ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2017, (Nº 047/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 605/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CONSTRUÇÃO DO NOVO HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2017, (Nº 048/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 606/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CONJUNTAS VOLTADAS À PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLÊNCIA, POR MEIO DO SISTEMA DETECTA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E

ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 090/2017, (Nº 041/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 590/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE DIADEMA, POR MEIO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, OBJETIVANDO O ACESSO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL À REDE NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO - INFOSEG. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 087/2017, (040/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 574/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.522, DE 22 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO

ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE VISTAS, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 077/2017, (Nº 035/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 526/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2018 A 2021. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PROJETO DISCUTIDO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DO CORRENTE E EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 35, PARÁGRAFO 2º, INCISO I DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 13, ITEM I, NÚMERO 1 DA L.OM. DE DIADEMA. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 5º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI SOFRERÁ DUAS DISCUSSÕES E UMA VOTAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DISCUTIR O PLANO PLURIANUAL.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 078/2017, (Nº 036/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 527/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, NA FORMA QUE ESPECIFICA. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2375),** SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00, A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 16.482.0008 – HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA EM DIADEMA, DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, DESTINADOS À REQUALIFICAÇÃO HABITACIONAL NO NÚCLEO DA VILA POPULAR, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.451.0008 – HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA EM DIADEMA DA MESMA SECRETARIA; **2ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2376)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 81.000,00, A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 08.243.0012.2130 – APOIO AOS CONSELHOS TUTELARES, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, DESTINADOS À INSTITUIÇÃO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE VALE-REFEIÇÃO AOS CONSELHEIROS TUTELARES, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 08.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL DA MESMA SECRETARIA; **3ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO 2377)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 25.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ROTATÓRIA DE ACESSO ENTRE AS RUAS EDMUNDO DA SILVA RIBEIRO COM A TRAVESSA PRAIA DO GONZAGA E RUA DAS GAIVOTAS, NO JARDIM DAS PRAIAS, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS À OBRA) DA MESMA SECRETARIA; **4ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2378)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 25.000,00, A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ROTATÓRIA NA AVENIDA PRESIDENTE CAFÉ FILHO COM A RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS À OBRA), DA MESMA SECRETARIA; **5ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2379)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A

DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016.1052 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TODA A EXTENSÃO DAS RUAS DOM MARCOS DE NORONHA E DOM MARCOS TEIXEIRA NO JARDIM BARRIONUEVO, REDUZINDO EM R$ 30.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MATENUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS À OBRA), DA MESMA SECRETARIA; **6ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2380)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016.1052 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TODA A EXTENSÃO DA RUA ANTÔNIO PARREIRA, NO JARDIM PORTINARI, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.541.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA MESMA SECRETARIA; **7ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2381)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016.1052 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TODA A EXTENSÃO DAS RUAS: BARÃO DE URUGUAIANA, BARÃO DE TAQUARI, BARÃO DE GUARAPUAVA, BARÃO DE MARAJÓ, BARÃO DE ITAMARACÁ E AVENIDA RUYCE FERRAZ ALVIM, TODAS NO BAIRRO DO JARDIM RUYCE, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2079 – CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA MESMA SECRETARIA; **8ª EMENDA MOFICIATIVA (PROTOCOLO Nº 2382)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00, A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016.1052 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM NA AVENIDA FUNDIBEM, NO BAIRRO CASA GRANDE, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃO À OBRA), DA MESMA SECRETARIA; **9ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2383)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 30.000,00, A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016.1052 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TODA A EXTENSÃO DA TRAVESSA DO SENHOR DO BONFIM, NO JARDIM GAZUZA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2079 –

CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA MESMA SECRETARIA; **10ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2384)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.542.0016.2082 – GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA/PPPE, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA TROCA DE ILUMINAÇÕES PÚBLICAS DAS RUAS DO JARDIM BARRIONUEVO, EM ESPECIAL: LUIZ DE VASCONCELOS, DOM MARCOS DE NORONHA, ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS E DONA MARIA LEITE; E NO JARDIM RUYCE, EM ESPECIAL: RUA BARÃO DE TAQUARI E AVENIDA FERRAZ ALVIM, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.542.0016.2079 – CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA MESMA SECRETARIA; **11ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2385)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 150.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016.1052 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS À DUPLICAÇÃO DA AVENIDA CASA GRANDE, NO TRECHO DA ÁREA COMERCIAL LOCALIZADA NO JARDIM PORTINARI, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS À OBRA), DA MESMA SECRETARIA; **12ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2386)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 30.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA A REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA FRANCISCO VICENTE, LOCALIZADA NO BAIRRO DA VILA NOGUEIRA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; **13ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO N º 2387)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 30.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS À REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA, LOCALIZADA NO FINAL DA RUA ANTÔNIO PARREIRA NO JARDIM PORTINARI, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS À OBRA), DA MESMA SECRETARIA; **14ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2388)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 17.512.0016 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS À SUBSTITUIÇÃO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO DA VIELA PASSAGEM NOSSA SENHORA DAS NEVES,

ALTURA DO Nº 102, NO NÚCLEO PORTINARI, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2081 – GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP, DA MESMA SECRETARIA; **15ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2389)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.541.0016 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO NO BAIRRO VILA NOVA, ESPECIFICAMENTE NO TERRENO LOCALIZADO NA TRAVESSA ESTÁDIO DO MORUMBI, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2081 – GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP, DA MESMA SECRETARIA; **16ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2390)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.541.0016 – GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO NO BAIRRO INVERNO/VERÃO, ESPECIFICAMENTE NA TRAVESSA RIO TEFÉ, SEM NÚMERO (UMA TRAVESSA DA RUA RIO AMAZONAS), REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2081 – GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP, DA MESMA SECRETARIA; **17ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2391)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 30.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO NO CAMPO DO JARDIM RUYCE, LOCALIZADO NA RUA BARÃO DE URUGUAIANA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.0003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; **18ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2392)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 30.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DESTINADOS À REFORMA DA QUADRA COMUNITÁRIA DO JARDIM DAS PRAIAS, COM A COLOCAÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO, LOCALIZADA NA TRAVESSA PRAIA DE SÃO SEBASTIÃO, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2091 – ESPORTE NA CIDADE, DA MESMA SECRETARIA; **19ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2393)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE, NO JARDIM DAS PRAIAS, ENTRE AS TRAVESSA PRAIA DE TAMBAÚ E TRAVESSA PRAIA DE LUIZ CORREIA,

REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2091 – ESPORTE NA CIDADE, DA MESMA SECRETARIA; **20ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2394)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 60.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE, COM QUADRA E VAGAS PARA CARROS NA AVENIDA AFONSO MONTEIRO DA CRUZ, EM FRENTE À CRECHE EREMITA GONÇALVES, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2091 – ESPORTE NA CIDADE, DA MESMA SECRETARIA; **21ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2395),** SUPLEMENTANDO EM R$ 30.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.301.0013.2120 – ATENÇÃO BÁSICA, DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTINADOS À TROCA E/OU MANUTENÇÃO DO ELEVADOR DA UBS DO JARDIM ABC, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0004.2124 – DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE E **22ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2396),** SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.2048 – UTILIDADE PÚBLICA – EDUCAÇÃO INFANTIL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESTINADOS À REFORMA DA LAVANDERIA E TROCA DE MOBILIÁRIOS (ARMÁRIOS) DA EMEI ZÉLIA GATTAI AMADO, LOCALIZADA NA TUA PAGANINI, NO JARDIM ARCO-ÍRIS, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.1012 – INVESTIMENTO EDUCAÇÃO - INFANTIL, DA MESMA SECRETARIA. EMENDAS DO VEREADOR JOSA QUEIROZ: **1ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2399)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS À OBRA), DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA REFORMA DA PISTA DE CAMINHADA E DA ESCADARIA QUE DÁ ACESSO A PRAÇA DO CONJUNTO HABITACIONAL SANKO, VILA CONCEIÇÃO, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; **2ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2400)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA ESPORTE E LAZER, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE BOCHA NA PRAÇA DA RUA VENEZUELA, JARDIM DAS NAÇÕES, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA

DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; **3ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2401)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DESTINADOS PARA MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA JÁ EXISTENTE DAS SALAS DE GINÁSTICAS DO MUNICÍPIO, BEM COMO DE SEUS EQUIPAMENTOS, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; **4ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2402)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 08.244.0011.2138 – CENTRO DE REFERÊNCIA, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, DESTINADOS À CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 08.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA MESMA SECRETARIA; **5ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2403)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS À OBRA), DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA MARIA APARECIDA FELIPE MENEZES, LOCALIZADA NA AVENIDA BRASÍLIA, Nº 1342, JARDIM CAMPANÁRIO, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; **6ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2404)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA DOM JOÃO VI, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; **7ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2405)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.1012 – INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESTINADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL NA RUA 28 DE SETEMBRO COM RUA 23 DE JULHO, NO JARDIM CANHEMA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.306.0018 – CIDADE NA ESCOLA, DA MESMA SECRETARIA; **8ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2406)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.302.0013 – SAÚDE VIVER MAIS E

MELHOR, DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTINADOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA O QUARTEIRÃO DA SAÚDE E TOMOGRAFIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0004.2124 – DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; **9ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2407),** SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.301.0013.1043 – CONSTRUÇÃO DA UBS VILA PAULINA, DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTINADOS PARA A CONSTRUÇÃO DA UBS VILA PAULINA, REDUZINDO EM R$ 100.000,00 DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0004.2124 – DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE; **10ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2408)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.302.0013.2121 – ATENÇÃO ESPECIALIZADA PRE E HOSP, DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL NA RUA ITÁLIA, JARDIM DAS NAÇÕES, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0013.2120 – ATENÇÃO BÁSICA, DA MESMA SECRETARIA; **11ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2409)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 16.482.0008.1024 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, DESTINADOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL SEIS DE OUTUBRO, VILA OPERÁRIA, SANTA ELIZABETE E VILA MODELO, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 16.482.0008.2098 – GESTÃO HABITACIONAL, DA MESMA SECRETARIA; **12ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2410)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 13.392.0010.2089 – FORMAÇÃO, DIFUSÃO E FOMENTO CULTURAL, DA SECRETARIA DE CULTURA, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TRADIÇÃO DA FAMÍLIA NORDESTINA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 13.392.0010.2086 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE CULTURA; **13ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2411),** SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.453.0014.2101 – MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, DA SECRETARIA DE TRANSPORTE, DESTINADOS À COLOCAÇÃO DE ABRIGO DE ÔNIBUS COBERTO NA AVENIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.122.0014.2100 – SUPORTE ADMINISTRATIVO

DA SECRETARIA DE TRANSPORTE; **14ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2412)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.453.0014.2101 – MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, DESTINADOS À COLOCAÇÃO DE ABRIGO DE ÔNIBUS COM COBERTURA, NOS SEGUINTES LOGRADOUROS: AVENIDA ÁGUA FUNDA Nº 1094, 1420, 1545, AVENIDA CURIÓ, Nº 876, RUA SERRA DOS PARECIS, Nº 155 E 112, PRAÇA SERRA DA MANGABEIRA, Nº 177, RUA SERRA PARIMA, Nº 56, AVENIDA MARIA LEONOR PONTO ALTURA DO Nº 119, RUA SERRA DE MACAÉ E AVENIDA CONCEIÇÃO, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.451.0014.1001 – MODERNIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE, DA MESMA SECRETARIA; **15ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2413)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.451.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELA ENTRE A AVENIDA PIRAPORINHA (EM FRENTE AO EXTRA/ASSAI) COM O EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DENOMINADO CONDOMÍNIO DAS VITÓRIAS, ATRAVESSANDO A AVENIDA PIRAPORINHA E O CORREDOR DE TRÓLEBUS, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SERVÇOS E OBRAS; **16ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2414)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.542.0016.2082 – GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA/PPPE, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA A TROCA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS RUAS DO JARDIM MARILENE, EM ESPECIAL: RUA GETÚLIO VARGAS, RUA ALVARENGA PEIXOTO, RUA LUIZ DE VASCONCELOS, RUA CONDE DA CUNHA, PRAÇA FRANCISCO VICENTE, ENTRE OUTRAS, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; **17ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2415)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA A CÉU ABERTO NA PRAÇA PASCOAL MANGABEIRA, LOCALIZADA ENTRE A RUA ALEXANDRE DE GUSMÃO COM RUA MATHIAS DE ALBUQUERQUE, VILA LÍDIA, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº

27.812.003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; **18ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2416)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTANÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DEMARCAÇÃO DA PISTA DE CAMINHADA DA PRAÇA KALEMAN E EM TODA A EXTENSÃO DA AVENIDA LUIZ CARLOS PRESTES, NO JARDIM CAMPANÁRIO, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; **19ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2417)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2079 – CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, DESTINADOS PARA A MANUTENÇÃO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS DO JARDIM NORDESTE, JARDIM REY, MORRO DO SAMBA, VILA OLINDA E DEZOITO DE AGOSTO, REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA MESMA SECRETARIA; **20ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2418)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.361.0018.1011 – INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEB HUMBERTO MAROUELI MENDONÇA, LOCALIZADA NA RUA MARIA HELENA, Nº 31, PIRAPORINHA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.2048 – UTILIDADE PÚBLICA – EDUCAÇÃO INFANTIL, DA MESMA SECRETARIA. **21ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2419)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA AQUISIÇÃO DE RAIO X PARA A UBS PAINEIRAS E REDUZINDO EM R$ 200.000,00 DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0004.2124 – DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, DA MESMA SECRETARIA. **22ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2420)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 18.541.0006.2097 – PARQUES E JARDINS, DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PARA ARBORIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS VIAS DA CIDADE E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 18.542.0006.2096 – GESTÃO AMBIENTAL, DA MESMA SECRETARIA. **23ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2421)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 20.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB 06.181.0017.1010 –

EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO DA SDS, DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, PARA COLOCAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO EM FRENTE A EE RAUL SADDY, LOCALIZADA NA AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE, JARDIM REY E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 06.122.0017.2084 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS, DA MESMA SECRETARIA. **24ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2422)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 06.181.0017.1010 – EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO DA SDS, DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, PARA COLOCAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO NOS SEGUINTES LOGRADOUROS: AV. PIRAPORINHA X AV. ENCARNAÇÃO; AV. PIRAPORINHA X CARIRIS E BAIBIRIS; RUA LEONARDO ALVES OLIVEIRA X NASCER DO SOL; RUA STRAUSS, 400; RUA MARCO DE AZEVEDO X RUA BERNARDO LOBO; RUA MEM DE SÁ X BRÁS CUBRAS; PIRAPORINHA, JD. MARILENE E VILA NOGUEIRA; RUA JADEILDO PEREIRA DA SILVA X FLORESTAN FERNANDES E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 06.122.0017.2084 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS, DA MESMA SECRETARIA. **25ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2423)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA IMPLANTAÇÃO DE CICLOFAIXAS DE LAZER AOS DOMINGOS NA AVENIDA PARANAPANEMA E AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.122.0003.2090 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **26ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2424)** SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA COBERTURA DA QUADRA DO CENTRO PÚBLICO TERESA LINO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.122.0003.2090 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **27ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2425)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA COBERTURA DA PISCINA DO CLUBE MANÉ GARRINCHA, LOCALIZADA NA RUA CARIRIS, BAIRRO PIRAPORINHA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.122.0003.2090 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **28ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2426)**,

SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE ULTRASSONOGRAFIA COM DOPPLER E REPROCESSADOR ULTRASÔNICO PARA CANULADO (LAVADORA ULTRASÔNICA) E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0004.2124 – DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DA SS, DA MESMA SECRETARIA. **29ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2427)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA COMPRA DE AMBULÂNCIA PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE E REDUZINDO EM R$ 200.000,00 DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0004.2124 – DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, DA MESMA SECRETARIA. **30ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2428)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA CONSTRUIR PISTA DE CAMINHADA E ACADEMIA A CÉU ABERTO NO PARQUE REID E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2051 – UTILIDADE PUBLICA DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **31ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2429)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA CONSTRUÇÃO DE PISTA DE CAMINHADA E SALA DE GINÁSTICA AO LADO DA CRECHE EVA MARIA SANTOS, RUA EPICEA - CAMPANÁRIO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **32ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2430)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.361.0018.1011 – INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO PIRAPORINHA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.2048 – UTILIDADE PÚBLICA – EDUCAÇÃO INFANTIL, DA MESMA SECRETARIA. **33ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2431)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA CONTENÇÃO DE TALUDE NA AVENIDA MARIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Nº 737, BAIRRO CASA GRANDE E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA

DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **34ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2432)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.363.0020.2046 – FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DA FUNDAÇÃO FLORESTAN FERNANDES, PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES NO CENTRO COMUNITÁRIO NÚCLEO HABITACIONAL 18 DE AGOSTO E SANTA LUZIA E NA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL JARDIM REY E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.363.0020 – CURSOS PROFISSIONALIZANTES LIVRES DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DA FUNDAÇÃO FLORESTAN FERNANDES. **35ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2433)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA OBRAS DE INTERLIGAÇÃO DA RUA SICOMORO COM RUA GAIVOTA, BAIRRO CAMPANÁRIO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **36ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2434)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, COLOCAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA NO CAMPO DO JARDIM ABC E REDUZINDO EM R$ 50.000,00 DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.122.0003.2090 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER. **37ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2435)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA COLOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NO CAMPO DO BENFICA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.122.0003.2090 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **38ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2436)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND NA RUA SOLIMÕES, Nº 15, BAIRRO CAMPANÁRIO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.122.0003.2090 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **39ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2437)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº

26.451.0014.2045 – MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS, DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, PARA INSTALAÇÃO DE LOMBADÃO NA RUA SANTA CRUZ E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.122.0014.2100 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ST, DA MESMA SECRETARIA. **40ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2438)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA RECAPEAMENTO DA RUA NOVE DE JANEIRO, RUA 11 DE JUNHO E RUA 25 DE MAIO, LOCALIZADAS NA VILA ODETE E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **41ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2439)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA RECAPEAMENTO DA RUA FUJIYAMA, JARDIM TAKEBE E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **42ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2440)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA RECAPEAMENTO DA RUA DO VEREADOR, RUA DEPUTADO EMÍLIO CARLOS, RUA REPÚBLICA ÁRABE UNIDA, RUA MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUA TAQUARI, RUA ABAETÉ E RUA TURIASSU, TODAS DO BAIRRO TABOÃO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **43ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2441)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA RECAPEAMENTO DA RUA IRLANDA, RUA ALEMANHA, RUA VENEZUELA, RUA INGLATERRA, RUA HUNGRIA, RUA PARAGUAI, RUA ONU, RUA SIDNEY E RUA PARAMARIBO, TODAS DO JARDIM DAS NAÇÕES E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **44ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2442)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA RECAPEAMENTO

DA RUA ALFENAS E TRAVESSA CARNAÚBA, TRAVESSA IMBUIA E TRAVESSA PINHAIS, JARDIM CAMPANÁRIO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **45ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2443)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA RECAPEAMENTO DA AVENIDA MARGINAL, JARDIM CASA GRANDE; RUAS OSVALDO DE OLIVEIRA, VILA NOGUEIRA; RUA TAPAXANAS E A RUA TUPINIMÓS, PIRAPORINHA; RUA CONDE DA CUNHA, JARDIM MARILENE; RUA SEBASTIÃO FERNANDES TOURINHO, VILA NOGUEIRA, RUA JOÃO COELHO DE SOUZA, VILA NOGUEIRA; RUA MARINA LIMA, JARDIM PORTINARI; RUA ALMEIDA JÚNIOR, JARDIM CASA GRANDE; RUA FELIPE DOS SANTOS, JARDIM MOMBAÉ; RUA JOÃO CORREA DE SÁ, VILA NOGUEIRA E RUA BARÃO DE URUGUAIANA, JARDIM RUYCE E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **46ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2444)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.452.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA RECAPEAMENTO DA RUA LUIZ LAWRIE, PARQUE REID E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **47ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2445)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA OBRAS DE CONTENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NA PASSAGEM DIAS GOMES, JARDIM MOMBAÉ E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **48ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2446)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 18.541.0006.2097 – PARQUES E JARDINS, DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE LINEAR NO CAMPO DA VILA ALICE E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 18.541.0006 – DIADEMA VIDA VERDE, DA MESMA SECRETARIA. **49ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2447)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº

27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA E PISTA DE CAMINHADA NA VILA LIA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.122.0003.2090 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **50ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2448)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 13.392.0010.2089 – FORMAÇÃO, DIFUSÃO E FOMENTO CULTURAL, DA SECRETARIA DE CULTURA, PARA A FESTA DE OGUM QUE OCORRE NO MÊS DE ABRIL; ÁGUA DE YEMANJÁ, QUE OCORRE NO MÊS DE FEVEREIRO E CABOCLOS ENCANTADOS E BOIADEIROS, QUE OCORRE NO MÊS DE NOVEMBRO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 13.392.0010.2086 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SC, DA MESMA SECRETARIA. **51ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2449)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.361.0018.1011 – INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO – FUNDAMENTAL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA REFORMA DA CRECHE PERSEU ABRAMO, LOCALIZADA NA RUA AIRES DA CUNHA, 59, VILA CLÁUDIA, BAIRRO CANHEMA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.2048 – UTILIDADE PÚBLICA – EDUCAÇÃO INFANTIL, DA MESMA SECRETARIA. **52ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2450)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.301.0013 – SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR, DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA REFORMA DA UBS CANHEMA, BAIRRO CANHEMA, LOCALIZADA NA RUA VINTE E DOIS DE ABRIL, Nº 113, E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0004.2124 – DESPESAS COM PUBLICIDADE, DA MESMA SECRETARIA. **53ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2451)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 30.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 17.512.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA REFORMA DA LIXEIRA EM FRENTE DA EE RAUL SADDY, LOCALIZADA NA RUA SENADOR VITORINO FREIRE, 721, JARDIM REY E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **54ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2452)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0017.1029 – REFORMA DO VELÓRIO, DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, PARA REFORMA DO ILE DE OMOLU E YANSÃ, LOCALIZADA NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 06.122.0017.2084 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS, DA MESMA SECRETARIA. **55ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2453)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2079 – CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA REFORMA DO TEATRO WLADIMIR HERZOG, LOCALIZADO NA RUA EDUARDO DE MATOS, 159, PAINEIRAS, BAIRRO CAMPANÁRIO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **56ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2454)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA REFORMA DO ESCADÃO EXISTENTE ENTRE A RUA KARL HULLER E RUA AIRES DA CUNHA, NO BAIRRO CANHEMA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **57ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2455)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.1012 – INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA REFORMA DO TELHADO DA EMEB PROFª. ZILDA GOMES DOS REIS ALMEIDA, LOCALIZADA NA RUA MARIA AMÉLIA, Nº 100, PIRAPORINHA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA MESMA SECRETARIA. **58ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2456)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.1012 – INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA REFORMA DA EMEB MANOEL FIEL FILHO, LOCALIZADA NA RUA ÍNDIA, Nº 55, JARDIM DAS NAÇÕES E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA MESMA SECRETARIA. **59ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2457)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.1012 – INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA REFORMA DA EMEB HENRIQUE DE SOUZA FILHO – HENFIL, LOCALIZADA NA RUA HAVANA, Nº 125, JARDIM DAS NAÇÕES E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA MESMA SECRETARIA. **60ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2458)**,

SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.365.0018.1012 – INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA REFORMA DA EMEB SANTO DIAS DA SILVA, LOCALIZADA NA RUA VINTE E SEIS DE ABRIL, Nº 301, JARDIM CANHEMA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 12.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA MESMA SECRETARIA. **61ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2459)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 13.392.0010.2089 – FORMAÇÃO, DIFUSÃO E FOMENTO CULTURAL, DA SECRETARIA DE CULTURA, PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO CULTURAL NO JARDIM PADRE ANCHIETA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 13.392.0010.2086 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SC, DA MESMA SECRETARIA. **62ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2460)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 200.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.301.0013 – SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR, DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA REFORMA DA UBS PARQUE REID, LOCALIZADA NA RUA SERRA DO MARACUJÁ, Nº 49, PARQUE REID E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 10.131.0004.2124 – DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, DA MESMA SECRETARIA. **63ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2461)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DESPORTIVA "BOMBRIL" COM INSTALAÇÃO DE ACADEMIA A CÉU ABERTO, LOCALIZADA NA RUA MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, ALTURA DO Nº 100, JARDIM DAMASCO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **64ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2462)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA ADEQUAÇÃO DE SALA DE GINÁSTICA NA ANTIGA CRECHE DO ESPAÇO SOLIDÁRIO, LOCALIZADA NA RUA FLÓRIDA, Nº 227, VILA ALICE E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **65ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2463)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA REVITALIZAÇÃO DO TRECHO BEIRA CÓRREGO, NO JARDIM ABC, COM CONSTRUÇÃO

DE PISTA DE CAMINHADA E ACADEMIA A CÉU ABERTO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **66ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2464)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2079 – CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO JARDIM REY, EM FRENTE A EE RAUL SADDY, LOCALIZADA NA AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE, 721, JARDIM REY E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **67ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2465)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2079 – CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA CELITE, LOCALIZADA NA AVENIDA CURIÓ, Nº 78, BAIRRO CAMPANÁRIO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **68ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2466)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 16.482.0008.1024 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO NÚCLEO HABITACIONAL MACAÚBA E SINÉSIO PEREIRA, NOVA CONQUISTA; VILA ODETE; CANHEMA E PÔR DO SOL E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 16.482.0008.2098 – GESTÃO HABITACIONAL, DA MESMA SECRETARIA. **69ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2467)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2079 – CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA REFORMA DO CENTRO COMUNITÁRIO DO JARDIM ABC E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016 – GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DA MESMA SECRETARIA. **70ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2468)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA REVITALIZAÇÃO DO GINÁSIO JOÃO DO PULO, LOCALIZADO NA RUA EL SALVADOR, S/Nº, BAIRRO CANHEMA E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.0003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **71ª EMENDA MODIFICATIVA**

(PROTOCOLO Nº 2469), SUPLEMENTANDO EM R$ 50.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.813.0003.2092 – LAZER NA CIDADE, DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, PARA REVITALIZAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO EDUARDO DE JESUS DE MATOS, LOCALIZADO NA AVENIDA BRASÍLIA, BAIRRO CAMPANÁRIO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 27.812.0003.2051 – UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, DA MESMA SECRETARIA. **72ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2470)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2079 – CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA REFORMA DO CENTRO PÚBLICO DO JARDIM DAS NAÇÕES, LOCALIZADO NA RUA HAVANA, Nº 133, JARDIM DAS NAÇÕES, BAIRRO TABOÃO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **73ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2471)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 1.000.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0015.1003 – SUPORTE ADMINISTRATIVO SF, DA SECRETARIA DE FINANÇAS, PARA RETORNO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ABC E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 28.843.0000.3003 – ENCARGOS ESPECIAIS - DÍVIDA, DA MESMA SECRETARIA. **74ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2472)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 1.000.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 28.843.0000.3003 – ENCARGOS ESPECIAIS - DÍVIDA, DA SECRETARIA DE FINANÇAS, PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ABC E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0015.2059 – GESTÃO ADMINISTRATIVA, DA MESMA SECRETARIA. **75ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2473)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.453.0014.2101 – MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, PARA COLOCAÇÃO DE ABRIGO COBERTO DE ÔNIBUS NOS SEGUINTES LOGRADOUROS: RUA PAES LEME, AV. DOM JOÃO VI, AV. BRASÍLIA, RUA SANTA CRUZ, RUA 26 DE ABRIL E RUA SUL AMÉRICA, BAIRRO CANHEMA, NAÇÕES E CAMPANÁRIO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 26.451.0014.1001 – MODERNIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE, DA MESMA SECRETARIA. **76ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2474)**, ALTERANDO O ARTIGO 5º DO

PRESENTE PROJETO E **77ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO Nº 2475)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 15.452.0016.2080 – MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA INSTALAÇÃO DE UM BEBEDOURO E PLAYGROUND NA PRAÇA DA SANKO, LOCALIZADA NA AVENIDA AFONSO MONTEIRO DA CRUZ, VILA CONCEIÇÃO E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 04.122.0016.2076 – SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, DA MESMA SECRETARIA. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR REVELINO DE ALMEIDA (PRETINHO DO ÁGUA SANTA) **(PROTOCOLO Nº 2476)**, SUPLEMENTANDO EM R$ 100.000,00 A DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS, PARA A CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO MANACÁS E REDUZINDO EM IGUAL MONTANTE DA DOTAÇÃO CODIFICADA SOB Nº 3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS P. CIVIL, DA MESMA SECRETARIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL, JUNTAMENTE COM AS EMENDAS APRESENTADAS, COM EXCEÇÃO DAS EMENDAS PROTOCOLIZADAS SOB NºS. 2379, 2407, 2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457, 2458, 2471 E 2472. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL, JUNTAMENTE COM AS EMENDAS APRESENTADAS, COM EXCEÇÃO DAS EMENDAS PROTOCOLIZADAS SOB NºS. 2379, 2407, 2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457, 2458, 2471 E 2472. PROJETO DISCUTIDO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 5º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI SOFRERÁ DUAS DISCUSSÕES E UMA VOTAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DISCUTIR O ORÇAMENTO-PROGRAMA.

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 079/2017, (Nº 037/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 528/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PROJETO DISCUTIDO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 116, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 189, PARÁGRAFO 5º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO TERÁ A MESMA TRAMITAÇÃO DISPENSADA AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL, OU SEJA, DUAS DISCUSSÕES E UMA VOTAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DISCUTIR O ORÇAMENTO-PROGRAMA.

ITEM VIII

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 053/2017, PROCESSO Nº 427/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ, DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE INAUGURAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS, POR VÍCIO DE INICIATIVA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,

FAVORÁVEL. OF.C.GP. 301/2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONTRÁRIO AO PRESENTE PROJETO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PLENÁRIO DEVERÁ APRECIAR O PARECER DE INCONSTITUCIONALIDADE EMITIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E, SOMENTE SE REJEITADO O PARECER, PROSSEGUIRÁ O PROCESSO SUA TRAMITAÇÃO. (VOTAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M.).

ITEM IX

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017, PROCESSO Nº 599/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO VICE-GOVERNADOR MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM X

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017, PROCESSO Nº 555/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), ACRESCENTANDO DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23 DE AGOSTO DE 1996, *QUE DISPÔS SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES* QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES, COM

OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE, SALUBRIDADE E CONFORTO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2017, PROCESSO Nº 379/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÕES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 089/2017, (Nº 042/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 581/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECENDO NORMAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS CONSELHOS TUTELARES, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2017, (Nº 043/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 591/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.542, DE 22 DE AGOSTO DE 2006. (CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DE ENSINO MÉDIO TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE, PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS CURRICULARES NA ÁREA DE SAÚDE). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XIV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 092/2017, (Nº 045/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 592/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.884, DE 17 DE JULHO

DE 2009, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2017, (Nº 044/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 603/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XVI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2017, (Nº 046/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 604/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP E A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DIADEMA - ACE

DIADEMA, COM O OBJETIVO DE INSTALAÇÃO DO PROGRAMA SEBRAE AQUI, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO, ALTERANDO A EXPRESSÃO "TERMO DE COLABORAÇÃO" PARA "ACORDO DE COOPERAÇÃO". PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

13 de Dezembro de 2017.

ITEM

I

PROJETO DE LEI Nº 096 / 2017

-02-
605/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

PROC. Nº 605/2017

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº 605/2017
Início: 29-dezembro-2017
Termino: 25-fevereiro-2018
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

Gabinete do Prefeito

Diadema, 01 de dezembro de 2017.

DATA 01 / 12 / 2017

PRESIDENTE

OF. ML nº 047/2017

Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a autorização para a realização de operação de crédito, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal, para execução da construção do novo HOSPITAL MUNICIPAL, com recursos provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde.

Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações.

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica e, se possível, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria para prosseguimento.

Data: 01/12/2017

MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
01-DEZ-2017 13:03 002607 1/2

PROJETO DE LEI Nº 096 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-03-
605/2017

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 605/2017

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 605/2017
Início: 02-dezembro-2017
Termino: 25-fevereiro-2018
Prazo: 45dias
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA 01-DEZ-2017 13:04 002607 1/2

Art. 1° Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R$ 124.800.000,00 (Cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2° Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a utilizar o FPM e a cota parte do ICMS a ser repassada ao Município.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito, a que se refere esta Lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da mencionada Lei Complementar nº 101.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de dezembro de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

FLS. 10
605/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/2017 - PROCESSO Nº 605/2017 – Nº 047/2017, NA ORIGEM

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R$ 124.800.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *"O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações"*.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, o artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meio de pagamentos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

FLS. 11
605/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/2017 - PROCESSO Nº 605/2017 – Nº 047/2017, NA ORIGEM

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA, à construção do Hospital Municipal de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *"O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações"*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente

FLS. 12
605/2017
Protocolo nº

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 096/2017, Processo nº 605/2017 (nº 047/2017, na origem), que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R$ 124.800.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA e suas alterações, destinados à construção do Hospital Municipal de Diadema, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *"O Hospital Público de Diadema está instalado em um edifício construído em 1971, portanto a 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, cujos custos seriam insuportáveis ao orçamento do Município, que teria de arcar com altos e dispendiosos custos, que seriam investidos em imóvel que não faz parte do seu patrimônio, já que a propriedade é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em fase de transferência para o Ministério da Saúde. Nesse sentido considero oportuno e conveniente buscar solução em uma operação de crédito de baixo custo em relação ao mercado, para a construção de um novo equipamento hospitalar, cuja construção obedecerá critérios modernos, para atender as exigências atuais para o exercício dessa atividade, diferentemente do prédio onde atualmente está instalado o Hospital Público que, além das reformas estruturais necessita passar por diversas adaptações"*.

É o Relatório.

Nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se por operação de crédito "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes de venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

Fls. 13
605/2017
Protocolo nº

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 096/2017 – Processo nº 605/2017 – nº 047/2017, na origem)

No que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

> "Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> [...]
>
> IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meio de pagamentos;"

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de Dezembro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

FLS. 14
605/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 096/2017
PROCESSO Nº 605/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 047/2017, protocolizado nesta Casa no dia 01 de dezembro de 2017, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento e fornecer garantias junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear a construção do novo Hospital Municipal, com recursos provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Por intermédio do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal obter autorização legislativa para celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a execução da construção do novo Hospital Municipal de Diadema.

O Exmo. Prefeito, em sua mensagem legislativa, esclarece que o edifício no qual hoje funciona o Hospital Municipal de Diadema já tem 46 anos, carecendo de muitas reformas e adaptações, que seriam bastante dispendiosos. Além disso, o aludido edifício não pertence ao Município, mas ao INSS, e no momento se encontra em fase de transferência para o Ministério da Saúde.

Considerando o acima mencionado, o Prefeito considera conveniente realizar a construção de novo e moderno equipamento hospitalar, sendo este financiado por operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a uma taxa de juros, segundo o Exmo. Prefeito, aquém das praticadas no mercado.

Conforme nos dá conta o artigo 1º do Projeto de Lei em apreciação, o valor do financiamento a ser contratado será de até R$ 124.800.000,00, através do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA.

FLS 15
605/2017
Protocolo

Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento ou operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder as Receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

O artigo 3° da propositura dispõe que os recursos provenientes de operação de crédito de que trata a presente propositura serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Finalmente, o artigo 4° versa que o Município deverá consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Assim sendo, quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator eis que se trata de autorização ao Poder Executivo para contratação de financiamento para a realização de obra que em muito contribuirá para a melhor qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Município.

Releva notar que a contratação de novos financiamentos, créditos ou empréstimos pelos Municípios possuem limitações legais previstas na Resolução 43/2001 do Senado Federal, que regulamentou o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução n° 43/2001 estabeleceu no inciso I de seu artigo 7° que a realização de novas operações de crédito pelo Município em um determinado exercício não poderá superar 16,0% da Receita Corrente Líquida.

Conforme se vê do Relatório da Audiência Pública relativa à execução orçamentária do 2° quadrimestre de 2017, a Receita Corrente Líquida prevista para o exercício é de R$ 1.049.476.220,34, sendo que o valor de R$ 124.800.000,00, relativo à operação de crédito corresponde a 11,82% daquela estimativa, ou seja, aquém do limite estabelecido pela norma supracitada para a contratação de novos créditos.

A referida Resolução também estabelece no inciso II de seu artigo 7° que o limite para o comprometimento de receita do Município com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos ou financiamentos é de 11,5% da Receita Corrente Líquida, condição que o Município igualmente atende.

FLS. 16
605/2017
Protocolo

Por fim, releva notar que o limite de endividamento total do Município estabelecido pela Resolução nº 43/2001 é de 120% da Receita Corrente Líquida, estando em condições de suportar o ônus dessa nova contratação de empréstimo, tendo em vista que sua dívida consolidada líquida corresponde a 35,61% RCL.

No tocante ao aspecto econômico, inexistem óbices à aprovação da propositura em exame, vez que a situação de endividamento e comprometimento da receita do Município com pagamento de juros e amortizações, atende às exigências contidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2017, OF. ML. nº 047/2017 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear a construção do novo Hospital Municipal de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

II

PROJETO DE LEI Nº 097/2017

-09-
606/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 606/2017

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 606/2017
Início: 07 de dezembro - 2017
Termino: 05 janeiro - 2018
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

Diadema, 06 de dezembro de 2017.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 07 / 12 / 2017

PRESIDENTE

OF. ML. Nº 048/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

A matéria em epígrafe já foi tratada pela Lei Municipal nº 3.691, de 19 de outubro de 2017, entretanto, o anexo único, referente ao convênio a ser celebrado com o Governo do estado não estava correto, o que foi detectado *a posterioi* pelo expediente do Gabinete e pela própria CMD.

Desta forma, necessária se faz a edição de uma nova lei, embora com o mesmo objeto da anterior, desta vez com o texto atualizado, vez que as questões tecnológicas são demasiadamente dinâmicas.

O ajuste proposto, tal como o anteriormente aprovado, tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal.

Tal incremento dar-se-á pela utilização sistêmica de todas as câmeras de vigilância disponíveis no Município, sejam elas públicas ou particulares, o que facilitará as investigações criminais e a solução de processos administrativos dos mais diversos tipos, proporcionando significativos ganhos de recursos do tesouro.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
06-DEZ-2017 16:54 002645 2/2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-03-
606/2017

Dentre as diversas facilidades que poder-se-á obter com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos bancos de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública.

Ante o exposto, e considerando, ainda, que o ajuste facilitará o planejamento de ações do Plano Municipal de Segurança, justifico a necessidade de se firmar convênio com o Governo do Estado.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90) e alterações posteriores).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a Procuradoria para prosseguimento.

Data: 06/12/2017

MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001

PROJETO DE LEI Nº 048 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-04-
606/2017

PROC. Nº 606/2017

PROJETO DE LEI N.º 048 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 606/2017
Início: 07 dezembro 2017
Termino: 22 março - 2018
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o art. 1º faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.691, de 19 de outubro de 2017.

Diadema, 06 de dezembro de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

-05-
606/2014

CONVÊNIO COM PREFEITURAS

Convênio que entre si celebram o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, e o Município de **DIADEMA**, objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, neste ato representada por seu Titular, Doutor **MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO**, nos termos do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e o MUNICÍPIO de **DIADEMA**, neste ato representado por seu Prefeito **LAURO MICHELS SOBRINHO**, devidamente autorizado pela Lei Orgânica do Município, doravante denominados respectivamente, ESTADO, SSP, e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas entre Estado e Município voltadas à prevenção do crime e da violência, visando o aprimoramento da atuação institucional do ESTADO, por meio da mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública, em atendimento ao preceito constitucional de que todos são por ela responsáveis (artigo 144, "caput", da Constituição Federal), conforme plano de trabalho que é parte integrante deste instrumento.

Paragráfo único: Não integra o objeto, o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de propriedade de terceiros não relacionados neste ajuste, salvo se o terceiro firmar convênio com a SSP para a realização do mesmo objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA
Das Finalidades

I - Os partícipes estabelecerão as condições para as ações conjuntas em Plano de Trabalho específico, que conterá a possibilidade de acesso exclusivo a dados de interesse de

06-
606/2017

segurança pública, pelo Município, e a dados e imagens geradas pelo Município, de interesse da Secretaria de Segurança Pública.

II – As ações decorrentes do intercâmbio permanente de informações auxiliará as Polícias Militar, Civil e Técnica Científica, na prevenção e repressão criminal.

III – À Prefeitura caberá a realização de programas e ações de cunho socioculturais, educacionais, esportivos, de lazer e relativos a outras políticas públicas preventivas, a serem oferecidas gratuitamente a população

Parágrafo único - O MUNICÍPIO promoverá o planejamento e implantação desses programas, inclusive no que se refere à infraestrutura adequada à criação e expansão dos projetos de prevenção do crime e da violência.

CLÁUSULA TERCEIRA
Das Obrigações dos Partícipes

Ficam estabelecidas as seguintes condições necessárias para a formalização e execução do convênio:

I - Para o ESTADO:

a. Desenvolver e implantar as atividades de sua competência para a operacionalização do objeto do Convênio em questão com o Município;

b. Arcar com os custos e despesas para a execução do objeto do convênio, relacionados especificamente as tecnologias(hardware e software) de sua propriedade;

c. Autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional das polícias necessários ao funcionamento deste Convênio.

d. Acompanhar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento das atividades do objeto do convênio em todas suas etapas;

e. Promover a capacitação específica e a atualização dos policias que serão empregados em atividades que compõe o objeto deste Convênio, bem como orientar os servidores e funcionários da Prefeitura;

f. Identificar as áreas de interesse de segurança pública(AISP) onde serão instalados os equipamentos necessários para a leitura automática de placas e câmeras de videomonitoramento, quando solicitado pela Prefeitura;

g. Executar, em parceria com o Município, outras ações de interesse da Segurança Pública, definidas em comum acordo pelas partes.

II - Para o MUNICÍPIO:

a. Dispor de equipe técnica dedicada a sistematização e análise das informações prestadas pela SSP;

b. Implantar no Município, anualmente, programas municipais de prevenção do crime e da violência, de acordo com o estabelecido no convênio e respectivo plano de trabalho;

c. Assegurar que nenhum dado de interesse da Segurança Pública seja distribuído ou divulgado por qualquer meio magnético, eletrônico, escrito, mecanográfico ou outro, sem expressa autorização do Secretário da Segurança Pública ou de quem receber delegação dessa competência, designado por resolução secretarial;

d. Compartilhar com os órgãos policiais dados ou imagens de sensores de captação(câmeras de videomonitoramento, leitor automático de placas ou outro disponível destinado a captar movimento ou som relacionado à segurança pública) administrados pelo Município, inclusive os contratados de terceiros, além de informações de interesse da Segurança Pública:

e. Disponibilizar infraestrutura necessária para atender o objeto deste Convênio;

f. Executar, em parceria com o Estado, outras ações de interesse da Segurança Pública, definidas em comum acordo entre as partes

CLÁUSULA QUARTA
Do Pessoal

O pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes deste Instrumento, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro, ou contratado a qualquer outro título, nenhuma vinculação terá em relação à outra parte, ficando a cargo exclusivo de cada um deles, a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos de seu pessoal, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e tributária, inexistindo solidariedade entre ambos.

CLÁUSULA QUINTA
Do valor e dos Recursos Financeiros

O presente convênio não implicará em repasse de recursos financeiros ou materiais entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão a dotação própria dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

§ 1º - Os recursos financeiros necessários à execução e manutenção das atividades decorrentes dos programas de prevenção aprovados pelo Grupo de Administração, bem como da disponibilização de imagens e dados de câmeras de vídeo monitoramento e de radares, serão fornecidos integralmente pelo MUNICÍPIO.

§ 2º - As despesas a cargo do ESTADO, com a disponibilização de dados de interesse da Segurança Pública e outras definidas no Plano de Trabalho serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo orçamento-programa.

-02
606/2011

CLÁUSULA SEXTA

Do Controle e da Fiscalização

Os partícipes terão os seguintes representantes na localidade, que comporão o Grupo de Administração, e serão diretamente encarregados do controle e da fiscalização da execução do presente instrumento:

I – da Polícia Civil: O Delegado de Polícia responsável pela unidade policial civil do MUNICÍPIO;

II – da Polícia Militar: o Comandante da organização policial militar do MUNICÍPIO;

III – do MUNICÍPIO: 02 (dois) representantes designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As Instituições partícipes indicarão à SSP os nomes dos representantes do Grupo de Administração, em até 30 dias da assinatura da avença, para publicação.

§ 2º - A supervisão do Convênio quanto ao cumprimento da finalidade prevista no item III da Cláusula Segunda será feita pela Assessoria Parlamentar da SSP que manterá o controle dos programas municipais voltados à segurança pública.

§ 3º - A supervisão técnica do Sistema Detecta e o cumprimento das finalidades previstas nos incisos I e II da Cláusula Segunda será feita pelo Grupo de Tecnologia da Informação da SSP.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência

O presente CONVÊNIO terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia

O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado unilateralmente a qualquer tempo, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA

Da Rescisão

A ocorrência de infração legal ou o não cumprimento de quaisquer das obrigações oriundas deste convênio, ensejará sua rescisão, sem que os partícipes possam pleitear qualquer indenização um em relação ao outro.

-09-
606/2017

CLÁUSULA DÉCIMA
Das Disposições Finais

As dúvidas que eventualmente surgirem, assim como as divergências e os casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões decorrentes da execução do deste CONVÊNIO que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

E, por assim estarem justos e acordados, os partícipes, inicialmente nomeados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de inteiro e igual teor.

São Paulo, de de 2017.

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO
Secretário da Segurança Pública

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1. 2.

Nome: Nome:
RG. : RG. :
CPF : CPF.

PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1. O presente Convênio tem por objetivo a mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistemas de dados de interesse da segurança pública, entre os partícipes.

2. METAS A SEREM ATINGIDAS

2.1. Comuns aos Partícipes

2.1.1. Otimizar os serviços prestados por cada partícipe, por intermédio da integração de sistemas e compartilhamento informações, dados e/ou imagens;

2.1.2. Garantir a transparência das ações dos órgãos técnicos envolvidos na execução do objeto do ajuste;

2.1.3. Buscar qualidade na gestão dos serviços prestados por cada partícipe;

2.1.4. Propiciar permanente desenvolvimento organizacional e tecnológico dos serviços prestados por cada partícipe;

2.1.5. Estabelecer cooperação e sistemática dos fluxos de dados eletrônicos entre os partícipes, objetivando a perfeita gestão e operacionalização do objeto do ajuste;

2.1.6. Agilizar o tempo de resposta dos partícipes por ocasião da identificação da quebra da ordem pública ou de outras necessidades operacionais nas regiões contempladas pela execução do objeto do ajuste.

2.2. Pelo Município:

2.2.1. Implementar sistema de Leitura Automática de Placas e de Videomonitoramento para se integrar ao Sistema Detecta, caso não disponha de sistemas legados compatíveis.

2.2.2. Havendo sistema legado, configurá-los segundo os protocolos definidos na cartilha do Sistema Detecta, visando a emissão de dados da leitura automática de placas e a disponibilização de imagens devideomonitoramento em tempo real e gravadas.

2.2.3. Garantir a disponibilidade de imagens gravadas pelo sistema de videomonitoramento por 30 dias.

2.2.4. Manter em funcionamento os sistemas de Leitura Automática de Placa e de videomonitoramento, durante a vigência do contrato, provendo seu reparo em até 48 horas após identificado sua indisponibilidade ou mal funcionamento, seja de câmaras ou sistemas.

2.2.5. Arcar com as despesas necessárias de infraestrutura e deimplementação dos sistemas próprios ou de terceiros para integração ao Sistema Detecta.

2.2.6. Indicar, por meio de Ofício do Prefeito Municipal ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, os usuários para acesso ao Sistema Detecta, encaminhando e informando individualmente os seguintes dados:

2.2.6.1. Nome completo, CPF, RG, Local de trabalho, Secretaria ao qual está vinculado, função, cargo, e-mail pessoal institucional, telefone do local de trabalho, nome do chefe imediato, telefone do chefe imediato.

2.2.6.2. Encaminhamento de Termo de Confidencialidade assinado por cada um dos funcionários que se pretende conceder o acesso ao Sistema Detecta.

2.2.7. Implementar programa de prevenção primária de segurança e contra a violência por meio de ações múltiplas que possam refletir na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

2.3. Pela Secretaria de Segurança Pública

2.3.1. Prover, por intermédio dos órgão técnicos subordinados apoio necessário para o estabelecimento da troca de dados entre os sistemas dos partícipes.

2.3.2. Manter o funcionamento do Sistema Detecta pelo período de vigência do Convênio.

2.3.3. Disponibilizar ao Município acesso ao Sistema Detecta, em perfil específico, desde que atendidos os requisitos de infraestrutura, às funcionalidades a seguir:

2.3.3.1. Alertas, provenientes do Leitor Automático de Placas e de Veículos de Interesse, da circunscrição do próprio município;

2.3.3.2. Imagens das câmeras de videomonitoramento integradas ao Sistema Detecta da circunscrição do próprio município.

2.3.4. Fornecer contas para usuários da Prefeitura ao Sistema Detecta.

2.3.5. Treinar policiais militares, civis e técnicos-científicos para operar sistemas inteligentes visando potencializar resultados nas áreas de prevenção e repressão criminal.

2.3.6. Aumentar a prevenção e repressão aos crimes.

3. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE EXECUÇÃO

3.1. A execução do Objeto se dará através da implementação de Projetos específicos.

3.2. Para a execução do objeto deste instrumento, os partícipes adotarão medidas necessárias e pertinentes à sua finalidade, para garantir o fluxo de dados resultantes da avença.

4. EXECUÇÃO

4.1. O Grupo de Administração, definido na Cláusula Sexta do Convênio, deverá informar à SSP, via Prefeitura Municipal, a contar da assinatura da avença, as condições de execução do acordo, contendo informações detalhadas sobre:

4.1.1. O funcionamento do sistema de leitura automática de placas;

4.1.2. O funcionamento do sistema de videomonitoramento;

4.1.3. O funcionamento de outros sensores, que for pertinentes à integração de sistemas.

Parágrafo Único: Os representantes de cada uma das Instituições que compõem o Grupo de Administração poderão, a qualquer tempo, relatar à SSP problemas existentes com os Sistemas dos partícipes, objeto deste acordo.

-12-
606/2017

5. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1. O presente convênio não prevê o repasse de verbas entre os convenentes, sendo encargo de cada um arcar com os gastos decorrentes de suas obrigações, nos termos previamente fixados, sem direito a reembolso ou indenização.

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

6.1. O Cronograma de Desembolso ocorrerá mediante planejamento próprio de cada convenente e decorrentes de suas obrigações.

7. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. As medidas de implantação e operacionalização serão exequíveis a partir da assinatura deste, tendo seu início e finalização, durante a vigência do presente Convênio.

São Paulo, de de 2017.

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO
Secretário da Segurança Pública

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3691/2017 de 19/10/2017

Fls. 13
606/2017
Protocolo

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 43217
Mensagem Legislativa: 2617
Projeto: 5717
Decreto Regulamentador: Não consta

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕS CONJUNTAS VOLTADAS À PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLÊNCIA.

LEI MUNICIPAL Nº 3.691, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017
(PROJETO DE LEI Nº 019/2017)
(Nº 026/2017, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 01 de novembro de 2017.

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o art. 1º faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de outubro de 2017.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

FLS 20
606/2017
Protocolo nº

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/2017 - PROCESSO Nº 606/2017 – Nº 048/2017, NA ORIGEM

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *"o ajuste proposto, tal como o anteriormente aprovado, tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal. [...] Dentre as diversas facilidades que poder-se-á obter com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos bancos de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública"*.

O artigo 114, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Ademais, o artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

FLS. 21
606/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/2017 - PROCESSO Nº 606/2017 – Nº 048/2017, NA ORIGEM

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se desenvolver ações conjuntas visando à prevenção do crime e da violência, melhorando a percepção e sensação de segurança dos munícipes.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *"o ajuste proposto, tal como o anteriormente aprovado, tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal. [...] Dentre as diversas facilidades que poder-se-á obter com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos bancos de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública".*

Ressalte-se, por oportuno, que, a Constituição Federal, nos artigos 5º, *caput*, e 6º, estabelece a segurança como um dos direitos fundamentais e sociais garantido ao cidadão. Ademais, o artigo 144, caput, do mesmo diploma constitucional, prevê que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, dispondo, ainda, em seu § 7º, que "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades". Portanto, no que diz respeito à matéria tratada, o presente projeto apresenta relevante interesse público.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro

22
606/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 097/2017, Processo nº 606/2017 (nº 048/2017, na origem), que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *"o ajuste proposto, tal como o anteriormente aprovado, tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal. [...] Dentre as diversas facilidades que poder-se-á obter com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos bancos de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública"*.

A minuta do referido convênio prevê que este tem por objeto "o desenvolvimento de ações conjuntas entre Estado e Município voltadas à prevenção do crime e da violência, visando o aprimoramento da atuação institucional do Estado, por meio de mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública, em atendimento ao preceito constitucional de que todos são por ela responsáveis (artigo 144, "caput", da Constituição Federal)", nos termos do plano de trabalho que é parte integrante do mencionado instrumento.

Consta ainda que referido convênio não implicará em repasse de recursos financeiros ou materiais entre os partícipes, e, terá prazo de vigência de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

É o Relatório.

FLS. 23
606/2017
Protocolo nº

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 097/2017 – Processo nº 606/2017 – nº 048/2017, na origem)

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 114, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> "Artigo 114 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios;
>
> [...]"

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

> "Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> [...]
>
> XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;"

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de Dezembro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLC 24
606/2017
Protocolo nº

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2017, PROCESSO Nº 606/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 048/2017, protocolizado nesta Casa no dia 06 de dezembro de 2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Município de Diadema a celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a prevenção do crime e da violência, por meio do sistema DETECTA.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo informa que a matéria em questão já fora tratada pela Lei Municipal nº 3.691, de 19 de outubro de 2017, porém, devido a deficiências no anexo único à Lei, referente ao termo de convênio a ser celebrado entre o Município e o Governo do Estado, faz-se necessária a edição de nova Lei.

O DD. Senhor Prefeito esclarece na Mensagem Legislativa que através do referido convênio incrementar-se-ão as atividades de policiamento preventivo do Município pela Polícia Militar do Estado e de patrulhamento pela Guarda Civil Municipal.

O aludido incremento se dará por meio da utilização de todas as câmeras de vigilância disponíveis no Município, públicas e particulares, facilitando as investigações criminais e a solução de processos administrativos das diversas modalidades.

Além disso, o convênio também permitirá o acesso pelo Município a diversos bancos de dados do Estado e correlação de informações de imagens e de locais, pessoas e veículos. Ainda, o convênio proporcionará a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança públicas, bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal.

Conforme versa o artigo 2º da Propositura em questão, o convênio entre o Município e o Estado será firmado observando minuta do Termo de Convênio anexa que constituirá parte integrante da Lei que vier a ser aprovada.

As obrigações do Estado no âmbito do Convênio estão dispostas no inciso I e alíneas da cláusula terceira da minuta, destacando-se entre elas o desenvolvimento de ações coordenadas entre os órgãos policiais e a guarda municipal, com objetivo de racionalizar o emprego efetivo disponível, o repasse de informações e dados de interesse da Segurança Pública do Município dos diversos sistemas utilizados pelos órgãos do Estado, além de arcar com os custos e despesas para a execução do objetivo do convênio, relacionados especificamente com as tecnologias (hardware e software) de sua propriedade.

Dentre as obrigações do Município, arroladas nas alíneas do inciso II da cláusula terceira da minuta estão inclusas: a implantação anual no Município de programas de prevenção do crime e da violência de acordo com o estabelecido no plano de trabalho; o compartilhamento de dados de câmeras de vídeo monitoramento e de radares administrados pelo Município, inclusive contratados, além de informações de interesse da Segurança pública; dispor de equipe técnica dedicada à sistematização e análise das

FLS. 25
606/2017
Protocolo

informações prestadas pela SSP e, finalmente, disponibilizar infraestrutura necessária para atender o objeto do convênio a ser celebrado.

A cláusula quarta da minuta dispõe que o pessoal a ser utilizado por quaisquer dos participes na execução das atividades relativas ao convênio, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro, ou contratado, não terá vinculação alguma com o outro partícipe, ficando a cargo exclusivo de cada um deles, a integral responsabilidade no que se refere aos direitos de seu pessoal, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária.

Releva notar que a Cláusula Quinta do Convênio versa que o mesmo não envolve repasse de recursos financeiros entre os participes e que as despesas decorrentes das atribuições previstas no termo de convênio correrão por conta de dotações orçamentárias de seus responsáveis.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista não vê qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que, conforme dispõe a mencionada Cláusula Quinta da minuta do Termo de Convênio, não há transferência de recursos entre os participes e vez que para ocorrer às despesas do Município no âmbito do convênio existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, conforme faz certo o artigo 3º da propositura.

O prazo de vigência do convênio a ser firmado é de **cinco** anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação prévia por antecedência mínima de 60 dias e rescindido na ocorrência de infração legal ou não cumprimento de quaisquer das obrigações oriundas do convênio, sem que os partícipes possam pleitear qualquer indenização um em relação ao outro.

Assim sendo, quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2017, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
606/2017
Protocolo nº

PROJETO DE LEI Nº 097/2017
PROCESSO Nº 606/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CONJUNTAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLÊNCIA POR MEIO DO SISTEMA DETECTA.
RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 048/2017, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 06 de dezembro último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a prevenção do crime e da violência por meio do sistema DETECTA.

Acompanham o presente Projeto de Lei minuta de convênio a ser firmado entre o Estado e o nosso Município e Plano de Trabalho a ser executado no âmbito do convênio.

Apreciando a propositura em exame, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

É objetivo da presente propositura a autorização legislativa para celebração de convênio entre o Município de Diadema e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, que possibilitará o incremento das atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal por meio do sistema DETECTA.

Conforme o Exmo. Chefe do Executivo informa em sua mensagem legislativa, tal incremento será proporcionado pelo uso sistemático de todas as câmeras de vigilância disponíveis no Município, sejam elas públicas ou particulares, o que facilitará as investigações criminais e a solução de processos administrativos dos mais diversos tipos.

Além disso, o Município obterá acesso a diversos bancos de dados do Estado concernentes à Segurança Pública e informações e imagens acerca de locais, pessoas e veículos que facilitarão a ação do Poder Executivo na manutenção da tranquilidade e segurança públicas.

Fls. 27
606/2017
Protocolo nº

O Exmo. Senhor Prefeito informa que a matéria constante do presente Projeto de Lei já havia sido anteriormente tratada na Lei Municipal nº 3.691, de 19 de outubro de 2017, porém, devido a problemas com a redação da minuta do termo de convênio anexa, faz-se necessária a edição de nova Lei.

Assim, quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator.

A minuta anexa ao Projeto de Lei em tela, em sua cláusula terceira apresenta as obrigações dos partícipes em seus incisos I e II e alíneas respectivas.

O inciso I e alíneas dispõe sobre as obrigações do Estado no âmbito do convênio que incluem o fornecimento de dados de interesse da Segurança Pública dos diversos sistemas utilizados pelos órgãos policiais do Estado relativos exclusivamente a veículos e pessoas com algum tipo de registro policial, bem como indicadores de concentração de ocorrências em locais específicos; e desenvolvimento de ações combinadas entre os órgãos policiais e a guarda municipal, com o objetivo de racionalizar o emprego do efetivo disponível, aumentando a percepção da presença dos Agentes de Segurança;

As obrigações do Município vêm arroladas no inciso II e alíneas da cláusula terceira da minuta do termo de convênio. Ao Município, outras obrigações, caberão a implantação anual no Município de programas de prevenção do crime e da violência de acordo com o estabelecido no plano de trabalho; o compartilhamento de dados de câmeras de vídeo monitoramento e de radares administrados pelo Município, inclusive contratados, e de informações de interesse da Segurança pública.

A cláusula quarta da conta de que não haverá solidariedade entre os partícipes no cumprimento de obrigações relativas a pessoal empregado nas atividades relativas ao convênio, sendo cada partícipe responsável apenas pelo pessoal que ele mesmo houver contratado a qualquer título.

A cláusula quinta, por sua vez, dispõe que o convênio não implicará repasses de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

Quanto ao aspecto econômico, não há qualquer óbice à aprovação da presente propositura, porquanto não há transferência de recursos entre os participantes do convênio a ser firmado, e que para as despesas decorrentes da aprovação do presente Projeto de Lei existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2017, na forma como se acha redigido.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 28
006/2017
Protocolo nº

Salas das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 097/2017, Ofício nº 048/2017 na origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a prevenção do crime e da violência por meio do sistema DETECTA.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que o Convênio a ser celebrado terá a vigência de cinco anos, contados data de sua publicação. O convênio ainda poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer uma das partes mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 60 dias e rescindido por qualquer das partes, em razão do descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou de infração legal.

Salas das Comissões, data retro.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR
(Membro)

ITEM

III

PROJETO DE LEI Nº 090/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 - 590/2017

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 590/2017

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 590/2017
Início: 30 - novembro - 2017
Termino: 23 - fevereiro - 2018
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

Diadema, 22 de novembro de 2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 30 / 11 / 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-NOV-2017 10:17 002586 1/2

OF. ML N.° 041/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, neste ato representado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, para acesso da Guarda Civil Municipal à Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG.

O objetivo do presente ajuste é a cooperação técnica para fins de intercâmbio de informações de interesse recíproco.

O Município de Diadema tem interesse em firmar o presente convênio para continuar obtendo informações provenientes do banco de dados do INFOSEG, para alimentação do banco de dados do Observatório de Criminalidade e Violência.

A rede INFOSEG é uma estrutura que integra, através da interoperabilidade, as bases de dados espalhadas por todo o Brasil, mantendo a autonomia da gerência dos dados com o órgão detentor da informação, seja ele estadual ou federal.

A forma de alimentação dos dados no índice nacional da rede é feita por uma solução de atualização *on-line*, onde, à medida que a base de dados do Estado sofre uma atualização, é gerado um registro atualizado no índice nacional da rede INFOSEG em tempo real. Atualmente os 26 Estados, o Distrito Federal e a Policia Federal já atualizam dessa forma. Assim, o índice nacional reflete a realidade das bases estaduais e federais integradas, facilitando o trabalho dos profissionais de segurança pública, justiça e fiscalização em todo país.

Uma estrutura da magnitude e complexidade da rede INFOSEG depende de constante atualização tecnológica e novos investimentos. O Governo Federal, através da SENASP, tem trabalhado com empenho para não só manter a estrutura em perfeito funcionamento, mas também implementar novas ferramentas que permitam o aumento de sua disponibilidade com melhoria do tempo de resposta e qualitativamente nas informações prestadas em consultas, aumentando a eficiência no uso da informação para as atividades de segurança pública, justiça e fiscalização.

O acesso à rede INFOSEG é restrito aos agentes nacionais de segurança pública, justiça e fiscalização, razão pela qual necessitamos do convênio para que possamos continuar a ter acesso às informações do referido cadastro. Esses dados, juntamente com os que já possuímos por meio do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -03-
590/2017

INFOCRIM, propiciará ao Município de Diadema acesso a dados fundamentais para o desenvolvimento de informações necessárias ao planejamento da política municipal de segurança.

Também, é essencial para a análise de informações de interesse de segurança pública, propiciando maior agilidade nas tomadas de decisões, sejam elas operacionais para pronto emprego, durante as atividades de patrulhamento da Guarda Civil Municipal, previstos pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014; ou de alçada tática ou estratégica, para implemento de políticas públicas de segurança dentro de alçada de competência da Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio da Guarda Civil Municipal.

Mesmo com a contrapartida do Município, através do repasse de informações ao banco de dados do sistema de ocorrências da Guarda Municipal e do banco de dados do imposto predial territorial urbano - I.P.T.U., com informações atualizadas no prazo de até um ano, a utilização da ferramenta INFOSEG traz benefícios para a atividade de patrulhamento da Guarda Municipal na busca constante de levar tranquilidade aos munícipes de Diadema com a ampliação da percepção de segurança e pronta resposta aos pedidos operacionais destinados à Central de Atendimento da Guarda Civil Municipal.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente, pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, dentro da maior brevidade possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal .

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNÍCIPIO DE
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 29/11/2017

MARCOS MICHELS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 090 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -04-
590/2017

PROC. Nº 590/2017

PROJETO DE LEI N.° 041, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 590/2017
Início: 30 - novembro - 2017
Termino: 23 - janeiro - 2018
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

AUTORIZA a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Município de Diadema, por meio da Secretaria de Defesa Social, e a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, neste ato representado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, objetivando o acesso da Guarda Civil Municipal à Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – INFOSEG.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, neste ato representado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, objetivando o acesso da Guarda Civil Municipal à Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – INFOSEG.

Art. 2° O Acordo de Cooperação Técnica, a que se refere o artigo anterior, será firmado em observância aos termos da minuta anexa, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 22 de novembro de 2017

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

-05-
590/2017

5240554 08020.005535/2017-05

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

MINUTA DE PLANO DE TRABALHO

1) OBJETO

Trata-se do Plano de Trabalho referente ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SENASP/MJSP e a Prefeitura Municipal de DIADEMA/SP, com a finalidade de permitir que a Guarda Municipal seja mais um órgão usuário da Rede Infoseg, por meio de acesso restrito de usuários credenciados na rede nacional, através de usuário e senha.

2) METAS A SEREM ATINGIDAS

Acesso a Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Infoseg, criada por força do Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007, pela Guarda Municipal de DIADEMA/SP, por meio de acesso restrito de usuários credenciados na rede nacional, através de usuário e senha.

3) CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Etapa	Prazo	Responsável
a) Capacitar os servidores indicados, presencialmente ou videoconferência, para assumirem os papéis de Cadastrador de Estruturas Organizacionais, Cadastrador Vinculador e Cadastrador Autorizador. Observando a cláusula sétima, de não envolver a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.	10 dias após publicação do ACT	INFOSEG/SENASP/MJSP
b) Disponibilizar material digital ("on line") de apoio aos servidores.	10 dias após publicação do ACT	INFOSEG/SENASP/MJSP
c) Acompanhar e oferecer suporte técnico operacional, por meio de telefone ou e-mail, no fluxo de cadastramento das Estruturas Organizacionais e no fluxo de vinculação de usuários para acesso ao *Sinesp Infoseg.*	10 dias após treinamento/orientações	INFOSEG/SENASP/MJSP
d) Designar servidores públicos para, em data e horários previamente ajustados, participarem de capacitação de uso das ferramentas *Sinesp Segurança* e *Sinesp Infoseg.*	10 dias após publicação do ACT	Guarda Municipal
e) Seguir orientações da Instrução Normativa nº 9 de 22 de junho de 2017 e Portaria nº 34 de 22 de junho de 2017.	a contar da publicação do ACT	Guarda Municipal

4) PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

-06-
590/2017

Não se aplica.

5) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:

Não se aplica.

6) PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, ETAPAS E FASES PROGRAMADAS:

Conforme Cronograma.

Carlos Alberto dos Santos Cruz Secretário Nacional de Segurança Pública	**Lauro Michels Sobrinho** Prefeito Municipal de Diadema/SP

07
590/2017

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Minuta de Acordo de Cooperação Técnica Nº XXX/2017/INFOSEG/SENASP

Processo Nº 08020.005535/2017-05

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, E O MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP, PARA ACESSO DA GUARDA MUNICIPAL À REDE INFOSEG.

A **UNIÃO**, por intermédio do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ 00.394.494/0001-36, por meio da **SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP/MJSP**, CNPJ n.º 00.394.494/0005-60, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, Brasília, DF, neste ato representada por seu titular, o Secretário Nacional de Segurança Pública, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ, RG: 0258191212, Órgão Expedidor: Ministério da Defesa, CPF n: 321.750.947-15, conforme delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 394, de 19 de abril de 2017, doravante denominado **SENASP**, e o **MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP** , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.523,247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso, 111 – Vila Santa Dirce, Diadema/SP, doravante denominada Município, neste ato representada pelo Prefeito, Senhor LAURO MICHELS SOBRINHO, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 24.284.284-7 - SSP/SP e do CPF nº 291.633.648/67, considerando o constante no processo nº XXXXXXXXXX, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que se regerá pelo disposto na Lei nº 8.666/93, no que couber, na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, e nos termos do Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007, do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e do Decreto nº 9.150, de 04 de setembro de 2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Estabelecer cooperação técnica entre as entidades signatárias, com vistas à integração da Guarda Municipal de DIADEMA/SP, por meio da Prefeitura Municipal à Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Infoseg, instituída pelo Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007, para fins de acesso e compartilhamento de dados, via *Rede Infoseg*.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

As partes se comprometem a manter, custodiar e utilizar, dados e informações, na forma e condições estabelecidas no presente, respeitando o sigilo e a propriedade intelectual, bem como as demais obrigações estipuladas neste ato:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. São obrigações da SENASP/MJSP:

a) Promover condições para dar plena e fiel execução ao presente acordo, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;

b) Propiciar as condições técnicas para acesso às informações objeto deste acordo;

c) Comunicar, expressamente, quaisquer alterações ou situações de irregularidades que venham a ocorrer, relacionadas à execução do presente instrumento, tomando as medidas administrativas que o caso requerer;

d) Manter os registros de acessos e atividades de todos os usuários junto à Rede INFOSEG, promovendo as auditorias necessárias no referido sistema, nos termos do art. 6º do Decreto nº 6.138/2007;

e) Zelar pela adequada utilização das informações postas à disposição, de modo a preservar o caráter sigiloso delas;

f) Fornecer, sempre que solicitado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 6.138/2007, relatório técnico e estatístico da utilização dos bancos de dados e atividades de seus usuários restritos;

g) Exercer, por meio da coordenação da Rede INFOSEG, as atividades de administração nas ações resultantes deste Acordo;

h) Receber as informações e garantir o uso, o armazenamento e a segurança adequados, de modo a preservar o caráter sigiloso delas, sendo vedada qualquer forma de acesso direto aos bancos de dados das bases do Município de DIADEMA/SP/, referidas no art. 6º da Portaria SENASP 34/2017;

i) Permitir acesso as informações da base de dados do Município de DIADEMA/SP, referidas no art. 6º da Portaria SENASP nº 34/2017, somente através da Plataforma Web ou Mobile da Rede INFOSEG, de acesso restrito de usuários credenciados na Rede Infoseg, através de usuário e senha;

j) Definir, de comum acordo com a Prefeitura do Município de DIADEMA/SP, a periodicidade e a forma de disponibilização e atualização dos dados das bases referidas no art. 6º da Portaria SENASP nº 34/2017;

k) Indicar servidor para coordenar e acompanhar as atividades referentes a este Acordo de Cooperação em seu âmbito;

l) Promover a automação das informações recebidas;

m) Caso o fornecimento de informações seja realizado através de carga de dados, disponibilizar o serviço de transferência de arquivos para que a Prefeitura do Município de DIADEMA/SP faça o envio dos arquivos.

n) Caso a Guarda Municipal não possua dispositivos de token e certificado digital A3 compatível com o Sinesp Segurança, a SENASP/MJSP fornecerá, uma única vez, tal dispositivo, para que seja utilizado pelo usuário que tenha papel de Cadastrador Autorizador no Sinesp Segurança. No caso de substituição do Cadastrador Autorizador, extravio ou inutilização do dispositivo token, bem como renovação do certificado A3, o encargo ficará por conta da Guarda Municipal. O fornecimento do dispostivio token e certificado digital A3 pela SENASP/MJSP fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO. São obrigações da Prefeitura Municipal de DIADEMA/SP, por intermédio da Guarda Municipal:

a) Disponibilizar acesso às bases do Sistema de Ocorrências da Guarda Municipal, quando houver; dos Cadastros de Alvarás de Pessoas Jurídicas e Físicas (Ambulantes); dos Programas Sociais; do Sistema de Monitoramento, Convencional e o de Reconhecimento Ótico de Caracteres - OCR; do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, e outras que eventualmente possam ser compartilhadas pela Prefeitura Municipal para a Rede INFOSEG, nos termos referidos na cláusula quarta, parágrafo primeiro do presente acordo de cooperação;

b) Manter sempre atualizados os dados das Bases referidas na Cláusula Quarta, parágrafo 1º do presente ACT, disponibilizados para acesso da Rede INFOSEG;

c) Promover condições para dar plena e fiel execução ao presente acordo, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;

d) Providenciar, para seu uso, os equipamentos necessários para o recebimento das informações disponibilizadas pelo SINESP INFOSEG, assumindo todas as despesas e responsabilidades decorrentes;

e) Indicar servidor para coordenar e acompanhar as atividades referentes a este acordo de cooperação, em seu âmbito;

f) Designar, expressamente, dois representantes do quadro funcional da Guarda Municipal, cuja investidura tenha ocorrido mediante cargo ou emprego público, e esteja em pleno exercício de suas funções e tecnicamente qualificado, para exercerem as funções de Cadastrador Autorizador e Cadastrador Vinculador no Sinesp Segurança;

g) Manter em sua estrutura organizacional uma Corregedoria, vinculada a uma Ouvidoria externa, ou órgãos equivalentes, para exercerem mecanismos de fiscalização e de controle;

h) Manter, custodiar e utilizar, dados e informações, na forma e condições estabelecidas no presente, respeitando o sigilo e a propriedade intelectual, bem como as demais obrigações estipuladas neste ato;

i) Guardar a privacidade e o sigilo das informações disponíveis nos sistemas de informação do SINESP INFOSEG;

j) Zelar pela adequada utilização das informações postas à disposição, de modo a preservar o caráter sigiloso delas;

k) Utilizar as informações disponíveis no SINESP INFOSEG somente nas atividades que compete exercer, não podendo transferi-las a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, sendo monitoradas e acompanhadas suas ações ou consultas pelo SINESP INFOSEG;

l) Garantir que somente usuários previamente cadastrados pela Guarda Municipal tenham acesso às informações disponibilizadas no SINESP INFOSEG;

m) Apurar, noticiando imediatamente à SENASP/MJSP, fatos porventura surgidos, relacionados a este acordo, que se contraponham às normas vigentes, inclusive quando houver acesso indevido de pessoa não autorizada, ainda que se utilizando de senha de pessoa devidamente habilitada, ou ocorrer qualquer outro dano às informações postas à disposição por meio deste acordo, com o propósito de responsabilizar, administrativa e criminalmente o agente;

n) Comunicar, imediata e expressamente, quaisquer alterações ou situações de irregularidades que venham a ocorrer, relacionadas à execução do presente instrumento, tomando as medidas administrativas que o caso requerer;

o) Noticiar à SENASP, para análise, a existência e/ou surgimento de nova(s) base(s) de dados, que porventura o município possa disponibilizar para consulta através da Rede INFOSEG, aos usuários credenciados;

p) Utilizar, na tramitação das informações, softwares compatíveis com aqueles utilizados pela Rede INFOSEG;

q) Executar as atividades inerentes ao objeto do presente acordo, em conformidade com as políticas de Segurança da Informação da SENASP.

r) No caso de substituição do Cadastrador Autorizador, extravio ou inutilização do dispositivo token, bem como renovação do certificado A3, o encargo ficará por conta da Guarda Municipal, nos termos da alínea "n" do Parágrafo Primeiro da cláusula segunda;

s) Não utilizar o SINESP INFOSEG de forma integrada com aplicações de consultas automatizadas, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado ao MJSP, bem como a suspensão do acesso municipal à Rede INFOSEG;

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os representantes com o encargo de Cadastrador Autorizador e Cadastrador Vinculador do sistema, previsto na alínea "f", do Parágrafo Segundo, serão os responsáveis pela validação do pré-cadastro e vinculação de usuários na estrutura organizacional da Guarda Municipal, bem como por fiscalizar a fiel observância aos termos do presente Acordo;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO E DOS PRODUTOS

O Plano de Trabalho, anexo deste Acordo de Cooperação Técnica, relacionará os projetos e ações a serem desenvolvidas em decorrência deste Acordo, os quais poderão ser objeto de instrumentos específicos celebrados entre os partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DAS INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS

A Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, disponibilizará aos municípios o acesso a dados criminais de pessoas, Carteira Nacional de Habilitação e dados cadastrais de veículos automotores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O município deverá disponibilizar à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, no prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a contar da data de publicação do extrato deste Acordo, os dados do Sistema de Ocorrências da Guarda Municipal, quando houver, Cadastros de Alvarás de Pessoas Jurídicas e Físicas (Ambulantes), Programas Sociais, Sistema de Monitoramento, Convencional e o de Reconhecimento Ótico de Caracteres - OCR; do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, cobrado pelo Município, o qual deverá conter as seguintes informações atualizadas:

endereço do imóvel;

proprietário atual;

proprietário anterior;

valor venal do imóvel; e

área Construída.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O município poderá cadastrar, no SINESP INFOSEG, até 6% (seis por cento) do efetivo total da sua Guarda Municipal, os quais deverão estar em pleno exercício de suas funções na circunscrição do convenente, sendo vedado o cadastramento de servidores que atuem em outros órgãos, ainda que da esfera municipal e/ou de outros municípios;

PARÁGRAFO TERCEIRO. É de responsabilidade do município todas as não-conformidades das informações que porventura vierem a ser constatadas em documentos e dados, não podendo ser imputada à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP quaisquer responsabilidades, por eventuais violações de legislações ou quaisquer outros direitos;

PARÁGRAFO QUARTO. Por razão de segurança do sistema, o servidor cadastrado na Rede INFOSEG poderá ter, a qualquer tempo, seu acesso negado, suspenso, restringido ou bloqueado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

PARÁGRAFO QUINTO. Apenas terão acesso aos dados constantes nas bases municipais os profissionais lotados nas Agências de Inteligência dos órgãos constantes do art. 2º do Decreto nº 6.138, de 2007.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO

As atividades, decorrentes do presente Acordo, serão realizadas pelos partícipes, os quais se comprometem a alocar os seus melhores recursos humanos e materiais, conforme definido em instrumento próprio, que definirá o detalhamento dos procedimentos técnicos, operacionais, administrativos e de Segurança da Informação.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não envolve repasse de recursos financeiros entre os partícipes, contudo, as despesas decorrentes das atribuições, previstas neste instrumento, correrão por conta de Dotações Orçamentárias dos seus responsáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONFIDENCIALIDADE, PUBLICAÇÃO E DIREITO DE PROPRIEDADE

Os partícipes se obrigam a guardar confidencialidade das informações e dados postos à sua disposição, bem como de seus resultados oriundos de pesquisas, não podendo ser cedidos e/ou divulgados a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer outra forma, sem anuência expressa, sob pena de rescisão unilateral do presente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, quando cabível;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os direitos de propriedade das informações, obtidas como resultado das atividades, objeto deste Acordo, serão devidamente observados pelos partícipes, devendo conter a expressão fonte "SENASP" e "MUNICÍPIO", todas as vezes que se fizerem necessárias sua difusão, por escrito, ou por determinação judicial.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA ALTERAÇÃO

O presente Acordo terá vigência de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, sempre que houver interesse e a critério dos partícipes, por Termos Aditivos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado em tempo hábil, por uma das partes.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser rescindido pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível, mediante aviso prévio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto neste, ou, ainda, pelo descumprimento de quaisquer de suas obrigações e/ou condições pactuadas, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, ou pela vontade das partes.

CLÁUSULA DEZ – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica a Lei nº 8.666/1993, no que couber, Lei nº 12.681 de 04 de julho de 2012, Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007, Portaria nº 34 de 22 de junho de 2017, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos.

CLÁUSULA ONZE – DA PUBLICAÇÃO

A SENASP publicará o presente acordo, de forma resumida, na Imprensa Oficial, como condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do mesmo, conforme prescreve o parágrafo único e o "caput" do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DOZE – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os documentos e/ou correspondências entre a SENASP/MJSP e o MUNICÍPIO deverão ser encaminhados aos partícipes mediante protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado aos partícipes prestarem informações a terceiros sobre relatórios decorrentes do presente acordo, enquanto a matéria não tiver sido definitivamente instruída pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJSP.

CLÁUSULA TREZE – DOS CONFLITOS

Na ocorrência de conflitos entre os partícipes do presente instrumento, estes serão submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, nos termos do inciso III do art. 18 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

CLÁUSULA QUATORZE – DOS CASOS OMISSOS

Fica estabelecido que, caso venha a ocorrer algum fato não previsto neste Instrumento, os chamados casos omissos, serão resolvidos entre os participes, respeitados o disposto nas cláusulas deste Acordo e a legislação de regência.

CLÁUSULA QUINZE – DO FORO

Fica eleito, pelos partícipes, o foro da Seção judiciária do Distrito Federal, para dirimir todas as questões e dúvidas oriundas da execução deste acordo, não solucionadas administrativamente, renunciando os partícipes, desde já, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem acordes, foi lavrado e assinado pelos partícipes o presente instrumento para todos os fins de direito.

Brasília, de de 2017.

Carlos Alberto dos Santos Cruz	**Lauro Michels Sobrinho**
Secretário Nacional de Segurança Pública	Prefeito Municipal de Diadema/SP

-11-
530/2017

ITEM

IV

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

PROC. Nº 574/2017

-02-
574/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

Diadema, 14 de novembro de 2017.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 574/2017
Início: 17-novembro-2017
Termino: 10-janeiro-2018
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

OF.ML. Nº 040/2017

DATA 16/11/2017

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera o artigo 14 da Lei Municipal nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e dá outras providências.

A presente propositura objetiva possibilitar ao Poder Executivo a cessão de servidores à Organização Social, contratada para realizar a gestão de equipamento público de saúde, sem prejuízo de vencimentos (com prejuízo à origem).

O texto legal atual só permite ao Município afastar servidores com prejuízo de vencimentos, ou seja, com a necessidade de formação de uma nova relação jurídica entre a Organização Social e o servidor, e a consequente transferência àquela da obrigação de remunerá-lo.

Na cessão com ônus para a origem, configurado está apenas um deslocamento no âmbito do exercício das funções do servidor, que passa a ser na e para a entidade de destino, sem modificações de outra ordem.

Assim, o que se pretende é que a remuneração dos servidores cedidos às Organizações Sociais contratadas seja realizada diretamente pela Prefeitura, com a manutenção de todos os direitos e demais vantagens dos cargos ou funções, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

Este é o formato adotado na Lei Federal nº 9.637/98 (artigo 14), que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por Organizações Sociais; e na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 846/98 (artigo 16), que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.

Assim, resta claro o interesse público na presente propositura.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 16/11/2017

MARCOS MICHELS

PMD - 01 001

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

16-NOV-2017 09:58 002540 1/2

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

-03-
574/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 574/2017

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.017

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 574/2017
Início: 14 - novembro - 2017
Termino: 10 - janeiro - 2018
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivo da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2.015, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 14 da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que passa a vigorar, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 14. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais com ônus à origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

§ 5º. O Poder Executivo disciplinará por Decreto as regras para gerenciamento dos servidores afastados para as Organizações Sociais" (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 14 de novembro de 2.017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
14-NOV-2017 09:58 002549 12

Lei Ordinária Nº 3522/2015 de 22/05/2015

-04-
5 f 4 / 001 f

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 33315
Mensagem Legislativa: 1315
Projeto: 2715
Decreto Regulamentador: 717515

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (OSs - CUJAS ATIVIDADES SEJAM DIRIGIDAS À SAÚDE).
OBS: O DECRETO Nº 7.175/15, REGULAMENTA O ARTIGO 19 DA PRESENTE LEI.

LEI MUNICIPAL Nº 3.522, DE 22 DE MAIO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 027/2015)
(Nº 013/2015, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 23 de maio de 2015.

-
-

DISPÕE sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como Organizações Sociais e dá outras providências.

SILVANA GUARNIERI, Prefeita do Município de Diadema em Exercício, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º As Organizações Sociais poderão atuar em Unidades de Saúde, no Hospital Municipal de Diadema, Complexo do Quarteirão da Saúde e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

§ 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

§ 3º Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado aquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados nos termos do contrato de gestão;
j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

II- comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da Saúde; e

III- ter a entidade recebida aprovação em manifestação favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário de Saúde do Município.

§ 1º O Poder Executivo verificará, in loco, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:
a) até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:
a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguineos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores ; e
b) servidor público do Município de Diadema;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- 06 -
5 24 / 2017

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Executivo dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

-07-
574/2017

§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria de Saúde, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município e da entidade contratada e será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão será submetido, após aprovação do Conselho de Administração ao Secretário de Saúde, ouvida previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 8º desta Lei.

§ 2º O contrato de gestão será também disponibilizado na internet por meio de página eletrônica do Município de Diadema, devendo, ainda, constar o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Organização Social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e nos seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Secretário de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 8º Será constituída, no âmbito da Secretaria de Saúde, Comissão de Avaliação com atribuição de analisar os termos da minuta do contrato de gestão, previamente a celebração do ajuste, a qual será presidida pelo Secretário de Saúde, com a seguinte composição:

I - 2(dois) profissionais de nível superior com atuação na Atenção Básica;

II – 2(dois) administrativos, sendo um deles com experiência de atuação na área de contratos e convênios;

III 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Especializada; e

IV – 1(um) profissional de nível superior com atuação na Atenção Hospitalar.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação de análise as minutas dos contratos de gestão.

Art.9º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será acompanhada e fiscalizada por Comissão constituída pela Secretaria de Saúde.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Executivo requerer a

apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na Imprensa Oficial do Município e disponibilizada na página eletrônica do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização constituída pelo Secretário de Saúde, composta por profissionais de notória especialização que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

-08-
5/4/2017

§ 3º A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela dará ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 11 O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município e disponibilizados na página eletrônica do Município.

Art. 12 Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Serão incluídos nos bens de que trata o parágrafo anterior, bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que no caso de cessão haja previsão no respectivo instrumento.

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 14 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais, com prejuízo de vencimentos nos termos do artigo 168 da Lei Complementar nº 08/91.

Art.15 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Art.16 A Organização Social fará publicar na imprensa de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Executivo.

Art.17 Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art.18 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art.19 Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art.20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

-09-
5/4/2015

Diadema, 22 de maio de 2015.

(aa.) SILVANA GUARNIERI
Prefeita Municipal em exercício.

Fls. 14
574/2017
Processo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 087/17 (Nº 040/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 574/17

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, dando outras providências.

De acordo com a legislação vigente, fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais, com prejuízo de vencimentos, nos termos do artigo 168 da Lei Complementar nº 008/91, que trata do comissionamento de funcionários públicos municipais.

Pretende o Autor que, nesses casos, o afastamento passe a ser efetuado com ônus à origem, ou seja, sem prejuízo de vencimentos, ou, melhor explicando, caberá ao órgão de origem do servidor arcar com as despesas advindas de sua remuneração.

Fica, ainda, estabelecido que:

- Se a Organização Social pagar qualquer tipo de vantagem pecuniária ao servidor, esta não será incorporada aos seus vencimentos;
- Não será permitido à Organização Social o pagamento, ao servidor afastado, de vantagem pecuniária permanente cujos recursos sejam provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria;
- O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem;
- O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se, integramente, o tempo em que o servidor estiver afastado, para todos os efeitos legais;
- O Poder Executivo disciplinará por decreto as regras para gerenciamento dos servidores afastados para as Organizações Sociais.

A Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, dispôs sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e deu outras providências.

O "caput" do artigo 14 estabelece que é facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

De acordo com o disposto no parágrafo 1º, não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Fls. 15
514/2017

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 087/17):

O parágrafo 2º proíbe o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Por fim, o parágrafo 3º estabelece que o servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

O artigo 15, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de novembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL

Fls. 16
574/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 087/17 (Nº 040/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 574/17

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dando outras providências.

A legislação permite que a Prefeitura ceda servidores para as organizações sociais e determina que, em tais casos, tais comissionamentos sejam feitos com prejuízo de vencimentos, ou seja, o servidor comissionado é pago pela organização social.

Ocorre que a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispôs sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e deu outras providências, estabelece, no "caput" do artigo 14, que é facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

Portanto, para adequar o ordenamento jurídico do Município à legislação federal, fica estabelecido que referidos afastamentos passem a onerar o órgão de origem do servidor.

Além disso, propõe-se que:

- Se a Organização Social pagar qualquer tipo de vantagem pecuniária ao servidor, esta não seja incorporada aos seus vencimentos;
- Não seja permitido à Organização Social o pagamento, ao servidor afastado, de vantagem pecuniária permanente cujos recursos sejam provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria;
- O servidor afastado perceba as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem;
- O afastamento dê-se sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se, integramente, o tempo em que o servidor estiver afastado, para todos os efeitos legais;
- O Poder Executivo discipline por decreto as regras para gerenciamento dos servidores afastados para as Organizações Sociais.

Fls. 17
5/4/2017

Por entendermos fazer-se necessário que a legislação municipal se ajuste aos ditames da legislação federal, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 17 de novembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

F.S. -18-
574/2017

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 087/17
(Nº 040/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 574/17
INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal
ASSUNTO: Altera dispositivo da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2.015, que dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando dispositivo da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, dando outras providências.

De acordo com a legislação vigente, o comissionamento de servidores municipais junto a organizações sociais dá-se com prejuízo de vencimentos, ficando, portanto, a cargo destas últimas o pagamento de sua remuneração.

Ocorre que a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispôs sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e deu outras providências, estabelece, no "caput" do artigo 14, que é facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

Portanto, uma vez que a legislação federal determina que, em tais casos, os comissionamentos devem ser sem prejuízo de vencimentos, propõe-se a alteração da legislação municipal, no sentido de que referidos afastamentos sejam realizados com ônus à origem.

As outras propostas são as seguintes:

- Se a Organização Social pagar qualquer tipo de vantagem pecuniária ao servidor, esta não será incorporada aos seus vencimentos;
- Não será permitido à Organização Social o pagamento, ao servidor afastado, de vantagem pecuniária permanente cujos recursos sejam provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria;
- O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem;
- O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se, integramente, o tempo em que o servidor estiver afastado, para todos os efeitos legais;
- O Poder Executivo disciplinará por decreto as regras para gerenciamento dos servidores afastados para as Organizações Sociais.

FLS. -19-
542/2017

Em relação, ainda, à Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1.998, o "caput" do artigo 14 estabelece que é facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

O parágrafo 1º proíbe que seja incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

O parágrafo 2º veda o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Por fim, o parágrafo 3º estabelece que o servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Conclui-se, portanto, que, através do presente Projeto de Lei, propõe-se tão-somente a adequação da legislação municipal aos ditames da legislação federal.

Estando de acordo com o disposto no "caput" do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 17 de novembro de 2.017.

SILVIA MITENTAK
Procurador IV

À
SAJUL,
Senhor Secretário;
parecer de acordo com o
parecer exposto da Procuradora IV.
À superior consideração do ilustre
Secretário.
Diadema, 22/nov./2017.

Câmara Municipal de Diadema
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

-20-
5f4/201f

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Fls. -21-
5241/2017

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Fls. 22
5F4/2018

Seção III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

FLS. 23
5/4/2017

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

P.S. -24-
5/4/2017

Seção VI
Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes: (Regulamento)

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FLS. - 26 -
5/11/2017
Protocolo

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
José Israel Vargas
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.1998 e retificado no DOU 25.5.1998

ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

*

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

fls. 02
574/2017

PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 087/2017, PROCESSO Nº 574/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 040/2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que dispôs sobre qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

Conforme expõe o Exmo. Chefe do Executivo, o Projeto de Lei em apreciação altera o artigo 14 da Lei Municipal nº 3.522/2015, de modo a possibilitar ao Poder Executivo a proceder à cessão de servidores à Organização Social, que hoje é encarregada da gestão de equipamento público de saúde, sem prejuízo de vencimentos, de modo que os servidores cedidos continuem a ser pagos pela Prefeitura de Diadema.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que o texto legal atual só permite ao Município afastar servidores com prejuízo de vencimentos, de modo que há a necessidade de formação de uma nova relação jurídica entre o servidor e a Organização Social à qual se transfere a da obrigação de remunerá-lo.

Conforme explica o Exmo. Chefe do Executivo, a propositura pretende estabelecer a possibilidade da cessão de servidores com ônus para a origem, sendo o funcionário apenas deslocado no âmbito do exercício de suas funções, que passam a ser realizadas junto à entidade de destino, sem modificações de outra ordem.

Assim, o que se pretende é que a remuneração dos servidores cedidos às Organizações Sociais contratadas seja realizada diretamente pela Prefeitura, com a manutenção de todos os direitos e demais vantagens dos cargos ou funções, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 087/2017, na forma como se encontra redigido, eis que não implica em aumento da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal, não prevendo a contratação de novos servidores nem elevação de vencimentos e tão somente a possibilidade da cessão de servidores da Prefeitura para atuar junto às organizações sociais contratadas pela mesma, mantendo-se a obrigação de remunerar os aludidos servidores para a Prefeitura, despesas para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o **PARECER**.

Diadema, 17 de novembro de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -28-
5/4/2017

PROJETO DE LEI Nº 087/2017
PROCESSO Nº 574/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.522/2015, QUE DISPÔS SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 087/2017, Ofício ML. 040/2017, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, como Organizações Sociais para a celebração de contratos de gestão entre estas e o Poder Público Municipal.

Analisando a propositura, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

O Exmo. Chefe do Executivo, em sua Mensagem Legislativa, esclarece que presente proposta tem como objetivo alterar o artigo 14 da Lei Municipal nº 3.522/2015, de modo a possibilitar a cessão de servidores da Prefeitura Municipal à Organização Social contratada para realizar a gestão de equipamento público de saúde, sem prejuízo de vencimentos, ficando a Prefeitura responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ou seja, com prejuízo à origem.

Desse modo, a Prefeitura poderá deslocar servidores de seu quadro para atuarem junto à Organização Social, porém, continuando a remunerar os aludidos servidores com os mesmos direitos e demais vantagens que porventura possuam, computando-se, ainda, o tempo que o servidor estiver afastado para todos os fins legais.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que de acordo com a redação vigente do artigo 14 da Lei nº 3522/2014, a Prefeitura só pode afastar seus servidores para cedê-los às organizações sociais com prejuízo de vencimentos, devendo a organização constituir uma relação jurídica de trabalho nova com o servidor, ficando obrigada a arcar com a sua remuneração.

-23-
5/4/2017

O Exmo. Senhor Prefeito ainda menciona que a cessão sem prejuízo de vencimentos com prejuízo à origem é o formato adotado na Lei Federal nº 9.637/98 (artigo 14), que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por Organizações Sociais e, ainda, na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 846/98 (artigo 16), que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.

Analisando-se a propositura, vê-se que a cessão sem prejuízo de vencimentos com ônus à origem que se pretende estabelecer prevê que não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social; além disso, não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez que se trata de medida beneficia o servidor do Município e torna a legislação municipal mais homogênea com relação às legislações estadual e federal.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada. Cabendo observar a que a propositura não prevê o aumento da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, não dispondo sobre aumento de vencimentos dos servidores do Município e tampouco sobre a contratação de novos servidores.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 087/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação, na forma como se encontra redigido, do Projeto de Lei nº 087/2017, Ofício ML nº 040/2017, na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal dispõe sobre alteração de

P.L. - 30 -
5/4/2017

dispositivo da Lei Municipal nº 3.522, de 22 de maio de 2015, que dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, como Organizações Sociais para a celebração de contratos de gestão entre estas e o Poder Público Municipal.

Sala das Comissões, data retro.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

V

FLS. -00-
526/2017
Protocolo

PPA

PLANO PLURIANUAL

2018 - 2021

PREFEITURA
DE DIADEMA
Compromisso e Gestão

FLS. 03
526 /2017
Protocolo

PREFEITURA
DE DIADEMA
Compromisso e Gestão

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Vice-Prefeito

CAROLINE ROCHA
Secretária de Assistência Social e Cidadania

FERNANDO MOREIRA MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos

CARLA DUALIB
Secretária de Comunicação

EDUARDO DA SILVA MINAS
Secretário de Cultura

MARCEL LACERDA SOFFNER
Secretário de Defesa Social

LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

TATIANE RAMOS
Secretária de Educação

PAULO HENRIQUE FERREIRA
Secretário de Esporte e Lazer

JORGE LUIZ DEMARCHI
Secretário de Finanças

SÉRGIO LUIZ LUCCHINI
Secretário de Gestão de Pessoas

REGINA GONÇALVES
Secretária de Habitação
e Desenvolvimento Urbano

TATIANA CAPEL
Secretária de Meio Ambiente

FRANCISCO JOSÉ ROCHA
Secretário de Planejamento e Gestão Pública

LUIS CLAUDIO SARTORI
Secretário de Saúde

ATEVALDO VIEIRA LEITÃO
Secretário de Segurança Alimentar

JOSÉ MARCELO FERREIRA MARQUES
Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS GONÇALVES
Secretário de Transporte

ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente - Câmara Municipal de Diadema

CARLOS AUGUSTO VIANA
Diretor Presidente Fundação Florestan Fernandes

JOSÉ SÉRGIO MASTRANTONIO
Diretor Superintendente IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema

SETEMBRO
2017

PROJETO DE LEI Nº 077 / 2017

FLS. - 04 -

526/2017
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

Gabinete do Prefeito

.....

.....

Diadema, 29 de setembro de 2017.

OF. ML nº 35/2017

DATA...../...../20.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres pares que compõem essa colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2018 a 2021.

A população de Diadema deixou clara, nos resultados das últimas eleições, a sua opção pela continuidade de mudança nos rumos da gestão de nossa Cidade. Considerando a responsabilidade que temos pelas decisões a serem tomadas no próximo quadriênio, faz parte do Plano ora apresentado nossas propostas.

Este Governo não tem medido esforços para fazer valer a Participação Cidadã, nas várias instâncias legitimamente reconhecidas, dando voz ao clamor das ruas e respeitando os direitos das minorias.

Apesar das dificuldades financeiras em que se encontra o nosso País, com reflexos imediatos nas receitas municipais, não pouparemos esforços em continuar fazendo a lição de casa, cortando gastos e aumentando a capacidade de arrecadação, através de mecanismos modernos e eficazes, para proporcionar o de melhor a nossa comunidade.

Enumeramos a seguir, as diretrizes que foram traçadas em nosso plano de governo.

O Plano Plurianual ora encaminhado abrangerá os eixos e programas abaixo elencados:

1. **Educação**

- Garantir a acessibilidade das pessoas surdas / Escola Bilíngue / Capacitação para formação;
- Ampliar vagas nas creches;
- Implantar educação ambiental na grade curricular;
- Ampliação do programa cidade na escola;
- Construção dos centros CEDUCA;
- Finalização das creches sagrado coração e irmã Dulce;
- Prontuário eletrônico estudantil; e
- Programa de alimentação saudável.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-SET-2017 15:50

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-SET-2017 15:50 [illegible] 2/2

FLS. - 05 -
526/2017
Protocolo

2. Saúde

- Garantir acesso com melhoria na qualidade ao atendimento a todos os que demandam os serviços do SUS Público / Municipal;
- Melhorar a qualidade dos serviços, especialmente à qualidade do serviço de urgência e transporte ambulatorial;
- Qualificar o serviço de saúde mental, priorizando os CAPS Álcool e Drogas;
- Prontuário eletrônico do cidadão;
- Construção de CAPS AD;
- Construção do CAPS Infantil;
- Construção do Pronto Atendimento Infantil;
- Construção do novo Hospital Municipal;e
- Implantação do Centro Lucy Montoro.

3. Segurança – Cidadão em primeiro lugar

- Ampliação do efetivo da GCM - Guarda Civil Municipal e bases comunitárias;
- Capacitação da GCM;
- Expansão e melhoria do vídeo monitoramento;
- Implantação do Centro de Controle de Operações;e
- Implantação da Bases Comunitárias.

4. Transporte e Mobilidade Urbana

- Garantir acessibilidade ao deficiente;
- Aumentar a frota de ônibus e informatizar os pontos com os horários;
- Construir viadutos e corredores;e
- Recapeamento de vias.

5. Empregabilidade e Geração de Renda

- Ampliação dos Ecopontos, coleta seletiva (porta a porta) capacitação de profissionais;
- Permanência e ampliação da Unifesp (Pesquisas) e fortalecimento da Fatec;
- Criação de turismo e lazer nas áreas de mananciais;e
- Cursos de qualificação de mão de obra para as empresas locais.

FLS. -06-
526/2017
Protocolo

6. Proteção Social

- Promover inclusão social dos moradores, em situação de rua e dependentes químicos;
- Investimento na construção de Centros de Convivência do Idoso (Centro Dia);
- Garantia de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência;
- Garantia de funcionamento dos Conselhos Tutelares;e
- Fortalecimento da Rede de Proteção Básica.

7. Meio Ambiente e Sustentabilidade

- Educação Ambiental formal e informal;
- Ampliar programa Vida Limpa e implementar coleta seletiva;
- Implementar em áreas de mananciais: Recuperação de nascentes, rios e Billings; Regularização fundiária / Revitalização com ações sociais, econômica e ambiental;e
- Revitalização do Parque dos Jesuítas.

8. Habitação - Política Urbana

- Regularização fundiária;
- Urbanizar e implantar paisagismo;
- Revisar o código de obras; e
- Novo Plano Diretor da Cidade.

9. Esporte, Cultura e Lazer - Preparando o futuro hoje

- Fortalecer os canais de participação popular;
- Fomentar a intersetorialidade no desenvolvimento das políticas públicas voltadas para os jovens e à família;
- Ampliação de recursos orçamentários visando o fomento do esporte por meio de ações voltadas à prática esportiva e da cultura por meio de festas populares e regionais, bem como estruturação de novos equipamentos esportivos com a construção, criação e manutenção dos mesmos;
- Revitalização das praças esportivas; e
- Fomento de atividades para os cidadãos, principalmente à terceira idade.

O PPA 2018/2021 foi elaborado, contemplando programas e ações da Administração Direta e Administração Indireta, de forma harmoniosa e interligada, com objetivo único em proporcionar aos munícipes uma melhor qualidade de vida e serviços de qualidade colocados à disposição dos mesmos.

FLS. - 07 -
526/2017
Protocolo

Muitas iniciativas precisam da gestão deste Executivo Municipal junto ao Governo do Estado ou da União para que haja investimentos.

Este Executivo não poupou esforços e não poupará gestões, para que tais serviços ou investimentos aconteçam em nossa cidade. Exemplo dessas ações e de gestão, são o Poupa Tempo, Rede Lucy Montoro, Fábrica da Cultura, dentre outras dezenas de ações.

Os próximos exercícios serão de muito trabalho, vez que é de conhecimento de Vossa Excelência e de seus Ilustres pares, a situação econômica do País não é das melhores, entrando neste final de ano em uma recuperação pífia, mas crescendo, o que nos anima a enfrentar os desafios que virão.

Na preparação deste projeto de lei do Plano Plurianual 2018/2021, estamos propondo alternativas de investimentos, mesmo considerando a continuidade de outros projetos já iniciados, mas que a responsabilidade de Gestor maior e por preceito legal, daremos continuidade. Os projetos estão distribuídos ao longo dos quatro anos e poderão sofrer revisões anuais, de acordo com fatores como, a situação macroeconômica ditada pela União, que podem nos fazer rever as metas físico-financeiras para cada ano, por tê-los como parceiros na execução e a atividade econômica do Estado, reflexo direto da atividade produtiva local.

Salientamos o conjunto de projetos que dizem respeito à mobilidade, conforme indicação do Plano de Investimentos em Mobilidade Urbana. Este conjunto de obras alcança o montante de R$ 125,5 (milhões). As obras a serem contempladas com tais investimentos são as aqui elencadas: Prolongamento da Av. Fundibem; ligação da Av. Casa Grande com a Av. Marechal Castelo Branco; Abertura do cruzamento da Av. Fagundes de Oliveira com o corredor ABD; Implantação de binário com Av. Nossa Senhora dos Navegantes e Frei Ambrósio de Oliveira; Construção de Viaduto da Av. Ruyce Ferraz Alvim sobre a Rodovia dos Imigrantes; Implantação de tratamento preferencial para transporte coletivo na Av. Ruyce Ferraz Alvim e Av.

FLS. -08-
526/2017
Protocolo

Antônio Dias Adorno; Construção do terminal regional entre São Bernardo do Campo e Diadema.

Quanto às obras dos núcleos habitacionais, estão previstos investimentos na ordem de R$ 20,9 (milhões) , a saber: Urbanização do complexo Santa Elizabeth; remoção de famílias das áreas de mananciais, urbanização integrada da favela Naval.

Conclusão das creches Irmã Dulce e Sagrado Coração de Jesus.

Não pouparemos esforços para a construção do novo hospital municipal, bem como a construção dos 4 Centros CEDUCA.

Todo este esforço na busca de melhorias para a Cidade, conta com a costumeira parceria com esse Legislativo, na construção de uma Diadema que garanta cidadania e acolhimento a todo cidadão.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e dignos pares, os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a SAJUL para prone guimento.

DATA 29/09/2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 077 / 2017

FLS. - 09 -
526/2017
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE sobre o Plano Plurianual do Município de Diadema, para o período compreendido entre os exercícios de 2018 a 2021.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui o Plano Plurianual do Município de Diadema para o quadriênio de 2018-2021, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 173, da Lei Orgânica do Município; do art.165, § 1º, da Constituição Federal; e estabelece para o período, os programas com as respectivas metas físicas e financeiras para as despesas de capital e outras delas decorrentes e os programas de duração continuada, conforme definido na forma dos Anexos, integrantes desta Lei.

§ 1º - O disposto nesta Lei, compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo.

§ 2º - O Poder Executivo publicará no Portal da Transparência do Município os anexos integrantes desta lei.

Art. 2º - Os programas mencionados no artigo anterior constituem elo de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nos Orçamentos Anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 3º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual, poderá ocorrer por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e também através da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que diz respeito aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício financeiro.

Art. 5º - As metas físicas e os valores fixados para execução das despesas neste Plano Plurianual estão condicionados à efetiva arrecadação das receitas.

§ 1º - As estimativas dos valores da receita e da fixação das despesas constantes dos anexos desta Lei são referenciais e não se constituem em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada exercício, promovendo os ajustes eventualmente ao Plano Plurianual.

FLS. -10-
526/2017
Protocolo.

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Art. 6º - Os contratos oriundos de operações de crédito poderão ou não, conter contrapartida financeira do Tesouro municipal, devendo ser executados em consonância ao contrato assinado.

Art. 7º - O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§1º - O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa.

§2º - A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada programa e na execução das metas físicas e financeiras das ações.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 setembro de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo pelo Serviço de Expediente (GP-711), conforme P.I. Nº 4.991/2013.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 077/2017 PROCESSO Nº 0526/2017.

Por intermédio de OF. ML. Nº 035/2017, protocolizado nesta Casa em 29 de setembro de 2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei de sua autoria que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

O artigo 167, § 1º, da Lei Orgânica Municipal preceitua que: "A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas de da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada".

O aludido dispositivo fixa os parâmetros para a instituição do plano plurianual no que concerne às despesas de capital e daquelas delas decorrentes, tais como as relativas aos programas de duração continuada e tem por objetivo destinar recursos que permitam, de forma tópica ou permanente, o desenvolvimento de determinadas regiões.

O plano plurianual vem disciplinado no supracitado artigo 167 de nossa Lei Orgânica, estabelecendo o § 5º que os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, não podendo ser alterado, sem prévia autorização legislativa.

Já o artigo 251, § 1º, do Regimento Interno desta Casa prescreve que o Projeto do Plano Plurianual deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, devendo a Câmara Municipal restituí-lo para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Sobre os prazos relativos ao Plano Plurianual, bem como as demais leis do planejamento administrativo, o inciso I do § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal diz o seguinte:

> **Art. 165. (...)**
>
> ...
>
> **§ 9º - Cabe à lei complementar:**
>
> **I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**

A Lei Complementar de que trata o inciso transcrito é a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, o artigo 3º desta Lei, que disciplinava o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo fora vetado,

prevalecendo, então, o prazo estabelecido no inciso I, do § 2º, do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação é a seguinte:

> **"Art. 35. (...)**
>
> **...**
>
> **§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:**
>
> **I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;"**

Como se vê, o Regimento Interno da Câmara Municipal se encontra em desarmonia com a norma constitucional, uma vez que nesta o prazo estabelecido para o encaminhamento do Projeto de Lei que versa sobre o Plano Plurianual à Câmara é mais restritivo do que o estabelecido em nosso Regimento Interno, de modo que cabe recomendação para que futuramente venha a ser alterado o Regimento Interno da Câmara de Diadema de modo a compatibilizá-lo com a Constituição Federal.

O Plano Plurianual, instrumento que compõe, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, o planejamento governamental indispensável, na atual conjuntura econômica, para assegurar uma maior eficiência e criatividade dos elementos envolvidos no processo de orçamento e planejamento de um Município.

Por essa razão, faz-se necessário estabelecer, em âmbito Municipal, a sistemática de elaboração de planos de governo com vigência plurianual no primeiro ano de mandato, a fim de se evitar a descontinuidade administrativa e as soluções imediatas, em benefício de um planejamento a médio e longo prazo.

O Plano Plurianual determina as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, por um período de quatro anos, isto porque o planejamento é condição indispensável à aplicação racional dos recursos, sempre escassos, para atendimento das reais necessidades da comunidade, sempre crescentes.

É da competência do Chefe do Executivo Municipal a elaboração do Plano Plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício do mandato do próximo Prefeito.

Esclarece o Sr. Prefeito Municipal que o Poder Executivo, no contexto da crise econômica da qual o país apenas começa a se recuperar, planeja manter o equilíbrio fiscal, reduzindo gastos e ampliando a capacidade de arrecadação, através da implantação de mecanismos modernos e eficazes.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O Exmo. Chefe do Executivo salienta em seu Ofício destaca a previsão de R$ 125,5 milhões em investimentos voltados para a mobilidade urbana, que contemplarão o prolongamento de avenidas, abertura de cruzamentos, construção de viaduto da Avenida Ruyce Ferraz Alvim sobre a Rodovia dos Imigrantes, implantação de tratamento preferencial para o transporte coletivo na Av. Ruyce Ferraz Alvim e Av. Antônio Dias Adorno e construção do terminal regional entre São Bernardo do Campo e Diadema.

Com relação à habitação, estão previstos investimentos no montante de R$ 20,9 milhões, que serão utilizados na urbanização do complexo Santa Elizabeth, remoção de famílias de áreas de mananciais e urbanização integrada do núcleo habitacional Naval.

Na área de educação infantil, o Exmo. Sr. Prefeito destaca a conclusão das creches Irmã Dulce e Sagrado Coração de Jesus.

Finalmente, o Exmo. Senhor Prefeito manifesta a intenção de construir o novo hospital municipal, além de quatro Centros CEDUCA.

A Relação de Programas e Ações para o próximo quadriênio, conta com 24 Programas que incluem:

- Operações Especiais, que visa honrar os compromissos financeiros do Município com órgãos de fomento Nacional e Internacionais, além de órgãos federais e estaduais, proporcionando a continuidade do fornecimento de recursos para investimento;
- Gestão Administrativa;
- Assessoria Jurídica do Município e do Cidadão;
- Esporte e Lazer em Diadema;
- Diadema Informa, que consiste na divulgação dos projetos e ações do Governo;
- Gestão de Tecnologia da Informação;
- Diadema Vida Verde;
- Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- Habitação e Política Urbana em Diadema;
- Gestão de Recursos Humanos;
- Culturarte, que tem por finalidade garantir o direito à Cultura e acesso amplo às diversas formas de expressão artística;
- Fortalecimento da Rede de Proteção Social e Cidadania;
- Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Saúde Viver Mais e Melhor;
- Diadema Cidade e Mobilidade;
- Gestão Tributária e Fiscal;
- Gestão de Obras e Serviços Urbanos;
- Cidadão em Primeiro Lugar, relativo à defesa social, inclusive assistência funeral e cemiterial;

- Cidade na Escola, que tem entre os seus objetivos implantar o ensino em período integral nas escolas;
- Segurança Alimentar e Abastecimento;
- Cursos Profissionalizantes Livres de Qualificação e Requalificação Profissional, que consiste nas atividades de capacitação profissional da Fundação Florestan Fernandes;
- Ações Legislativas, que consiste nas atividades da Câmara Municipal;
- Administração Previdenciária; e
- Previdência RPPS.

A projeção das receitas do Município é encontrada no Anexo I – Demonstrativo Resumido da Estimativa da Receita Geral do Município.

No que respeita a expectativa de arrecadação, está previsto para o próximo exercício uma receita de R$ 1.453.038.100,00, para 2019, R$ 1.652.058.421,00, para 2020, R$ 1.724.631.250,00 e, finalmente, para 2021, R$ 1.779.725.496,00. Prevê-se então um crescimento das receitas de 13,69% no exercício de 2019, 4,39% no exercício de 2020 e 3,19% no exercício de 2021. A previsão de crescimento expressivo das receitas no exercício de 2019 é devido à expectativa de que a partir desse exercício o Município eleve substancialmente as suas receitas de capital, tanto de operações de crédito, como de transferências, para a realização de investimentos.

A seguir, o Anexo II traz o Demonstrativo Resumido da Despesa Geral do Município.

O aludido anexo estima que a despesa corrente do Município cresça a uma taxa média de 2,59% ao ano no próximo quadriênio, estando prevista uma despesa corrente de R$ 1.183.027.410,00 para 2018, R$ 1.216.780.170,00 para 2019, R$ 1.257.161.940,00 para 2020 e R$ 1.277.300.160,00, para 2021.

As despesas de capital figuram em R$ 129.010.980,00 em 2018, R$ 259.101.190,00 em 2019, R$ 249.022.980,00 e R$ 264.593.280,00. Com respeito ao investimento, merecem destaque a construção do novo edifício do Hospital Municipal de Diadema, que contará com R$ 124.000.000,00 em investimento no próximo quadriênio, a construção de quatro unidades do CEDUCA que contarão com R$ 150.000.000,00, além dos investimentos do PAC Mobilidade, para os quais se preveem recursos no montante de R$ 125.000.000,00 ao longo de quatro anos. Com relação a amortização de dívidas do Município, espera-se o dispêndio de R$ 284.461.122,00 no próximo quadriênio e mais R$ 104.178.605,00 com juros e encargos da dívida do Município, estes últimos que figuram como despesas correntes.

O Plano Plurianual em exame, como se vê, atende as exigências constitucionais, assim como os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, estando, pois, em condições de ser submetido à apreciação plenária para discussão e votação.

FLS. 381
526/2017
Protocolo

Cumpre ressaltar que, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas ao presente Projeto de Lei.

Isto posto, considerando que o PPA para o quadriênio 2018 a 2021 objetiva atender os ditames legais estabelecidos pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica de nosso Município e Regimento Interno, representando importante instrumento de planejamento Municipal, por um período de quatro anos, de forma setorizada, para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e, considerando a possibilidade de exclusão ou alteração de programas nele constantes, bem como a inclusão de novos programas, que serão objeto de propostas do Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de lei nº 077/2017, na forma como se encontra redigido.

É o Parecer.

Diadema, 23 de Novembro de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI: Nº 077/2017
PROCESSO: Nº 0526/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021.
RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

Protocolizado nesta Câmara Municipal no dia 29.09.2017 foi encaminhado em 06.10.2017 pelo Presidente desta Casa Legislativa, a esta Comissão o presente Projeto de Lei, para emissão de Parecer e apreciação de emendas.

Os nobres Edis receberam uma cópia do Plano Plurianual 2018-2021, via CD-ROM, em 06.10.2017, sexta-feira, fluindo a partir do dia 09, segunda-feira, o prazo de trinta dias para apresentação de Emendas, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Câmara, tendo alcançado o seu término no dia 07.11.2017, terça-feira.

Esclareço que, dentro do prazo legal, nenhum dos nobres colegas Vereadores apresentou Emendas ao Plano Plurianual.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **Favorável** a sua aprovação, na forma em que se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Visa o Projeto de Lei em tela atender as disposições do artigo 162, § 1º, da Constituição Federal, artigo 167 da Lei Orgânica do Município e artigos 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual constitui instrumento de planejamento da Administração Pública, conforme, aliás, dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O PPA 2018-2021 contém 19 programas da Administração Direta e 04 da Administração Indireta, porquanto o planejamento representa a Prefeitura e suas entidades: autarquia, legislativo e empresa pública.

O Exmo. Chefe do Executivo afirma que a Administração do Município continuará o esforço fiscal para cortar gastos e ampliar a arrecadação,

FLS. 384
526/2017
Protocolo

enfrentando as dificuldades impostas pela crise da qual o país no momento dá apenas fracos sinais de recuperação.

O Exmo. Prefeito destaca os investimentos a serem realizados no âmbito da mobilidade urbana que chegam ao valor de R$ 125,5 milhões.

Além dos investimentos em mobilidade urbana, o Exmo. Senhor Prefeito também destaca as obras nos núcleos habitacionais, que contarão com recursos da ordem de R$ 20,9 milhões para a urbanização do complexo Santa Elizabeth, urbanização do complexo Naval e remoção de famílias de áreas de mananciais.

Com relação à Educação, o Exmo. Chefe do Executivo menciona a conclusão das creches Irmã Dulce e Sagrado Coração de Jesus, além dos planos para a construção de 04 CEDUCA, que de acordo com o Anexo III (fls. 198) do presente Projeto de Lei, consistem em centros de educação infantil em tempo integral, e contarão com investimentos no valor de R$ 150.000.000,00 até 2021.

Na área da Saúde, o Prefeito menciona a construção do novo edifício do Hospital Municipal de Diadema, cujas obras a Administração pretende concluir até 2021, e contarão com R$ 124.000.000,00 em recursos (fls. 136-137).

De acordo com o Anexo I - Demonstrativo Resumido da Estimativa da Receita Geral do Munícipio que acompanha o Projeto de Lei em apreciação. Espera-se um crescimento regular da Receita Corrente estimada em R$ 1.347.546.100,00 em 2018, R$ 1.400.252.021,00 em 2019, R$ 1.442.652.450,00 em 2020 e R$ 1.442.609.546,00 em 2021.

Com respeito às Receitas de Capital, espera-se uma Receita ainda modesta para o próximo exercício, figurando em apenas R$ 27.719.000,00. Porém, estima-se que a partir de 2019 uma elevação substancial daquela categoria de receita, estando previstos recursos num montante de R$ 139.249.000,00 em 2019, R$ 127.055.000,00 em 2020 e R$ 162.702.000,00. As Receitas de Capital se compõem principalmente de operações de crédito e transferências de Capital do Estado ou da União. Releva notar que estas receitas são destinadas a investimentos da Prefeitura, de modo que a construção dos centros CEDUCA e do novo Edifício do Hospital Municipal de Diadema, por exemplo, dependerão do ingresso daqueles recursos para se concretizarem.

Analisando o Anexo III – Demonstrativo de Programas e Ações por Metas que se encontra encartado a fls. 26/61, pode-se observar que no quadriênio 2018-2021 pretende-se desembolsar recursos no montante de R$ 370.639.727,00 para a amortização e pagamento de juros da dívida de longo prazo da Prefeitura e de operações de crédito realizadas com organismos nacionais e internacionais.

O Programa Diadema Vida Verde, da Secretaria do Meio Ambiente, que tem como objetivo agregar às ações ambientais realizadas no Município, contará com recursos no valor de R$ 32.394.000,00 no próximo quadriênio.

Também é digno de nota o volume de R$ 93.779.000,00 em recursos destinados a Habitação e Política Urbana de Diadema, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cujo objetivo fundamental é reduzir o déficit habitacional do Município.

Ações e Programas de interesse social como o Culturarte, o Fortalecimento da Rede de Proteção Social, a Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente e Segurança Alimentar também receberão recursos significativos de, respectivamente, R$ 46.840.000,00, R$ 81.497.637,00, R$ 26.102.185,00 e R$ 25.259.600,00.

A Saúde continua a ser uma das prioridades da Administração Municipal, de modo que o Programa Saúde Viver Mais e Melhor, que trata de modo geral do atendimento a população na área da Saúde contará com recursos no valor de R$ 1.818.089.800,00, que incluem os recursos a serem utilizados para a construção do novo edifício do Hospital Municipal de Diadema.

Nos transportes, o Programa Diadema Cidade e Mobilidade possui recursos previstos no valor de R$ 113.428.000,00.

A Gestão Administrativa, Tributária e Fiscal da Secretaria de Finanças inclui a meta de fortalecimento das Receitas Públicas, para tal finalidade serão aplicados recursos no montante de R$ 10.312.000,00 no quadriênio, ao todo a Gestão Administrativa Tributária e Fiscal dispenderá R$ 120.068.000,00.

À Secretaria de Serviços e Obras estão previstos recursos no montante de R$ 523.072.400,00 no quadriênio para a Gestão de Serviços Urbanos, daqueles recursos R$ 139.120.000,00 se destinam aos investimentos do PAC-Mobilidade e R$ 185.092.000,00 ao custeio da coleta de lixo urbano.

O Programa Cidadão em Primeiro Lugar da Secretaria de Defesa Social inclui ações educativas de civilidade e o fortalecimento e consolidação da Guarda Municipal, além do combate a sinistro e serviço funerário e cemiterial. O Programa contará com recursos da ordem de R$ 155.069.000,00 no quadriênio.

A Educação, juntamente com a Saúde, são as áreas prioritárias da Administração Pública Municipal. O Programa Cidade na Escola cuida das diversas ações da aludida Secretaria da Educação, possuindo recursos previstos no Plano Plurianual no valor de R$1.327.966.000,00, dos quais R$ 150.000.000,00 serão destinados à construção das quatro unidades do CEDUCA, cuja finalidade é oferecer educação infantil em período integral.

A Prefeitura pretende aplicar recursos no montante de R$29.587.618,00 na Gestão de Modernização, que consiste em Programa sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública e tem por objetivo aperfeiçoar o departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura de modo a atender às demandas da Administração Pública, dentre elas, criar uma rede interligada entre os próprios municipais.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Com relação à Administração Indireta, para as atividades de qualificação e requalificação profissional da Autarquia Municipal Fundação Florestan Fernandes está previsto o volume de R$ 16.960.000,00 em recursos para o próximo quadriênio.

Estas são as principais considerações que este Relator tinha a fazer relativamente ao Projeto de Lei nº 077/2017, que cuida do Plano Plurianual para o período 2018 a 2021, onde se acham fixadas as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal.

Diante de todo o exposto, entendendo que o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 atende as determinações constitucionais, as normas vigentes de nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2017.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2017.

VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2017, OF. ML nº 035/2017, que versa sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

O Plano Plurianual é instrumento que, juntamente com a lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual compõem o planejamento governamental do nosso Município.

Como se vê do presente Projeto de Lei, o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021 privilegia a despesa nas áreas da Saúde e Educação, especificamente nos Programas Saúde Viver Mais e Melhor e Cidade na Escola, das respectivas Secretarias. Também merecem atenção o esforço para o pagamento de juros e amortização das dívidas do Município por meio das Operações Especiais da Secretaria de Finanças e as Obras nas áreas da Mobilidade Urbana e Habitação.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
(Membro)

ITEM VI

FLS. 02
527/2017
Protocolo

LOA 2018

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



PREFEITURA
DE DIADEMA
Compromisso e Gestão

FLS. 03
527/2017
Protocolo

PREFEITURA
DE DIADEMA
Compromisso e Gestão

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Vice-Prefeito

CAROLINE ROCHA
Secretária de Assistência Social e Cidadania

FERNANDO MOREIRA MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos

CARLA DUALIB
Secretária de Comunicação

EDUARDO DA SILVA MINAS
Secretário de Cultura

MARCEL LACERDA SOFFNER
Secretário de Defesa Social

LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Trabalho

TATIANE RAMOS
Secretária de Educação

PAULO HENRIQUE FERREIRA
Secretário de Esporte e Lazer

JORGE LUIZ DEMARCHI
Secretário de Finanças

SÉRGIO LUIZ LUCCHINI
Secretário de Gestão de Pessoas

REGINA GONÇALVES
Secretária de Habitação
e Desenvolvimento Urbano

TATIANA CAPEL
Secretária de Meio Ambiente

FRANCISCO JOSÉ ROCHA
Secretário de Planejamento e Gestão Pública

LUIS CLAUDIO SARTORI
Secretário de Saúde

ATEVALDO VIEIRA LEITÃO
Secretário de Segurança Alimentar

JOSÉ MARCELO FERREIRA MARQUES
Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS GONÇALVES
Secretário de Transporte

ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente - Câmara Municipal de Diadema

CARLOS AUGUSTO VIANA
Diretor Presidente Fundação Florestan Fernandes

JOSÉ SÉRGIO MASTRANTONIO
Diretor Superintendente IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema

SETEMBRO
2017

PROJETO DE LEI Nº 078 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
527/2017
Protocolo

PROCESSO Nº 527/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE

Diadema, 29 de setembro de 2017.

DATA...../...../20.....

PRESIDENTE

OF.ML. nº 36/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2018.

O projeto de lei orçamentária anual, ora encaminhado, está em consonância com as orientações definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal n.º, 3.661/2017, que busca viabilizar programas e as ações governamentais resultante do programa de governo, bem como compatibilizado com o PPA enviado a essa Colenda Corte nesta mesma data.

Buscamos nesta peça, priorizar as ações que supram as necessidades do cidadão que busca o serviço público.

Os anexos que acompanham o incluso Projeto de Lei foram elaborados em estrita obediência à Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Como é sabido por Vossa Excelência e de seus ilustres pares, a situação econômica de nosso País, não nos permite alargar as ações governamentais. Portanto adequamos nossas projeções às exigências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente considerando o atual e futuro cenário econômico que ainda reflete de cada vez mais na necessidade de austeridade no trato das contas públicas.

A projeção das receitas próprias, notadamente às quais estão diretamente sob o controle, fiscalização e gerenciamento deste Executivo, é reflexo da atuação ponderada e com rigor da responsabilidade compartilhada com esta colenda casa de Leis, no que tange à aprovação dos projetos voltados à arrecadação Municipal. Neste compasso, busca a administração municipal alargar a base das receitas próprias, atualizando o cadastro mobiliário e imobiliário, buscando assim uma melhor justiça fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
29-SET-2017 15:51 002 1/2

FLS. 05
527/2017
Protocolo

Entre as transferências, a principal receita a ser destacada no Município é a transferência constitucional do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) que vem apresentando resultados decrescentes, impactados pela queda da atividade econômica que se verifica não só no Estado de São Paulo como em todo país.

Para os próximos exercícios, o poder Executivo deverá buscar o crescimento das receitas próprias e transferidas, com a devida alteração da legislação vigente, informatização de todas as formas de pagamento, bem como a disponibilização de ferramentas a nível de informatização para facilitar a vida do contribuinte. Todas essas ações, visam manter o equilíbrio entre arrecadação e dispêndios, afim de propiciar condições de atender às crescentes demandas da população do nosso Município .

Com o respeito que sempre norteou as relações governamentais existentes entre os dois Poderes, este Executivo espera o acolhimento dessa Colenda Câmara do incluso Projeto de Lei, aprovando-o nos termos que preceitua o art. 52 da Lei Orgânica desta Cidade.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e dignos pares, os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a SAJUL para prosseguimento.

DATA 29/09/2017

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

PROJETO DE LEI Nº 078 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06
527/2017
Protocolo

Gabinete do Prefeito **PROCESSO Nº 527/2017**

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

ESTIMA a receita e **FIXA** a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2018, na forma que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada Lei Orçamentária do Município de Diadema para o exercício financeiro de 2018, pela qual fica estimada a receita e fixada a despesa pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Lei Orçamentária do Município de Diadema é composta pelos orçamentos: dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta.

Do Orçamento Fiscal

Art. 3º - A receita orçamentária do Município, estimada em R$ 1.453.038.100,00, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº101 e da Lei Federal n º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

I – Administração Direta:

RECEITAS CORRENTES		**1.165.822.100,00**
1.1.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.	467.053.000,00
1.2.0	Contribuições	12.625.000,00
1.3.0	Patrimonial	14.291.000,00
1.6.0	Serviços	3.798.000,00
1.7.1	Transferências da União	195.259.200,00
1.7.2	Transferências do Estado	398.224.900,00
1.7.0	Outras Transferências	15.000,00
1.7.5	Transferências / Fundeb	133.685.000,00
1.9.0	Outras Receitas Correntes	34.437.000,00
9.9.9	Retenção do Fundeb	(93.566.000,00)
RECEITAS DE CAPITAL		**27.709.000,00**
2.1.0	Operações de Crédito	3.035.000,00
2.4.0	Transferências de Capital	24.674.000,00
RECEITA PMD		**1.193.531.100,00**

FLS. 07
527/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

II - Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPRED, na composição abaixo não estão consideradas as transferências financeiras, a serem realizadas pela Administração Direta e pela Fundação Florestan Fernandes a título de Taxa de Administração:

IPRED	**259.594.000,00**

a) Para fins de contabilização geral a receita estimada do Instituto de Previdência do Servidor Municipal, que contempla as transferências financeiras totalizará em R$ 264.407.000,00

III – Fundação Florestan Fernandes, consideradas apenas a arrecadação própria (contratos de locação):

FUNDAÇAO FLORESTAN FERNANDES	**2.000,00**

Art. 4º - A despesa orçamentária do Município será realizada na forma da legislação em vigor com a seguinte distribuição por categoria econômica, constantes da Portaria S.T.N. nº 163/2001:

Categoria Econômica	
DESPESA CORRENTE	1.183.026.409,00
DESPESA DE CAPITAL	129.011.979,00
RESERVA TÉCNICA - RPPS	140.244.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PMD	755.712,00
TOTAL GERAL	**1.453.038.100,00**

Parágrafo Único – A composição da despesa orçamentária distribuída entre Administração Direta e Indireta segue como abaixo:

I – Administração Direta:

UNIDADES	DESCRIÇÃO	VALORES
1	PESSOAL	634.072.000,00
2	CUSTEIO	342.116.200,00
3	INVESTIMENTOS	4.808.600,00
4	ENCARGOS ESPECIAIS	105.467.588,00
5	PLANO DE OBRAS	40.155.000,00
6	UTILIDADE PÚBLICA	12.515.000,00
7	ENCARGOS GERAIS	4.609.000,00
99	RESERVAS CONTINGENCIA PMD	755.712,00
TOTAL		**1.144.499.100,00**

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

II – Poder Legislativo e Administração Indireta:

CAMARA MUNICIPAL	35.000.000,00
ETCD	4.900.000,00
IPRED	264.407.000,00
FUNDAÇÃO FLORESTAN	4.232.000,00
TOTAL	**308.539.000,00**

Dos Créditos Adicionais

Art. 5º - Na forma do que dispõe o § 8º, do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o inciso I do art.7º, da Lei Federal n. º 4.320, de 17/03/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto / atividade, até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no art.4º desta lei, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do §1º incisos I e II, e § 2º e do § 3º do art.43 da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a transpor recursos, no âmbito de cada Secretaria, entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre projetos, atividades e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 5º desta Lei, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária.

Parágrafo Único – A transposição de recursos orçamentários para a Administração Indireta, após aprovação do orçamento programa, poderá ser realizada desde que a respectiva redução recaia especificamente sobre despesas discricionárias.

Art. 8º- Ficam excluídos do limite estabelecido no art.5º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências de:

a) dotações referentes às sentenças judiciais;
b) dotações referentes ao serviço da dívida pública;
c) dotações de pessoal, autorizada a redistribuição destas dotações, nos termos do parágrafo único, artigo 66, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
d) despesas financiadas com recursos vinculados às operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais, estaduais e instrumentos congêneres; e
e) entre dotações referentes à transposição de recursos das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Parágrafo Único – A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante edição de decretos do Poder Executivo, inclusive para ajustes que vierem a ser necessários das transferências da taxa de administração ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema.

FLS. 09
527/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Das Disposições Finais

Art. 9º - Ficam autorizadas, as entidades da Administração Indireta, por ato próprio, abrirem créditos adicionais suplementares em suas dotações respeitados os limites estabelecidos no art.5º, desta Lei, utilizando como limite o valor consignado, individualmente, criando elementos de despesa e fontes por projeto, atividade ou operação especial.

Parágrafo Único – Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as exclusões previstas no art.8º. desta Lei.

Art.10 - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por meio de decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado nominal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Diadema, 29 de setembro de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

FLS. 123

527/2017

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:11 002375 2/2

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Requalificação habitacional no Núcleo da Vila Popular.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 15: SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO: Código 16.482.0008 (Código), Especificação: HABITAÇÃO E POLITICA URBANA EM DIADEMA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 105 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 15: SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO: Código 15.451.0008 (Código), Especificação: HABITAÇÃO E POLITICA URBANA EM DIADEMA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 105 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Requalificação habitacional no Núcleo da Vila Popular.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A requalificação habitacional do Núcleo da Vila Popular, tendo em vista a necessidade que o núcleo tem de melhorias e adaptações em sua infraestrutura.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 124

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

07-NOV-2017 14:11 002376 2/2

REFERÊNCIA: Instituição e concessão do beneficio de vale-refeição aos Conselheiros Tutelares.

I. Fica Suplementada em R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) os recursos destinados ao Órgão 07: SECRETARIA DE ASSITÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA: Código 08.243.0012.2130 (Código), Especificação: APOIO AOS CONSELHOS TUTELARES, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 94 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 07: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA: Código 08.122 (Código), Especificação: ADMINISTRAÇÃO GERAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 94 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para instituição e concessão do beneficio de vale-refeição aos Conselheiros Tutelares.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A instituição e concessão do beneficio de vale-refeição aos Conselheiros Tutelares, no importe de R$ 15,00 por dia, para cada um dos conselheiros se faz necessária, tendo em vista que sendo estes equiparados aos funcionários da Secretária de Assistência Social e Cidadania, também devem ter este direito concedido.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 125

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Construção de rotatória de acesso entre as Ruas Edmundo da Silva Ribeiro com a Travessa Praia do Gonzaga e Rua das Gaivotas, no Jardim das Praias.

I. Fica Suplementada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS Á OBRA), Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção de rotatória de acesso entre as Ruas Edmundo da Silva Ribeiro com a Travessa Praia do Gonzaga e Rua das Gaivotas no Jardim das Praias.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A construção da rotatória entre as vias indicadas é necessária a fim de que haja direcionamento nas conversões de entrada e saída de veículos entre as vias indicadas, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
07-NOV-2017 14:11 0023777 2/2

FLS. 126

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Construção de rotatória na Avenida Presidente Café Filho com a Presidente Costa e Silva.

I. Fica Suplementada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS Á OBRA), Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção de rotatória na Avenida Presidente Café Filho com a Presidente Costa Silva.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A construção da rotatória entre as vias indicadas é necessária a fim de que haja direcionamento nas conversões de entrada e saída de veículos entre as vias indicadas, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
07-NOV-2017 14:11 0023778 2/2

FLS. 127

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:11 002379 2/2

REFERÊNCIA: Recapeamento Asfáltico em toda a extensão das Ruas Dom Marcos de Noronha e Dom Marcos Teixeira no Bairro Noevo. Bairro Novo

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016.1052 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS Á OBRA), Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para o recapeamento de toda a extensão da via pública indicada.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: Os recapeamentos em toda a extensão das vias indicadas se fazem necessários porque, o serviço de tapa buraco não foram capazes de sanear a precariedade do asfalto, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 128

527/2017

Protocolo 2

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recapeamento Asfáltico em toda a extensão da Rua Antônio Parreira, no Jardim Portinari.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016.1052 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.541.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para o recapeamento de toda a extensão da Rua Antônio Parreira, no Jardim Portinari.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento em toda a extensão da via indicada se faz necessário porque, o serviço de tapa buraco não foi capaz de sanear a precariedade do asfalto, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA 07-NOV-2017 14:11 002380 2/2

FLS. 129

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recapeamento Asfáltico em toda a extensão das Ruas: Barão de Uruguaiana, Barão de Taquari, Barão Guarapuava, Barão de Marajó, Barão de Itamaracá e Avenida Ruyce Ferraz Alvim, todas no Bairro do Jardim Ruyce.

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016.1052 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para o recapeamento de toda a extensão das vias públicas ora indicadas.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: Os recapeamentos em toda a extensão das vias indicadas se fazem necessários porque, os serviços de tapa buracos não foram capazes de sanear a precariedade do asfalto, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 14:11 002381 2/2

FLS. 130

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:11 002382 2/2

REFERÊNCIA: Recapeamento Asfáltico e Implantação de Sistema de Drenagem na Avenida Fundibem, no Bairro Casa Grande.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016.1052 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS À OBRA), Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para o recapeamento de toda a extensão da Avenida Fundibem, bem como, a implantação de sistema de drenagem na mesma via.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento em toda a extensão da via indicada se faz necessários porque, os serviços de tapa buracos não foram capazes de sanear a precariedade do asfalto, assim, como a implantação de sistema de drenagem se faz necessária a fim de evitar e prevenir enchentes, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 131

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:11 002383 2/2

REFERÊNCIA: Recapeamento Asfáltico em toda a extensão da Travessa do Senhor do Bonfim, no Gazuza.

I. Fica Suplementada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016.1052 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para o recapeamento de toda a extensão da via pública indicada.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento em toda a extensão da via indicada se faz necessário porque, o serviço de tapa buraco não foi capaz de sanear a precariedade do asfalto, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 132

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Troca de iluminações públicas das Ruas do Bairro Noevo, em especial: Luiz Vasconcelos, Dom Marcos de Noronha, André Vidal de Negreiros e Dona Maria Leite; e no Jardim Ruyce, em especial: Rua Barão de Taquari e Avenida Ferraz Alvim.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.542.0016.2082 (Código), Especificação: GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA/PPPE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para troca de iluminação públicas das Ruas do Bairro Noevo, em especial: Luiz Vasconcelos, Dom Marcos de Noronha, André Vidal de Negreiros e Dona Maria Leite; e no Jardim Ruyce, em especial: Rua Barão de Taquari e Avenida Ferraz Alvim.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A iluminação pública das vias ora indicadas, além se serem antigas e fracas, não proporcionando a iluminação necessária para a garantia da segurança que os munícipes necessitam razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 14:12 002384 2/2

FLS. 133

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:12 0002385 2/2

REFERÊNCIA: Duplicação da Avenida Casa Grande, no trecho da área comercial localizada no Jardim Portinari.

I. Fica Suplementada em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016.1052 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS Á OBRA), Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para a duplicação da Avenida Casa Grande, no trecho da área comercial localizada no Jardim Portinari.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A duplicação da via ora indicada se faz necessária dado ao intenso fluxo de veículos nesta área, que por ter apenas uma via em cada sentido, intensifica o transito na área, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 134

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:12 0022386 2/2

REFERÊNCIA: Revitalização da Praça Pública Francisco Vicente, localizada no Bairro do Vila Nogueira.

I. Fica Suplementada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para a revitalização da Praça Pública Francisco Vicente, localizada no Bairro do Vila Nogueira.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A revitalização da praça é necessária eis que o espaço público é utilizado pelos munícipes para práticas de esportes e lazer.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 135

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma e Revitalização da Praça Pública, localizada no final da Rua Antônio Parreira no Jardim Portinari.

I. Fica Suplementada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 14.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MÃOS Á OBRA), Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para a reforma e revitalização da Praça Pública localizada no final da Rua Antônio Parreira, no Jardim Portinari.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A revitalização da praça é necessária eis que o espaço público é utilizado pelos munícipes para práticas de esportes e lazer.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:12 002387 2/2

FLS. 136

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORANGA
07-NOV-2017 14:12 002388 22

REFERÊNCIA: Substituição da Rede de Esgoto Sanitário da Viela Passagem Nossa Senhora das Neves, altura do nº 102, no Núcleo Portinari.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 17.512.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2081 (Código), Especificação: GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para substituição da Rede de Esgoto Sanitário da Viela Passagem Nossa Senhora das Neves, altura do nº 102, no Núcleo Portinari.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A substituição da rede de esgoto sanitário, e necessária eis que a mesma atualmente se encontra rompida, e o esgoto correndo a céu aberto, trazendo riscos à saúde os moradores da região, por contaminações por bactérias.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 137

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:12 002389 2/2

REFERÊNCIA: Construção de Centro Comunitário no Bairro do Vila Nova, especificamente no terreno localizado na Travessa Estádio Morumbi.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.541.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2081 (Código), Especificação: GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Construção de Centro Comunitário no Bairro do Vila Nova, especificamente no terreno localizado na Travessa Estádio Morumbi

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: Diante da necessidade dos moradores de terem um local para desenvolvimento de atividades sociais, atividades físicas e eventos comunitários a construção de um Centro Comunitário no Bairro Vila Nova se faz necessária, para atender a esta população que é tão carente de espaços e oportunidades.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 138

527/2017

Protocolo 2

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:12 002390 2/2

REFERÊNCIA: Construção de Centro Comunitário no Bairro Inverno Verão, especificamente na Travessa Rio Tefé s/n (uma travessa da Rua Rio Amazonas).

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.541.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2081 (Código), Especificação: GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Construção de Centro Comunitário no Bairro Inverno Verão, especificamente na Travessa Rio Tefé s/n (uma travessa da Rua Rio Amazonas).

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: Diante da necessidade dos moradores de terem um local para desenvolvimento de atividades sociais, atividades físicas e eventos comunitários a construção de um Centro Comunitário no Bairro Inverno Verão se faz necessária, para atender a esta população que é tão carente de espaços e oportunidades.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 139

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

07-NOV-2017 14:12 000339122

REFERÊNCIA: Implantação de Gramado Sintético no Campo do Jardim Ruyce, localizado na Rua Barão de Uruguaiana.

I. Fica Suplementada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.0003.2051 (Código), Especificação: ÚTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para implantação de gramado sintético no Campo do Jardim Ruyce, localizado na Rua Barão de Uruguaiana.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: Implantação de gramado sintético se faz necessária para que se possam proporcionar as crianças e adolescentes que ali frequentam melhores condições para a prática de esportes, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 140

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

07-NOV-2017 14:12 0023592 2/2

REFERÊNCIA: Reforma da Quadra Comunitária do Jardim das Praias, com a colocação de Gramado Sintético, localizada na Travessa Praia de São Sebastião.

I. Fica Suplementada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2091 (Código), Especificação: ESPORTE NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma da quadra comunitária do Jardim das Praias, com a colocação de Gramado Sintético, localizada na Travessa Praia de São Sebastião.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma da quadra é necessária para que possa proporcionar as crianças e adolescentes que ali frequentam melhores condições para a prática de esportes, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 141

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUERA

07-NOV-2017 14:12 002393 2/2

REFERÊNCIA: Construção de academia ao ar livre, no Jardim das Praias, entre as Travessa Praia de Tambaú com a Travessa Praia de Luiz Correia.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2091 (Código), Especificação: ESPORTE NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para implantação de academia ao ar livre no Jardim das Praias, entre as Travessa Praia de Tambaú com a Travessa Praia de Luiz Correia.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A prática de atividades físicas é uma necessidade que atinge a todas as idades, bem como, o incentivo à prática de esportes tem sido uma das opções que a sociedade atual tem encontrado para evitar que crianças e adolescentes se enveredem pelos caminhos errados, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 142

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 14:13 0023394 2/2

REFERÊNCIA: Construção de academia ao ar livre, com quadra e vagas para carros na Avenida Afonso Monteiro da Cruz, em frente à Creche Eremita Gonçalves.

I. Fica Suplementada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2091 (Código), Especificação: ESPORTE NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para implantação de academia ao ar livre e quadra com vagas para carros na Avenida Afonso Monteiro da Cruz, em frente a Creche Eremita Gonçalves.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A pratica de atividades físicas é uma necessidade que atinge a todas as idades, bem como, o incentivo à práticas de esportes tem sido uma das opções que a sociedade atual tem encontrado para evitar que crianças e adolescentes se enveredem pelos caminhos errados, razão pela qual propomos a presente emenda.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 143

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 14:13 002395 2/2

REFERÊNCIA: Troca e/ou Manutenção do Elevador da UBS do Jardim ABC

I. Fica Suplementada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.301.0013.2120 (Código), Especificação: ATENÇÃO BÁSICA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0004.2124 (Código), Especificação: DESPESAS COM PUBLICIDADE SS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Troca e/ou Manutenção do Elevador da UBS do Jardim ABC

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A troca e/ou manutenção do elevador da UBS do Jardim ABC, é necessária tendo em vista que mais de 05 (cinco) anos o mesmo se encontra inativo, e os pacientes portadores de necessidades especiais e os idosos, sem condição de subir as escadas tem que ser atendidos na própria recepção da UBS.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 144

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE ORDEM

REFERÊNCIA: Reforma da Lavanderia e Troca de Mobiliários (armários) da EMEI Zélia Gattai Amado, localizada na Rua Paganini, no Jardim Arco Iris.

07-NOV-2017 14:13 0002396 2/2

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.2048 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA – EDUCAÇÃO INFANTIL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.1012 (Código), Especificação: INVESTIMENTO EDUCAÇÃO - INFANTIL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Reforma da Lavanderia e Troca de Mobiliários (armários) da EMEI Zélia Gattai Amado, localizada na Rua Paganini, no Jardim Arco Iris.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma da lavandaria, bem como, a troca de mobiliários, em especial os armários se faz necessário tendo em vista a necessidade dos profissionais da EMEI Zelia Gattai em manter os materiais e utensílios utilizados no dia-a-dia armazenados de maneira correta e apto para utilização destes pelas crianças.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. 145

527/2017

Protocolo 2

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recurso para reforma da pista de caminhada e da escadaria que dá acesso a Praça do Conjunto Habitacional Sanko, Vila Conceição.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080, Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma da pista de caminhada e da escadaria que dá acesso a Praça do Conjunto Habitacional Sanko, Vila Conceição.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para reforma da pista de caminhada e da escadaria que dá acesso a praça do Conjunto Habitacional Sanko, Vila Conceição, pois se trata de antiga reivindicação dos moradores da Região Leste, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:28 002396 1/2

FLS. 146

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:28 002400 1/2

REFERÊNCIA: Construção de Quadra de Bocha na Praça da Rua Venezuela, Jardim das Nações.

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção de Quadra de Bocha na Praça da Rua Venezuela, Jardim das Nações.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para construção de Quadra de Bocha na Praça da Rua Venezuela, Jardim das Nações, pois se trata de antiga reivindicação dos moradores da Região Norte, em especial aqueles que estão na melhor idade, tendo em vista que não existe espaço de lazer na região, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 147

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recurso destinado a melhoria e ampliação da estrutura já existente das salas de ginásticas do município, bem como de seus equipamentos.

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para a melhoria e ampliação da estrutura já existente das salas de ginásticas do município, bem como de seus equipamentos.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para melhoria e ampliação da estrutura já existente das salas de ginásticas do município, bem como de seus equipamentos, para proporcionar melhores condições da pratica desportiva, em especial de atividades de ginástica para mulheres, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:29 000401 1/2

FLS. 148

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:29 002402 1/2

REFERÊNCIA: Recurso para criação do Centro de Referência da Pessoa com Deficiência.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 07: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA: Código 08.244.0011.2138, Especificação: CENTRO DE REFERÊNCIA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 95 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 07: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDANIA: Código 08.122 (Código), Especificação: ADMINISTRAÇÃO GERAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 94 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para criação do Centro de Referência da Pessoa com Deficiência.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para a criação do Centro de Referência da Pessoa com Deficiência, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 149

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recurso para obras de revitalização da Praça Maria Aparecida Felipe Menezes, localizada na Avenida Brasília, n.º 1342, Jardim Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080, Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma e revitalização da Praça Maria Aparecida Felipe Menezes, localizada na Avenida Brasilia, n.º 1342, Jardim Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para reforma e revitalização da Praça Maria Aparecida Felipe Menezes, localizada na Avenida Brasília, n.º 1342, Jardim Campanário, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:29 0002403 1/2

FLS. 150

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:29 002404 1/2

REFERÊNCIA: Obras de revitalização da Avenida Dom João VI.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080, Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para obras de revitalização da Avenida Dom João VI.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para revitalização da avenida Dom João VI, importante via arterial da Região Norte, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 151

527/2017

Protocolo 1

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Construção de Escola Municipal na Rua 28 de Setembro com Rua 23 de Julho, no Jardim Canhema.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.1012, Especificação: INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.306.0018 (Código), Especificação: CIDADE NA ESCOLA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção de Escola Municipal na Rua 28 de Setembro com Rua 23 de Julho, no Jardim Canhema.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para construção de Escola Municipal na Rua 28 de Setembro com Rua 23 de Julho, no Jardim Canhema, antiga reivindicação dos moradores da localidade, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:29 0002405 1/2

FLS. 152

527/2017

Protocolo 1

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:29 0002406 1/2

REFERÊNCIA: Aquisição de equipamento de ressonância magnética para o Quarteirão da Saúde e Tomografia para o Hospital Municipal.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.302.0013, Especificação: SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0004.2124 (Código), Especificação: DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Aquisição de equipamento de ressonância magnética para o Quarteirão da Saúde e Tomografia para o Hospital Municipal.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para aquisição de equipamento de ressonância magnética para o Quarteirão da Saúde e Tomografia para o Hospital Municipal, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 153

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 0002497 1/2

REFERÊNCIA: Construção da UBS Vila Paulina.

I. Fica Suplementada em mais R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.301.0013.1043, Especificação: CONSTRUÇÃO DA UBS VILA PAULINA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0004.2124 (Código), Especificação: DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção da UBS Vila Paulina.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina mais verbas para construção da UBS Vila Paulina, pois o valor consignado no presente PL é insuficiente, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 154

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:30 0002408 1/2

REFERÊNCIA: Construção do Hospital Infantil na Rua Itália, Jardim das Nações.

I. Fica Suplementada em mais R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.302.0013.2121, Especificação: ATENÇÃO HOSPITALIZADA PRE E HOSP., Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 93 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0013.2120 (Código), Especificação: ATENÇÃO BÁSICA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção do Hospital Infantil na Rua Itália, Jardim das Nações.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina mais verbas para construção do Hospital Infantil na Rua Itália, Jardim das Nações, que é grande reivindicação da população da Zona Norte, e é promessa de campanha eleitoral da atual Administração Municipal, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 155

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:30 002409 1/3

REFERÊNCIA: Regularização Fundiária para moradores do Núcleo Habitacional 6 de Outubro, Vila Operária, Santa Elizabete e Vila Modelo.

I. Fica Suplementada em mais R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 15: SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO: Código 16.482.0008.1024, Especificação: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 105 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 15: SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO: Código 16.482.0008.2098 (Código), Especificação: GESTÃO HABITACIONAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 105 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para a regularização Fundiária para moradores do Núcleo Habitacional 6 de Outubro, Vila Operária, Santa Elizabete e Vila Modelo.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina mais verbas para a regularização Fundiária para moradores do Núcleo Habitacional 6 de Outubro, Vila Operária, Santa Elizabete e Vila Modelo, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 156

527/2017

Protocolo 4

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Construção do Centro de Tradição da Família Nordestina.

I. Fica Suplementada em mais R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 11: SECRETARIA DE CULTURA: Código 13.392.0010.2039, Especificação: MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 101 do Processo n.º 527/2017.

I. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 11: SECRETARIA DE CULTURA: Código 13.392.0010.2086 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SC, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 101 do Processo n.º 527/2017.

II. O recurso suplementado deverá ser destinado para a construção do Centro de Tradição da Família Nordestina

III. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para a construção do Centro de Tradição da Família Nordestina, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 002410 12

FLS. 157

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Colocação de abrigo de ônibus coberto na Avenida Fagundes de Oliveira.

I. Fica Suplementada em mais R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 16: SECRETARIA DE TRANSPORTE: Código 26.453.0014.2101, Especificação: MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 106 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 16: SECRETARIA DE TRANSPORTE: Código 26.122.0014.2100 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ST, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 105 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para a colocação de abrigo de ônibus coberto na Avenida Fagundes de Oliveira.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para a colocação de abrigo de ônibus coberto na Avenida Fagundes de Oliveira, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 002411 1/2

FLS. 158

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017
PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Colocação de abrigo de ônibus com cobertura, nos seguintes logradouros: Av. Água Funda n.º 1094, 1420, 1545, Av. Cúrio n 876, Rua Serra dos Paricis n.º 155 e 112, Praça Serra da Mangabeira n.º 177, Rua Serra Parima 56, Av. Maria Leonor ponto altura n.º 119, Rua Serra de Macaé e Av. Conceição.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 16: Secretaria de Transportes: Código 26.453.0014.2101 (Código), Especificação: Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 106 do Processo n.º 527/201.

II. Para fazer frente a suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 1000.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 16: Secretaria de Transportes: Código 26.451.0014.1001: Especificação: Modernização e Reestruturação do Sistema de Transporte, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 106 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para colocação de abrigo coberto de ônibus nos seguintes logradouros: Av. Água Funda n.º 1094, 1420, 1545, Av. Cúrio n 876, Rua Serra dos Paricis n.º 155 e 112, Praça Serra da Mangabeira n.º 177, Rua Serra Parima 56, Av. Maria Leonor ponto altura n.º 119, Rua Serra de Macaé e Av. Conceição.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa possibilitar recursos para a colocação de pontos de ônibus nos seguintes logradouros: Av. Água Funda n.º 1094, 1420, 1545, Av. Cúrio n 876, Rua Serra dos Paricis n.º 155 e 112, Praça Serra da Mangabeira n.º 177, Rua Serra Parima 56, Av. Maria Leonor ponto altura n.º 119, Rua Serra de Macaé e Av. Conceição, que há muito tempo necessitam de cobertura para melhor abrigar os usuários do sistema municipal de transporte coletivo.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:30 0002412 1/2

FLS. 159

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:30 0002413 1/2

REFERÊNCIA: Construção de Passarela entre a Avenida Piraporinha (em frente ao Extra/Assai) com o empreendimento habitacional denominado Condomínio das Vitórias, atravessando a Avenida Piraporinha e o Corredor de Trólebus.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.451.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção de passarela entre a Avenida Piraporinha (em frente ao Extra/Assai) com o empreendimento habitacional denominado Condomínio das Vitórias, atravessando a Avenida Piraporinha e o Corredor de Trólebus.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A travessia em frente ao Hipermercado Extra/Assai na Avenida Piraporinha é perigosa e vem colocando em risco a vida de inúmeros munícipes que por lá trafegam diuturnamente, não havendo alternativa a não ser construção de passarela no local para dar segurança e tranquilidade para os munícipes, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 160

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:31 0002414 1/2

REFERÊNCIA: Troca de iluminação publicada das Ruas do Jardim Marilene, em especial: Rua Getúlio Vargas, Rua Alvarenga Peixoto, Rua Luiz de Vasconcelos, Rua Conde da Cunha, Praça Francisco Vicente, entre outras.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.542.0016.2082 (Código), Especificação: GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA/PPPE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para troca de iluminação publicada das Ruas do Jardim Marilene, em especial: Rua Getúlio Vargas, Rua Alvarenga Peixoto, Rua Luiz de Vasconcelos, Rua Conde da Cunha, Praça Francisco Vicente, entre outras.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A iluminação pública do Jardim Marilene é muita antiga, sendo uma das poucas ruas que o sistema não foi substituído por outro mais moderno e potente de iluminação, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 161

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:31 000241512

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Implantação de academia a céu aberto na Praça Pascoal Mangabeira, localizada entre a Rua Alexandre de Gusmão com Rua Mathias de Albuquerque, Vila Lídia.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para implantação de academia a céu aberto na Praça Pascoal Mangabeira, localizada entre a Rua Alexandre de Gusmão com Rua Mathias de Albuquerque, Vila Lídia.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A academia ao ar livre é um instrumento importante para o esporte e lazer da população de nossa cidade, pois proporciona condições adequadas para a prática de atividades físicas para pessoas de todas as idades, mas, prioritariamente, para o público da terceira idade, por meio da disponibilização de um conjunto de equipamentos de ginástica adaptados e implantados em espaços de fácil acesso, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 162

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:31 002416 1/2

REFERÊNCIA: Adequação de acessibilidade e demarcação da pista de caminhada da Praça Kalemam e em toda extensão da Avenida Luiz Carlos Prestes, no Jardim Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para adequação de acessibilidade e demarcação da pista de caminhada da Praça Kalemam e em toda extensão da Avenida Luiz Carlos Prestes, no Jardim Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A Praça Kalemam e toda extensão da Avenida Luiz Carlos Prestes, no Jardim Campanário, vem sendo palco de atividades físicas de milhares de pessoas, entretanto o local não apresenta as condições necessárias para a pratica da caminha, necessitando de adequações em sua acessibilidade e demarcação de pista de caminhada, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 163

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:31 002417 1/2

REFERÊNCIA: Manutenção dos Centros Comunitários do: Jardim Nordeste, Jardim Rey, Morro do Samba, Vila Olinda e 18 de Agosto.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para manutenção dos Centros Comunitários do: Jardim Nordeste, Jardim Rey, Morro do Samba, Vila Olinda e 18 de Agosto.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: Os centros comunitários existentes em Diadema são equipamentos públicos de importância extrema para as comunidades, pois nestes locais são desenvolvidos uma série de ações intersetoriais que agregam atividades pedagógicas, educacionais e sociais, em especial os Centros Comunitários do: Jardim Nordeste, Jardim Rey, Morro do Samba, Vila Olinda e 18 de Agosto, que se encontram em péssimas condições de conservação, o que prejudica sua utilização perante a comunidade, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 164

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Ampliação e reforma da EMEB Humberto Maroueli Mendonça, localizada na Rua Maria Helena, n.º 31, Piraporinha.

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.361.0018.1011 (Código), Especificação: INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.2048 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA – EDUCAÇÃO INFANTIL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Ampliação e reforma da EMEB Humberto Maroueli Mendonça, localizada na Rua Maria Helena, n.º 31, Piraporinha.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A EMEB Humberto Maroueli Mendonça, localizada na Rua Maria Helena, n.º 31, Piraporinha, necessita de ampliação e reforma para melhor atender as crianças da Região Leste de nosso município, pois a demanda e procura por vagas é cada vez maior naquela região, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:31 002418 1/2

FLS. 165

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:31 0002419 1/2

REFERÊNCIA: Aquisição de Raio X para UBS Paineiras.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.302 (Código), Especificação: ASSISTÊNCIA HOPITALAR E AMBULATORIAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0004.2124 (Código), Especificação: DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Aquisição de Raio X para UBS Paineiras.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A aquisição de Raio X para UBS Paineiras é equipamento extremamente necessário para o atendimento da população da Região Norte, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 166

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:31 002420 1/2

REFERÊNCIA: Arborização das principais vias da Cidade.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 14: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE: Código 18.541.0006.2097 (Código), Especificação: PARQUES E JARDINS - Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 104 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 14: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE: Código 18.542.0006.2096 (Código), Especificação: GESTÃO AMBINETAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 104 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para arborização das principais vias da Cidade.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A arborização das principais vias da cidade é ação/programa que vem não só enfeitar a região central de nossa cidade, mas, também, melhorar o meio ambiente em que vivemos, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 167

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Colocação de Câmara de Vídeo Monitoramento em frente a EE Raul Saddy, localizada na Avenida Senador Vitoriano Freire, Jardim Rey, CEP 09910-550

I. Fica Suplementada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) os recursos destinados ao Órgão 10: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL: Código 06.181.0017.1010 (Código), Especificação: EQUIPAMENTO E IMOBILIÁRIO DA SDS - Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 100 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 10: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL: Código 06.122.0017.2084 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 100 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para colocação de Câmara de Vídeo Monitoramento em frente a EE Raul Saddy, localizada na Avenida Senador Vitoriano Freire, Jardim Rey, CEP 09910-550.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A questão da segurança pública em nossa cidade é tema que deve ser prioridade na administração municipal, assim a colocação de câmara de vídeo monitoramento em pontos estratégicos para combater a criminalidade é essencial para dará maior segurança aos nossos munícipes, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:11 002421 1/2

FLS. 168

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:31 0002422 1/2

REFERÊNCIA: Colocação de Câmara de Vídeo Monitoramento nos seguintes logradouros: Av. Piraporinha x Av Encarnação; Av. Piraporinha x Cariris e Baibiris; Rua Leonardo Alves Oliveira x Nascer do Sol; Rua Strauss, 400; Rua Marco de Azevedo x Rua Bernardo Lobo; Rua Mem de Sá x Bras Cubas; Piraporinha, Jd Marilene e Vl Nogueira; Rua Jadeildo Pereira da Silva x Florestan Fernandes.

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 10: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL: Código 06.181.0017.1010 (Código), Especificação: EQUIPAMENTO E IMOBILIÁRIO DA SDS - Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 100 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 10: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL: Código 06.122.0017.2084 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 100 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para colocação de Câmara de Vídeo Monitoramento nos seguintes logradouros: Av. Piraporinha x Av Encarnação; Av. Piraporinha x Cariris e Baibiris; Rua Leonardo Alves Oliveira x Nascer do Sol; Rua Strauss, 400; Rua Marco de Azevedo x Rua Bernardo Lobo; Rua Mem de Sá x Bras Cubas; Piraporinha, Jd Marilene e Vl Nogueira; Rua Jadeildo Pereira da Silva x Florestan Fernandes.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A questão da segurança pública em nossa cidade é tema que deve ser prioridade na administração municipal, assim a colocação de câmara de vídeo monitoramento em pontos estratégicos para combater a criminalidade é essencial para dará maior segurança aos nossos munícipes, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 169

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Implantação de ciclofaixas de lazer aos domingos Avenida Paranapanema e Avenida Ulisses Guimarães.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE - Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.122.0003.2090 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para implantação de ciclofaixas de lazer aos domingos Avenida Paranapanema e Avenida Ulisses Guimarães.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A ciclofaixa de lazer é uma das diversões mais democráticas que podemos implantar na cidade de Diadema aos fins de semana. Não é necessário pagar para pedalar e a ciclofaixa recebe pessoas das mais variadas idades, classes sociais e regiões da cidade, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:33 002423 1/2

FLS. 170

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Cobertura da quadra do Centro Público Teresa Lino.

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE - Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.122.0003.2090 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para cobertura da quadra do Centro Público Teresa Lino.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A cobertura da quadra do Centro Público Teresa Lino é ação que irá trazer benefícios para todos os usuários que utilizam o referido equipamento desportivo, assim como antiga reinvindicação daqueles que utilizam o referido centro público, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:34 002424 1/2

FLS. 171

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Cobertura da piscina do Clube Mané Garrincha, localizada na Rua Cariris, Bairro Piraporinha.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE - Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.122.0003.2090 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para cobertura da piscina do Clube Mané Garrincha, localizada na Rua Cariris, Bairro Piraporinha.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A cobertura da quadra da piscina do Clube Mané Garrincha, localizada na Rua Cariris, Bairro Piraporinha, é antiga reinvindicação dos usuários daquele equipamento desportivo, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:14 002425 1/2

FLS. 172

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

07-NOV-2017 15:34 002426 1/2

REFERÊNCIA: Aquisição de aparelhos de ultrassonografia com Doppler e reprocessador ultrasônico para canulado (lavadora ultrasônica).

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.302 (Código), Especificação: ASSISTÊNCIA HOPITALAR E AMBULATORIAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0004.2124 (Código), Especificação: DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para aquisição de aparelhos de ultrassonografia com doppler e reprocessador ultrasônico para canulado (lavadora ultrasônica).

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A aquisição de aparelhos de ultrassonografia com Doppler e reprocessador ultrasônico para canulado (lavadora ultrasônica) são equipamentos que a Secretaria de Saúde necessita para melhor atender a população de Diadema, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 173

527/2017

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:34 0024227 172

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Compra de ambulância para o sistema municipal de saúde.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.302 (Código), Especificação: ASSISTÊNCIA HOPITALAR E AMBULATORIAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 06: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0004.2124 (Código), Especificação: DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para compra de ambulância para o sistema municipal de saúde.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A aquisição de ambulância para o sistema municipal de saúde é equipamento extremamente necessário para o atendimento da população de nossa ciadde, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 174

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

07-NOV-2017 15:14 002428 1/2

REFERÊNCIA: Construir pista de caminhada e academia a céu aberto no Parque Reid.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construir pista de caminhada e academia a céu aberto no Parque Reid.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A pista de caminhada e academia ao ar livre são instrumentos importantes para o esporte e lazer da população de nossa cidade, pois proporciona condições adequadas para a prática de atividades físicas para pessoas de todas as idades, mas, prioritariamente, para o público da terceira idade, por meio da disponibilização de um conjunto de equipamentos de ginástica adaptados e implantados em espaços de fácil acesso, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 175

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

07-NOV-2017 15:34 002429 1/2

REFERÊNCIA: Construção de pista de caminhada e sala de ginastica ao lado da Creche Eva Maria Santos, Rua Epicea – Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção de pista de caminhada e sala de ginastica ao lado da Creche Eva Maria Santos, Rua Epicea – Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A pista de caminhada e sala de ginastica são instrumentos importantes para o esporte e lazer da população de nossa cidade, pois proporciona condições adequadas para a prática de atividades físicas para pessoas de todas as idades, mas, prioritariamente, para o público da terceira idade, por meio da disponibilização de um conjunto de equipamentos de ginástica adaptados e implantados em espaços de fácil acesso, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 176

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Construção de uma Creche no Bairro Piraporinha.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.361.0018.1011 (Código), Especificação: INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.0018.2048 (Código), Especificação: UTILIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Construção de uma Creche no Bairro Piraporinha.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O Bairro de Piraporinha precisa urgente de uma creche para dar conta da demanda existente no referido bairro, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:14 002439 1/2

FLS. 177

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Contenção de talude na Avenida Maria Cândido de Oliveira, n.º 737, Bairro Casa Grande.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBOICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOSE OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para contenção de talude na Avenida Maria Cândido de Oliveira, n.º 737, Bairro Casa Grande.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O contenção de talude na Avenida Maria Cândido de Oliveira, n.º 737, Bairro Casa Grande, é serviço que precisa ser executado urgentemente, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:14 002431 1/2

FLS. 178

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Realização de Cursos profissionalizantes no Centro Comunitário Núcleo Habitacional 18 de Agosto e Santa Luzia e na Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Jardim Rey.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 300: FUNDAÇÃO FLORESTAM FERNANDES: Código 12.363.0020.2046 (Código), Especificação: FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 110 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 300: FUNDAÇÃO FLORESTAM FERNANDES: Código 12.363.0020 (Código), Especificação: CURSOS PROFISSIONALIZANTES, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 110 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para realização de cursos profissionalizantes no Centro Comunitário Núcleo Habitacional 18 de Agosto e Santa Luzia e na Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Jardim Rey.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A descentralização de cursos profissionalizantes é a maneira mais prática de utilizar dos recursos públicos para dar novas possibilidades para a geração de trabalho e renda para os munícipes de nossa cidade, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:35 000432 1/2

FLS. 179

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:35 0024333 1/2

REFERÊNCIA: Obras de interligação da Rua Sicomoro com Rua Gaivota, Bairro Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOSE OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para obras de interligação da Rua Sicomoro com Rua Gaivota, Bairro Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A interligação entre a Rua Sicomoro com Rua Gaivota, Bairro Campanário, é obra que vem sendo reivindicada há muito tempo pela população local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 180

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Colocação de grama sintética no campo do Jardim ABC.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.122.0003.2090 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO AS SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para colocação de grama sintética no campo do Jardim ABC.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A colocação de grama sintética no campo do Jardim ABC é reivindicação da comunidade desportiva da região, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:35 0002434 1/2

FLS. 181

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

REFERÊNCIA: Colocação de iluminação no Campo do Benfica.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.122.0003.2090 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO AS SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para colocação de iluminação no Campo do Benfica.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

07-NOV-2017 15:35 002435 1/2

JUSTIFICATIVA: A colocação iluminação no Campo do Benfica é reivindicação da comunidade desportiva da região, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 182

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Instalação de playground, na Rua Solimões, n.º 15, Bairro Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.122.0003.2090 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO AS SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para instalação de playground, na Rua Solimões, n.º 15, Bairro Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A instalação de playground, na Rua Solimões, n.º 15, Bairro Campanário é reivindicação da comunidade da região, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:53 0002476 1/2

FLS. 183

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:55 0002437 1/2

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Instalação de lombadão na Rua Santa Cruz.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 15: SECRETARIA DE TRANSPORTES: Código 26.451.0014.2045 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE VIAS E LAGRADOUROS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 106 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 15: SECRETARIA DE TRANSPORTES: Código 26.122.0014.2100 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ST, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 106 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para instalação de lombadão na Rua Santa Cruz.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A instalação de lombadão na Rua Santa Cruz é reivindicação da comunidade da região, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 124

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:35 0024338 1/2

REFERÊNCIA: Recapeamento da Rua Nove de Janeiro, Rua 11 de Junho e Rua 25 de Maio, localizadas na Vila Odete.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para recapeamento da Rua Nove de Janeiro, Rua 11 de Junho e Rua 25 de Maio, localizadas na Vila Odete

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento das ruas indicadas é imprescindível para a mobilidade local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 125

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

REFERÊNCIA: Recapeamento da Rua Fujiyama, Jardim Takebe.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para recapeamento da Rua Fujiyama, no Jardim Takebe.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

07-NOV-2017 15:35 002439 172

JUSTIFICATIVA: O recapeamento da rua indicadas é imprescindível para a mobilidade local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 186

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recapeamento da Rua do Vereador, Rua Deputado Emilio Carlos, Rua Republica Arabe Unida, Rua Manoel Pereira dos Santos, Tua Taquari, Abaeté e Rua Turiassu, ruas do Bairro Taboão.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para recapeamento da Rua do Vereador, Rua Deputado Emilio Carlos, Rua Republica Arabe Unida, Rua Manoel Pereira dos Santos, Tua Taquari, Abaeté e Rua Turiassu, ruas do Bairro Taboão.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento das ruas indicadas é imprescindível para a mobilidade local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:36 0002449 1/2

FLS. 187

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:36 0002-4-1 1/2

REFERÊNCIA: Recapeamento da Rua Irlanda, Rua Alemanha, Rua Venezuela, Rua Inglaterra, Rua Hungria, Rua Paraguai, Rua Onu, Rua Sidney e Rua Paramaribo, Ruas do Jardim das Nações.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para recapeamento da Rua Irlanda, Rua Alemanha, Rua Venezuela, Rua Inglaterra, Rua Hungria, Rua Paraguai, Rua Onu, Rua Sidney e Rua Paramaribo, Ruas do Jardim das Nações.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento das ruas indicadas é imprescindível para a mobilidade local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 122

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recapeamento da Rua Alfenas e Travessa Carnaúba, Travessa Imbuia e Travessa Pinhais, Jardim Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. A presente suplementação será destina para recapeamento da Rua Alfenas e Travessa Carnaúba, Travessa Imbuia e Travessa Pinhais, Jardim Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento da Rua Alfenas e Travessa Carnaúba, Travessa Imbuia e Travessa Pinhais, Jardim Campanário, é necessário tendo em vista que é obra imprescindível para a mobilidade local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:56 002442 1/2

FLS. 129

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:36 0002443 1/2

REFERÊNCIA: Recapeamento da Avenida Marginal – Jardim Casa Grande; Rua Osvaldo de Oliveira, Vila Nogueira; Rua Tapaxanas e a Rua Tupinimos, Piraporinha; Rua Conde da Cunha, Jardim Marilene; Rua Sebastião Fernandes Tourinho, Vila Nogueira, Rua João Coelho de Souza, Vila Nogueira; Rua Marina Lima, Jardim Portinari; Rua Almeida Junior, Jardim Casa Grande; Rua Felipe dos Santos, Jardim Mombaé, Rua João Correa de As, Vila Nogueira e Rua Barão de Uruguaiana, Jardim Ruyce.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para recapeamento da Avenida Marginal, Jardim Casa Grande; Rua Osvaldo de Oliveira, Vila Nogueira; Rua Tapaxanas e a Rua Tupinimos, Piraporinha; Rua Conde da Cunha, Jardim Marilene; Rua Sebastião Fernandes Tourinho, Vila Nogueira, Rua João Coelho de Souza, Vila Nogueira; Rua Marina Lima, Jardim Portinari; Rua Almeida Junior, Jardim Casa Grande; Rua Felipe dos Santos, Jardim Mombaé, Rua João Correa de As, Vila Nogueira e Rua Barão de Uruguaiana, Jardim Ruyce.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento das ruas indicadas é imprescindível para a mobilidade local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 190

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recapeamento da Rua Luiz Lawrie, Parque Reid.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 26.452.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para recapeamento da Rua Luiz Lawrie, Parque Reid.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O recapeamento da rua indicadasé imprescindível para a mobilidade local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:36 0024444 1/2

FLS. 191

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Obras de contenção de águas pluviais na Passagem Dias Gomes, Jardim Mombaé.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. A presente suplementação será destinada a obras de contenção de águas pluviais na Passagem Dias Gomes, Jardim Mombaé.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A realização de obras de contenção de águas pluviais na Passagem Dias Gomes, Jardim Mombaé, é obra necessária para a população local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:36 002445 1/2

FLS. 192

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Construção de parque linear no campo da Vila Alice.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 14: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE: Código 18.541.0006.2097 (Código), Especificação: PARQUES E JARDINS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 104 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 14: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE: Código 18.541.0006 (Código), Especificação: DIADEMA VIDA VERDE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 104 do Processo n.º 527/2017.

III. A presente suplementação será destinada para construção de parque linear no campo da Vila Alice.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A construção de parque linear no campo da Vila Alice é obra necessária para complementar o espaço lá existente e conjuminar ações de meio ambiente e com ações desportivas, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:36 0002446 1/2

FLS. 193

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Implantação de ciclovia e pista de caminhada na Vila Lia.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE - Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.122.0003.2090 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para implantação de ciclovia e pista de caminhada na Vila Lia.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A ciclovia e pista de caminhada é uma das diversões mais democráticas que podemos implantar na cidade de Diadema. Não é necessário pagar para pedalar e caminhar, basta apenas ter equipamentos condizentes, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:56 002447 1/2

FLS. 194

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:37 0002448 1/2

REFERÊNCIA: Recursos para festa de Ogum que ocorre no mês de abril; Águas de Yemanja, que ocorre no mês de fevereiro e Caboclos Encantados e Boiadeiros, que ocorre no mês de Novembro.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 11: SECRETARIA DE CULTURA: Código 13.392.0010.2089 (Código), Especificação: FORMAÇÃO, DIFUSÃO E FOMENTO CULTURAL - Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 101 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 11: SECRETARIA DE CULTURA: Código 13.392.0010.2086 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SC, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 101 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para a realização da festa de Ogum que ocorre no mês de abril; Águas de Yemanja, que ocorre no mês de fevereiro e Caboclos Encantados e Boiadeiros, que ocorre no mês de Novembro.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A festa de Ogum, Águas de Yemanja e Caboclos Encantados e Boiadeiros, são verdadeiras atividades sincretistas de nossa cidade que atraem milhares de pessoas e que representam a cultura do povo diademense, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 195

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

REFERÊNCIA: Reforma da Creche Perseu Abramo, localizada na Rua Aires da Cunha, 59, Vila Cláudia, Bairro Canhema.

07-NOV-2017 15:37 0002449 1/2

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.361.0018.1011 (Código), Especificação: INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.2048 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA – EDUCAÇÃO INFANTIL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma da Creche Perseu Abramo, localizada na Rua Aires da Cunha, 59, Vila Cláudia, Bairro Canhema.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A Creche Perseu Abramo, localizada na Rua Aires da Cunha, 59, Vila Cláudia, Bairro Canhema, necessita de reforma para melhor atender as crianças da Região Norte de nosso município, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 196

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma UBS Canhema, Bairro Canhema, localizada na Rua Vinte e Dois de Abril, n.º 113, Bairro Canhema.

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 05: SECRETARIA DE SAUDE: Código 10.301.0013 (Código), Especificação: SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 05: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0004.2124 (Código), Especificação: DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma da UBS Canhema, Bairro Canhema.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A UBS Canhema necessita de reformas gerais em sua estrutura para melhor atender os munícipes que necessitam dos serviços de saúde prestados no local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:17 0024590 1/2

FLS. 197

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma da lixeira em frente da EE Raul Saddy, localizada na Rua Senador Vitorino Freite, 721, Jardim Rey.

I. Fica Suplementada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09 SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 17.512.0016 (Código), Especificação: GESTÃODE OBRAS SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 99 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma da lixeira em frente da EE Raul Saddy, localizada na Rua Senador Vitorino Freite, 721, Jardim Rey.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma da lixeira em frente da EE Raul Saddy, localizada na Rua Senador Vitorino Freite, 721, Jardim Rey, se faz necessária tendo em vista as péssimas condições que hoje se encontra a referida lixeira, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:37 000451 1/2

FLS. 198

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma do Ile de Omolu e Yansa, localizada no Cemitério Municipal.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 10 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL: Código 15.452.0017.1029 (Código), Especificação: REFORMA DO VELÓRIO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 100 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 10 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL: Código: 06.122.0017.2084. Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 100 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma do Ile de Omolu e Yansa, localizada no Cemitério Municipal.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma do Ile de Omolu e Yansa, localizada no Cemitério Municipal, é obra necessária tendo em vista as péssimas condições que hoje se encontra o referido espaço, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:37 002452 1/2

FLS. 199

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma do Teatro Wladimir Herzog, localizado na Rua Eduardo de Matos, 159, Paineiras, Bairro Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (Cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09- SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código: 04.122.0016.2076. Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma do Teatro Wladimir Herzog, localizado na Rua Eduardo de Matos, 159, Paineiras, Bairro Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma do Teatro Wladimir Herzog, localizado na Rua Eduardo de Matos, 159, Paineiras, Bairro Campanário, é obra necessária tendo em vista as péssimas condições que hoje se encontra o referido espaço público, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:39 002453 V2

FLS. 200

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma do escadão existente entre a Rua KALL HULLER e Rua AIRES DA CUNHA, no Bairro Canhema.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09- SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080 (Código), Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código: 04.122.0016.2076. Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma do escadão existente entre a Rua KALL HULLER e Rua AIRES DA CUNHA, no Bairro Canhema.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma do escadão existente entre a Rua KALL HULLER e Rua AIRES DA CUNHA, no Bairro Canhema, é obra urgente e necessária tendo em vista as péssimas condições que hoje se encontra o referido logradouro público, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

07-NOV-2017 15:38 0024544 1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

FLS. 201

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma do telhado da EMEB Profª Zilda Gomes dos Reis Almeida, localizada na Rua Maria Amélia, n.º 100, Piraporinha.

07-NOV-2017 15:38 002455 12

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.1012 (Código), Especificação: INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código: 12.122. Especificação: ADMINISTRAÇÃO GERAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma do telhado da EMEB Profª Zilda Gomes dos Reis Almeida, localizada na Rua Maria Amélia, n.º 100, Piraporinha.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma do reforma do telhado da EMEB Profª Zilda Gomes dos Reis Almeida, localizada na Rua Maria Amélia, n.º 100, Piraporinha, é obra urgente e necessária tendo em vista as péssimas condições que hoje se encontra o telhado da referida escola municipal, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 202

527/2017

Protocolo 1

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:38 0002456 1/2

REFERÊNCIA: Reforma da EMEB Manoel Fiel Filho, localizada na Rua Índia, n.º 55, Jardim das Nações.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.1012 (Código), Especificação: INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código: 12.122. Especificação: ADMINISTRAÇÃO GERAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma da EMEB Manoel Fiel Filho, localizada na Rua Índia, n.º 55, Jardim das Nações.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma da EMEB Manoel Fiel Filho, localizada na Rua Índia, n.º 55, Jardim das Nações, é obra urgente e necessária tendo em vista as péssimas condições que hoje se encontra a referida escola municipal, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 203

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma da EMEB Henrique de Souza Filho – Henfil, localizada na Rua Havana, n.º 125, Jardim das Nações.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.1012 (Código), Especificação: INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código: 12.122. Especificação: ADMINISTRAÇÃO GERAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma da EMEB Henrique de Souza Filho – Henfil, localizada na Rua Havana, n.º 125, Jardim das Nações.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma da EMEB Henrique de Souza Filho – Henfil, localizada na Rua Havana, n.º 125, Jardim das Nações, é obra urgente e necessária tendo em vista as péssimas condições que hoje se encontra a referida escola municipal, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:38 002457 1/2

FLS. 204

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma da EMEB Santos Dias da Silva, localizada na Rua Vinte e Seis de Abril, n.º 301, Jardim Canhema.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código 12.365.0018.1012 (Código), Especificação: INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 97 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: Código: 12.122. Especificação: ADMINISTRAÇÃO GERAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 96 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma da EMEB Santos Dias da Silva, localizada na Rua Vinte e Seis de Abril, n.º 301, Jardim Canhema.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma da EMEB Santos Dias da Silva, localizada na Rua Vinte e Seis de Abril, n.º 301, Jardim Canhema, é obra urgente e necessária tendo em vista as péssimas condições que hoje se encontra a referida escola municipal, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:08 0024593 1/2

FLS. 205

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:38 0002459 1/2

REFERÊNCIA: Construção de um Centro Cultural no Jardim Padre Anchieta.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 11 - SECRETARIA DE CULTURA: Código 13.392.0010.2089 (Código), Especificação: FORMAÇÃO, DIFUSÃO E FOMENTO CULTURAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 101 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão11 - SECRETARIA DE CULTURA: Código: 13.302.0010.86. Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SC, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 101 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para construção de um Centro Cultural no Jardim Padre Anchieta.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A construção de um Centro Cultural no Jardim Padre Anchieta é uma antiga reivindicação dos moradores da região, que necessitam de um equipamento de cultura para a produção e difusão cultural, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 206

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma UBS Parque Reid, localizada na Rua Serra do Maracuja, n.º 49, Parque Reid.

I. Fica Suplementada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos destinados ao Órgão 05: SECRETARIA DE SAUDE: Código 10.301.0013 (Código), Especificação: SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 05: SECRETARIA DE SAÚDE: Código 10.131.0004.2124 (Código), Especificação: DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 92 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma UBS Parque Reid, localizada na Rua Serra do Maracuja, n.º 49, Parque Reid.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma UBS Parque Reid, localizada na Rua Serra do Maracuja, n.º 49, Parque Reid, necessita de reformas gerais em sua estrutura para melhor atender os munícipes que necessitam dos serviços de saúde prestados no local, pois são muitos os problemas que lá existem, tais como: elevador quebrado, falta de acessibilidade, entre outras situações, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

07-NOV-2017 15:38 002469 12
PREFEITURA DE DIADEMA

FLS. 207

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Revitalização da Quadra desportiva "Bombril" com instalação de academia a céu aberto, localizada na Rua Manoel Pereira dos Santos, altura do n.º 100, Jardim Damasco.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para revitalização da Quadra desportiva "Bombril" com instalação de academia a céu aberto, localizada na Rua Manoel Pereira dos Santos, altura do n.º 100, Jardim Damasco.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A revitalização da Quadra desportiva "Bombril" com instalação de academia a céu aberto, localizada na Rua Manoel Pereira dos Santos, altura do n.º 100, Jardim Damasco, é importante espaço desportivo para a população do local, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 0002461 1/2

FLS. 208

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Adequação de sala de ginástica na antiga creche do Espaço Solidário, localizada na Rua Florida, n.º 227, Vila Alice.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para adequação de uma sala de ginástica na antiga creche do Espaço Solidário, localizada na Rua Florida, n.º 227, Vila Alice.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A adequação de uma sala de ginástica na antiga creche do Espaço Solidário, localizada na Rua Florida, n.º 227, Vila Alice, é importante reivindicação da população local, que necessita de um espaço para condicionamento físico, importante instrumento para o esporte e lazer da população da Vila Alice, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:09 0002452 1/2

FLS. 209

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Revitalização do trecho beira córrego, no Jardim ABC, com construção de pista de caminhada e academia a céu aberto.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para revitalização do trecho beira córrego, no Jardim ABC, com construção de pista de caminhada e academia a céu aberto.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A revitalização do trecho beira córrego, no Jardim ABC, com construção de pista de caminhada e academia a céu aberto é necessária, pois no local hoje abandonado poderá se tornar espaço de esporte e lazer para a população do Jardim ABC. Devemos lembrar que a pista de caminhada e academia ao ar livre é são instrumentos importantes para o esporte e lazer da população de nossa cidade, proporcionando condições adequadas para a prática de atividades físicas para pessoas de todas as idades, mas, prioritariamente, para o público da terceira idade, por meio da disponibilização de um conjunto de equipamentos de ginástica adaptados e implantados em espaços de fácil acesso, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 002463 1/2

FLS. 210

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Revitalização da Praça do Jardim Rey, em frente a EE Raul Saddy, localizada na Avenida Senador Vitorino Freire, 721, Jardim Rey.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para revitalização da Praça do Jardim Rey, em frente a EE Raul Saddy, localizada na Avenida Senador Vitorino Freire, 721, Jardim Rey.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A revitalização da Praça do Jardim Rey, em frente a EE Raul Saddy, localizada na Avenida Senador Vitorino Freire, 721, Jardim Rey, é importante obra para conservação de um espaço publico que se encontra abandonado, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 0024464 1/2

FLS. 211

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 000246S 1/2

REFERÊNCIA: Revitalização da Praça Celite, localizada na Avenida Curió, n.º 78, Bairro Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para revitalização da Praça Celite, localizada na Avenida Curió, n.º 78, Bairro Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A revitalização da Praça Celite, localizada na Avenida Curió, n.º 78, Bairro Campanário, é importante obra para conservação de um espaço publico que se encontra abandonado, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 212

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:39 0002466 12

REFERÊNCIA: Regularização Fundiária para o Núcleo Habitacional Macauba e Sinésio Pereira; Nova Conquista; Vila Odete; Canhema e Por do Sol.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 15: SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO: Código 16.482.0008.1024 (Código), Especificação: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 105 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 15: SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO: Código 16.482.0008.2098 (Código), Especificação: GESTÃO HABITACIONAL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 105 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para regularização fundiária para o Núcleo Habitacional Macauba e Sinésio Pereira; Nova Conquista; Vila Odete; Canhema e Por do Sol

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A Regularização Fundiária para o Núcleo Habitacional Macauba e Sinésio Pereira; Nova Conquista; Vila Odete; Canhema e Por do Sol, é importante ação municipal para dar cidadania plena aos moradores das localidades citadas, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 213

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma do Centro Comunitário do Jardim ABC.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016 (Código), Especificação: GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para reforma do Centro Comunitário do Jardim ABC.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A reforma do Centro Comunitário do Jardim ABC é importante para o desenvolvimento das atividades que lá são executadas pela comunidade do Jardim ABC, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 0092467 1/2

FLS. 214

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Revitalização do Ginásio João do Pulo, localizado na Rua El Salvador, s/nº, Bairro Canhema.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para revitalização do Ginásio João do Pulo, localizado na Rua El Salvador, s/nº, Bairro Canhema.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O Ginásio João do Pulo, localizado na Rua El Salvador, s/nº, Bairro Canhema, é importante espaço desportivo para a população local, necessitando ser revitalizado para sua melhor utilização, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA 07-NOV-2017 15:39 002468 1/2

FLS. 215

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Revitalização do Ginásio Poliesportivo Eduardo de Jesus de Matos, localizado na Avenida Brasília, Bairro Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.813.0003.2092 (Código), Especificação: LAZER NA CIDADE, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 12: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER: Código 27.812.003.2051 (Código), Especificação: UTILIDADE PÚBLICA DA SEL, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 102 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para revitalização do Ginásio Poliesportivo Eduardo de Jesus de Matos, localizado na Avenida Brasília, Bairro Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: O Ginásio Poliesportivo Eduardo de Jesus de Matos, localizado na Avenida Brasília, Bairro Campanário, é importante espaço desportivo para a população local, necessitando ser revitalizado para sua melhor utilização, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 002469-17

FLS. 216

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Reforma do Centro Público do Jardim das Nações, localizado na Rua Havana, n.º 133, Jardim das Nações, Bairro Taboão.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2079 (Código), Especificação: CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINSTRAÇÃO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Reforma do Centro Público do Jardim das Nações, localizado na Rua Havana, n.º 133, Jardim das Nações, Bairro Taboão.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A Reforma do Centro Público do Jardim das Nações, localizado na Rua Havana, n.º 133, Jardim das Nações, Bairro Taboão, é obra necessária para o bom atendimento dos usuários daquele equipamento público, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:39 002479 1/2

FLS. 217

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Retorno do Município de Diadema ao Consórcio Intermunicipal do ABC.

I. Fica Suplementada em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) os recursos destinados ao Órgão 05: SECRETARIA DE FINANÇAS: Código 04.122.0015.1003 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO SF, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 91 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 05: SECRETARIA DE FINANÇAS: Código 28.843.0000.3003 (Código), Especificação: ENCARGOS ESPECIAIS - DIVIDA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 91 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Retorno do Município de Diadema ao Consórcio Intermunicipal do ABC.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa possibilitar o retorno do Município de Diadema ao Consórcio Intermunicipal do ABC, entidade de caráter regional que consegue realizar o planejamento, a articulação e definição de ações benéficas para os municípios do Grande ABC, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:40 002471 1/2

FLS. 218

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:49 000247 2 1/2

REFERÊNCIA: Pagamento da divida do Município de Diadema com o Consórcio Intermunicipal do ABC.

I. Fica Suplementada em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) os recursos destinados ao Órgão 05: SECRETARIA DE FINANÇAS: Código 28.843.0000.3003 (Código), Especificação: ENCARGOS ESPECIAIS - DIVIDA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 91 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 05: SECRETARIA DE FINANÇAS: Código 04.122.0015.2059 (Código), Especificação: GESTÃO ADMINISTRATIVA, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 91 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para Pagamento da divida do Município de Diadema com o Consórcio Intermunicipal do ABC.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa possibilitar o pagamento da divida do Município de Diadema com o Consórcio Intermunicipal do ABC e assim possibilitar uma futura volta ao referido órgão, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017

Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 219

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017
PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Colocação de abrigo coberto de ônibus nos seguintes logradouros: Rua Paes Leme, Av. Dom João VI, Av. Brasília, Rua Santa Cruz, Rua 26 de Abril e Rua Sul América, bairros Canhema, Nações e Campanário.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 16: Secretaria de Transportes: Código 26.453.0014.2101 (Código), Especificação: Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 106 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente a suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 1000.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 16: Secretaria de Transportes: Código 26.451.0014.1001: Especificação: Modernização e Reestruturação do Sistema de Transporte, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 106 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para colocação de abrigo coberto de ônibus nos seguintes logradouros: Rua Paes Leme, Av. Dom João VI, Av. Brasília, Rua Santa Cruz, Rua 26 de Abril e Rua Sul América, bairros Canhema, Nações e Campanário.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa possibilitar recursos para a colocação de pontos de ônibus nos seguintes logradouros: Rua Paes Leme, Av. Dom João VI, Av. Brasília, Rua Santa Cruz, Rua 26 de Abril e Rua Sul América, bairros Canhema, Nações e Campanário, que há muito tempo necessitam de cobertura para melhor abrigar os usuários do sistema municipal de transporte coletivo.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 15:40 002473 1/2

FLS. 220

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017
PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018.

O vereador JOSA QUEIROZ, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: O artigo 5º, do Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Na forma do que dispõe o § 8º, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e a criar elementos de despesas e fontes de recursos por projetos / atividades, até o valor máximo da inflação apurada pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do ano de 2017, do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei, por conta dos recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa diminuir o valor da abertura de créditos adicionais suplementares de 20% para o valor máximo da inflação do ano de 2017, pois é razoável que tais aberturas não sejam estipuladas em patamares elevados sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Diadema, 07/11/2017

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 15:40 002474 1/2

FLS. 221

527/2017

Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 078, DE 2017 - PROCESSO N.º 527/2017

EMENDA ao Projeto de Lei n.º 078/2017, Processo n.º 527/2017, que Estima a Receita e Fixa a despesa Orçamento-Programa para o exercício de 2018. O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o § 1º, do artigo 216, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

REFERÊNCIA: Recurso para instalação de um bebedouro e Playground na Praça da Sanko, localizada na Avenida Afonso Monteiro da Cruz, Vila Conceição.

I. Fica Suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 15.452.0016.2080, Especificação: MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

II. Para fazer frente à suplementação constante do item anterior e manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a dotação dos recursos destinados ao Órgão 09: SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS: Código 04.122.0016.2076 (Código), Especificação: SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO, Anexo 6 – Programa de Trabalho – Página 98 do Processo n.º 527/2017.

III. O recurso suplementado deverá ser destinado para instalação de um bebedouro e Playground na Praça da Sanko, localizada na Avenida Afonso Monteiro da Cruz, Vila Conceição.

IV. Face à suplementação e anulação proposta acima, fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda destina verbas para instalação de um bebedouro e Playground na Praça da Sanko, localizada na Avenida Afonso Monteiro da Cruz, Vila Conceição, pois se trata de antiga reivindicação dos moradores da Região Leste, razão pela qual propomos a presente emenda.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
07-NOV-2017 16:25 000475 1/1

FLS. 222

527/2017

Protocolo 2

078/17

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 079/17

PROCESSO N.º 528/2017.

527/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

07-NOV-2017 17:00 0052476 1/2

O Vereador **REVELINO DE ALMEIDA (PRETINHO DO ÁGUA SANTA)**, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis, a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei n.º 077/17, Processo n.º 528/2017, que estima a receita fixa a despesa do Orçamento-Programa para o Exercício de 2018.

078

527

REFERÊNCIA: Canalização do Córrego Manacás

I – Fica suplementada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) os recursos destinados à SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS, a dotação codificada sob o n.º 4.4.90.51 (código) OBRAS E INSTALAÇÕES (especificação), anexo 02, para a canalização do Córrego Manacás.

II – Para manter o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa fica parcialmente anulada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), a seguinte dotação Orçamento-Programa para 2018, conforme segue: Órgão: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS, código n.º 3.1.9011 – vencimentos e vantagens p. civil.

III – Face as suplementação e anulação das dotações orçamentárias proposta acima, fica o Chefe do Executivo, por intermédio de sua Secretaria competente autorizada a proceder às alterações que se fizerem necessárias nos anexos que integram a peça orçamentária para o exercício de 2018.

JUSTIFICATIVA: A canalização do presente córrego supracitado é de suma importância para os moradores da região, pois por se tratar de uma área urbana há grande impermeabilização do solo, o que aumenta o volume da água que vai

FLS. 223

527/2017

Protocolo

para o córrego, durante as chuvas. Isso faz com que seja preciso aumentar a capacidade de vazão do córrego, tornando necessária a canalização. Razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Zaiz Ricardo 301089

PRETINHO DA ÁGUA SANTA

VEREADOR

FLS. 224

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2017 PROCESSO Nº 527/2017.

Por intermédio de OF. ML. Nº 036/2017, protocolizado nesta Casa em 29 de setembro de 2017, a Chefe do Executivo Municipal em exercício submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei de sua autoria que trata do Orçamento-Programa para o exercício de 2018.

Para melhor análise da peça orçamentária, vamos desmembrá-la em diversos tópicos, conforme segue:

I – PREÂMBULO

Nos termos do artigo 251, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei Orçamentário anual deve ser encaminhado pelo Chefe do Executivo até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, ou seja, até 22 de dezembro deste exercício.

Assim, tendo o Senhor Prefeito Municipal encaminhado a proposta de orçamento para o próximo exercício no dia 29.09.2017, o fez dentro do prazo regimental.

O início da discussão e votação do Projeto de Lei do Orçamento-Programa deve ocorrer até o dia 10 de dezembro próximo futuro, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 109, de nosso Regimento Interno, não se interrompendo a Sessão Legislativa Ordinária em razão do recesso, enquanto não for votado, conforme se vê do disposto no § 1º do mesmo dispositivo.

A tramitação do Projeto de Lei do Orçamento-Programa vem disciplinada no Capítulo II, artigos 215 a 223, de nosso Regimento Interno.

Assim é que nos termos do parágrafo 1º do artigo 216 do referido Regimento, os Senhores Vereadores têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de cópia do projeto de lei para oferecer emendas, cabendo à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitir parecer e decidir sobre as mesmas, no prazo de 15 dias (art. 216, § 2º do R.I).

Considerando-se que os Senhores Vereadores receberam CD-Rom, contendo a íntegra do presente Projeto de Lei do Orçamento-Programa, em 06.10.2017, sexta-feira, o prazo final para apresentação de emendas ocorreria em 07.11.2017, terça-feira. Uma vez que os Vereadores têm o prazo de 30 dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que receberem a cópia da íntegra do Projeto de Lei do Orçamento.

II – DA RECEITA

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A receita total da Prefeitura de Diadema para o exercício de 2018 foi estimada em R$ 1.453.038.100,00, contra R$ 1.267.204.230,00, prevista para este exercício.

A despesa da Administração Direta estimada é de R$ 1.179.499.100,00 e se divide entre a despesa da Prefeitura de Diadema, estimada em R$ 1.144.499.100,00, e da Câmara Municipal de Diadema, 35.000.000,00.

A despesa prevista da Administração Indireta está assim constituída:

IPRED	R$ 264.407.000,00
FUND. FLORESTAN FERNANDES	R$ 4.232.000,00
ETCD	R$ 4.900.000,00
TOTAL	**R$ 308.539.000,00**

Passamos a seguir a análise do Orçamento da Administração Direta.

A Receita da Administração direta está dividida em duas grandes categorias: Receita Corrente, no montante de R$ 1.165.822.100,00 e Receita de Capital no importe de R$ 27.709.000,00.

São Receitas Correntes da Administração Direta a Receita Tributária (R$ 467.053.000,00); Receita de Contribuições (R$ 12.625.000,00); Receita Patrimonial (R$ 14.291.000,00); Receita de Serviços (R$ 3.798.000,00); Transferências Correntes (R$ 727.184.100,00), que incluem as Transferências recebidas do FUNDEB e Outras Receitas Correntes (R$ 34.437.000,00), sendo deduzida a Retenção do FUNDEB (R$ 93.566.000,00, abatido).

São Receitas de Capital as Operações de Crédito (R$ 3.035.000,00) e as Transferências de Capital (R$ 24.674.000,00). As transferências de Capital tratam-se de transferências de recursos dos governos federal ou estadual que se destinam exclusivamente a financiar despesas de capital (investimentos) específicos.

Examinando o Anexo 2, que acompanha o presente Projeto de Lei, nota-se que a receita tributária da Prefeitura, qual seja, a receita gerada pelo próprio Município, está estimada em R$ 467.053.000,00 para o exercício de 2018 contra R$ 326.022.000,00 prevista para este ano, representando um aumento a 43,26% de elevação da receita tributária comparativamente a 2017. Embora a elevação seja expressiva, ela se deve mais a alterações no procedimento contábil utilizado na elaboração do orçamento do que ao incremento da receita de fato, uma alteração digna de nota é a contabilização da previsão de ingresso de receitas de Dívida Ativa relativas aos tributos estarem contabilizados na mesma rubrica no projeto de lei orçamentária em comento, diferentemente do procedimento adotado nos exercícios passados, em que as receitas de dívida ativa eram contabilizadas em uma rubrica a parte.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A principal fonte de receita tributária é o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), cuja receita prevista para o próximo exercício é de R$ 170.763.000,00, contra R$ 155.700.000,00 estimados para este ano, uma diferença de 9,67%.

Esclareço que até 31.10.2017 a Prefeitura havia arrecadado a quantia de R$ 128.644.281,99, a título de Imposto Predial, Territorial e Urbano, o que nos leva a concluir que a receita deste tributo atingirá neste exercício algo próximo de R$ 145.442.484,37, o que nos leva a crer que a receita prevista de R$ 170.763.000,00 para o próximo ano esteja bem estimada, considerando que para o próximo exercício espera-se a conclusão de diversos empreendimentos imobiliários, além do reajuste do aludido tributo de acordo com o índice de inflação.

A receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN está sendo estimada em R$ 80.000.000,00 para o próximo exercício, contra R$ 66.680.000,00 previstos para este exercício, havendo, portanto, um acréscimo de receita de mais de R$ 11.000.000,00, correspondente a quase 20%.

Informo, outrossim, que até 31.10.2017, a Prefeitura havia arrecadado a título de ISSQN, a quantia de R$ 51.041.262,00 dos quais R$ 5.831.101,50 somente no mês de outubro de 2016, o que nos permite concluir que, restando dois meses para o encerramento do presente exercício, a receita deste tributo para este ano deverá ficar aquém da orçada, atingindo algo em torno de R$ 62.000.000,00. Desse modo, a previsão de arrecadação de R$ 80.000.000,00 a título de ISSQN no próximo exercício não pode estar baseada apenas na expectativa de recuperação econômica, mas também na alteração da Lei a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pela Lei Complementar nº 440, de 29 de setembro de 2017, que, dentre outras alterações, estabeleceu a alíquotas mínima e máxima do ISSQN em 2% e 5%, respectivamente, eliminando as isenções do tributo preexistentes.

A receita com taxas está sendo estimada em R$ 34.583.000,00 para o próximo exercício contra R$ 21.552.000,00 prevista para este exercício, havendo um acréscimo de 60,46%.

Examinando as receitas provenientes de taxas em maior detalhe vê-se que a principal fonte dessa modalidade de receita no orçamento vigente é a proveniente da coleta de lixo, cuja arrecadação para este exercício é orçada em R$ 13.000.000,00, ao passo que no Projeto de Lei em apreciação estima-se a arrecadação de R$ 21.600.000,00 para o exercício de 2017, não estando previsto aumento nesta categoria de receita.

Esclareço que até 31.10.17 a Prefeitura havia arrecadado a título de taxa de coleta de lixo a importância de R$ 11.770.980,46. Assim, restando dois meses para o encerramento do exercício podemos afirmar que a receita proveniente da taxa de coleta do lixo, a principal receita proveniente de taxas em 2017, deverá ficar ligeiramente acima da orçada, donde se vê que a receita prevista para 2018 com a arrecadação da taxa de coleta de lixo é de 66,38%. Levando-se em consideração que a inflação esperada para o próximo exercício é de 4,25% e o crescimento do Produto Interno Bruto é de 2,0%, segundo o Boletim Focus do Banco Central, este Analista cogita a hipótese de que a Administração Municipal pretenda elevar o valor da taxa pela coleta de lixo no próximo exercício.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Outro componente significante da receita advinda de taxas cobradas pelo exercício do Poder de Polícia, orçada em R$ 10.461.000,00 para o próximo exercício, sendo que para o exercício corrente a receita está orçada em R$ 6.552.000,00. Como se vê, a Prefeitura pretende obter uma arrecadação 59,66% maior com a aludida modalidade de receita no exercício de 2018, para tanto, a Prefeitura pretende arrecadar no próximo exercício cerca de R$ 5.000.000,00 com a taxa de publicidade comercial, componente importante das taxas relativas ao exercício de poder de polícia.

A título de contribuição para custeio de serviço de iluminação pública está orçada para 2018 uma arrecadação de R$ 12.625.000,00, contra R$ 9.700.000,00 para o exercício corrente tendo sido arrecadado até 31.10.17, R$ 9.474.948,29. O que nos leva a concluir que esta receita foi bem estimada, porquanto faltam ainda serem contabilizadas as receitas do último bimestre deste ano e, caso estas sigam a tendência observada, a receita oriunda da CIP chegará a algo próximo de R$ 11.500.000,00 neste exercício.

A Receita Patrimonial prevista para 2018, estimada em R$ 63.213.000,00, é 32,64% maior do a receita orçada no exercício corrente de R$ 47.655.000,00.

Não obstante a subfonte mais significativa daquela categoria econômica ser a Remuneração de Investimentos do RPPS, há uma expectativa de elevação substancial da receita arrecadada a título de Outorga Onerosa do Direito de Construir. Consta que, orçada em R$ 3.000.000,00 para o presente exercício, ao final do mês de outubro está já somava R$ 8.383.171,17, de modo que a expectativa de arrecadação de R$ 7.542.000,00 para o próximo exercício é bastante conservadora.

A receita oriunda de multas de trânsito prevista para o próximo exercício ficou estimada em R$ 18.250.000,00, número 17,74% maior do que o orçado para o exercício presente (R$ 15.500.000,00), levando-se em consideração até o dia 31.10.17, a Prefeitura já havia arrecadado a quantia de R$ 10.720.216,40, a título de multas de trânsito, pode-se esperar até o final do exercício corrente uma arrecadação de mais de R$ 13.000.000,00, de modo que a previsão de aumento da arrecadação para o próximo exercício parece estar superestimada.

A título de receita proveniente de cobrança de dívida ativa está sendo previsto o ingresso de R$ 74.376.000,00 aos cofres públicos em 2018, contra R$ 43.978.000,00 orçados para este exercício, prevê-se, então, um aumento de 69,12%. Até 31.10.2017 foram arrecadados R$ 27.996.606,20 nesta modalidade de receita, ou seja, apenas 63,66% do que o previsto em orçamento para o ano, o que nos leva a concluir que a receita orçada para 2017 dificilmente se realizará, de modo que para que se realize a receita prevista para o próximo exercício a Prefeitura deverá realizar um notável esforço para a cobrança da Dívida Ativa.

As transferências intergovernamentais, quais sejam, as receitas transferidas dos Governos Federal e Estadual, totalizam R$ 727.169.100,00 no Projeto de Lei em apreciação e estão assim distribuídas:

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	R$	195.259.200,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	R$	398.224.900,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	R$	133.685.000,00
TOTAL	**R$**	**727.169.100,00**

Entre as principais receitas transferidas da União estão as provenientes da Transferência de Recursos do SUS e a Quota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, código 1721.01.02.

No que respeita às Transferências de Recursos do SUS, estas estão estimadas em R$ 84.120.000,00 para o exercício de 2018, valor 11,22% maior do que os R$ 75.633.550,00 previstos para este ano, a previsão de aumento nessa modalidade de arrecadação se deve à expectativa de transferência de recursos adicionais ao Fundo Municipal de Saúde relativos ao Piso de Atenção Básica Ampliada.

Com relação à Quota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, está prevista em R$ 74.283.000,00, contra R$ 63.525.000,00, prevista para este ano, o que representa um aumento de 16,94%. O aumento esperado nesta modalidade de receita proveniente de transferências correntes do governo federal parece acima do compatível com a modesta recuperação da economia nacional prevista para o próximo ano.

A principal receita transferida do Estado continua sendo a proveniente da Quota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, código 1722.01.01, cuja arrecadação para o próximo exercício está prevista em R$ 336.000.000,00, correspondente a 28,13% da receita total da Administração Direta estimada para o próximo ano.

Cumpre esclarecer que a receita estimada de ICMS para este exercício de 2017 é de R$ 323.000.000,00 que representa aproximadamente 25,4% do total da receita da Administração Direta prevista para este exercício. No Orçamento elaborado para os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, este percentual era de respectivamente 37,45%, 34,89%, 33,57%, 33,69% e 30,89, de modo que se pode observar uma tendência de queda da participação da receita proveniente da Quota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na receita total do Município. Porém, a expectativa para o próximo exercício é de um aumento da participação do ICMS na arrecadação municipal.

Informo, por oportuno, que até 31.10.2017, a Prefeitura havia recebido do Estado, a título de ICMS, o montante de R$ 246.026.141,79, ou seja, 76,17% da receita orçada, donde estimo que ao final do presente exercício a receita arrecadada de ICMS pelo Município ficará em torno de 304.000.000,00, 5,95% menor do que a prevista, aproximadamente.

Quanto à receita prevista para 2018 no presente Projeto de Lei, qual seja R$ 336.000.000,00, está aparentemente superestimada, tendo em vista a arrecadação do exercício corrente.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O Município ainda recebe do Estado transferência relativa a participação na arrecadação do Imposto Sobre Veículos Automotores – IPVA, que está orçada no presente Projeto de Lei em R$ 54.000.000,00, 14,65% a mais do que os R$ 47.100.000,00, orçados para o exercício corrente. A receita orçada na rubrica em questão parece também estar superestimada, tendo em vista que até o dia 31.10.17, haviam sido arrecadados R$ 41.640.843,40 pela Prefeitura de Diadema a título de transferência da quota parte do IPVA do Estado.

No que respeita as Receitas de Capital está orçada para o exercício de 2018 em R$ 27.719.000,00, dividindo-se em três modalidades: Operações de Crédito (R$ 3.035.000,00); Transferências de Capital (R$ 24.674.000,00) e Alienações de Bens (R$ 10.000,00).

No Orçamento vigente, constam R$ 29.825.995,00 a título de Receitas de Capital, no entanto, até 31.10.2017, estas receitas somavam apenas R$ 8.672.646,86, apenas 29,08% do orçado; nos exercícios de 2015 e 2016, foram realizadas receitas de capital nos montantes de, respectivamente, R$ 16.614.000,00 e R$ 26.039.371,52, contra R$ 58.432.380,00 e R$ 37.925.675,00 constantes dos orçamentos.

Desse modo, pode-se observar que as Receitas de Capital orçadas geralmente não são atingidas, além disso, as receitas de capital realizadas costumam exibir um comportamento bem menos estável do que as Receitas Correntes.

Do ponto de vista técnico, levando-se em conta o equilíbrio que deve existir entre a receita estimada e a despesa autorizada, melhor seria que a receita proveniente de operações de crédito não constasse do orçamento de receita, pois se trata de dinheiro que pode não ingressar nos cofres públicos no próximo exercício, haja vista que depende de negociações que, ainda, estão em andamento.

Uma vez concretizadas as operações de crédito o Chefe do Executivo poderia se valer da abertura de créditos especiais, a fim de possibilitar a realização da despesa, evitando-se assim os restos a pagar, ou seja, despesas empenhadas e não pagas no exercício em que houve o compromisso, que acabam por comprometer o exercício seguinte.

Ressalte-se que para este exercício de 2017, previa-se a entrada de R$ 6.657.293,00 a título de operações de crédito, e, até 31.10.17, havia ingressado o montante de R$ 5.641.989,34, de modo que a previsão ainda pode ser atingida. As transferências de Capital, por seu turno, em 31.10.17, figuravam em R$ 1.969.895,39, apenas 8,51% dos R$ 23.148.702,00 orçados.

No entanto, em razão das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, acredita este Analista que o Chefe do Executivo somente deverá empenhar despesas se os recursos provenientes de operações de crédito estiverem disponíveis, razão pela qual, não vejo maiores problemas na inclusão na proposta orçamentária para 2018 dos referidos recursos.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

III – DA DESPESA

A despesa autorizada para o próximo exercício é de R$ 1.453.038.100,00, estando previsto, como é recomendável, perfeito equilíbrio com a receita estimada.

Inclusas nessa despesa encontram-se as transferências financeiras para a Administração Indireta no importe de R$ 9.132.000,00, dos quais R$ 4.232.000,00 para a Fundação Florestan Fernandes e R$ 4.900.000,00 para a ETCD, esta em vias de extinção.

Por categoria econômica, as despesas estão divididas em Despesas Correntes e Despesas de Capital, Reserva Técnica do RPPS e Reserva de Contingência.

As Despesas Correntes foram fixadas em R$ 1.183.026.409,00, equivalendo a 81,41% do total das despesas, contra R$ 1.080.491.689,31 fixadas para o atual exercício, que equivalem a 85,27% das despesas totais.

As Despesas de Capital foram fixadas em R$ 129.011.979,00, representando 7,32% das despesas totais, contra R$ 92.727.540,69 (8,87% do total) autorizadas para o presente exercício.

A título de reserva de contingência foram consignados recursos no valor de R$ 455.712,00, correspondente a aproximadamente 0.5% do orçamento total da despesa, já a Reserva Técnica do Regime Próprio de Previdência soma R$ 140.244.000,00 e corresponde a 9,65% da despesa total.

Com Despesa de Pessoal e Encargos Sociais estão sendo previstos gastos de R$ 634.072.000,00 do orçamento total de despesa, o equivalente a 43,89% do total da despesa da Administração Direta estimada para o exercício de 2018.

Considerando-se a despesa com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, estes somam R$ 721.820.455,00, equivalentes a 59,42% da Receita Corrente Líquida estimada em R$ 1.214.759.100,00 para o próximo exercício. Percentual esse que se situa abaixo do limite máximo de gastos com pessoal e encargos estipulado em 60% do total das receitas correntes líquidas, nos termos do artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos para custear as despesas decorrentes de "Juros e Encargos da Dívida" sofreram aumento de 28,50%, visto que estão sendo consignados recursos no montante de R$ 16.802.150,00, contra R$ 13.075.000,00 destinados neste exercício, enquanto na despesa com amortização da dívida verifica-se um aumento de 85,94% nos recursos alocados para o exercício de 2016, perfazendo a quantia de R$ 48.310.320,00.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A título de subvenções sociais estão sendo alocados recursos no orçamento do próximo exercício no montante de R$ 121.212.527,00 contra R$ 91.121.551,60 consignados neste exercício, um aumento de 33,02%.

Releva notar que neste exercício serão aportados R$ 9.215,000,00 ao Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada para a modernização e operação da iluminação pública firmada no exercício corrente.

A despesa orçada no elemento Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica que monta em R$ 193.944.106,00, apresentando um notável aumento em comparação aos R$ 165.503.499,37 orçados para o presente exercício.

Para pagamento de sentenças judiciais estão sendo alocados recursos de R$ 3.488.000,00 contra R$ 3.005.271,60 fixados para este exercício.

Os gastos com o pagamento de indenizações e restituições estão previstos em apenas R$ 607.120,00 2.088.124,00, menos da metade da quantia de R$ 2.088.124,00, verificada no orçamento vigente.

Entre as Despesas de Capital, a mais significativa são as Despesas com Investimentos para as quais estão sendo destinados recursos no montante de R$ 80.080.659,00 contra R$ 66.059.896,68, fixadas para este exercício. As receitas de capital são em maior parte transferências de outras esferas de governo, principalmente do Governo Federal que se espera no próximo exercício encontrar-se em situação mais favorável com relação à arrecadação.

Para obras e instalações estão sendo alocados recursos no montante de apenas R$ 36.664.000,00 contra R$ 37.017.188,00 destinados neste exercício, registrando uma pequena redução.

As despesas com investimentos para 2018 representam 6,99% do total da despesa fixada para o referido exercício, contra 6,14% fixados para o exercício em curso.

Para melhor visualização, segue abaixo, quadro comparativo da despesa da Administração Direta fixada a partir do Orçamento de 2005 relativamente aos recursos destinados a investimentos:

EXERCÍCIO	DESPESA FIXADA (R$)	DESPESA C/INVESTIMENTO (R$)	%
2005	370.566.740,00	41.470.339,66	11,27
2006	417.666.090,00	53.649.691,00	12,74
2007	431.940.735,00	31.681.764,00	7,39
2008	519.503.089,00	75.183.194,00	14,56
2009	624.543.063,00	84.431.689,52	13,52
2010	667.307.953,00	97.551.369,00	14,61

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

2011	752.864.900,00	105.758.586,00	14,12
2012	841.168.210,00	137.090.398,00	16,38
2013	932.863.394,00	135.620.018,00	14,60
2014	970.425.955,00	97.521.941,00	10,04
2015	1.094.054.900,00	135.819.876,05	12,41
2016	1.073.185.827,39	117.370.855,97	10,97
2017	1.074.374.230,00	66.059.896,68	6,14
2018	1.144.499.100,00	80.080.659,00	6,99

A alocação de recursos a para investimentos a partir de 2005 apresentou declínio, sofrendo um ligeiro acréscimo no exercício de 2006 e tornou a sofrer brusca redução no exercício de 2007. No entanto, para o exercício de 2012, último ano do mandato do Prefeito Mário Wilson Pedreira Reali, as despesas com investimentos sofreram acréscimo de R$ 31.331.812,00, quando comparados com o exercício de 2011. Como se pode observar da tabela, o orçamento vigente registra a menor participação do investimento no total da despesa do Município desde 2007, sendo que no Projeto de Lei do Orçamento para o próximo exercício o investimento registra um aumento em sua participação na despesa do Município.

Cabe observar que as despesas com investimentos dependem em grande parte da realização de Operações de Crédito e recebimento de Transferências de Capital dos Governos Federal e Estadual para a sua efetivação, desse modo, apresentam comportamento similar ao dessas receitas. A título de ilustração, no ano de 2011 foram empenhados R$ 58.504.851,00 contra R$ 105.738.586,00 inicialmente orçados. Em 2013, por sua vez, as despesas com investimento alcançaram R$ 45.174.005,64 contra R$ 135.620.018,00 previstos no orçamento.

IV – DA DESPESA COM A EDUCAÇÃO

Nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os Municípios estão obrigados a despender, no mínimo, 25% da receita resultante dos impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que do montante assim apurado, 60% deve ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Fundamental.

A propositura em apreço não veio acompanhada do demonstrativo de Receita de Impostos Aplicada em Educação e Saúde. Porém, podemos apurar a estimativa da receita de Impostos do Município com base nos dados constantes do Projeto de Lei do Orçamento, bem como as despesas com Saúde e Educação.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A receita de impostos e transferência constitucionais estimada para 2018 é de R$ 811.790.000,00.

Assim sendo, 25% desse valor corresponde a R$ 202.947.500,00 e o valor que o nosso Município prevê aplicar no próximo ano no ensino é de R$ 287.748.000,00, estando, assim, cumprido o mandamento constitucional.

V – DA DESPESA COM SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 dispõe que deverá ser gasto anualmente na área de saúde, 15% do total previsto proveniente das receitas de impostos e transferências constitucionais.

Assim, considerando que a receita de impostos está estimada em R$ 811.790.000,00 para 2017, 15% desse montante corresponde a R$ 121.768.500,00.

No entanto, para 2017, o Município deverá aplicar na saúde o montante de R$ 420.782.700,00, equivalente a 51,83% da receita de impostos, ou seja, mais que o dobro constitucional.

Como se pode ver, a Saúde continua sendo a principal prioridade do Governo Municipal para o próximo exercício, consumindo, juntamente com a educação, 87,28% da Receita de Tributos do Município estimada para o ano de 2017.

VI – DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do artigo 5º do presente Projeto de Lei, busca o Chefe do Executivo, autorização Legislativa para proceder à abertura de créditos suplementares às dotações constantes do Orçamento-Programa para 2018 até 20% do total da despesa fixada, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

Pelo artigo 6º do Projeto de Lei em testilha o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais, por excesso de arrecadação de receitas e por superávit financeiro.

A inclusão de autorização para abertura de créditos suplementares na proposta orçamentária está amparada pelo artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64.

Esta autorização constitui exceção ao princípio da exclusividade, consagrado no parágrafo 8º, do artigo 165 da nossa Carta Magna.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Nos termos do artigo 40 e seguintes da Lei Federal nº 4320/64, os créditos suplementares destinam-se a reforçar as dotações orçamentárias no curso da execução do Orçamento-Programa.

É prática comum, proceder-se a suplementação de dotações orçamentárias, porquanto o Orçamento, que começa a ser elaborado em junho, é remetido à Câmara até 30 de Setembro, para vigorar durante o exercício financeiro seguinte. Assim, é normal que algumas dotações sejam insuficientes e, no curso da execução orçamentária, necessitem ser suplementadas.

Por essa razão, tem sido praxe o Chefe do Executivo, no Projeto de Lei de Orçamento, solicitar ao Legislativo, autorização para suplementar as dotações orçamentárias em montante que entende necessário para suprir eventuais insuficiências, cabendo aos nobres Vereadores concordar com o percentual proposto, ou reduzi-lo, através de Emenda Modificativa.

No caso de nosso Município 20% de suplementação corresponde a significativa quantia de R$ 290.607.620,00.

Cabe observar que, apesar de reconhecida a necessidade da suplementação de dotações para possibilitar a execução eficaz do Orçamento, a autorização ao Executivo para a abertura de créditos na proporção de 20% dos recursos orçamentários é considerada exagerada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por entender que um percentual mais de duas vezes maior do que a inflação esperada para o período, acaba por desfigurar a peça orçamentária, face à possibilidade de o Executivo reforçar umas dotações, retirando recursos de outras.

VII – DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Examinando o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo 16), verifica-se no exercício presente amortização da dívida no importe de R$ 49.768.029,90 até 31.08.2017, cifra superior à do mesmo período no exercício anterior que figurou em R$ 37.639.003,88.

Verifica-se que o saldo contratual da Dívida ao final de 2016 era de R$ 476.845.662,95, contra R$ 386.646.405,24 ao final de 2015, de modo que houve um acréscimo significativo à Dívida Fundada do Município.

A dívida do Município relativa a precatórios, decorrentes de desapropriações, ações trabalhistas e alimentares, apresentou o saldo de R$ 122.534.775,29 em 31.08.2017, contra R$ 132.888.471,45 no início do presente exercício. A redução do saldo da aludida dívida mostra que o Município voltou a reduzi-la após esta ter sofrido ligeiro aumento no exercício anterior, sendo certo que nos exercícios anteriores a 2016 a dívida do Município com precatórios exibiu trajetória contínua de queda.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Cabe notar que até entre 01.01.2017 e 31.08.17 foi pago a título de precatórios R$ 11.991.623,76, quantia inferior àquela paga no mesmo período no exercício passado (R$ 14.833.604,79). Porém, como se vê, a dívida de precatórios do Município até o presente momento se reduziu durante o exercício em curso, não podendo explicar a elevação da Dívida Fundada do Município mencionada acima.

Para o Banco do Brasil nosso Município devia a quantia de R$ 43.364.353,72 no início do presente exercício, amortizando até 31.08.2017 a quantia de R$ 1.740.766,40, estando previstas, ainda, amortizações no montante de R$ 794.433,60 até o final do exercício, abrindo com um saldo devedor de R$ 43.364.353,72 para o próximo exercício para o qual não estão previstas ainda novas amortizações. De modo que a dívida do Município com o Banco do Brasil permanece aproximadamente constante.

O Município de Diadema pagou ao IPRED, até 31.08.17, R$ 25.948.815,68 referentes aos acordos de parcelamento de dívidas do Município para com o Instituto. Até 31.12.16 deverá pagar mais R$ 10.460.906,79, remanescendo um saldo de R$ 223.616.237,27. Como se vê, o crescimento da Dívida Fundada do Município no exercício de 2016 se deveu principalmente ao crescimento da Dívida do Município com o IPRED. Sendo que somente no ano de 2016 o Município acumulou uma dívida de R$ 77.459.578,17 com o Instituto.

Sendo assim, o saldo total da Dívida Fundada do Município em 31.08.2017 exibia o montante de R$ 463.546.453,46, que corresponde a 31,90% do orçamento de receita previsto para o próximo ano.

Nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64, "a dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos".

VIII – DA DÍVIDA FLUTUANTE

Examinando o Anexo 17 que trata do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, vemos que o saldo de restos a pagar em 2016 era de R$ 21.014.940,24, tendo sido inscritos até 31.08.17, R$ 147.130.353,41 e revertidos R$ 90.123.322,37, remanescendo um saldo de R$ 27.860.198,54, após anulações, em 31.08.17, que acrescido de R$ 387.162.015,34 de contas a pagar e R$ 48.887.023,21 de depósitos e consignações, totaliza o montante de R$ 463.909.237,09 de saldo em aberto até 31.08.16.

A dívida flutuante compreende os restos a pagar (ou contas a pagar), serviços da dívida, depósitos (cauções) e os débitos de tesouraria, conforme dispõe o artigo 92 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964. Abrange os compromissos de exigibilidade inferior a doze meses.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

IX – DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO-PROGRAMA

Dentro do prazo regimental, os seguintes Vereadores apresentaram Emendas Modificativas ao Orçamento-Programa para 2018: Josa Queiroz, Ronaldo José Lacerda e Pastor João Gomes.

Ao todo foram propostas 99 emendas ao Projeto Lei do Orçamento para 2018. Em sua maior parte, as propostas de emenda tratam de despesas a serem executadas, suplementando dotações orçamentárias e, para a manutenção do equilíbrio, anulando parcialmente outras dotações no mesmo montante.

Desse modo, a maior parte das emendas propostas pelos nobres Vereadores estão em condições de serem acolhidas pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e encaminhadas à apreciação plenária, eis que são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implicam em alteração do montante da despesa autorizada, porquanto preveem a anulação parcial de dotações orçamentárias em igual montante à suplementação que pretendem, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema e, finalmente, ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Dado o elevado número de propostas de emenda apresentadas ao Projeto de Lei em exame, este Analista apresentará a análise individual das emendas por meio de tabela em que cada linha apresenta uma proposta de emenda e nas colunas estão dispostos o número de protocolo, a que se refere a emenda, as dotações a serem suplementadas e anulas e o parecer favorável ou contrário ao acolhimento da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento para encaminhamento à apreciação plenária. As linhas da tabela possuem o seguinte formato:

<table>
<tr><td rowspan="4">Protocolo</td><td rowspan="4">Montante de recursos realocados</td><td rowspan="4">Ação pretendida</td><td>Suplementa</td><td rowspan="4">Parecer favorável ou contrário ao encaminhamento da proposta para apreciação plenária.</td></tr>
<tr><td>Dotação a ser suplementada.</td></tr>
<tr><td>Anula</td></tr>
<tr><td>Dotação a ser parcialmente anulada</td></tr>
</table>

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

X– DA ANÁLISE DAS EMENDAS

EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA

O nobre Vereador Ronaldo José Lacerda apresentou 22 propostas de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2018. Todas tratam de alguma despesa que o nobre Edil pretende fazer constar da Lei do Orçamento para o próximo exercício.

O Parecer deste Analista quanto ao acolhimento e encaminhamento à apreciação plenária das propostas pela douta Comissão de Finanças e Orçamento é favorável com respeito à maioria das propostas, tendo em vista que preveem a anulação parcial de dotações em montante igual às suplementações pretendidas, não alterando a despesa orçamentária total autorizada. A exceção é a proposta de emenda ao orçamento de protocolo nº 2379, pois esta prevê a suplementação anulação parcial da dotação de código em R$ 50.000,00 da dotação do elemento GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS e anulação parcial de R$ 30.000,00 da dotação do elemento MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS de modo que não observa a manutenção do equilíbrio orçamentário, não estando em conformidade ao disposto no artigo 169, Parágrafo 3°, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A tabela abaixo apresenta a análise individual das emendas propostas pelo nobre Vereador Ronaldo José Lacerda.

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2375	100.000,00	Requalificação habitacional no Núcleo da Vila Popular.	Suplementa Órgão: 15 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO; Código: 16.482.0008 - HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA EM DIADEMA Anula Órgão: 15 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO; Código: 15.451.0008 - HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA EM DIADEMA	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 238

527/2017

Protocolo 2

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2376	81.000,00	Concessão de vale-refeição aos Conselheiros Tutelares.	Suplementa Órgão: 07 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA; Código: 08.243.0012.2130 - APOIO AOS CONSELHOS TUTELARES Anula Órgão: 07 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA; Código: 08.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2377	25.000,00	Construção de rotatória de acesso entre as ruas Edmundo da Silva Ribeiro com a Travessa Praia do Gonzaga e Rua das Gaivotas no Jardim das Praias.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2378	25.000,00	Construção de rotatória na Avenida Presidente Café Filho com a Presidente Costa e Silva.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2379	50.000,00	Recapeamento asfáltico de toda a extensão das ruas Dom Marcos de Noronha e Dom Marcos Teixeira, Bairro Noevo.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS. Obs.: Código Incorreto da especificação na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	CONTRÁRIO: a Emenda proposta dispõe sobre a suplementação em R$ 50.000,00 da dotação do elemento GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS e anulação parcial de R$ 30.000,00 da dotação do elemento MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS de modo que implica em alteração do montante da despesa autorizada, não estando em conformidade ao disposto no artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município.
2380	50.000,00	Recapeamento asfáltico de toda a extensão da Rua Antônio Parreira, Jardim Portinari.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS. Obs.: Código Incorreto da especificação na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.541.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2381	200.000,00	Recapeamento asfáltico de toda a extensão das Ruas: Barão de Uruguaiana, Barão de Taquari, Barão de Guarapuava, Barão de Marajó, Barão de Itamaracá e Avenida Ruyce Ferraz Alvim, todas no Bairro Jardim Ruyce.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS. Obs.: Código Incorreto da especificação na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2382	100.000,00	Recapeamento asfáltico e implantação de sistema de drenagem na Avenida Fundibem, Bairro Casa Grande.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS. Obs.: Código Incorreto da especificação na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2383	30.000,00	Recapeamento asfáltico de toda a extensão da Travessa do Senhor do Bonfim, Gazuza.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS. Obs.: Código Incorreto da especificação na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2384	100.000,00	Troca da iluminação pública das ruas do Bairro Noevo, em especial, Luiz de Vasconcelos, Dom Marcos de Noronha, André Vidal de Negreiros e Dona Maria Leite; e do Jardim Ruyce, em especial: Rua Barão de Taquari e Avenida Ferraz Alvim.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2082 - GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA/PPP. Obs.: Código Incorreto da especificação na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2385	150.000,00	Duplicação da Avenida Casa Grande no trecho da área comercial, Jardim Portinari.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS. Obs.: Código Incorreto da especificação na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2386	30.000,00	Revitalização da Praça Pública Francisco Vicente, localizada no Bairro Vila Nogueira.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 242

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2387	30.000,00	Reforma e revitalização da Praça Pública localizada no final da Rua Antônio Parreira, Jardim Portinari.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. Obs.: Código Incorreto da especificação na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2388	50.000,00	Substituição da rede de esgotamento sanitário da Viela Passagem Nossa Senhora das Neves, altura do nº 102, no Núcleo Portinari.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 17.512.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2081 - GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2389	50.000,00	Construção de Centro Comunitário no Bairro do Vila Nova, especificamente no terreno localizado na Travessa Estádio Morumbi.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.541.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2081 - GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 243

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2390	50.000,00	Construção de Centro Comunitário no Bairro Inverno Verão, especificamente na Travessa Rio Tefé s/nº.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.541.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2081 - GESTÃO DA LIMPEZA URBANA/PPP	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2391	30.000,00	Implantação de gramado sintético no Campo do Jardim Ruyce, localizado na Rua Barão de Uruguaiana.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2392	30.000,00	Reforma da quadra comunitária do Jardim das Praias, com a colocação de gramado sintético, localizada na Travessa Praia de São Sebastião.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2091 - ESPORTE NA CIDADE	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 244

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2393	50.000,00	Construção de Academia ao ar livre, no Jardim das Praias, entre a Travessa Praia de Tambaú e a Travessa Praia de Luiz Correia.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2091 - ESPORTE NA CIDADE	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2394	60.000,00	Construção de Academia ao ar livre, com quadra e vagas para carros na Avenida Afonso Monteiro da Cruz, em frente à Creche Eremita Gonçalves.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2091 - ESPORTE NA CIDADE	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2395	30.000,00	Troca e/ou manutenção do elevador da UBS do Jardim ABC.	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.301.0013.2120 - ATENÇÃO BÁSICA Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.131.0004.2124 - DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 245
527/2017
Protocolo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2396	50.000,00	Reforma da lavanderia e troca de mobiliários (armários) da EMEI Zélia Gattai Amado, Rua Paganini, Jardim Arco Iris.	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.2048 - UTILIDADE PUBLICA - EDUCAÇÃO INFANTIL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.1012 INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

EMENDAS DO VEREADOR JOSA QUEIROZ

O nobre Vereador Josa Queiroz apresentou 76 propostas de emenda ao Projeto de Lei de Orçamento para o ano de 2018.

A proposta de emenda de protocolo nº 2474, de autoria do nobre edil, altera o artigo 5º do Projeto de Lei em apreciação que dispõe sobre a porcentagem dos recursos orçamentários passíveis de remanejamento sem prévia autorização legislativa.

O artigo 5º do Projeto de Lei em exame estabelece o limite acima mencionado em 20% dos recursos orçamentários. A proposta do nobre Vereador reduz esse percentual para o índice de inflação apurado para o ano de 2017 de acordo com o IPCA-IBGE.

No entender deste Analista, a proposta de emenda de protocolo nº 2474 está em condições de ser acolhida pela douta Comissão de Finanças e Orçamento e encaminhada para apreciação plenária, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

As demais propostas de emenda do nobre Vereador Josa Queiroz tratam de despesas da Prefeitura Municipal de Diadema, sendo que a maioria das propostas obedece a manutenção do equilíbrio orçamentário, não prevendo suplementação de dotações sem a respectiva anulação parcial de outras dotações no mesmo montante de recursos.

As propostas de emendas de protocolos de números 2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457 e 2458 não estão em condições de serem acolhidas e encaminhadas a apreciação plenária pela douta Comissão de Finanças e Orçamento, vez que preveem anulações parciais em montante de recursos superiores aos das dotações sobre as quais incidem, o que inviabiliza as propostas. A emenda de protocolo 2407 também não merece acolhimento pela douta Comissão, pois não está em conformidade ao disposto no artigo 169, § 2º, II da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A proposta de emenda protocolizada sob o número 2471 do nobre Vereador Josa Queiroz merece um exame mais detalhado. Esta destina recursos no valor de R$ 1.000.000,00 para o retorno do Município ao consórcio intermunicipal do ABC.

O artigo 3° da Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, possui a seguinte redação:

> **"Art. 3o O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções".**

Mais adiante, o artigo 5° da mesma Lei dispõe o seguinte:

> **"Art. 5o O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.**
>
> **§ 1o ...**
> **§ 2o ...**
> **§ 3o ...**
> **§ 4o É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público".**

Como se vê, para o ingresso em consórcio é necessária prévia assinatura de protocolo de intenção que deverá ser ratificado por Lei, ficando dispensada a ratificação caso o Município discipline por Lei a sua participação no consórcio público anteriormente à subscrição do protocolo de intenção, de modo que o retorno do Município de Diadema ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC requer Lei própria para a finalidade.

O artigo 6° da Lei Federal n° 11.107/2005, ainda dispõe o seguinte:

> **"Art. 6o O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:**
>
> **I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;**
>
> **II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.**
>
> **§ 1o O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.**
>
> **§ 2o ..."**

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Do §1° do artigo 6° da Lei Federal supracitada está explícito que o consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, de modo que a legislação referente à constituição, ingresso e saída de consórcio depende de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa do Município, conforme disposto no artigo 48, inciso IV de nossa Lei Orgânica.

Do exposto, como se vê, o reingresso no Consórcio Intermunicipal não pode ser determinado por meio de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual. Sendo assim, este Analista opina pelo não acolhimento e consequente não encaminhamento da proposta de emenda de protocolo n° 2471 pela douta Comissão de Finanças e Orçamento à apreciação plenária.

Finalmente, merece também especial atenção a proposta de emenda de protocolo n° 2472. A aludida proposta pretende destinar R$ 1.000.000,00 para o pagamento de dívida do Município de Diadema com o Consórcio Intermunicipal do ABC.

Os atos que visam ao pagamento de débitos já vencidos são de natureza administrativa ordinária, e como tais, prescindem de autorização legislativa, vez que seria descabido admitir-se que o Poder Legislativo realizasse injustificável ingerência na competência do Poder Executivo. Desse modo este Analista considera que a proposta de emenda de protocolo n° 2472 não deva ser acolhida pela douta Comissão de Finanças e Orçamento para encaminhamento à apreciação plenária.

Cabe mencionar que embora o Município de Diadema tenha se retirado do Consórcio Intermunicipal do ABC não o isenta do cumprimento das obrigações anteriormente assumidas conforme dispõe o artigo 11, §2°, da Lei Federal

> **"Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.**
>
> **§ 1o Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.**
>
> **§ 2o A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas."**

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A tabela abaixo apresenta a análise individual das emendas propostas pelo nobre Vereador Josa Queiroz.

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2399	50.000,00	Reforma da pista de caminhada e da escadaria que dá acesso à Praça do Conjunto Residencial Sanko.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 4.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2400	200.000,00	Construção de Quadra de Bocha na Praça da Rua Venezuela, Jardim das Nações	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 249

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2401	200.000,00	Melhoria e ampliação da estrutura já existente das salas de ginástica do Município e seus equipamentos.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2402	50.000,00	Criação do Centro de Referência da Pessoa com Deficiência	Suplementa Órgão: 07 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA; Código: 08.244.0011.2138 - CENTRO DE REFERÊNCIA / CREAS Anula Órgão: 07 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA; Código: 08.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 250

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2403	50.000,00	Reforma e Revitalização da Praça Maria Aparecida Felipe de Menezes, Jardim Campanário	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 4.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2404	50.000,00	Obras de Revitalização da Avenida Dom João VI	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 4.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2405	100.000,00	Construção de Escola Municipal na Rua 28 de Setembro com a Rua 23 de julho, no Jardim Canhema	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.1012 - INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.306.0018 - CIDADE NA ESCOLA	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, §3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2406	100.000,00	Aquisição de equipamento de ressonância magnética para o Quarteirão da Saúde e de Tomografia para o Hospital Municipal	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.302.0013 - SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.131.0004.2124 - DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2407	200.000,00	Construção da UBS Vila Paulina	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.301.0013.1043 - CONSTRUÇÃO DA UBS VILA PAULINA Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.131.0004.2124 - DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS	CONTRÁRIO: a Emenda proposta prevê a suplementação da dotação 10.301.00.13.1043 em montante superior a anulação prevista na dotação 10.131.0004.2124, alterando o montante da despesa autorizada, desse modo, não estando em conformidade ao disposto Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2408	200.000,00	Construção do Hospital Infantil na Rua Itália, Jardim das Nações.	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.302.0013.2121 - ATENÇÃO ESPECIALIZADA PRE E HOSP. Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.301.0013.2120 - ATENÇÃO BÁSICA. Obs.: Código da Especificação incorreto na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2409	200.000,00	Regularização Fundiária para moradores dos Núcleos Habitacionais 6 de Outubro, Vila Operária, Santa Elizabete e Vila Modelo	Suplementa Órgão: 15 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO; Código: 16.482.0008.1024 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Anula Órgão: 15 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO; Código: 16.482.0008.2098 - GESTÃO HABITACIONAL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2410	100.000,00	Construção do Centro de Tradição da Família Nordestina	Suplementa Órgão: 11 - SECRETARIA DE CULTURA; Código: 13.392.0010.2089 - FORMAÇÃO, DIFUSÃO E FOMENTO CULTURAL. Obs.: Código e nome da Especificação a ser suplementada estão incorretos na redação da emenda. Anula Órgão: 11 - SECRETARIA DE CULTURA; Código: 13.392.0010.2086 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SC	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2411	50.000,00	Instalação de abrigo coberto de ônibus na Avenida Fagundes de Oliveira	Suplementa Órgão: 16 - SECRETARIA DE TRANSPORTES; Código: 26.453.0014.2101 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO Anula Órgão: 16 - SECRETARIA DE TRANSPORTES; Código: 26.122.0014.2100 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ST	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2412	100.000,00	Instalação de abrigo coberto de ônibus na A. Água Funda, nº 1094, 1420 e 1545; Av. Cúrio, nº 876; Rua Serra dos Paricis, nº 155 e 112; Praça Serra da Mangabeira, nº 177; Rua Serra Parima, nº 56; Av. Maria Leonor, nº 119; Rua Serra de Macaé e Av. Conceição.	Suplementa Órgão: 16 - SECRETARIA DE TRANSPORTES; Código: 26.453.0014.2101 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO Anula Órgão: 16 - SECRETARIA DE TRANSPORTES; Código: 26.451.0014.1001 - MODERNIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRÂNSITO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2413	50.000,00	Construção de Passarela entre a Avenida Piraporinha com o empreendimento habitacional denominado Condomínio das Vitórias.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.451.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 4.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2414	100.000,00	Troca da iluminação pública das Ruas Jardim Marilene, em especial: Rua Getúlio Vargas, Rua Alvarenga Peixoto, Rua Luiz de Vasconcelos, Rua Conde da Cunha e Praça Francisco Vicente.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2082 - GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA/PPP. Obs.: Código da Especificação a ser suplementada está incorreto na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 4.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2415	50.000,00	Implantação de academia a céu aberto na Praça Pascoal Mangabeira, Vila Lídia.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2416	50.000,00	Adequação de acessibilidade e demarcação da pista de caminhada da Praça Kaleman e em toda a extensão da Avenida Luiz Carlos Prestes, Jardim Campanário	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL. Obs.: Órgão da Especificação a ter recursos anulados está incorreto na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 255

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2417	100.000,00	Manutenção dos Centros Comunitários do Jardim Nordeste, Jardim Rey, Morro do Samba, Vila Olinda e 18 de Agosto.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016 GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2418	200.000,00	Ampliação e reforma da EMEB Humberto Maroueli Mendonça, localizada na Rua Maria Helena, nº 31, Piraporinha	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.361.0018.1011 - INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.2048 - UTILIDADE PUBLICA - EDUCAÇÃO INFANTIL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2419	100.000,00	Aquisição de Aparelho de Raio X para a UBS Paineiras	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.131.0004.2124 - DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS. Obs.: o valor da despesa a ser anulada está superior ao valor da despesa a ser suplementada na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 256

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2420	50.000,00	Arborização das principais vias da Cidade	Suplementa Órgão: 14 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE; Código: 18.541.0006.2097 - PARQUES E JARDINS Anula Órgão: 14 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE; Código: 18.542.0006.2096 - GESTÃO AMBIENTAL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2421	20.000,00	Arborização das principais vias da Cidade	Suplementa Órgão: 10 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL; Código: 06.181.0017.1010 - EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS DA SDS Anula Órgão: 10 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL; Código: 06.122.0017.2084 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2422	200.000,00	Instalação de câmeras de vídeo monitoramento em diversos logradouros.	Suplementa Órgão: 10 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL; Código: 06.181.0017.1010 - EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS DA SDS Anula Órgão: 10 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL; Código: 06.122.0017.2084 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2423	50.000,00	Implantação de ciclo faixas de lazer aos domingos na Avenida Paranapanema e Avenida Ulisses Guimarães.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.122.0003.2090 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL	CONTRÁRIO: a dotação de código 27.122.0003.2090 possui recursos no valor de apenas R$ 7.840,00, inferior à anulação pretendida.
2424	200.000,00	Cobertura da quadra do Centro Público Teresa Lino.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.122.0003.2090 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL	CONTRÁRIO: a dotação de código 27.122.0003.2090 possui recursos no valor de apenas R$ 7.840,00, inferior à anulação pretendida.
2425	100.000,00	Cobertura da piscina do Clube Mané Garrincha, localizada na Rua Cariris, Bairro Cariris.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.122.0003.2090 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL	CONTRÁRIO: a dotação de código 27.122.0003.2090 possui recursos no valor de apenas R$ 7.840,00, inferior à anulação pretendida.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2426	200.000,00	Aquisição de aparelhos de ultrassonografia com doppler e reprocessador ultrassônico para canulado.	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULA TORIAL Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.131.0004.2124 - DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2427	100.000,00	Compra de ambulância para o sistema municipal de saúde.	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULA TORIAL Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.131.0004.2124 - DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS. Obs.: o valor da despesa a ser anulada está superior ao valor da despesa a ser suplementada na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2428	50.000,00	Instalação de Academia a céu aberto no Parque Reid.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2429	100.000,00	Construção de pista de caminhada e sala de ginástica ao lado da Creche Eva Maria Santos, Rua Epicea - Campanário.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2430	100.000,00	Construção de creche no Bairro Piraporinha.	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.361.0018.1011 - INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.2048 UTILIDADE PÚBLICA - EDUCAÇÃO INFANTIL. Obs.: Código da Especificação está icorreto na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2431	100.000,00	Contenção de talude na Avenida Maria Cândido de Oliveira.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS.....260.....

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2432	100.000,00	Realização e cursos profissionalizantes no Centro Comunitário do Núcleo Habitacional 18 de Agosto e Santa Luzia e na Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Jardim Rey.	Suplementa Órgão: 300 - FUNDAÇÃO FLORESTAM FERNANDES; Código: 12.363.0020.2046 - FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL Anula Órgão: 300 - FUNDAÇÃO FLORESTAM FERNANDES; Código: 12.363.0020 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LIVRES DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2433	100.000,00	Realização de Obras de interligação da Rua Sicomoro com a Rua Gaivota, Bairro Campanário.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2434	100.000,00	Colocação de grama sintética no campo Jardim ABC.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.122.0003.2090 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL	CONTRÁRIO: a dotação de código 27.122.0003.2090 possui recursos no valor de apenas R$ 7.840,00, inferior à anulação pretendida.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2435	100.000,00	Instalação de iluminação no Campo do Benfica.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.122.0003.2090 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL	CONTRÁRIO: a dotação de código 27.122.0003.2090 possui recursos no valor de apenas R$ 7.840,00, inferior à anulação pretendida.
2436	50.000,00	Instalação de playground, na Rua Solimões, nº 15, Bairro Campanário.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.122.0003.2090 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL	CONTRÁRIO: a dotação de código 27.122.0003.2090 possui recursos no valor de apenas R$ 7.840,00, inferior à anulação pretendida.
2437	50.000,00	Instalação de lombadão na Rua Santa Cruz.	Suplementa Órgão: 16 - SECRETARIA DE TRANSPORTES; Código: 26.451.0014.2045 - MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. Obs: o número do órgão está incorreto na redação da emenda. Anula Órgão: 16 - SECRETARIA DE TRANSPORTES; Código: 26.122.0014.2100 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ST. Obs: o número do órgão está incorreto na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 262

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2438	100.000,00	Recapeamento das Ruas Nove de Janeiro, 11 de Junho e 25 de Maio, localizadas na Vila Odete.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2439	50.000,00	Recapeamento da Rua Fujiyama, Jardim Tabeke.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2440	100.000,00	Recapeamento da Rua do Vereador, Rua Deputado Emílio Carlos, Rua República Árabe Unida, Rua Manoel Pereira dos Santos, Rua Taquari, Rua Abaeté e Rua Turiassu, todas do Bairro Taboão.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 263

527/2017

Protocolo 2

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2441	100.000,00	Recapeamento das Ruas Irlanda, Alemanha, Venezuela, Inglaterra, Hungria, Paraguai, Onu, Sidney e Paramaribo, localizadas no Jardim das Nações.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2442	100.000,00	Recapeamento da Rua Alfenas, Travessa Carnaúba, Travessa Imbuia e Travessa Pinhais, localizadas no Jardim Campanário.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2443	100.000,00	Recapeamento da Avenida Marginal, Jardim Casa Grande; Ruas Osvaldo de Oliveira, Sebastião Fernandes Tourinho e João Coelho de Souza, localizadas na Vila Nogueira; Rua Tapaxanas e Rua Tupinimos, Piraporinha; Rua Conde da Cunha, Jardim Marilene; Rua Marina Lima, Jardim Portinari; Rua Almeida Junior, Jardim Casa Grande; Rua Felipe dos Santos, Jardim Mombaé, Rua João Correa de Asm Vila Nogueira e Rua Barão de Uruguaiana, Jardim Ruyce.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2444	50.000,00	Recapeamento da Rua Luiz Lawrie, localizada no Parque Reid.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 26.452.0016 - GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 265

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2445	50.000,00	Obras de contenção de águas pluviais na Passagem Dias Gomes, Jardim Mombaé.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. Obs.: O código da especificação está incompleto na redação da emenda. Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2446	50.000,00	Construção de parque linear no campo da Vila Alice	Suplementa Órgão: 14 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE; Código: 18.541.0006.2097 - PARQUES E JARDINS Anula Órgão: 14 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE; Código: 18.541.0006 DIADEMA VIDA VERDE.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2447	50.000,00	Implantação de ciclovia e pista de caminhada na Vila Lia.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.122.0003.2090 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SEL	CONTRÁRIO: a dotação de código 27.122.0003.2090 possui recursos no valor de apenas R$ 7.840,00, inferior à anulação pretendida.

FLS. 266

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2448	50.000,00	Realização da festa de Ogum que ocorre no mês de abril; Águas de Yemanjá, que ocorre no mês de fevereiro e Caboclos Encantados e Boiadeiros, que ocorre no mês de Novembro.	Suplementa Órgão: 11 - SECRETARIA DE CULTURA; Código: 13.392.0010.2089 - FORMAÇÃO, DIFUSÃO E FOMENTO CULTURAL Anula Órgão: 11 - SECRETARIA DE CULTURA; Código: 13.392.0010.2086 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SC	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2449	200.000,00	Reforma da Creche Perseu Abramo, localizada na Rua Aires da Cunha nº 59, Vila Cláudia, Bairro Canhema.	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.361.0018.1011 - INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - FUNDAMENTAL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.2048 UTILIDADE PÚBLICA - EDUCAÇÃO INFANTIL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2450	200.000,00	Reforma da UBS Canhema, Bairro Canhema	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.301.0013 - SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR. Obs.: O número do Órgão está incorreto na redação da emenda. Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.131.0004.2124 - DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS. Obs.: O número do órgão está incorreto na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2451	30.000,00	Reforma da lixeira em frente da EE Raul Saddy, localizada na Rua Senador Vitorino Freite, 721, Jardim Rey.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 17.512.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO. Obs.: O Código da Especificação está incorreto na redação da Emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2452	50.000,00	Reforma do Ille de Omolu e Yansa, localizado no Cemitério Municipal.	Suplementa Órgão: 10 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL; Código: 15.452.0017.1029 - REFORMA DO VELÓRIO Anula Órgão: 10 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL; Código: 06.122.0017.2084 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SDS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2453	100.000,00	Reforma do Teatro Wladimir Herzog, localizado na Rua Eduardo Matos, 159, Paineiras, Bairro Campanário.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2454	50.000,00	Reforma do escadão existente entre a Rua Kall Huller e Rua Aires da Cunha, bairro Canhema.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2455	100.000,00	Reforma do Telhado da EMEB Profª Zilda Gomes dos Reis Almeida, localizada na Rua Maria Amélia, nº 100, Piraporinha.	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.1012 - INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	CONTRÁRIO: A dotação de código 12.122 possui recursos no valor de apenas R$ 20.000,00, inferior à anulação pretendida.
2456	100.000,00	Reforma da EMEB Manoel Fiel Filho, localizada na Rua Índia, nº 55, Jardim das Nações.	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.1012 - INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	CONTRÁRIO: A dotação de código 12.122 possui recursos no valor de apenas R$ 20.000,00, inferior à anulação pretendida.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2457	100.000,00	Reforma da EMEB Henrique de Souza Filho - Henfil, localizada na Rua Havana, nº 125, Jardim das Nações.	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.1012 - INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	CONTRÁRIO: A dotação de código 12.122 possui recursos no valor de apenas R$ 20.000,00, inferior à anulação pretendida.
2458	100.000,00	Reforma da EMEB Santos Dias da Silva, localizada na Rua Vinte e Seis de Abril, nº 301, Jardim Canhema.	Suplementa Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.365.0018.1012 - INVESTIMENTOS EDUCAÇÃO - INFANTIL Anula Órgão: 08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; Código: 12.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	CONTRÁRIO: A dotação de código 12.122 possui recursos no valor de apenas R$ 20.000,00, inferior à anulação pretendida.
2459	100.000,00	Construção de Centro Cultural no Jardim Padre Anchieta.	Suplementa Órgão: 11 - SECRETARIA DE CULTURA; Código: 13.392.0010.2089 - FORMAÇÃO, DIFUSÃO E FOMENTO CULTURAL Anula Órgão: 11 - SECRETARIA DE CULTURA; Código: 13.392.0010.2086 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SC. Obs.: O Código da Especificação está incorreto na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2460	200.000,00	Reforma da UBS Parque Reid, localizada na Rua Serra do Maracujá, nº 49, Parque Reid.	Suplementa Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.301.0013 - SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR. Obs.: O número do órgão está incorreto na redação da emenda. Anula Órgão: 06 - SECRETARIA DE SAÚDE; Código: 10.131.0004.2124 - DESPESAS COM PUBLICIDADE DA SS. Obs.: O número do órgão está incorreto na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2461	50.000,00	Revitalização da Quadra desportiva "Bombril" com instalação de academia a céu aberto, localizada na Rua Manoel Pereira dos Santos, altura do nº 100, Jardim Damasco.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2462	50.000,00	Adequação de uma sala de ginástica na antiga creche do Espaço Solidário, localizada na Rua Florida, nº 227, Vila Alice.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2463	50.000,00	Revitalização do Trecho beira córrego, no Jardim ABC, com construção de pista de caminhada e academia a céu aberto.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2464	50.000,00	Revitalização da Praça Jardim Rey, em frente a EE Raul Sady, localizada na Avenida Senador Vitorino Freire, 721, Jardim Rey.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2465	50.000,00	Revitalização da Praça Celite, localizada na Avenida Curió, nº 78, Bairro Campanário.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 272

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2466	50.000,00	Regularização Fundiária para o Núcleo Habitacional Macaúba e Sinésio Pereira; Nova Conquista; Vila Odete; Canhema e Por do Sol.	Suplementa Órgão: 15 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO; Código: 16.482.0008.1024 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Anula Órgão: 15 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO; Código: 16.482.0008.2098 - GESTÃO HABITACIONAL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2467	50.000,00	Reforma do Centro Comunitário do Jardim ABC.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016 - GESTÃO DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, § 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2468	50.000,00	Revitalização do Ginásio João do Pulo, localizado na Rua El Salvador, s/nº, Bairro Canhema.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 273

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2469	50.000,00	Revitalização do Ginásio Poliesportivo Eduardo de Jesus Matos, localizado na Avenida Brasília, Bairro Campanário.	Suplementa Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.813.0003.2092 - LAZER NA CIDADE Anula Órgão: 12 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER; Código: 27.812.0003.2051 - UTILIDADE PÚBLICA DA SEL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2470	100.000,00	Reforma do Centro Público do Jardim das Nações, localizado na Rua Havana, nº 133, Jardim das Nações, Bairro Taboão.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2079 - CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2471	1.000.000,00	Recursos destinados ao Retorno do Município de Diadema ao Consórcio Intermunicipal do ABC.	Suplementa Órgão: 05 - SECRETARIA DE FINANÇAS; Código: 04.122.0015.1003 - SUPORTE ADMINISTRATIVO SECRETARIA FINANÇAS Anula Órgão: 05 - SECRETARIA DE FINANÇAS; Código: 28.843.0000.3003 - ENCARGOS ESPECIAIS - DÍVIDA	CONTRÁRIO: Considerando o disposto no §1º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.107/2005 e no artigo 48, inciso IV, de nossa Lei Orgânica ingresso do Município em consórcio depende de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2472	1.000.000,00	Recurso Destinado para Pagamento da Dívida do Município de Diadema com o Consórcio Intermunicipal do ABC.	Suplementa Órgão: 05 - SECRETARIA DE FINANÇAS; Código: 28.843.0000.3003 - ENCARGOS ESPECIAIS - DÍVIDA Anula Órgão: 05 - SECRETARIA DE FINANÇAS; Código: 04.122.0015.2059 - GESTÃO ADMINISTRATIVA	CONTRÁRIO: Os atos que visam ao pagamento de débitos já vencidos são de natureza administrativa ordinária, e pelo Princípio de Separação dos Poderes, prescindem de autorização legislativa.
2473	100.000,00	Colocação de abrigo coberto de ônibus nos seguintes logradouros: Rua Paes Leme, Av. Dom João VI, Av. Brasília, Rua Santa Cruz, Rua 26 de Abril, Rua Sul América, bairros Canhema, Campanário e Nações.	Suplementa Órgão: 16 - SECRETARIA DE TRANSPORTES; Código: 26.453.0014.2101 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO Anula Órgão: 16 - SECRETARIA DE TRANSPORTES; Código: 26.451.0014.1001 - MODERNIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRÂNSITO. Obs.: O montante de recursos a serem anulados está incorreto na redação da emenda.	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.
2474	-	Altera artigo 5º que dispõe sobre a porcentagem dos recursos orçamentários passíveis de remanejamento sem prévia autorização legislativa. A proposta reduz de 20% dos recursos para a variação apurada do IPCA no ano de 2017.	Suplementa - Anula -	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2475	100.000,00	Instalação de Bebedouro e Playground na Praça Sanko, localizada na Avenida Afonso Monteiro da Cruz, Vila Conceição.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 15.452.0016.2080 - MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 04.122.0016.2076 - SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SSO	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

EMENDA DO VEREADOR REVELINO DE ALMEIDA

O nobre Vereador Revelino de Almeida apresentou apenas uma proposta de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2018.

A proposta de emenda de protocolo nº 2476 dispõe sobre a canalização do Córrego Manacás, prevendo o valor da obra em R$ 100.000,00. A proposta de emenda suplementa em R$ 100.000,00 a dotação de Código: 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES, do Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS e anula parcialmente, no mesmo montante, a dotação de Código: 3.1.90.11 - VENCTOS E VANTAGENS FIXAS P. CIVIL, do mesmo Órgão, para a manutenção do equilíbrio orçamentário.

No entender deste Analista a proposta de emenda acima mencionada está em condições de ser acolhida pela douta Comissão de Finanças e Orçamento e encaminhada para apreciação plenária, tendo em vista que não altera o montante da despesa total prevista no Projeto de Lei do Orçamento para 2018, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

FLS. 276.
527/2017
Protocolo

A tabela abaixo apresenta a análise da emenda proposta pelo nobre Vereador Revelino de Almeida.

Protocolo	Recursos	Referência	Dotações Orçamentárias	Parecer
2476	100.000,00	Canalização do Córrego Manacás.	Suplementa Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES Anula Órgão: 09 - SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS; Código: 3.1.90.11 - VENCTOS E VANTAGENS FIXAS P.CIVIL	FAVORÁVEL: a Emenda proposta é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no artigo 216, § 4º, do Regimento Interno, Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

XI – CONCLUSÃO

O exame do presente Projeto de Lei, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2017, foi elaborado em estrita observância às normas fixadas em nossa Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica de nosso Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias e Portarias Ministeriais nºs. 042, de 14.04.99 e 163, de 04.05.2001, encontrando-se, portanto, formalmente, correto.

Na presente proposta da Lei de Meios, estão definidas as prioridades do Governo Municipal para o próximo exercício, podendo se observar que os Órgãos melhores aquinhoados são: Secretaria de Saúde - R$ 420.782.700,00 e Secretaria de Educação - R$ 287.748.000,00.

Diante de todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2017, bem como **favorável** à apreciação pelo Plenário desta Câmara Municipal das Propostas de Emenda apresentadas pelos nobres Vereadores, anteriormente analisadas, a exceção das Propostas de protocolos de números 2379, 2407, 2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457, 2458, 2471 e 2472, pelas razões retro expostas.

Esclareço, finalmente, que nos termos do artigo 189, parágrafo 5º, de nosso Regimento Interno, o presente Projeto de Lei terá duas discussões e uma votação, sendo que, nos termos do § 3º do artigo 109 de nosso Regimento Interno o início da discussão e votação do Projeto de Lei em apreço deverá ocorrer até 10 de dezembro, sendo de se frisar que a Sessão

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Legislativa Ordinária não será interrompida pelo recesso, enquanto não for votado o Projeto de Lei do Orçamento-Programa, nos termos do artigo 109, § 1º de nosso Regimento Interno.

É o Parecer.

Diadema, 27 de Novembro de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista

FLS. 279

527/2017

Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI: Nº 078/2017
PROCESSO: Nº 527/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.
RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2018.

Protocolizado nesta Câmara Municipal no dia 29.09.2017 foi encaminhado em 29.09.2017 pelo Presidente desta Casa Legislativa, a esta Comissão o presente Projeto de Lei, para emissão de Parecer e apreciação de emendas.

Os nobres Edis receberam uma cópia do Orçamento-Programa para 2017, via CD-ROM, em 09.10.2017 segunda-feira, o prazo de trinta dias para apresentação de Emendas, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Câmara, tendo alcançado o seu término no dia 07.11.2017, terça-feira.

Esclareço que, dentro do prazo legal, os seguintes nobres colegas Vereadores apresentaram Emendas à Peça Orçamentária: Josa Queiros, Revelino de Almeida e Ronaldo José Lacerda.

Dispõe o § 2º, do artigo 216, do Regimento Interno desta Câmara que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento deve, no prazo de 15 dias, contados do termo final para oferecimento de emendas, emitir parecer e decidir sobre as mesmas.

De outra parte, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 de nosso Regimento Interno, o presente projeto de lei deve ter sua discussão iniciada até 10.12.2017, podendo estender-se até o final da sessão legislativa, que ocorrerá no dia 22 de dezembro do corrente ano, cabendo esclarecer, no entanto, que a Câmara não entrará em recesso enquanto não for votado o projeto de lei do Orçamento, nos termos regimentais.

Analisando a propositura na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo, Econ. Paulo Francisco do Nascimento, emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, sugerindo o acolhimento das

FLS. 280
527/2017
Protocolo

Emendas apresentadas pelos Nobres Edis acima mencionados, com a exceção das propostas de emenda de protocolos de números 2379, de autoria do nobre colega Vereador Ronaldo Lacerda e 2407, 2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457, 2458, 2471 e 2472, de autoria do nobre colega Vereador Josa Queiroz.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O Orçamento-Programa, por definir as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício seguinte, é, por certo, o mais importante Projeto de Lei de todos quantos passaram por esta Casa Legislativa neste exercício.

Trata-se de proposição que define as políticas e programas do Governo Municipal, observados os princípios da unidade e da universalidade, que visam dar ao orçamento, uma maior transparência.

A Constituição Federal cuida do Orçamento Programa Anual, nos artigos 165 e seguintes.

A Lei Federal nº 4320/64, por sua vez, no artigo 22, disciplina a forma e conteúdo da proposta orçamentária, que se compõe de mensagem, projeto de lei, tabelas explicativas das estimativas das receitas e fixação das despesas, especificação de programas especiais de trabalho e sucinta descrição das principais finalidades das unidades administrativas, com indicação da respectiva legislação.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também, trata da proposta de lei orçamentária no artigo 5º.

Analisando o Projeto de Lei em consideração, noto que obedece ele as normas inscritas em nossa Carta Magna, bem como na Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Portarias Ministeriais nºs. 042/99 e 163/01, estando, portanto, quanto a sua forma e conteúdo, de acordo com a legislação vigente.

No que concerne ao mérito, o Sr. Analista Técnico Legislativo, em substancioso Parecer, examinou os principais aspectos da

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

peça orçamentária, analisando as principais rubricas de receita e dos mais importantes elementos de despesa para o próximo exercício, cabendo a este Relator acrescentar ao referido Parecer as considerações que se seguem.

A receita da Administração Direta, excluindo-se as receitas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, está sendo estimada em R$ 1.193.531.100,00 para o exercício de 2018.

Considerando-se que a receita prevista para este ano é de R$ 1.074.374.230,00, está sendo esperado um pequeno crescimento de receita de 11,09%.

O aumento previsto, considerando a inflação esperada para o próximo exercício, é exequível tendo em vista que até 31/10/2017 a Prefeitura de Diadema havia arrecadado a quantia de R$ 830.471.564,41.

Assim, restando ser contabilizada a receita do último trimestre deste exercício, a expectativa é a de que a receita deverá ficar cerca de 8,3% aquém da prevista para o ano fluente.

Tendo em vista que a atual crise econômica nacional tende a estender seus efeitos para o próximo exercício, há possibilidade de que a receita estimada para 2018 não seja alcançada, é de todo recomendável que, na execução do orçamento, o Chefe do Executivo somente realize despesas em montante equivalente à receita efetivamente arrecadada, a fim de não gerar desequilíbrio financeiro que possa comprometer os futuros exercícios.

Quanto à despesa, foi ela fixada em R$ 1.188.631.1000,00, excluindo-se as despesas do Regime Próprio de Previdência Social do Município, o IPRED, estando previsto, portanto, uma despesa ligeiramente aquém da Receita. Se contabilizadas as receitas e despesas do Instituto de Previdência nota-se que há equilíbrio com a receita estimada, como, aliás, recomenda, o artigo 4°, inciso I, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas correntes, quais sejam, as destinadas à manutenção da máquina administrativa, deverão consumir no próximo exercício R$ 1.183.026.409,00, ou seja, 81,41% do montante da despesa fixada para o ano que vem, contra 1.080.491.689,31, (85,27%) prevista para este exercício.

Com pessoal e encargos sociais estão previstos gastos de dos Poderes Executivo e Legislativo R$ 721.820.455,00, equivalente a

59,42%% da Receita Corrente Líquida que se prevê alcançará R$ 1.214.759.100,00, abaixo, portanto, do limite legal de 60%, previsto no artigo 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Com o Ensino, estão previstos gastos no montante de R$ 287.748.000,00, que corresponde a 35,44% da receita de impostos e transferências constitucionais estimada em R$ 792.946.105,00, ficando assim, preservada a aplicação do mínimo de 25% previstos no artigo 212, da Constituição Federal.

De conformidade com a Emenda Constitucional nº 29/00 o Município deve aplicar na Saúde 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais.

Considerando que a receita de impostos e transferências está estimada em R$ 905.356.000,00, 15% desse montante correspondem a R$ 121.768.500,00.

Nosso Município deverá gastar em saúde no próximo ano a quantia de R$ 420.782.700,00, correspondente a 51,83% da referida receita, ou seja, mais do que o dobro exigido constitucionalmente.

Quanto à autorização para abertura de créditos adicionais, pretende o Chefe do Executivo reforçar as dotações de seu orçamento em até 20% do total da despesa fixada, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários e abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação de receitas, até o limite do ingresso gerado por fontes, na forma do parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto a abertura de créditos especiais por conta de eventual excesso de arrecadação este Relator nada tem a opor, eis que, em ocorrendo o efetivo excesso não há porque se negar a autorização para abrir créditos suplementares por conta desse adicional.

O art. 7º do Projeto de Lei em comento autoriza o Poder Executivo a remanejar recursos orçamentários dentro de cada Secretaria, sem onerar o limite de 20% para abertura de créditos adicionais, autorizados pelo art. 5º.

Releva destacar, outrossim, que o art. 10 da proposição em exame autoriza o Poder Executivo, por decreto, realizar limitação de empenho de dotações orçamentárias e da movimentação financeira, sempre que necessário, para atingir a meta de resultado nominal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

FLS. 283
527/2017
Protocolo

As propostas de emenda apresentadas pelos nobres colegas Vereadores, foram examinadas uma a uma pelo Sr. Analista Técnico Legislativo que concluiu estarem em condições de serem acolhidas e encaminhadas ao Egrégio Plenário desta Casa para serem apreciadas, discutidas e votadas, eis que, são elas compatíveis com o Plano Plurianual e não alteram o montante de recursos destinados à execução do Orçamento para o exercício de 2018, exceção feita às propostas de emenda de autoria do nobre colega Vereador Josa Queiroz protocoladas sob números **2407, 2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457, 2458, 2471 e 2472** e da proposta protocolada sob número **2379** do nobre Colega Vereador Ronaldo Lacerda.

No que respeita à proposta de emenda do nobre colega Vereador Ronaldo Lacerda, protocolizada sob nº **2379**, o Sr. Analista Técnico recomendou o não acolhimento da mesma em razão desta prever suplementação de dotação orçamentária superior a anulação parcial de dotação prevista, de modo que não prevê a manutenção do equilíbrio orçamentário, estando então em desacordo com o disposto no artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município.

Do o acima exposto, este Relator aceita a recomendação do Sr. Analista **não acolhendo** a proposta de emenda de protocolo nº **2379**.

Com relação às propostas de emenda de autoria do nobre colega Vereador Josa Queiroz de protocolos **2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457 e 2458**, o Senhor Analista opinou pelo não acolhimento das mesmas pela Comissão de Finanças e Orçamento pelo fato de aquelas preverem a anulação de recursos em montante superior aos existentes nas dotações às quais se referem, por sua vez, a emenda de protocolo **2407** está em desacordo com o art. 169, §3º, alínea II, da LOA, de modo que este Relator concorda com o parecer do Senhor Analista Técnico quanto ao **não acolhimento** e, consequente, não encaminhamento à apreciação plenária das aludidas propostas de emendas.

Com respeito à proposta de emenda protocolizada sob o número **2471** do nobre Vereador Josa Queiroz que destina recursos no valor de R$ 1.000.000,00 para o retorno do Município ao consórcio intermunicipal do ABC, o Senhor Analista opinou pelo não acolhimento da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento por entender que o retorno do Município ao aludido Consórcio só seria possível por meio de Projeto de Lei de autoria do Prefeito do Município.

O Sr. Analista baseou sua recomendação acerca da emenda supracitada no disposto no artigo 48, inciso IV, de nossa Lei

Orgânica e nos artigos 3°, 5° e 6° da Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Este Relator reproduz a seguir os artigos 3° e 5°, §4°, da Lei Federal n° 11.107/2005:

> **"Art. 3o O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções".**
>
> **"Art. 5o O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.**
>
> **§ 1o ...**
> **§ 2o ...**
> **§ 3o ...**
> **§ 4o É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público".**

Da leitura dos artigos acima, fica claro que para o ingresso em consórcio é necessária prévia assinatura de protocolo de intenção que deverá ser ratificado por Lei, ficando dispensada a ratificação caso o Município discipline por Lei a sua participação no consórcio público anteriormente à subscrição do protocolo de intenção, de modo que o retorno do Município de Diadema ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC requer Lei própria para a finalidade. Assim sendo, este Relator aceita a recomendação do Sr. Analista Técnico **não acolhendo** a proposta de emenda de protocolo n° **2471**.

Finalmente, a proposta de emenda de protocolo n° **2472**, de também de autoria do nobre colega Vereador Josa Queiroz, pretende destinar R$ 1.000.000,00 para o pagamento de dívida do Município de Diadema com o Consórcio Intermunicipal do ABC.

Com relação à proposta supracitada, o Sr. Analista Técnico afirma que os atos que visam ao pagamento de débitos já vencidos são de natureza administrativa ordinária, e como tais, prescindem de autorização legislativa, de modo que a proposta de emenda em questão, se aceita, caracterizaria injustificável ingerência na competência do Poder Executivo, opinando, finalmente, que a proposta de emenda de protocolo n° **2472** não deva ser acolhida pela douta Comissão de Finanças e Orçamento

FLS. 285
527/2017
Protocolo

para encaminhamento à apreciação plenária.

Diante do exposto, este Relator se posiciona, então, pelo **não acolhimento** e, consequente, não encaminhamento à apreciação plenária da proposta de emenda de protocolo nº **2472.**

Quanto às demais propostas de emenda, para não ser repetitivo, este Relator deixa de examiná-las individualmente, acolhendo as recomendações do Sr. Analista que se posicionou favoravelmente ao encaminhamento para a apreciação plenárias das mesmas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que presente Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2018 foi elaborado em estrita observância as normas inscritas em nossa Carta Política, bem como com as regras definidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994 e na Lei Complementar nº 101/2000 e Portarias Ministeriais nºs 042/99 e 163/01, este Relator manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2017, propondo, outrossim, o encaminhamento ao Egrégio Plenário desta Casa de Leis das Emendas apresentadas pelos nobres colegas Vereadores, a exceção das emendas de autoria do nobre Vereador Josa Queiroz, de protocolos de números 2407, 2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457, 2458, 2471 e 2472, e da proposta de emenda de protocolo de número 2379, de autoria do nobre Vereador Ronaldo Lacerda, pelas razões apresentadas anteriormente.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2017, OF. ML nº 036/2017, que estima a receita e fixa a despesa pública do Orçamento-Programa para o exercício de 2018.

O Orçamento-Programa para 2018 foi elaborado em

FLS. 286
527/2017
Protocolo

consonância com as disposições Constitucionais, com as normas vigentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições da Lei Federal nº 4.320/64, bem como de Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa. Nele estão expostas as ações do Governo Municipal para 2016, entre elas as relacionadas com aplicações na saúde, que alcança R$ 420.782.700,00 representando 51,83% da receita de impostos, sendo que o limite mínimo, imposto pela Emenda Constitucional nº 29/2000, é de 15%.

Na área da Educação está sendo dada especial ênfase a expansão de número de vagas em creches, educação infantil e ensino fundamental com recursos no montante de R$ 287.748.000,00, que representa 35,44% da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais, restando atendido o mínimo de 25% estipulado em nossa Carta Magna.

O Município deverá em 2018 contribuir em parcela pouco menor que o valor recebido a título de transferência do FUNDEB, pois está sendo prevista a retenção de R$ 93.566.000,00 contra a quantia de R$ 133.685.000,00 a ser repassada pelo referido Fundo.

Somos, também, **favoráveis** ao encaminhamento das Emendas propostas ao Egrégio Plenário desta Casa para serem discutidas e votadas, à exceção das emendas de protocolos 2379, 2407, 2423, 2424, 2425, 2434, 2435, 2436, 2447, 2455, 2456, 2457, 2458, 2471 e 2472, pelas razões apresentadas pelo nobre Relator.

Sala das Comissões, data retro.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Membro

ITEM VII

FLS. 02
528 | 2017
Protocolo

Plano de OBRAS

2018-2021



PREFEITURA
DE DIADEMA

Compromisso e Gestão

FLS. 03
528 | 2017
Protocolo

Ficha Técnica

Prefeito
Lauro Michels

Vice-Prefeito
Márcio da Giudicio

Secretaria de
Comunicação
Carla Dualib

Secretaria de
Planejamento e Gestão Pública
Francisco José Rocha

Secretaria de
Serviços e Obras
José Marcelo Ferreira Marques

Secretaria de
Defesa Social
Marcel Lacerda Soffner

Secretaria de
Habitação e Desenvolvimento Urbano
Regina Gonçalves

Secretaria de
Educação
Tatiane Ramos

Secretaria de
Assistência Social e Cidadania
Caroline Rocha

Secretaria de
Esporte e Lazer
Paulo Henrique Ferreira

Secretaria de
Saúde
Luis Cláudio Sartori

Secretaria de
Transportes
José Carlos Gonçalves

Secretaria de
Meio Ambiente
Tatiana Capel

PROJETO DE LEI Nº 079 / 2017

FLS. 04

528 / 2017
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

Diadema, 29 de setembro de 2017.

.....

DATA 05 / 10 / 2017

.....
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-SET-2017 15:51 002047 1/2

OF. ML n. º 37/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares que compõe essa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Obras para o exercício de 2018.

O Plano de Obras que ora apresentamos, reflete as principais demandas das áreas sociais do Município, como moradia, obras nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura e esportes e obras de intervenção no sistema viário, favorecendo a mobilidade urbana, área de saneamento, dentre outras.

Através do respectivo Anexo, integrante deste projeto de lei, está detalhado o montante com recursos vinculados, provenientes de emendas parlamentares do Orçamento Geral da União (OGU), Plano de Aceleração do Crescimento nas áreas de Habitação e Saneamento, emendas Estaduais, operações de crédito em andamento e outros projetos voluntários apresentados junto aos diversos Ministérios.

Foram adequadas as contrapartidas com recursos próprios de acordo com o cronograma físico-financeiro de cada projeto.

Nesse sentido, aguarda este Executivo, venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, nos termos que preceitua o artigo 52, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e dignos pares, os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc-a SAJUL para providenciamento

.....

DATA 29 / 09 / 2017

.....
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 079 / 2017

FLS. 05
528/2017
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE sobre a aprovação do Plano de Obras do Município de Diadema para o exercício de 2.018, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o **Plano de Obras** do Município de Diadema para o exercício de 2.018, nos termos do art. 116 da Lei Orgânica do Município, no valor de R$ 40.055.000,00 (Quarenta Milhões, Cinquenta e Cinco Mil Reais) em conformidade com o Anexo, integrante desta Lei.

Paragrafo único: O referido anexo ficará disponível no portal da transparência do Município de Diadema.

Art. 2º - Os valores constantes do **Plano de Obras** guardarão perfeita correspondência com os respectivos créditos orçamentários consignados no Orçamento-Programa para o exercício 2.018.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Diadema, 29 de setembro 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

FLS. 05 - A
528/2017
Protocolo

PLANO DE OBRAS - EXERCÍCIO 2018

Programa	Secretarias	Ação	Etapa	Descrição (por etapa)	Fonte de Recurso	Elemento Despesa	Exercício 2018	* Os Superávits abaixo serão lançados durante a execução orçamentária do ano de 2018. Superávit Financeiro Estimado
11	ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	1007	1	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DIA DO IDOSO	15000422	449051	R$ 100.000,00	
					25001416	449051	R$ 300.000,00	
	SUB-TOTAL (SECRETARIA)						**R$ 400.000,00**	
17	DEFESA SOCIAL	1029	1	REFORMA DO VELÓRIO	11000436	449051	R$ 21.000,00	
					21000436	449051	R$ 150.000,00	
	SUB-TOTAL (SECRETARIA)						**R$ 171.000,00**	
19	EDUCAÇÃO	1048	1	CONSTRUÇÃO CRECHE SAGRADO CORAÇÃO	12100371	449051	R$ 876.000,00	
					52100371	449051	R$ 1.136.000,00	
			2	CONSTRUÇÃO CRECHE IRMÃ DULCE	12100371	449051	R$ 805.000,00	
					52100371	449051	R$ 767.000,00	
	SUB-TOTAL (SECRETARIA)						**R$ 3.584.000,00**	
08	HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	1020	1	PAC CONTENÇÃO DE ENCOSTAS	31000311	339039	R$ 100.000,00	
					51000367	449039	R$ 860.000,00	
					51000367	449051	R$ 5.916.000,00	
		1021	1	COMPLEXO BEIRA RIO	31000311	339039	R$ 34.000,00	
					51002353	449039	R$ 240.000,00	
					51002353	449051		R$ 3.500.000,00
					31000311	449051	R$ 700.000,00	
		1022	1	COMPLEXO NAVAL - KRONES / PIRAPORINHA	31000311	449051	R$ 2.115.000,00	
					51000346	449051		R$ 8.000.000,00
		1023	1	COMPLEXO SANTA ELIZABETH	31000311	449051	R$ 1.000.000,00	
					51001353	449051		R$ 2.500.000,00
		1024	1	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	31000311	339039	R$ 130.000,00	
					51000342	449039		R$ 2.700.000,00
		1025	1	URBANIZAÇÃO MANANCIAL - NÚCLEOS IGUASSU/CAVIUNA/SITIO JOANINHA	31000311	339039	R$ 200.000,00	
					31000311	449051	R$ 1.000.000,00	
					51000349	449051		R$ 10.700.000,00
	SUB-TOTAL (SECRETARIA)						**R$ 12.295.000,00**	

FLS. 05-B
528/2017
Protocolo

PLANO DE OBRAS - EXERCÍCIO 2018

Programa	Secretarias	Ação	Etapa	Descrição (por etapa)	Fonte de Recurso	Elemento Despesa	Exercício 2018	* Os Superávits abaixo serão lançados durante a execução orçamentária do ano de 2018. Superávit Financeiro Estimado
03	ESPORTE E LAZER	1030	1	REFORMA DA QUADRA DA VILA NOGUEIRA	11000435	449051	R$ 61.000,00	
					51000435	449051	R$ 244.000,00	
		1031	1	REFORMA DO CAMPO ALBATROZ	11000434	449051	R$ 195.000,00	
					51000434	449051	R$ 975.000,00	
		1032	1	REFORMA DO CAMPO ELDORADO	11000433	449051	R$ 62.000,00	
					51000433	449051	R$ 278.000,00	
SUB-TOTAL (SECRETARIA)							**R$ 1.815.000,00**	
13	SAÚDE	1034	1	IMPLANT. DO CENTRO LUCY MONTORO	23005260	449051	R$ 3.900.000,00	
		1035	1	CONSTRUÇÃO DE CAPS INFANTIL	53005374	449051	R$ 1.150.000,00	
					13005374	449051	R$ 150.000,00	
					53005374	449051		R$ 150.000,00
		1036	1	CONSTRUÇÃO DE CAPS AD	13006374	449051	R$ 150.000,00	
					53006374	449051	R$ 1.250.000,00	
					53006374	449051		R$ 50.000,00
		1038	1	CONSTRUÇÃO DO CAPS III	13007374	449051	R$ 150.000,00	
					53007374	449051	R$ 1.250.000,00	
					53007374	449051		R$ 50.000,00
		1040	1	CONSTR. DO PAI - UNID. PRONTO ATEND.INFANTIL	13100000	449051	R$ 750.000,00	
		1043	1	CONSTRUÇÃO DA UBS VILA PAULINA	13100000	449051	R$ 500.000,00	
SUB-TOTAL (SECRETARIA)							**R$ 9.250.000,00**	

FLS. 05-C
528/2017
Protocolo

PLANO DE OBRAS - EXERCÍCIO 2018

Programa	Secretarias	Ação	Etapa	Descrição (por etapa)	Fonte de Recurso	Elemento Despesa	Exercício 2018	* Os Superávits abaixo serão lançados durante a execução orçamentária do ano de 2018.
								Superávit Financeiro Estimado
16	SERVIÇOS E OBRAS	1015	1	VIDA LIMPA - CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE TRIAGEM CHICO MENDES	11003400	449051	R$ 71.000,00	
					71003400	449051	R$ 1.863.000,00	
					71004377	449051	R$ 672.000,00	
		1015	2	VIDA LIMPA - CONSTRUÇÃO DA CENTRAL GERAL DE PROCESSAMENTO DO JD INAMAR	11003400	449051	R$ 40.000,00	
					71003400	449051	R$ 400.000,00	
		1017	1	CANALIZAÇÃO DOS CÓRREGOS (GROTA FUNDA)	11000366	449051	R$ 800.000,00	
					11100000	449061	R$ 150.000,00	
					51000366	449051		R$ 4.212.000,00
		1017	2	CANALIZAÇÃO DOS CÓRREGOS (OLARIA)	11000366	449051	R$ 450.000,00	
					11100000	449061	R$ 750.000,00	
					51000366	449051		R$ 2.361.000,00
		1017	3	CANALIZAÇÃO RUA DO MAR	11000366	449051	R$ 50.000,00	
					51000366	449051		R$ 550.000,00
		1037	1	REFORMA DO PARQUE ECOLÓGICO ELDORADO	11000431	449051	R$ 56.000,00	
					51000431	449051	R$ 244.000,00	
		1046	5	IMPLANTAÇÃO DE TRATAMENTO PREFERENCIAL PARA TRANSPORTE COLETIVO NA RUA RIO DE JANEIRO E AV. CASA GRANDE	11100000	449061	R$ 1.247.000,00	
					51000443	449051	R$ 3.500.000,00	
		1047	1	REFORMA DA PRAÇA CASTELO BRANCO	21000429	449051		R$ 3.000.000,00
		1049	1	PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA ESTADOS UNIDOS, RUA ALZIRA E RUA BOLIVIA.	21000441	449051	R$ 150.000,00	
					11000441	449051	R$ 90.000,00	
		1050	1	RECAPEAMENTO ASFALTICO DE DIVERSAS RUAS DO BAIRRO DO ELDORADO	11000440	449051	R$ 61.000,00	
					51000440	449051	R$ 246.000,00	
		1051	1	RECAPEAMENTO DAS RUAS PAULO MAGNANI, EPITÁCIO PESSOA, JOÃO CAETANO DE SOUZA , VISCONDE DE MAUÁ E SÃO RAFAEL	21000432	449051	R$ 350.000,00	
					11000432	449051	R$ 250.000,00	
		1052	1	RECAPEAMENTO DE RUAS NOS BAIRROS CAMPANÁRIO, CANHEMA, ELDORADO, CENTRO E CASA GRANDE.	11000442	449051	R$ 160.000,00	
					51000442	449051	R$ 640.000,00	
		1053	1	RECAPEAMENTO RUA IDA ESPAGIARI MARTINS	21000439	449051	R$ 150.000,00	
					11000439	449051	R$ 150.000,00	
SUB-TOTAL (SECRETARIA)							**R$ 12.540.000,00**	
TOTAL GERAL							**R$ 40.055.000,00**	

*** Valores a serem apurados conforme preceitua o artigo 43, paragrafo 1º Inciso I, e parágrafo 2º da Lei 4.320/64.**

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 079/2017, PROCESSO Nº 528/2017.

Por intermédio do OF. ML. Nº 37/2017, encaminhado a esta Casa Legislativa em 29 de setembro último, juntamente com o Orçamento-Programa para 2018, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação e votação do Egrégio Plenário desta Câmara, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre o Plano de Obras para o exercício de 2018.

Dispõe o artigo 116 da nossa L.O.M. que o Poder Executivo deve encaminhar, anualmente, à Câmara Projeto de Lei dispondo sobre o Plano Municipal de Obras para vigorar no exercício seguinte, aplicando-se ao referido Plano a mesma tramitação dispensada ao Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Trata-se de propositura que tem por finalidade demonstrar a aplicação dos recursos destinados aos investimentos, bem como a relação das obras a serem executadas no próximo exercício, devendo constar o título da obra, a exata localização, a metragem, o custo e o prazo para execução.

Saliente-se que o Poder Executivo somente poderá realizar as obras novas que estejam incluídas no Plano Municipal de Obras, exceção feita àquelas de natureza emergencial decorrente de estado de calamidade pública ou as de pequeno valor.

Algumas das obras constantes do atual Plano estavam previstas no Plano de Obras aprovadas para este exercício e exercícios anteriores, as quais, infelizmente, por falta de recursos financeiros, não puderam ser concluídas e outras, sequer, foram iniciadas.

Segue abaixo quadro demonstrativo da distribuição de recursos para realização de obras públicas, por ordem de importância:

	R$
Serviços e Obras	12.540.000,00
Habitação e Desenvolvimento Urbano	12.295.000,00
Saúde	9.250.000,00
Educação	3.584.000,00
Esporte e Lazer	1.815.000,00
Assistência Social e Cidadania	400.000,00
Defesa Social	171.000,00
TOTAL	**40.055.000,00**

Da planilha constante do Projeto de Lei em apreciação, é possível identificar a origem dos recursos consignados por meio do código da Fonte de Recursos, realizando os devidos cálculos vê-se que dos R$ 40.055.000,00 constantes da presente propositura, R$ 13.424.000,00 constituem-se em recursos próprios do Município, R$

FLS. 68
528/2017
Protocolo

23.696.000,00 são oriundos de transferências de capital do Estado e da União e R$ 2.935.000,00 consistem em operações de crédito.

Cumpre ressaltar que para este exercício o total de recursos constantes no Plano de Obras é de R$ 40.055.000,00, contra R$ 38.288.490,00, previstos no Plano de Obras para o exercício de 2017.

Para melhor visualização da evolução de recursos destinados a realização de obras públicas, segue abaixo o seguinte quadro:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	R$
2006	26.626.035,00
2007	39.196.175,00
2008	33.159.077,00
2009	64.773.199,00
2010	81.440.423,00
2011	105.906.115,00
2012	112.934.218,00
2013	86.739.447,00
2014	64.269.881,00
2015	93.819.824,00
2016	76.908.406,00
2017	38.288.490,00
2018	40.055.000,00

A propositura ainda apresenta extenso anexo com a descrição dos diversos investimentos constantes do plano de obras do Município para todo quadriênio 2018-2021, descrevendo as obras pretendidas de maneira detalha, mencionando os objetivos sociais do empreendimento, valor total do investimento, recursos próprios a serem utilizados e repasses, endereço e anos de início e término previstos da obra.

Finalmente, o presente Projeto de Lei também conta com Anexo relativo ao Plano de Obras por Bairro para o próximo quadriênio, contemplando mapas das diferentes regiões do Município indicando a localização das obras em curso a se iniciarem no próximo quadriênio.

Nos termos do art. 215, inciso IV, de nosso Regimento Interno o Projeto de Lei relativo ao Plano de Obras é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e será apreciado pela Câmara Municipal na forma prevista no Capítulo IV, ou seja, obedecido os mesmos trâmites do Orçamento - Programa Anual.

O prazo de 30 dias para apresentação de Emendas ao Plano Municipal de Obras encerrou-se no dia 07 de novembro de 2017, terça-feira, tendo em vista que os nobres Vereadores receberam cópias do Projeto de Lei no dia 06 de outubro do exercício em curso, sexta-feira, iniciando o prazo no dia 09 de outubro.

FLS. 69
528/2017
Protocolo

Dentro do prazo do artigo 216 § 1º do Regimento Interno desta Casa, nenhum dos Vereadores desta Casa apresentou proposta de emenda ao Projeto de Lei em apreciação.

Posto isto, é este Analista **favorável** à aprovação ao Projeto de Lei nº 078/2017, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER.**

Diadema, 23 de novembro de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 079/2017.
PROCESSO Nº 528/2017.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PLANO DE OBRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Versa o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, sobre a aprovação do Plano de Obras de nosso Município para o exercício de 2018, dando outras providências.

O Plano de Obras, tal qual concebido pelo Chefe do Executivo, prevê recursos no montante de R$ 40.055.000,00, de conformidade com o anexo integrante, sendo que os respectivos créditos orçamentários estão consignados no Orçamento-Programa para o próximo exercício.

Dentro do prazo regimental, nenhum Vereador apresentou Emendas ao Projeto de Lei do Plano de Obras para 2018.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Considerando-se que o Projeto de Lei relativo ao Plano de Obras obedece a mesma tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, infere-se que deve ele ser enviado pelo Chefe do Executivo ao Legislativo até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, nos termos do art. 4°, II, das Disposições Transitórias da LOM.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei terá duas discussões e uma votação, votando-se primeiro as Emendas e depois o Projeto de Lei.

De outra parte o Poder Executivo somente poderá realizar obras novas que estejam incluídas no Plano Municipal de Obras, exceção

feita àquelas de natureza emergencial decorrentes do estado de calamidade pública, ou as de pequeno valor.

Representa o Plano de Obras o programa de trabalho do Chefe do Executivo na execução de obras públicas pleiteadas pela comunidade, onde se procura contemplar investimentos públicos que atendam as principais demandas do Município nas diversas áreas sociais.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício que encaminhou a presente propositura a esta Casa Legislativa menciona que esta traz em detalhe o montante de recursos vinculados, provenientes de emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União, do Plano de Aceleração do Crescimento nas áreas de Habitação e Saneamento, emendas Estaduais, operações de crédito em andamento e outros projetos voluntários apresentados junto aos diversos Ministérios.

Analisando o Anexo ao Plano de Obras, que é parte integrante do presente Projeto de Lei, vê-se que predominam os recursos externos para a realização dos investimentos previstos, sendo que dos R$ 40.055.000,00 consignados para a execução de obras, R$ 26.631.000,00, são oriundos de fontes externas, como os Governos Federal e Estadual e operações de crédito.

Cabe mencionar, que estes recursos externos estão geralmente vinculados a projetos específicos, bem como recursos do Município que constituem contrapartida àqueles projetos, não sendo permitida a utilização desses recursos para outras finalidades.

Dentre os investimentos previstos na presente propositura, está a construção das Creches Sagrado Coração e Imã Dulce, que contam com recursos de 3.584.000,00.

Está prevista na presente propositura a implantação da Rede Lucy Montouro em Diadema, obra a qual contará com recursos do Governo do Estado de São Paulo de R$ 3.900.000,00.

Criada pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo decreto 52.973, de 2008, regulamentada pelo decreto 55.739, de 2010 e alterada pelo decreto 58.050, de 2012, a Rede de Reabilitação Lucy Montoro tem como objetivo proporcionar o melhor e mais avançado tratamento de reabilitação para pacientes com deficiências físicas incapacitantes, motoras e sensório-motoras. A Rede realiza programas de reabilitação específicos, de acordo com as características de cada paciente. Os tratamentos são realizados por equipes multidisciplinares, composta por profissionais especializados em reabilitação, entre médicos fisiatras, enfermeiras,

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, educadores físicos e fonoaudiólogos.

Ainda na Área da Saúde, estão previstos recursos da ordem de R$ 4.100.000,00 para construção do CAPS Infantil, AD e III, R$ 750.000,00 para a construção de unidade de atenção especializada no tratamento infantil, além de R$ 500.000,00 para a construção da UBS Vila Paulina e R$ 529.300,00 para reformas em outras unidades de saúde do Município.

Merecem destaque os investimentos destinados a requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município da Secretaria de Obras que contarão com R$ R$ 12.540.000,00.

Chamam atenção também recursos no montante de R$ 12.295.000,00 alocados à Secretaria de Habitação, para obras de contenção de encostas, regularização fundiária e reurbanização de complexos habitacionais.

Na Área de Assistência Social, há a previsão da construção do Centro Dia do Idoso, que contará com recursos no montante de R$ 400.000,00.

Finalmente, para a área de Esporte e Lazer estão sendo alocados recursos no montante de R$ 1.815.000,00 para a reforma dos Campos do Eldorado e Albatroz e da Quadra da Vila Nogueira.

Releva notar que dentro do prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei em comento pelos nobres colegas Vereadores.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 079/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2017.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem posto parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Plano de Obras em exame, que visa especificar a aplicação de recursos concernentes aos investimentos que serão realizados no próximo exercício, de acordo com a proposta orçamentária para 2018.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que conforme versa o artigo 2º da propositura em apreço, os valores constantes do Plano de Obras guardarão perfeita correspondência com os respectivos créditos orçamentários consignados no Orçamento-Programa para o Exercício de 2018, e serão atualizados conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

ITEM VIII

P.L. 42 P/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 053/17 - PROCESSO Nº 427/17

O Vereador JOSA QUEIROZ apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a regulamentação de inaugurações de serviços e obras públicas no Município de Diadema, e dando outras providências.

Em suma, pretende o Autor proibir que o Prefeito inaugure obras e serviços públicos inacabados.

Ainda como anteprojeto de lei, a presente propositura foi devolvida ao Autor, por meio do OF. SAJUL nº 031, de 04 de julho de 2017, sob a alegação de que a mesma estaria contrariando o disposto no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

O Autor, não se conformando com a devolução do anteprojeto, interpôs recurso à decisão constante de referido Ofício.

O recurso foi encaminhado a esta Comissão, cujo parecer concluiu por seu indeferimento.

De fato, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar lei municipal, de autoria de vereador, que proibiu a inauguração, no Município de Varginha, de obra pública não concluída, instituiu o "habite-se especial", e deu outras providências, concluiu por sua inconstitucionalidade, por entender que "compete exclusivamente ao chefe do executivo, dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo", bem como que "o controle administrativo referente às obras públicas em geral deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.011521-9/00, fls. 06/08).

Por outro lado, Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, p. 543, ensina que toda a matéria concernente a obras e serviços públicos municipais é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal:

> **A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.**

Fls. 28
42P/2017

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 053/17):

Conclui-se, desta forma, que a presente propositura não poderá prosperar, pois contraria o disposto no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, restando, desta forma, configurada sua INCONSTITUCIONALIDADE, por vício de iniciativa.

É o Relatório.

Diadema, 21 de novembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL

-02-
427/2017

PROJETO DE LEI N.º 053/2017
PROCESSO N.º 427/2017

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
31/08/2017

DISPÕE sobre a regulamentação de inaugurações de Serviços e Obras Públicas no município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apresentação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Diadema, a realização de cerimônias para a inauguração de obras e serviços públicos incompletos, inacabados, em não funcionamento ou que, embora concluídos, possuam pendências que impeçam a sua **completa** e **imediata** utilização aos fins a que se destinam.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – **Obras e serviços públicos:** aqueles realizados em hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidade de pronto atendimento, bibliotecas e estabelecimentos similares a estes, asfaltamento ou recapeamento de vias públicas, construção ou reforma de canteiros centrais de vias públicas e qualquer obra ou serviço novo, de construção, de reforma, de ampliação ou, ainda, de aparelhamento municipal, desde que executados ou adquiridos, total ou parcialmente com o dinheiro público;

II – **Obras e serviços públicos incompletos:** aqueles que não estejam aptos ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado ou da União, mesmo por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás e, ainda, por falta de aparelhamento necessário à sua utilização;

III – **Obras e serviços públicos que não atendam ao fim a que se destinam:** obras e serviços que embora completos, ainda existam fatores que impeçam sua entrega ou o uso imediato pela população por falta de profissionais da respectiva área, materiais de expediente e equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º. O administrador que concluir a obra ou o serviço poderá retirar a placa de inauguração ou equivalente, eventualmente colocada pelo seu antecessor na obra ou serviço **incompleto** ou inacabado e inaugurar o serviço ou a obra após sua real conclusão, nela colocando a placa da administração que efetivamente concluiu a obra.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA 18-AGO-2017 16:49 000935 1/2

-03-
42f/2017

Art. 4º. Fica proibida a realização de cerimônias para a inauguração de reformas, pinturas ou restaurações - em todo ou em parte - de qualquer obra pública que já tenha sido inaugurada anteriormente pela mesma ou por administrações anteriores.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Avenida Antonio Piranga n.º 474 – 3.º andar – Sala 06 – Centro – Diadema – SP
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6767 / 4053-6768 – Fax: 4057- 2341

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 04 -
42ª/2017

OF. SAJUL nº 031/2017
ASSUNTO: Encaminha propositura.
(Protocolo nº 000985/2017)

Diadema, 04 de julho de 2017.

Ilustre Vereador:

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar a V.Exa. a propositura em anexo, de sua autoria, que *"dispõe sobre a regulamentação de inaugurações de Serviços e Obras Públicas no município de Diadema e dá outras providências"*.

Informamos que tal matéria é competência privativa do Chefe do Executivo, a quem compete dispor sobre normas que envolvam a organização administrativa, nos termos do artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, em lei municipal, de autoria de vereador, versando sobre matéria similar, foi declarada inconstitucional, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, conforme apresentado em parecer da Procuradoria.

Limitados ao assunto, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos

Ilustríssimo Senhor
JOSA QUEIROZ
DD. Vereador da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-05-
427/2017

Diadema, 23 de maio de 2.017.

Sr. Diretor:

Trata-se de anteprojeto de lei, apresentado pelo Vereador JOSA QUEIROZ, proibindo a inauguração de obras e serviços inacabados (em anexo).

Informo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.011521-9/000, declarou INCONSTITUCIONAL lei municipal, de autoria de vereador, versando sobre matéria análoga (em anexo).

Entendeu aquela Corte que a Lei Municipal nº 5.317/11, do Município de Varginha, que proibiu a inauguração de obra pública não concluída, instituiu o "habite-se especial", e deu outras providências (em anexo) "trata de matéria privativa do Chefe do Executivo e importa na violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes".

A V.Sa., para apreciação.

SILVIA MITENTAK
Procurador IV

TJMG

-06-
427/2017

Espelho do Acórdão

Processo
Ação Direta Inconst 1.0000.11.011521-9/000 0115219-44.2011.8.13.0000 (1)

Relator(a)
Des.(a) José Antonino Baía Borges

Órgão Julgador / Câmara
Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL

Súmula
PROCEDENTE

Data de Julgamento
23/01/2013

Data da publicação da súmula
01/02/2013

Ementa
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei criada pela Câmara Municipal, que tenha como objeto matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, em desrespeito ao princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual.

Indexação / Palavras de resgate
Lei Municipal 5.317/2011 - Município de Varginha - Habite-se especial de obras públicas - Criação - Inauguração de obra pública - Conclusão integral - Inconstitucionalidade - Representação - Procedência

Referência Legislativa
Constituição Estadual / 1989
Art.(s) 90, XIV; 173, caput
Lei Municipal 5.317/2011 - Município de Varginha

Referência Jurisprudencial
Processo(s) citado(s) do TJMG
Ação Direta Inconst, 4142438-08.2004.8.13.0000 (3) (1.0000.04.414243-8/000), Des.(a) Antônio Hélio Silva, j. 23/11/2005
Ação Direta Inconst, 5086559-23.2009.8.13.0000 (2) (1.0000.09.508655-9/000), Des.(a) Almeida Melo, j. 10/08/2011
Ação Direta Inconst, 4490584-36.2006.8.13.0000 (2) (1.0000.06.449058-4/000), Des.(a) Cláudio Costa, j. 07/04/2008

Inteiro Teor

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional

a lei criada pela Câmara Municipal, que tenha como objeto matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, em desrespeito ao princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.11.011521-9/000 - COMARCA DE VARGINHA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE VARGINHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2013.

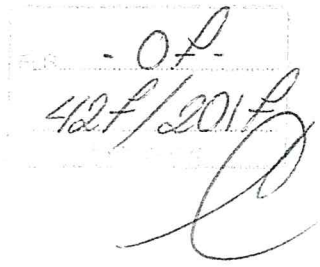

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

O Prefeito Municipal de Varginha propôs ação direta de inconstitucionalidade, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5317 de 21.2.2011, que, instituiu o "habite-se especial de obras públicas".

O requerente diz que restaram violados os arts. 6º e 90 da Constituição Mineira, assim como os arts. 84 e 90 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/15).

A liminar foi por mim indeferida (fl. 206).

A Câmara Municipal se manifestou às fls. 63/100.

A d. Procuradoria concluiu pela procedência do pedido (fls. 104/112).

Relatados.

Segundo consta dos autos, a Câmara de Vereadores aprovou a Lei nº 5317/11, que dispõe sobre a criação de um "habite-se especial", condicionando a inauguração de obra pública à sua conclusão integral.

A Constituição Estadual prevê, em seu art. 173, caput, que são Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Prevê essa mesma Constituição, agora em seu art. 90, XIV, que compete exclusivamente ao chefe do executivo, dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Frente a tais dispositivos, como bem destacado pela d. Procuradoria, conclui-se que o controle administrativo referentes às obras públicas em geral deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Com efeito, não é permitido à Câmara intervir nesse processo que constitui matéria eminentemente administrativa.

Desse modo, é forçoso reconhecer que a lei objeto desta representação, trata de matéria privativa do

Chefe do Executivo e importa na violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 6º e 173, caput e § 1º, da Constituição Mineira.

Sobre o assunto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida". (TJMG - ADIn nº 1.0000.06.449058-4/000(2) - Relator: Cláudio Costa - Data do julgamento: 07/04/2008 - Data da publicação: 07/05/2008).

"ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma dispondo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva!". (TJMG - ADIn nº 1.0000.04.414243-8/000(3) - Relator: Antônio Hélio Silva - Data do julgamento: 23/11/2005 - Data da publicação: 13/01/2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente." (TJMG - Adin nº 1.0000.09.508655-9/000 - Des. Almeida Melo - Data da publicação 26.8.2011)

Pelo exposto, julgo procedente a representação e declaro inconstitucional a Lei nº 5317/2011 do Município de Varginha.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): KILDARE CARVALHO, MÁRCIA MILANEZ, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, SILAS VIEIRA, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, EDILSON FERNANDES, HELOISA COMBAT, SELMA MARQUES, WAGNER WILSON, BITENCOURT MARCONDES, ADILSON LAMOUNIER, BARROS LEVENHAGEN, LEITE PRAÇA, CÁSSIO SALOMÉ, ALMEIDA MELO, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e JÚLIO CÉSAR LORENS.

SÚMULA : PROCEDENTE.

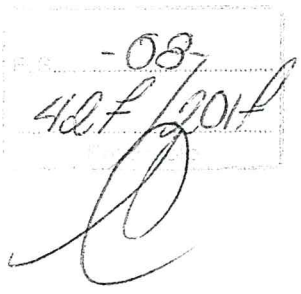

??

??

??

??

Câmara Municipal de Varginha

-09-
427/2017

LEI Nº 5.317/2011

PROIBE A INAUGURAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VARGINHA DE OBRA PÚBLICA NÃO CONCLUÍDA, INSTITUI O "HABITE-SE ESPECIAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente, em seu nome e de acordo com o disposto no artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a inauguração no Município de Varginha de qualquer obra pública comprovadamente inconclusa, assim entendida nos casos de não apresentação prévia do "habite-se especial de obras públicas", para o fim de resguardar o interesse local da população, em relação a saúde coletiva, segurança e o uso de obras custeadas pelos cofres públicos.

§ 1º O documento previsto no *caput* será requerido, antes da inauguração oficial de qualquer obra pública, pelo contratado executor ou responsável técnico da obra e devidamente acompanhado, quando for o caso, dos atestados das concessionárias de água e energia elétrica e do Corpo de Bombeiros, que atestem a correta funcionalidade das instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e do combate a incêndio.

§ 2º A expedição do "habite-se especial de obras públicas" será competência da Prefeitura Municipal de Varginha, na forma desta Lei e

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37 002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4767
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

Câmara Municipal de Varginha

regulamentação, inclusive em relação as obras da própria municipalidade.

Art. 2° O "habite-se especial de obras públicas" instituído nesta Lei comprovará a observância das regras técnico-legais em obra de qualquer natureza, custeada por recursos públicos, bem como o atendimento aos projetos arquitetônicos de drenagem, preservação ambiental, engenharia e especificação de materiais aprovados, para o fim de garantia plena do interesse público.

Art. 3° Na garantia plena do interesse público serão levados em conta, dentre outras, as seguintes razões:

a) possíveis prejuízos em relação aos padrões de desenvolvimento urbano do Município pelo não atendimento a normas da legislação aplicável, ou exigências municipais;

b) falhas ou emissões de serviços relativos a proteção contra cheias e outras conseqüências negativas para a população;

c) comprovadas condições negativas, decorrentes da qualidade dos serviços ou materiais empregados na obra.

Art. 4° Caso, por qualquer razão ou motivo, seja consumada a inauguração oficial da obra pública, sem o atendimento da exigência do § 1°, artigo 1° desta Lei é assegurado a qualquer organização da sociedade civil, devidamente legalizada, o direito de peticionar a Prefeitura Municipal de Varginha, requerendo a interdição do uso e ocupação da obra inaugurada, até a liberação do "habite-se especial de obras públicas", sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil e criminal, se houver.

Art. 5° A presente Lei tem por finalidade a garantia da qualidade dos serviços contratados ou executados diretamente pelo Poder Público, visando a preservação do desenvolvimento das funções sociais da

Praça Governador Bueno Brandão Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

cidade de Varginha e bem-estar de seus habitantes, na forma dos artigos 37, § 3°, I e 182 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 - Estatuto das Cidades.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de até 90 (noventa dias), após a data da sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Varginha, 21 de fevereiro de 2011; 128° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PRESIDENTE

RONALDO LOUSADA
SECRETÁRIO

-11-
42f/2011

PROJETO DE LEI Nº 5.317/2011

Praça Governador Benedito Valadares, 11 - Centro - CEP 37.002-020 - Varginha/MG - Telefax: (35) 3219-4757
http://www.camaravarginha.mg.gov.br e-mail: imprensa@camaravarginha.mg.gov.br / secretaria@camaravarginha.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz

Fls. -12-
422/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diadema, Vereador Marcos Michels.

Diadema, 23 de agosto de 2017.

OF.GJQ 36/2017

Of. JOSA N.º 000/2017
ASSUNTO: Solicitação de providências em face da devolução de propositura.

Senhor Presidente,

Em 04/07/217 recebemos do Senhor Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativo, OF. SAJUL N.º 031/2017, que **encaminhou** e **devolveu** propositura de nossa autoria (protocolo número 000985/2017), que "dispõe sobre a regulamentação de inaugurações de serviços e obras públicas no município de Diadema", argumentação que o conteúdo do PL trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem compete dispor sobre normas que envolvam a **organização administrativa**, nos termos do artigo 48, inciso IC, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

De pronto, gastaríamos de discordar da conclusão contida no OF. SAJUL N.º 031/2017, pois o PL protocolo n.º 000985/2017 não invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que o PL em comento não dispõe sobre normas que envolvam a **organização administrativa,** uma vez que esta diz respeito à estruturação das pessoas, entidades e órgãos que irão desempenhar as funções administrativas, ou seja, a organização administrativa é onde será definido o modelo do aparelho administrativo do Estado.

Sente sentido, PL protocolo n.º 000985/2017 não tem o condão de dispor sobre normas que envolvam a **organização administrativa,** mas, sim, busca apenas legislar sobre assuntos de interesse local na forma do inciso I, do artigo 17, da Lei Orgânica de Diadema, pois "*a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não a administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção...*" (Direito Municipal Brasileiro, 1ª Ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507-ADIN 152220-0/0-00)

Assim, o PL protocolo n.º 000985/2017 não interfere na **organização administrativa** e nem usurpa competência do Executivo Municipal, nem interfere nas atribuições das Secretarias Municipais e não gera despesas públicas, mas regra assunto de interesse local e da população de Diadema. Ainda, cabe salientar que o julgado do TJMG juntado no OF. SAJUL N.º 031/2017 não se relaciona ao PL em debate, pois lá é discutido criação de "habite-se especial" que não mantém nenhuma relação ao PL protocolo n.º 000985/2017, ou seja assuntos distintos e não correlatos.

Avenida Antonio Piranga n.º 474 – 3.º andar – Sala 06 – Centro – Diadema – SP
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6767 / 4053-6768 – Fax: 4057- 2341

-13-
424/2017

Desta forma, a propositura contida no protocolo número 001039/2017, anexa, deverá ser lida em Plenário na forma do inciso IV, do artigo 115, do Regimento Interno, iniciando o processo legislativa até votação final do Plenário desta Casa Leis.

Ademais, pelo que consta da norma positiva que rege a Câmara Municipal, não cabe à SAJUL decidir o que deve ou não deve ter tramitação legislativa, pois tal situação foge de sua competência originária, pois somente ao Presidente da Câmara cabe deixar de receber propositura quando estiver presentes qualquer das hipóteses do artigo 145, do Regimento Interno.[1]

E, mesmo que isso viesse a ocorrer, caberia ao autor da matéria apresentar recurso de tal decisão que seria encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer seria incluído na Ordem do Dia pelas Lideranças e apreciado pelo Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 145, do Regimento Interno.

No caso em tela não foi o Presidente que deixou de receber a propositura apresentada e sim a SAJUL, que não tem competência regimental para tal mister, pois não há, no caso em tela, delegação de poder para tal ato, sendo assim, se mostra irregular a manifestação contida no OF. SAJUL N.º 031/2017, pois este pode apenas opinar acerca da juridicidade da propositura, e não decidir sobre o recebimento ou não de qualquer proposição.

Devemos lembrar que se não for o caso do artigo 145, do Regimento Interno, somente a Comissão de Justiça e Redação tem competência para manifestar sobre aspecto constitucional, legal ou jurídico de propositura apresentada, cabendo à mesma obrigatoriamente intervir em todos os processos que tramitarem pela Câmara, conforme disciplina o artigo 43, do Regimento Interno.

Mesmo concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, o parecer poderá ir a Plenário para ser discutido, mediante requerimento do autor com o número de assinaturas exigido para aprovação da propositura e, somente se for rejeitado pelo mesmo quórum, prosseguirá o processo a sua tramitação regular.

A posição contida no OF. SAJUL N.º 031/2017 ofende o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CRFB/1988) em sua acepção material, assim como desrespeita a regimentalidade que deveria ficar adstrito, pois o Regimento Interno é lei interna, que disciplina nossa organização e atos administrativos normativos de atuação interna. Em nosso Regimento Interno não há previsão de exame de admissibilidade das proposições por parte da SAJUL, mas tal órgão, no caso em tela, agiu como se a mesma pudesse agir deste modo, ledo engano. Aqui a **inobservância** do procedimento previsto no **Regimento Interno** com relação à tramitação de proposituras.

Pelo aduzido, tendo em vista que o OF. SAJUL N.º 031/2017 extrapolou seus limites de competência, pois o mesmo não pode se revestir das competências do Presidente da Câmara e da Comissão de Justiça e Redação, sob pena de macular seus atos e, levando em consideração que a propositura contida no protocolo número 001039/2017 não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 145, do Regimento Interno, estamos aqui requerendo que a propositura

---

[1] - **ARTIGO 145** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara
II - que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
IV - que, fazendo menção a cláusula(s) de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
VI - que tenha sido rejeitada ou não sancionada e sem obediência às prescrições do artigo 55 e parágrafo da Lei Orgânica Municipal de Diadema.

-14-
427/2017

apresentada seja lida na próxima sessão ordinária e encaminha para a Comissão de Justiça e Redação para inicio da tramitação legislativa.

Atenciosamente,

Ver. JOSA QUEIROZ

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
42 f/2017

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR JOSA QUEIROZ

Por meio do OF.GJQ 36, de 23 de agosto de 2017, o Vereador JOSA QUEIROZ interpôs recurso à decisão constante do OF. SAJUL nº 031, de 04 de julho de 2017, que lhe encaminhou, em devolução, anteprojeto de lei de sua autoria, sob a alegação de que o mesmo estaria contrariando o disposto no inciso IV do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Diadema, segundo o qual, compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

A reserva legislativa faz parte do Princípio Constitucional da Reserva de Administração e impede que membro do Poder Legislativo dê início ao processo legislativo quando se tratar de matéria afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A tal respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 2364 (em anexo):

> **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.**

No mesmo sentido, a decisão proferida quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 776 (em anexo).

Da ementa deste último julgado, destaca-se o seguinte excerto:

> **Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.**

Conclui-se, portanto, que a regra geral é a iniciativa concorrente. As hipóteses de iniciativa reservada, por sua vez, têm que estar textualmente previstas na Constituição Federal ou, no caso dos municípios, em sua lei orgânica.

Fls. -24-
42 P/2017

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Recurso interposto pelo Vereador Josa Queiroz)

É justamente o que ocorre no presente caso.

O anteprojeto de lei em análise proíbe que o Prefeito inaugure obras e serviços públicos inacabados.

Versa, portanto, sobre matéria relativa à organização administrativa, de forma que sua iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.

É a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou inconstitucional lei municipal, de autoria de vereador, que proibiu a inauguração, no Município de Varginha, de obra pública não concluída, instituiu o "habite-se especial", e deu outras providências.

Entende a Corte mineira que "compete exclusivamente ao chefe do executivo, dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo", bem como que "o controle administrativo referente às obras públicas em geral deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.011521-9/00, fls. 06/08).

Na verdade, ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 8º ed., 1996, p. 543, que toda a matéria concernente a obras e serviços públicos municipais é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal:

> **A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.**

Por todo o exposto, somos pelo indeferimento do presente recurso.

É o parecer.

Diadema, 17 de outubro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -19-
42 P/2017
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2017, PROCESSO Nº 427/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador JOSA QUEIROZ**, que regulamenta a inauguração de obras e serviços públicos no Município de Diadema e dá outras providências.

A propositura dispõe sobre a proibição da realização de cerimônias para a inauguração de obras e serviços públicos incompletos, inacabados, em não funcionamento ou que, embora concluídos, possuam pendências que impeçam sua completa e imediata utilização para os fins aos quais se destinam.

Ainda, a propositura dispõe que o administrador que realmente concluir obra ou serviço que haja sido inaugurado antes de sua conclusão por outro administrador poderá reinaugura-lo, trocando inclusive a placa relativa à inauguração.

Finalmente, a propositura também proíbe a inauguração de pinturas, reformas e restaurações de quaisquer obras públicas que já tenham sido inauguradas anteriormente.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2017, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que não gera novas despesas ao Município, exceto por aquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para a sua cobertura.

É o **PARECER**.

Diadema, 04 de setembro de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 20
4º P/ 2017
Proc.

PROJETO DE LEI Nº 053/2017
PROCESSO Nº 427/2017
AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS
ASSUNTO: INSTITUI O DIA SÍNDICO.
RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **Vereador JOSA QUEIROZ**, que regulamenta a inauguração de obras e serviços públicos no Município de Diadema e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura em apreciação dispõe em seu artigo 1º que fica proibida a realização de cerimônias para a inauguração de obras e serviços públicos incompletos, inacabados, em não funcionamento ou que, embora concluídos, possuam pendências que impeçam sua completa e imediata utilização para os fins aos quais se destinam.

A propositura também proíbe a realização de cerimônias de inauguração relativas à pintura, reforma ou restauração de qualquer obra pública que já haja sido inaugurada pela administração presente ou anteriores.

Ainda, a propositura autoriza a nova inauguração de obras acabadas caso tenham sido inauguradas antes de estarem finalizadas por administrações anteriores.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura merece o total apoio deste Relator, posto que a inauguração de obras e serviços inacabados é prática eticamente questionável, pois serve apenas a propósitos eleitorais.

FLS. 21
04/09/2017

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis não gera novas despesas para o erário público municipal, salvo aquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobri-las.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 04 de setembro de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2017, de autoria do nobre colega **Vereador JOSA QUEIROZ**, que regulamenta a inauguração de obras e serviços públicos no Município de Diadema e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)

FLS. -22-
42 f / 2017
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Diadema, 19 de setembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

26-SET-2017 15:02 000069 1/2

OF.C.GP. Nº 301/2017

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal através do Ofício P. nº 453/2017, encaminhou diversos projetos de autoria de Vereadores, em cumprimento aos termos do artigo 47 da Lei Orgânica, para que o Executivo se manifeste sobre o interesse em apresentar emendas.

Dentre os itens relacionados no mencionado ofício, há o Projeto de Lei nº 053/2017, de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz, que pretende dispor sobre a regulamentação de inaugurações de serviços e obras públicas.

Respeitosamente, repudiamos referido projeto, por ser uma pretensão inconteste de ingerência do Legislativo nas atividades que são exclusivas do Executivo, na tentativa de impor sobre o momento e a oportunidade de promover a inauguração de obras ou serviços públicos.

Por esse motivo o Executivo se abstém de fazer críticas ou comentários ao referido Projeto de Lei, inclusive as falhas relacionadas à técnica legislativa, como é o caso da redação do artigo 5º, que contraria a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, esperando que o mesmo seja **REJEITADO** na sua integralidade pelos membros dessa Câmara.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

.../rcs

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 26/09/2017

PMD - 01.001

MARCOS MICHELS
Presidente

ITEM

IX

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-02-
599/2017

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017

PROCESSO Nº 599/2017

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Vice-Governador MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES.

O Vereador Célio Lucas de Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Vice-Governador MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Município.

Parágrafo único – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de dezembro de 2017.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

2A
599/2017

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017 – PROCESSO Nº 599/2017)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

2B
599/2017

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017 – PROCESSO Nº 599/2017)

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

2C
599/2017

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017 – PROCESSO Nº 599/2017)

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

- 03 -
599/2017

JUSTIFICATIVA

Márcio França, nasceu em Santos – SP, no dia 23 de junho de 1963, filho de Luís Gonzaga de Oliveira Gomes e de Myrtes Giani França Gomes, é casado com a Senhora Lúcia, com quem tem 02 (dois) filhos, a saber, Caio França (Deputado Estadual) e Helena França (Pedagoga), também é avô de Enzo e Laura.

O Vice-Governador e Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, Márcio França, 54 anos, é advogado, professor e Presidente do Partido Socialista Brasileiro – PSB, no Estado de São Paulo e Secretário Nacional do partido.

Filiado ao PSB há quase 30 (trinta) anos, desde 1988, seu único partido, foi amigo do ilustríssimo Miguel Arraes e ajudou a construir a agremiação, atualmente, a segunda mais votada no Estado de São Paulo e 3ª (terceira) no País.

Começou a vida política como líder estudantil, ingressou na Faculdade de Direito na Universidade Católica de Santos em 1982 e concluiu o curso em 1986. Quando estudante, foi presidente do diretório acadêmico da universidade. Ainda durante a graduação, em 1983, começou a trabalhar como oficial de justiça em São Vicente-SP, função que exerceria até 1992. Depois de formado, cursou pós-graduação em Direito Administrativo e Constitucional.

Foi vereador por 2 (dois) mandatos e, no ano de 1997, foi eleito Prefeito de São Vicente, momento em que fez um gestão revolucionária e, então, se tornou muito próximo do Governador Mário Covas.

No ano de 2000, obteve a maior reeleição do País para prefeito, com 93,1% dos votos válidos. Sua gestão foi marcada por obras de infraestrutura e de valorização da autoestima da população, com destaque para a realização do maior espetáculo teatral em areia de praia do mundo, a Encenação da Fundação da Vila de São Vicente, com mil atores do povo, além de estrelas televisivas.

Também foi o primeiro presidente do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista (CONDESP).

Ao completar os 2 (dois) mandatos como Prefeito, elegeu o seu sucessor e substituto na Prefeitura e, logo em seguida, foi eleito por 2 (duas) vezes, Deputado Federal, revelando-se importante liderança nacional, atividade que lhe proporcionou ser considerado como um grande articulador no cenário político do País.

Reelegeu-se Deputado Federal nas eleições realizadas em Outubro de 2010, com 172.005 votos. Empossado na nova legislatura em Fevereiro de 2011, licenciou-se em seguida para assumir a secretaria de turismo do Estado de São Paulo, a convite do então Governador Geraldo Alckmin, do PSDB.

No ano seguinte, porém, a direção nacional do PSB decidiu pelo apoio à candidatura de Fernando Haddad do PT - partido ao qual, em plano federal, os socialistas seguiam alinhados – à prefeitura da capital, levando França a deixar o cargo de secretário a fim de "evitar conflitos durante o processo eleitoral".

-04-
599/2017

De volta à Câmara, retomou o posto de titular na CCJC e assumiu temporariamente a vice-liderança do PSB na Casa. Em seguida, França passou a atuar na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) e também na Comissão Especial que discutiu a Proposta de Emenda à Constituição 358/2013, conhecida pela alcunha de PEC do Orçamento Impositivo, que, à época, era tida como uma forma dos parlamentares angariarem maior autonomia, tendo sido aprovada no ano seguinte.

Márcio França foi líder do PSB na Câmara dos Deputados e também de um bloco com 78 parlamentares. Sua atuação lhe incluiu na relação dos deputados mais influentes pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP.

Márcio França coordenou 02 (duas) campanhas presidenciais, em 2002 e depois, em 2014, sendo a última interrompida pela trágica morte de seu amigo pessoal, o ex-Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Campos.

Como Secretário de Turismo do Estado de São Paulo, implantou programas turísticos de acesso à população, tais como o Roda São Paulo (ônibus que faz roteiros a preços populares), o Festival Gastronômico Sabor SP, o programa de caminhada, chamado Passos dos Jesuítas, entre outros.

Atualmente, como Secretário de Desenvolvimento Econômico, criou programa de incremento à exportação para as pequenas e médias empresas; criou o Mercado SP para os produtos rurais paulistas, além de incrementar os parques tecnológicos; programas de arranjos produtivos locais, entre outros. Sua pasta comanda grandes universidades, como USP, UNICAMP, UNESP, além do Centro Paula Souza. Juntas, estas unidades oferecem ensino gratuito e de qualidade para mais de meio milhão de alunos. Têm ampliado os cursos de formação de novas gerações, por meio da Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, com abertura recente de 16.400 (dezesseis mil e quatrocentas) vagas, sendo 200 para o Município de Diadema, bem como a criação das Escolas Técnicas de Economia Criativa – ETECRIS. Também viabilizou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a abertura de empresas pela internet, permitindo que, somente até outubro no presente ano, pudessem ser abertas 144 (cento e quarenta e quatro) mil empresas no Estado de São Paulo, bem como, autorizou, no ano de 2017, a instalação do Posto da JUCESP dentro da ACE Diadema.

Nas universidades e nos institutos de incentivo à pesquisa, como na Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP e no Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, tem incentivado à inovação em diversas áreas do conhecimento e da atividade produtiva.

Diadema, 06 de dezembro de 2017.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Desempenho em eleições [editar | editar código-fonte]

Ano	Eleição	Coligação	Partido	Candidato a	Votos	Votos em São Vicente	Resultado
1988	Municipal de São Vicente	PSB	PSB	Vereador	—	472 (19º)	Eleito[3]
1992	Municipal de São Vicente	PSB	PSB	Vereador	—	1.082 (4º)	Eleito[3]
1996	Municipal de São Vicente	PSB	PSB	Prefeito	—	50.371 (1º - turno único)	Eleito[3]
2000	Municipal de São Vicente	PPB, PDT,PTB, PMDB,PTN, PSC,PSD, PFL,PAN, PSDC,PSB, PV,PRP, PSDB,PC do B, PT do B	PSB	Prefeito	—	139.581 (1º - turno único)	Eleito[4]
2006	Estadual de São Paulo	PSB	PSB	Deputado Federal	215.388 (9º)	113.524 (1º)	Eleito[4]
2010	Estadual de São Paulo	PSB	PSB	Deputado Federal	172.005 (19º)	77.160 (1º)	Eleito[4]
2014	Estadual de São Paulo	PSDB,DEM, PEN,PMN, PT do B, PTC,PTN, SD,PSD, PRB,PSB, PSC,PSDC, PSL	PSB	Vice-Governador	12.230.807 (1º)	99.782 (1º)	Eleito[4]

-06-
599/2017

FLS 10
599/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017 - PROCESSO Nº 599/2017

Apresentou, o Vereador Célio Lucas de Almeida, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Vice-Governador MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadã Diademense ao Vice-Governador Márcio Luiz França Gomes.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *"Atualmente, como Secretário de Desenvolvimento Econômico, criou programa de incremento à exportação para as pequenas e médias empresas; criou o Mercado SP para os produtos rurais paulistas, além de incrementar os parques tecnológicos; programas de arranjos produtivos locais, entre outros. Sua pasta comanda grandes universidades, como USP, UNICAMP, UNESP, além do Centro Paula Souza. Juntas, estas unidades oferecem ensino gratuito e de qualidade para mais de meio milhão de alunos. Têm ampliado os cursos de formação de novas gerações, por meio da Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, com abertura recente de 16.400 (dezesseis mil e quatrocentas) vagas, sendo 200 para o Município de Diadema, bem como a criação das Escolas Técnicas de Economia Criativa – ETECRIS. Também viabilizou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a abertura de empresas pela internet, permitindo que, somente até outubro no presente ano, pudessem ser abertas 144 (cento e quarenta e quatro) mil empresas no Estado de São Paulo, bem como, autorizou, no ano de 2017, a instalação do Posto da JUCESP dentro da ACE Diadema".*

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, "e", do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

FLS. 11
599/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017 - PROCESSO Nº 599/2017

O Vereador Célio Lucas de Almeida apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Vice-Governador MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Vice-Governador Márcio Luiz França Gomes.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *"Atualmente, como Secretário de Desenvolvimento Econômico, criou programa de incremento à exportação para as pequenas e médias empresas; criou o Mercado SP para os produtos rurais paulistas, além de incrementar os parques tecnológicos; programas de arranjos produtivos locais, entre outros. Sua pasta comanda grandes universidades, como USP, UNICAMP, UNESP, além do Centro Paula Souza. Juntas, estas unidades oferecem ensino gratuito e de qualidade para mais de meio milhão de alunos. Têm ampliado os cursos de formação de novas gerações, por meio da Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, com abertura recente de 16.400 (dezesseis mil e quatrocentas) vagas, sendo 200 para o Município de Diadema, bem como a criação das Escolas Técnicas de Economia Criativa – ETECRIS. Também viabilizou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a abertura de empresas pela internet, permitindo que, somente até outubro no presente ano, pudessem ser abertas 144 (cento e quarenta e quatro) mil empresas no Estado de São Paulo, bem como, autorizou, no ano de 2017, a instalação do Posto da JUCESP dentro da ACE Diadema"*.

Ressalte-se, por oportuno, que o título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro

FLS. 12
599/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2017 – Processo nº 599/2017, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Vice-Governador MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES.

AUTORIA: Vereador Célio Lucas de Almeida

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Vice-Governador MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES.

O Projeto em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal "conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros".

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo nos artigos 168, § 2º, alínea "e", 169 e 170, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõem o seguinte:

> "Artigo 168 – [...]
>
> Parágrafo - 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:
>
> [...]
>
> e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;
>
> [...]
>
> Artigo 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.
>
> [...]

FLS. 13
599/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2017 – Processo nº 599/2017)

> Artigo 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear."

Ante o exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

FLS. 14
599/2017
Protocolo nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2017
PROCESSO Nº 599/2017
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE A MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES.
AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA.
RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense a MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso do homenageado, MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES, nascido a 23 de junho de 1963, na Cidade de Santos-SP, casado e pai de dois filhos.

É formado em Direito e pós-graduado em Direito Administrativo e Constitucional. Atualmente, é Vice-Governador e Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo.

Filiado ao PSB desde 1988, já ocupou diversos cargos de destaque na Administração Pública do Estado, além de ter sido eleito Prefeito de São Vicente por duas ocasiões, Deputado Federal, também em duas oportunidades.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

FLS. 15
599/2017
Protocolo

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 017/2017, de autoria do nobre colega Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Diademense a MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

ITEM

X

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02-
555/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /17
PROCESSO Nº 555 /17

(S) COMISSÃO(OES) DE:
1º / 11 / 2017
PRESIDENTE

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado o seguinte item ao Capítulo 11 – Instalações Sanitárias, da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

"Capítulo 11

Instalações Sanitárias

11.1 .....

11.2 .....

11.3 .....

11.4 .....

11.5 .....

11.6 Fraldários

Para locais públicos onde circulem, diariamente, mais de 500 (quinhentas) pessoas, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 01 (um) fraldário, dimensionado,

-03
555/2017

inclusive, para o uso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo o mesmo contar com mesa para troca de fraldas e lavatório".

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de outubro de 2017.

Ver. CÍCERO ~~ANTÔNIO DA SILVA~~

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a presente propositura, por entendermos que os pais de bebês, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida precisam dispor de um local adequado para a troca de fraldas.

A frequência de troca da fralda varia para cada usuário, no entanto, sua utilização por tempo excessivo, principalmente no caso de idosos ou pessoas debilitadas, pode causar problemas de saúde, como, por exemplo, infecções urinárias.

Nos bebês, por outro lado, a ocorrência de assaduras, causadas pelo uso prolongado da fralda, é frequente.

Por tais motivos, faz-se necessária a existência de fraldários, em locais de grande circulação de pessoas, de forma a que os usuários de fraldas tenham assegurado seu direito à privacidade, ao conforto, à higiene pessoal e à manutenção de sua saúde.

Diadema, 24 de outubro de 2017.

Ver. CÍCERO ~~ANTÔNIO DA~~ SILVA

Lei Complementar Nº 59/1996 de 23/08/1996

-04-
555/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 2296
Mensagem Legislativa: 80995
Projeto: 196
Decreto Regulamentador: 502598

DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE, SALUBRIDADE E CONFORTO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. DECRETO: 6101/2006

Revoga:

L.O. Nº 16/1960
L.O. Nº 15/1960
L.O. Nº 195/1964
L.O. Nº 221/1964
L.O. Nº 503/1975
L.O. Nº 106/1962
L.O. Nº 401/1970
L.C. Nº 16/1992

Altera:

L.O. Nº 1250/1993

Alterada por:

L.C. Nº 102/1999
L.C. Nº 382/2013
L.C. Nº 403/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1996

DISPÕE sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e

-05-
555/2017

CAPÍTULO 11

Instalações Sanitárias

11.1.Instalações Sanitárias Relacionadas ao Número de Pessoas que Utilizam a Edificação

As edificações serão dotadas de instalações sanitárias de acordo com o uso e o número de pessoas que delas se utilizam, conforme o que se segue:

Categorias Funcionais das Edificações	Instalações Sanitárias (1)			Observações (2)
	Bacia	Lavatório	Chuveiro	
Habitação: Casas e Apartamentos	1	1	1	Nas unidades residenciais unifamiliares será permitida com pé direito < 2,30m (sob escada) desde que haja outra instalação sanitária na edificação.
Habitação Coletiva Uso comum das edificações multifamiliares	1	1	1	As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo
Edificações para hospedagem	1	1	1	Para cada duas unidades de hospedagem

	1	1	-	Para cada 20 pessoas nas demais áreas
Locais de Reunião				Para cada 50 pessoas
Áreas de circulação de Centros Comerciais	1	1	-	
Prestação de serviços de saúde (clínicas de internação, hospitais)	1	1	1	Para cada duas unidades de internação
	1	1	-	Para cada 20 pessoas nas demais áreas
Indústrias	1	1	1	Para cada 20 pessoas
Comércio	1	1	-	Para cada 20 pessoas
Serviços	1	1	-	Para cada 20 pessoas
Outras destinações	1	1	-	Para cada 20 pessoas

-06-
555/2017

(1) Valores relativos a quantidades mínimas

(2) Para o cálculo do número de pessoas adotar os índices de lotação de acordo com a NTO respectiva

Sempre que for necessária a instalação de chuveiros (em função do uso da edificação, deverá ser mantida a relação 1:20 (1 chuveiro para cada 20 usuários)

11.2. Instalações Sanitárias por Sexo

Quando o número de pessoas que utiliza uma determinada edificação, calculado conforme a NTO respectiva, for maior que 20 (vinte), deverão ser previstas instalações sanitárias separadas por sexo. Neste cálculo parte deste número de sanitários deve ser previsto para uso público quando necessário e justificado em projeto.

-Of-
555/2017

11.2.1. Qualquer ponto de uma edificação não poderá distar mais que 50m (cinquenta metros) de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

11.2.2. A metade do número de bacias nos sanitários masculinos poderá ser substituída por mictórios.

11.3.Instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiência física

Para os locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 (seiscentas) pessoas serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas portadoras de deficiência física, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1.

11.4. Antecâmara ou Anteparo

Para as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, locais de reunião, refeitórios ou salas de consumição e preparo de alimentos, deverão ser previstos anteparos ou antecâmaras.

11.5. Instalações Sanitárias Infantis

Local público com afluência de crianças, tais como shopping centers, restaurantes em geral, ginásios e estádios desportivos, escolas públicas e/ou privadas, serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de crianças, devidamente sinalizadas, na

relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no item 11.1. **(Acrescentado pela Lei Complementar nº 382/13)**

-08-
555/2017

CAPÍTULO 12

Circulação e Segurança

Lei Complementar Nº 382/2013 de 06/12/2013

-09-
555/2017

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 84313
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 913
Decreto Regulamentador: Não consta

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (INSTALAÇÕES SANITÁRIAS).

Altera:
L.C. Nº 59/1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.
(Projeto de Lei Complementar nº 009/2013)
Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

ACRESCENTA dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, e dá outras providências.

LAURO MIICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte item ao Capítulo 11 – Instalações Sanitárias, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

Capítulo 11

Das Instalações Sanitárias

11.1 .....

11.2 .....

11.3 .....

11.4 .....

-10-
555/2017

11.5 Instalações Sanitárias Infantis

Local público com afluência de crianças, tais como shopping centers, restaurantes em geral, ginásios e estádios desportivos, escolas públicas e/ou privadas, serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de crianças, devidamente sinalizadas, na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no item 11.1.

Art. 2º Estão sujeitos aos efeitos desta Lei Complementar os prédios já construídos e os por construir, incluindo aquelas edificações que já obtiveram o "habite-se".

Art. 3º Os prédios já construídos terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem aos termos da presente Lei Complementar.

Art. 4º Caberá à Prefeitura do Município instruir o responsável pela Administração dos imóveis abrangidos por esta Lei sobre o prazo de que dispõem para cumprimento da mesma, bem como acerca das sanções a serem impostas no caso de seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de dezembro de 2013.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

FLS. 13
555/2017
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017 - PROCESSO Nº 555/2017

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, "nos locais públicos onde circulem, diariamente, mais de 500 (quinhentas) pessoas, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 01 (um) fraldário, dimensionado, inclusive, para o uso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo o mesmo contar com mesa para troca de fraldas e lavatório".

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"faz-se necessária a existência de fraldários, em locais de grande circulação de pessoas, de forma que os usuários de fraldas tenham assegurado seu direito à privacidade, ao conforto, à higiene pessoal e à manutenção de sua saúde"*.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

FLS. 15
555/2017
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017 - PROCESSO Nº 555/2017

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, "nos locais públicos onde circulem, diariamente, mais de 500 (quinhentas) pessoas, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 01 (um) fraldário, dimensionado, inclusive, para o uso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo o mesmo contar com mesa para troca de fraldas e lavatório".

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"estamos apresentando a presente propositura por entendermos que os pais de bebês, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida precisam dispor de um local adequado para a troca de fraldas. (...) faz-se necessária a existência de fraldários, em locais de grande circulação de pessoas, de forma que os usuários de fraldas tenham assegurado seu direito à privacidade, ao conforto, à higiene pessoal e à manutenção de sua saúde"*.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Membro

FLS. 16
555/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 013/2017, Processo nº 555/2017, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações, que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Ver. Cícero Antônio da Silva, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

O Projeto de Lei Complementar em comento prevê que "para locais públicos onde circulem, diariamente, mais de 500 (quinhentas) pessoas, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 01 (um) fraldário, dimensionado, inclusive, para o uso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo o mesmo contar com mesa para troca de fraldas e lavatório", acrescentando o item 11.6 ao Capítulo 11 (Instalações Sanitárias) da Lei Complementar Municipal nº 059/1996.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

FLS. 17
555/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2017 – Processo nº 555/2017)

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra respaldo no artigo 222, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

> Artigo 222 - O Município promoverá: (...)
>
> V. serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e ao excepcional; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

À
SAJUL,
Senhor Secretário:

Valora-me de acordo com o parecer supra da Procuradora II.

À superior consideração do ilustre Secretário.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
555/2017
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017 - PROCESSO Nº 555/2017.

Trata-se de Projeto de Lei complementar de autoria do nobre Vereador **CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância e padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

A propositura em apreço vem com a finalidade de acrescentar item 11.6 ao Capítulo 11 da Lei Complementar nº 59/1996, item este que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pelo menos 01 fraldário nos locais públicos em que circulem mais de quinhentas pessoas, dimensionado para o uso, inclusive, de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo o mesmo contar com mesa para troca de fraldas e lavatório.

Em justificativa o DD. Vereador, autor da propositura, afirma que a necessidade de troca de fraldas de crianças e, em alguns casos, de idosos e portadores de deficiência pode ocorrer qualquer momento, de modo que em locais públicos com grande circulação de pessoas é necessária a disponibilidade de fraldário para se realizarem as trocas em condições adequadas de conforto e higiene.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2017, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 28 de novembro de 2017.

Paulo F. Nascimento

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo

FLS. 20
555/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017
PROCESSO Nº 555/2017
ASSUNTO: ACRESCE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 059/1996.
AUTOR: CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA.
RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 013/2017 de autoria do nobre colega Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que acresce dispositivo á Lei Complementar Municipal nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança. Higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema, e dá outras providências.

Examinando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que acrescenta o item 11.6 ao Capítulo 11 do Código de Obras e Edificações do Município de Diadema, esse faz constar que os locais públicos nos quais circulem mais do que quinhentas pessoas diariamente devam dispor de pelo menos um fraldário, dimensionado para o uso inclusive de idosos e portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida.

O nobre Colega Vereador, autor da propositura em exame, lembra que a troca de fraldas de bebês, idosos e portadores de deficiência que das tenham necessidade é de grande importância para a higiene e saúde e, considerando que a necessidade de troca pode ocorrer a qualquer tempo, é de grande importância que locais público nos quais haja grande circulação de pessoas esteja disponível fraldário para efetuar as trocas em condições adequadas de salubridade e higiene.

De todo o exposto, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho Parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo, uma vez que existem

FLS. 21
555/2017
Protocolo

recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 28 de novembro.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2017, de autoria do Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que acresce dispositivo á Lei Complementar Municipal nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança. Higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM XI

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
3/9/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 046/17
PROCESSO Nº 379/17

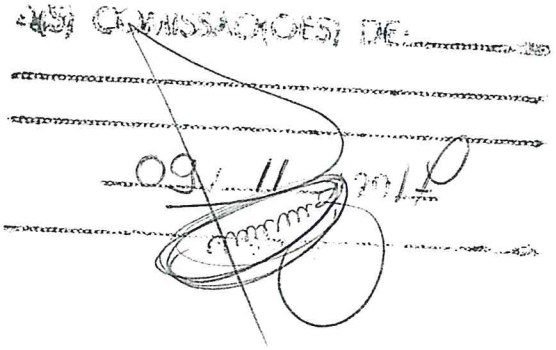

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A reprodução, criação e venda de cães e gatos, no Município de Diadema, é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação vigente.

ARTIGO 2º - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

ARTIGO 3º - A venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Diadema depende de prévia autorização da Municipalidade.

ARTIGO 4º – Os eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, mantenedora ou responsável por cães e gatos.

PARÁGRAFO 1º - O(s) responsável(is) afixarão uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com o respectivo telefone.

PARÁGRAFO 2º - "Pet shops" ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, em suas instalações, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de

FLS. -03-
3/9/2014
Protocolo

vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

ARTIGO 5º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência familiar com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, necessidades nutricionais e de saúde.

ARTIGO 6º - No ato da doação, deve ser providenciado o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário.

ARTIGO 7º - Aqueles elencados no parágrafo 1º do artigo 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

ARTIGO 8º – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e no Centro de Controle de Zoonoses, para obtenção do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, previsto no "caput" deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

PARÁGRAFO 2º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

PARÁGRAFO 3º - Entre outras exigências determinadas quando da implantação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, os canis e gatis deverão manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de registro no SIRA e dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 4º – Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no órgão municipal de vigilância sanitária, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento de preço público e da taxa porventura devidos.

PARÁGRAFO 5º – Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

FLS. 04
379/2017
Protocolo

ARTIGO 9º – Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

ARTIGO 10 – A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal oficial do Município, com o número do respectivo cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

ARTIGO 11 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei:

I – cópia do ato constitutivo registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inspeção do estabelecimento deve incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

ARTIGO 12 – Os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

FLS. -05-
3/9/2017
Protocolo

ARTIGO 13 - Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis ou gatis.

ARTIGO 14 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;
II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
IV – comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário, com número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV legível.

PARÁGRAFO 1º - Se o animal comercializado tiver 04 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

PARÁGRAFO 2º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

PARÁGRAFO 3º - Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Diadema, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

PARÁGRAFO 4º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

ARTIGO 15 – Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 05 (cinco) anos.

ARTIGO 16 – Os "pet shops", casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

FLS. -06-
379/2017
Protocolo

ARTIGO 17 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade e saúde.

ARTIGO 18 – Cada recinto de exposição deve manter afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

ARTIGO 19 – Nas transações de cães e gatos efetuadas nos "pet shops" e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos artigos 12 a 14 da presente Lei.

ARTIGO 20 – Dos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediados no Município de Diadema, devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e telefone do estabelecimento.

ARTIGO 21 – Os "sites" dos canis e gatis, localizados no Município de Diadema, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço e o telefone do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como "folders", panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em "sites" alheios e em "sites" de classificados.

ARTIGO 22 – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência;
II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
III – multa de 300 (trezentas) UFD a 10.000 (dez mil) UFD;
IV – apreensão dos animais ou plantel;
V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VIII – proibição de propaganda;
IX – cassação da licença de funcionamento;
X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XI – fechamento administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 03 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 100 (cem) UFD por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 14 desta Lei;

FLS. 01
379/2017
Protocolo

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;
c) submetidos a eutanásia, no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;

ARTIGO 23 – A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinará procedimento, competência, forma de fiscalização e aspectos relativos ao cadastramento.

ARTIGO 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de agosto de 2017.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A prática de ato abusivo ou de crueldade em qualquer animal é crime e, considerando que nós, seres humanos racionais, somos totalmente responsáveis por estes animais tão puros e cheios de amor para conosco, faz-se necessária uma legislação que possa lhes garantir uma vida digna.

De acordo com a principal lei que protege os animais, a Lei Federal nº 9.605/98, não podemos, em hipótese nenhuma, maltratar os animais, pois eles não são objetos, coisas que nos pertencem e, por esta razão, podem ser tratados de qualquer maneira. Muito pelo contrário, afinal, a ligação entre nós seres humanos e os animais de estimação é muito necessária.

Os animais domésticos são companheiros fiéis de seus donos e, muitas vezes, suprem-lhes as necessidades de afeto e atenção. Mas nem sempre essa ligação é equilibrada, principalmente no caso daqueles que lucram com esses seres inocentes e dependentes.

O animal é membro da família daquele que o adquire, trazendo vida e alegria para todos, sendo companhia e conforto em todos os momentos. Ele traz benefícios para a saúde dos humanos que com ele convive.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
3/9/2017
Protocolo

A criação, reprodução e venda de animais de estimação tem, obrigatoriamente, que ser responsável, ou seja, a legislação tem que atender às necessidades atuais da nossa sociedade, pois lidamos com vidas e não com objetos descartáveis e substituíveis. Assim, temos que lutar por regras rígidas de proteção aos animais.

Devemos conviver harmoniosamente com esses seres, protegendo-os de todas as formas possíveis e imagináveis, já que eles não podem se defender e não são capazes de procurar seus direitos.

Animais domésticos, como os cães e os gatos, são criados com o objetivo de ingressar em uma família e, para garantirmos que essa relação possua o maior grau possível de humanidade, é que este regramento deve ser posto em prática.

Diadema, 02 de agosto de 2017.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

FLS. -09-
379/2007

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)
Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.
Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.
Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.
Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.
§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.
§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.
§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.
§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.
Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.
Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

P.L.S. -10-
3 / 9 / 2017
Protocolo

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.
Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.
Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.
Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.
Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.
§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.
§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.
§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.
Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.
§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.
§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.
Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.
§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.
§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

Fls. 11
329/2017
Protocolo

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

FLS. -12-
379/2017
PMSP

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.
§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.
Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.
§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.
§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.
§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.
Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:
I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;
II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.
§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.
§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.
§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.
§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.
§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.
Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.
Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

FLS. -13-
379/2014
Protocolo

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.
Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os freqüentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.
Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.
Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.
Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.
Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.
Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I - advertência;
II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
III - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
IV - apreensão de animais ou plantel;

Fls. -14-
3F9/20

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VIII - proibição de propaganda;
IX - cassação da licença de funcionamento;
X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XI - fechamento administrativo.
§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:
a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.
§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

-15-
379/2017

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:



I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

-18-
379/2017

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

~~§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.~~

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.~~

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicado~~

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições

científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002)~~ Prejudicada

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

-19-
379/2017

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

-20-
3 / 9 / 2017

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

-21-
3f3/2001

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de

regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

-22-
3F3/2017

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

-23-
378/2017

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

-24-
373/2017

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar,

guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

-25-
3/9/2018

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

-26-
379/2017

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~
~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~
~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

-2f-
3f3/2017

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

-28-
3/9/2017

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos,

conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

-23-
379/2017

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1° A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

~~Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de~~

degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

III - a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 4º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº

~~1.710-1, de 1998)~~

~~§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

-32-
3/9/2017

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998

FL. 37
379/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/17 - PROCESSO Nº 379/17

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dando outras providências.

Pretende o Autor disciplinar a reprodução, criação e venda de cães e gatos.

A venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos, em áreas públicas municipais, deverão ser previamente autorizadas pela Prefeitura, devendo, ainda, serem obedecidos os procedimentos e parâmetros estabelecidos na presente propositura.

Os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA (a ser criado no prazo de 180 dias, contados da publicação da presente Lei) e no Centro de Controle de Zoonoses, para obtenção do alvará de funcionamento.

O cadastramento de referidos estabelecimentos comerciais ficará sujeito à prévia emissão de laudo de inspeção favorável.

Os canis e gatis somente poderão comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados, à exceção de animais que forem destinados a outro criador devidamente legalizado.

Caso o animal seja vendido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Diadema, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas de animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

Os estabelecimentos que rotineiramente comercializam cães e gatos devem manter um médico-veterinário responsável.

Estão previstas sanções para os infratores da presente Lei, as quais poderão variar de uma simples advertência ao fechamento administrativo do estabelecimento, de acordo com a gravidade da infração.

FLS. 38
374/2017

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 046/17):

O artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de novembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL

39
379/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/17 - PROCESSO Nº 379/17

Apresentou o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dando outras providências.

Pretende o Autor disciplinar a reprodução, a criação e a venda de referidos animais.

Para tanto, estabelece requisitos para a realização de eventos de doação de cães e gatos e impõe normas a serem cumpridas e procedimentos a serem seguidos pelos "pet shops" e clínicas veterinárias que pretendam doá-los.

O Projeto de Lei determina que o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA – deverá ser criado no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei e será destinado à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

O cadastramento dos estabelecimentos comerciais ficará sujeito à obtenção de laudo favorável em inspeção sanitária, a qual incluirá a vistoria dos alojamentos dos animais, a ser realizada por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses.

A propositura também estabelece a idade mínima dos animais a serem comercializados, permutados ou doados, bem como a obrigatoriedade de existência de médico-veterinário nos "pet shops", casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos.

Por fim, a propositura em exame estabelece as sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento da Lei.

Em sua justificativa, afirma o Autor que "a criação, reprodução e venda de animais de estimação tem, obrigatoriamente, que ser responsável, ou seja, a legislação tem que atender às necessidades atuais da nossa sociedade, pois lidamos com vidas e não com objetos descartáveis e substituíveis".

FLS. 40
379/2017

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social – Projeto de Lei nº 046/17):

Diante do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 16 de novembro de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

FLS. 4L
379/2017

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 046/17
PROCESSO Nº 379/17
INTERESSADO: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O Autor pretende disciplinar a reprodução, a criação, a venda, a doação e a permuta de cães e gatos no Município de Diadema, estabelecendo normas e procedimentos a serem observados em tais situações.

A propositura discrimina a documentação exigida por ocasião da inspeção sanitária inicial de canis e gatis e estabelece a obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e no Centro de Controle de Zoonoses, determinando, ainda, a prévia inspeção sanitária dos estabelecimentos.

Determina-se, ainda, que os canis e gatis deverão, necessariamente, possuir um médico-veterinário, o qual atuará como responsável técnico.

Por fim, a propositura em exame estabelece as sanções a serem aplicadas aos infratores da presente Lei.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 22 de novembro de 2.017.

SILVIA MITENTAK
Procurador IV

À
SAJUL,
Senhor Secretário:

Concordo com o parecer supra.
À superior consideração do ilustre Secretário.
Diadema, 22/novembro/2017

Câmara Municipal de Diadema
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 42
379/2017

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2017, PROCESSO Nº 379/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O artigo 2º da propositura dispõe que a reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da Lei que se pretende aprovar.

Adicionalmente, o artigo 3º do Projeto de Lei em exame que a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Diadema dependerá de prévia autorização da Municipalidade.

O artigo 4º versa que os eventos acima mencionados só poderão ser realizados por personalidades físicas e jurídicas, públicas ou privadas, mantenedoras ou responsáveis por cães e gastos. Os parágrafos ao artigo mencionado tratam de diversas normas a serem seguidas quando da realização dos eventos, como por exemplo, da necessidade de animais expostos para a doação estarem devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas e vacinas contra raiva e doenças espécie-específicas, mediante atestados.

A propositura dispõe também que a adoção de animais será consumada mediante contrato, devendo no ato de doação ser providenciado o registro no Sistema de Identificação de Animais – SIRA.

O Projeto de Lei em apreciação prevê a criação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, que deverá ser criado pela Prefeitura no prazo de 180, contado da publicação que vier a ser aprovada, destinado à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

A propositura dispõe que os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no CMCA e no Centro de controle de Zoonoses do Município para a obtenção de alvará de funcionamento, estabelecendo ainda, outras condições para a obtenção e manutenção do aludido alvará.

O artigo 9º da propositura dispõe que todo canil ou gatil deverá possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

O cadastramento do estabelecimento só será realizado após inspeção sanitária inicial da qual seja emitido laudo favorável ao funcionamento do mesmo.

O Projeto de Lei prevê que só poderão ser comercializados, permutados ou doados animais microchipados, esterilizados e com mais de 60 dias de vida pelos gatis e canis estabelecidos no Município, determinando ainda, outras providências a serem tomadas, como fornecimento de documentação comprovando controle de parasitas, vacinação e outros.

43
379/2017

A propositura também dispõe que "pet shops", casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários que eventual ou rotineiramente comercializem e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além de cumprirem outras exigências legais pertinentes.

A exposição de animais para a venda também é objeto de regulamentação pela presente propositura que determina, por exemplo, que os animais não devam ser expostos por mais de 06 horas diárias, a fim de resguardar a saúde e o bem-estar físico e psicológico dos animais.

O artigo 22 dispõe que, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aos infratores da Lei que vier a ser aprovada deverão ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I- Advertência
II- prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
III- multa de 300 UFD a 10.000 UFD;
IV- apreensão dos animais ou plantel;
V- interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VII- proibição de propaganda;
VIII- cassação da licença de funcionamento;
IX- cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; fechamento administrativo.

Adicionalmente, o parágrafo ao artigo acima mencionado dispõe que os porventura apreendidos poderão ser reavidos no prazo de 03 dias úteis após o recolhimento mediante taxa de 100 UFD por animal, sob a condição de que seja apresentada a documentação estabelecida no artigo 14, bem como a de que seja indicado local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização dos animais. Ainda, caso os animais não sejam reavidos, estes serão encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses e, em caso de apresentarem os animais enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Controle de zoonoses, serão os animais submetidos a eutanásia.

Finalmente, a propositura determina que o Poder Executivo Municipal deva regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A UFD atualmente corresponde a R$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Como foi mencionado, a propositura prevê que sejam aplicadas multas de 300 a 10.000 UFD aos infratores da Lei que vier a ser aprovada, o que significa multas entre R$ 1.083,00 e R$ 36.610,00.

Apesar de o valor R$ 36.610,00 parecer relativamente elevado, trata-se do valor máximo para multas estipulado, de modo que os valores das multas a infrações específicas serão determinados pelo Decreto regulamentador do Poder Executivo. De outra parte, no caso de recolhimento de um plantel, por exemplo, os custos para acomodação e cuidados com os animais podem chegar a valores elevados de modo que o teto de R$ 36.610,00 parece adequado.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2107, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 28 de novembro de 2017.

Paulo F. Nascimento

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista

FLS. 45
379/2017

PROJETO DE LEI Nº 046/2017
PROCESSO Nº 379/2017
AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BEM COMO A DOAÇÃO DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como a doação desses animais em eventos de adoção, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura dispõe sobre regulamentação a criação e venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, menciona que a criação, a reprodução e venda de animais de estimação tem obrigatoriamente que ser responsável, de modo que a legislação do Município deve impor regras para que os animais de estimação comercializados e doados tenham a devida proteção e tratamento digno.

O nobre colega Vereador também atenta para o papel que os animais de estimação têm na vida de seus donos, sendo que aqueles criam verdadeiras relações de afeto com os humanos, afeto esse que é benéfico para a saúde física e bem-estar psicológico dos donos.

O Projeto de lei em apreciação dispõe que a reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos.

FLS 46
379/2017
Protocolo

O artigo 9° da propositura versa que todo canil ou gatil deverá possuir médico-veterinário como responsável técnico, sendo este devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Além de outras regulamentações, a propositura também dispõe que o Município deverá criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, no qual deverão ser inscritos os canis e gatis comerciais do Município para a obtenção de alvará de funcionamento. Além disso, os estabelecimentos também deverão estar inscrito no Centro de Controle de Zoonoses do Município.

A obtenção da aludida inscrição no CMCA dependerá de emissão de laudo favorável após inspeção sanitária inicial do estabelecimento, realizada pelo órgão competente.

A propositura elenca uma série de documentos que deverão ser apresentados pelos responsáveis pelo canil ou gatil no ato da inspeção sanitária inicial, a propositura também dispõe que a referida inspeção deva incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais serem alojados.

O Projeto de Lei em exame, em seu artigo 12 e parágrafo único determina que os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema somente poderão comercializar, permutar ou doar animais microchipados, esterilizados e com mais de 60 dias de vida, período mínimo para o desmame.

O artigo 13, adicionalmente, autoriza a comercialização ou permutação de animais não esterilizados somente quando forem destinados a outro criador cuja atividade esteja devidamente regularizada.

Quando da venda dos animais, o estabelecimento deverá fornecer um conjunto de documentos elencados nos incisos do artigo 14, dentre eles, os comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil.

O artigo 16 da propositura dispõe, ainda, que "pet shops", casas de banho e tosa e afins que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devam estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA possuir médico-veterinário responsável, além de cumprir outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Os artigos 18, 19, 20 e 22 tratam de outras normas aplicáveis aos "pet shops" e congêneres no que respeita a comercialização de cães e gatos.

FLS. 47
379/2017
Protocolo

O artigo 22 enumera em seus incisos as sanções a serem aplicadas, alternativa ou cumulativamente, aos infratores da Lei que se pretende aprovar, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

As sanções retromencionadas compreendem: Advertência; prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta; multa de 300 UFD a 10.000 UFD; apreensão dos animais ou plantel; interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos; proibição de propaganda; cassação da licença de funcionamento; cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; fechamento administrativo.

A alínea "a" do parágrafo único ao artigo 22 dispõe que em caso de apreensão dos animais, estes poderão ser reavidos pelo infrator, no prazo de 03 dias úteis após o recolhimento mediante taxa de 100 UFD (R$ 361,00) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização dos animais e apresentação da documentação estabelecida no artigo 14 do Projeto de Lei. A alínea "b" prevê o encaminhamento dos animais ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses e, finalmente, a alínea "c" prevê que os animais devam ser submetidos a eutanásia, no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Zoonoses.

Com relação às multas foi mencionado, o Projeto de Lei estabelece que estas possam ter valores entre 300 (R$ 1.083,00) e 10.000 UFD (R$ 36.610,00). Este Relator considera os valores adequados, pois as medidas a serem tomadas pela Prefeitura em caso da apreensão de animais geram custos com a acomodação, vacinação e outros cuidados com os animais apreendidos.

O artigo 23 do Projeto de Lei em apreciação estabelece o prazo para que o Poder Executivo Municipal regulamente a Lei que vier a ser aprovada em 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que compete que cães e gatos comercializados como animais de estimação não sofram maus-tratos, além de também garantir que não sejam vendidos animais não esterilizados a pessoas não autorizadas a fim de evitar a reprodução clandestina dos mesmos.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

FLS. 48
379/2017
Protocolo nº

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 28 de novembro de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2017, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como a doação desses animais em eventos de adoção, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM XII

PROJETO DE LEI Nº 089 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-02-
581/2017

PROC. Nº 581/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 22 de novembro de 2017.

.....

.....

OF. ML nº 042/2017

DATA 23 / 11 / 2017

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre o atendimento da criança e do adolescente, incluindo em uma única lei as disposições que tratam da Política Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA) e dos Conselhos Tutelares, bem como o FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe sobre a revogação das Leis Ordinárias de nº2.701, de 27 de dezembro de 2007, nº 3378, de 27 de Novembro de 2013, nº3504, de 03 de Março de 2015 e 3547, de 18 de Setembro de 2015.

Os princípios norteadores do presente projeto de Lei, visam restabelecer os objetivos originários da Lei 2.701/2007; que instituiu em nosso município o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revisando os já citados Diplomas Legais e atualizando-os; posto já transcorridos mais de dez anos de sua implementação.

Institui com clareza e objetividade os parâmetros para a correta utilização dos recursos do FUMCAD, "empoderando" o CMDCA, como o principal organismo controlador e gerenciador de seus recursos, sendo responsável pela aprovação dos projetos e programas ao mesmo vinculado.

Por seu turno, estabelece com nitidez as funções e obrigações da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, recaindo sobre esta última, a responsabilidade do controle das prestações de contas e a liberação dos recursos do Fundo.

Afeto e sensível às últimas Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, atualiza e moderniza as relações existentes entre o CMDCA e os Conselhos Tutelares, estabelecendo novos mecanismos como o "Regimento Interno" dos Conselheiros Tutelares e a "Comissão de Ética Permanente", além de estabelecer nova parametrização para a utilização correta de propaganda eleitoral.

A aprovação deste importante Projeto de Lei é de suma importância para a população de nossa cidade, notadamente para aqueles que se utilizam dos programas e projetos sociais ofertados, contam com a sempre atenta atuação do CMDCA e dos Conselheiros Tutelares, para a manutenção e garantia de seus direitos Constitucionais.

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
23-NOV-2017 09:31 0023562 1/2

-03-
581/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/11/2017

MARCOS MICHELS

PROJETO DE LEI Nº 089 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

- 04 -
581/2017

PROC. Nº 581/2017

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º A garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no parágrafo único do artigo anterior será efetivada através de um conjunto de ações governamentais ou não, compreendendo a formulação, implementação e execução de:

I - políticas básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária;

II - políticas de assistência social para a família, a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social, que permitam a melhoria das condições de vida, organização e participação social e política;

III - política de proteção especial para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas e envolvimento em atos infracionais,

IV - política de garantia, defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente visando à integração das ações governamentais ou não relativas à integração do sistema de justiça, à divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e à mobilização da sociedade.

Parágrafo Único O Município e a sociedade civil desenvolverão os esforços necessários junto à União, ao Estado e às organizações sociais com o objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 3º São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e os Conselhos Tutelares;

Art. 4º As políticas mencionadas no art. 2º, desta Lei, desenvolver-se-ão por meio de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

I - apoio e orientação sócio familiar;

II - acesso de crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;

III - oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;

IV - apoio à iniciação e proteção ao trabalho do adolescente;

V - programas de transferência de rendas; e

VI - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Os programas, projetos e serviços específicos de proteção à criança e ao adolescente com seus direitos ameaçados ou violados compreendem:

I - acolhimento institucional;

II - acolhimento familiar;

III - colocação em família substituta;

IV - atendimento médico e psicológico à criança e adolescente gestante e às vítimas de violência, exploração e abuso sexual;

V - atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua;

VI - atendimento em medidas socioeducativas em meio aberto; e

VII - combate ao trabalho infantil.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão autônomo, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de atendimento e se compõe

paritariamente entre o Poder Público e Sociedade Civil, conforme previsto nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único O CMDCA, é vinculado, para fins administrativos e orçamentários, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, órgão este responsável pela coordenação das políticas de assistência social do Município.

Art. 6º O C M D C A é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Assistência Social e Cidadania, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde, Finanças e Assuntos Jurídicos;

II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou organizações da sociedade civil de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, as quais estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para fins de realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das organizações da sociedade civil deverá ser fixado nas escolas; nas organizações não governamentais cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes; nas sedes dos Conselhos Tutelares entre outros locais que possibilite sua ampla divulgação.

§ 2º Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

§ 3º Os representantes das organizações da sociedade civil, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

§ 4º É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo.

§ 5º Podem participar da votação para escolha dos membros do CMDCA, os eleitores, mediante apresentação do título respectivo, ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral em Diadema, acompanhado de documento oficial original com foto.

§ 6º A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 7º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 8º A nomeação e posse do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida as origens das indicações e das votações.

§ 9º Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 10º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos tanto para os representantes da sociedade civil, quanto para os representantes do Poder Executivo Municipal, sendo garantido a recondução, a substituição e a reeleição de seus membros.

Of. 581/2017

Art.7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e deliberar sobre a política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município,

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais relativas à criança e ao adolescente no âmbito municipal;

III - acompanhar as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das políticas previstas no art. 2º desta Lei;

IV- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V- deliberar sobre a destinação dos valores que fazem parte do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- apresentar sugestões sobre as atribuições de órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - proceder ao registro das organizações não-governamentais e à inscrição dos programas das organizações governamentais e não-governamentais, mantendo os respectivos registros e suas alterações;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - criar e manter atualizado o cadastro de todos os programas, projetos e serviços voltados à criança e ao adolescente no Município, informando sobre a importância do registro junto ao CMDCA;

XI - Avaliar as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo, sempre que necessário, encaminhar para a Comissão de Ética Permanente para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções;

XII - Acompanhar e avaliar as ações dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

XIV - O preenchimento de cargo de Conselheiro, no caso de vacância, ocorrerá conforme regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - Inscrever e avaliar programas e projetos, com especificação dos regimes de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e às autoridades competentes;

XVI - Encaminhar denúncias ou propostas para garantia da defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - Promover conferências, seminários, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades a solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX – Promover campanha de incentivo às doações ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com calendário anual de reuniões e ampla divulgação; em especial no site da Prefeitura Municipal de Diadema;

§ 2º Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 9º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, de natureza contábil, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

§ 1º O CMDCA definirá a utilização dos recursos disponíveis no FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual das políticas públicas municipais.

§ 2º O FUMCAD será constituído dos seguintes tipos de receitas:

I - dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;
IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas aplicadas no Município de Diadema previstos na Lei Federal 8.069/90;
V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
VI - recursos que forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
VII - recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;
VIII - Contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;
IX - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 3º O FUMCAD destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo CMDCA.

§ 4º Os recursos do FUMCAD destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda movimentação financeira do FUMCAD.

§ 7º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 8º A Secretaria de Finanças aplicará, no mercado financeiro, os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 9º A supervisão de projetos e programas, conforme § 4º deste artigo, aprovados pelo CMDCA fica a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 10º A liberação dos recursos e controle das prestações de contas, dos programas e projetos específicos executados com recursos do FUMCAD, conforme § 3º e §4º deste artigo, será feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 11º O CMDCA emitirá, ao final de cada projeto ou programa, parecer quanto a execução dos recursos utilizados do FUMCAD.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS'

Art. 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

I. O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição;

II. O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão;

III. O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema.

§ 1º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição;

§ 2º O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade.

§ 4º Os Conselhos Tutelares serão vinculados, para fins administrativos e de execução orçamentária, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, responsável pela coordenação das políticas de assistência social no Município;

Art. 11 Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 2º Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

§ 4º Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 12 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

Art. 13 Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;

II- ter idade superior a vinte e um anos;

III- residir no Município;

IV- ter concluído o ensino médio;

V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;

VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;

VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 14 A eleição realizar-se-á no mês de outubro do último ano de mandato dos Conselheiros Tutelares, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito.

Art. 15 As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 16 Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local, lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

§ 1º Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

Art. 17 Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao CMDCA, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

Art. 19 O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5(cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral.

Art. 20 Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

SEÇÃO IV
DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21 A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infraestrutura necessária para realização da eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

§ 2º Para fins de votação, será considerado domicílio eleitoral, prioritariamente, o domicílio do eleitor, tendo como parâmetro a divisão por zonas eleitorais, conforme inscrição no Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 22 Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

Art. 23 A propaganda dos candidatos somente será permitida após a homologação da inscrição das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 25 Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 26 Considera-se grave perturbação à ordem pública a propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 27 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.

Art. 28 Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Art. 29 Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 30 Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único A Comissão eleitoral poderá determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 31 Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo Único O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prorrogável em igual prazo, em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 32 O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral pela imprensa oficial do Município.

Art. 33 O CMDCA poderá adotar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

Art. 34 Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

Parágrafo Único Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos o livre acesso para o exercício da fiscalização.

SEÇÃO V
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

Art. 36 Serão proclamados eleitos os quinze (15) candidatos mais votados.

Art. 37 Os candidatos proclamados eleitos serão integrados nos Conselhos Tutelares de acordo com sua votação, na seguinte conformidade

I- O Conselho Tutelar I será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
II- O Conselho Tutelar II será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
III- O Conselho Tutelar III será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho.

Art. 38 Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
II- tiver maior idade.

Art. 39 Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição.

Art. 40 Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Art. 41 Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

SEÇÃO VI
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 43 Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do CMDCA.

Parágrafo Único Os membros do CMDCA que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8° do artigo 6° da presente lei.

SEÇÃO VII
DA ORGANICAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 44 Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 45 Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 46 Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

§ 1° Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

§ 2° Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

Art. 47 As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 48 Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

Art. 49 Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:
I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;
II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, para dias
úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

§ 1° A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelos Conselhos Tutelares I, II e III, conforme dispõe seu regimento interno, devendo ser remetida ao CMDCA e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

§ 2° Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

Art. 50 Os Conselheiros Tutelares disporão sobre seu regimento interno, unitário para todos os Conselhos Tutelares, respeitando-se as peculiaridades da área de atuação de cada Conselho, devendo ser elaborado por todos os Conselheiros eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse, ou da publicação da presente Lei e publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único O regimento interno elaborado pelos Conselheiros Tutelares deverá ser validado pelo CMDCA.

Art. 51 O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

I - decisões colegiadas, tomadas em reuniões;

II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - uniformização da forma de prestar o trabalho e o entendimento dos Conselhos Tutelares;

IV - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros no período noturno e nos finais de semana;

V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;

VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar dc cada Conselho por período;

VII - a forma de escolha dos Conselheiros que serão nomeados membros da Comissão de Ética Permanente e seus suplentes;

VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros

Tutelares;

SEÇÃO VIII
DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 52 Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1° A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência n° 11 do Anexo IX da Lei Complementar n° 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

§ 2° O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato.

Art. 53 Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigação:

I- observar o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;

IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;
VI- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;
VII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VIII – Assessorar, contribuindo em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade.

Art. 54 Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

I - remuneração fixada nos termos desta Lei;
II gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;
IV - licença maternidade;
V - gratificação natalina;
VI - descanso semanal remunerado;
VII - Licença nojo sem prejuízo na remuneração de 05(cinco) dias;
VIII -Licença gala sem prejuízo na remuneração de 03(três) dias;
IX - licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.
X - cobertura previdenciária.

Art. 55 O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

§ 1º Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2º O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

Art. 56 A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

581

Parágrafo Único Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o CMDCA deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

Art. 57 Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO IX
DA COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE

Art. 58 Fica criada a Comissão de Ética Permanente, composta por 07 (sete) membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 1º Não está entre as atribuições da Comissão de Ética Permanente a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do art. 137 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse;

§ 2º Não está entre as atribuições da Comissão de Ética Permanente a análise de atos e fatos, cujo teor tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado;

§ 3º O procedimento instaurado pela Comissão de Ética Permanente correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos;

§ 4º As decisões da Comissão de Ética Permanente serão tomadas por maioria absoluta de seus membros;

§ 5º Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares;

§ 6º Os membros representantes dos Conselheiros Tutelares que por ventura vierem a ser arrolados em processos junto à Comissão de Ética, serão automaticamente impedidos de participar deste processo, sendo nestes casos substituídos por seus respectivos suplentes;

§ 7º A função de membro da Comissão de Ética Permanente é considerada de interesse público, e não será remunerada.

Art. 59 A Comissão de Ética Permanente será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares escolhidos entre seus pares, 04 (quatro) representantes indicados pelo CMDCA, sendo 02 (dois) do Poder Público e 02 (dois) da Sociedade Civil e 01 (um) representante indicado dentre os membros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Diadema.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética Permanente serão nomeados por decreto do Poder Executivo, a ser publicada na imprensa oficial do Município, e terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, coincidindo com o mandato eletivo de conselheiro, sendo o primeiro, por força de sua implantação, ter seu término ao final do segundo ano dos mandatos eletivos dos conselheiros tutelares;

§ 2º A primeira Comissão de Ética Permanente será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei ou da data da posse dos novos Conselheiros Tutelares;

§ 3º A Comissão de ética permanente deverá notificar os órgãos que a compõe visando à substituição de seus membros antes do término do mandato.

Art. 60 Compete à Comissão de Ética Permanente:

I – apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana;

II – apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

IV – Instaurar procedimentos relativos à permuta compulsória, desde que justificável, entre Conselheiros Tutelares e Conselhos de atuação, dando ciência ao CMDCA e à Secretaria de Assistência Social e Cidadania de sua decisão.

SEÇÃO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 61 O processo disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão de Ética Permanente, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão.

§ 1º A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

§ 3º Cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º O processo disciplinar deve ser concluído em 90 (noventa) dias após sua instauração;

Art. 62 Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer ou ausentar-se no horário de trabalho estabelecido, sem justificativa ou não cumprir os plantões determinados;

VII - deixar de comparecer, sem a devida justificativa, aos cursos de formação e capacitação oferecidos pelo CMDCA;

VIII - afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;

IX - deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais de semana;

X causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados à disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;

XI - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei, ainda que em caráter voluntário;

XII - receber em razão do cargo honorários, gratificações, mesmo que a título de custas, emolumentos ou diligências.

Art. 63 Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III- perda do cargo.

Parágrafo Único Para dosagem da pena, será observada a gravidade da infração.

Art. 64 A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;

II – na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, X, XI e XII do art. 63 desta Lei;

III - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

Art. 65 A perda do cargo será aplicada em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

Art. 66 Considera-se reincidência quando constatada infração grave em processo disciplinar anterior.

Art. 67 Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética Permanente.

§ 1º O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica.

§ 2º O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

Art. 68 Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia.

Parágrafo Único Na defesa prévia, devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 03 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 69 Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

-20-
581/2017

Art. 70 Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 71 Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética Permanente terá 15 (quinze) dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Ética Permanente.

Art. 72 O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias, a contar da data da aplicação da penalidade cabível;

Art. 73 O denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão de Ética Permanente por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 74 A Comissão de Ética Permanente poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 75 Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser remetida para análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 76 A Penalidade, aprovada em Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Prefeito Municipal, cabendo ao CMDCA, expedir Resolução, declarando vago o cargo, quando for o caso, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

Parágrafo Único Para efeito legal, todos os atos administrativos alusivos ao "Caput", serão necessariamente publicados na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 78 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, as Leis Municipais n°2701, de 27 de dezembro de 2007, n° 3378, de 27 de Novembro de 2013, n°3504, de 03 de Março de 2015 e 3547, de 18 de Setembro de 2015.

Diadema, 22 de novembro de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Ordinária Nº 2701/2007 de 27/12/2007

-21-
581/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 5707
Mensagem Legislativa: 107
Projeto: 907
Decreto Regulamentador: 628108

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CMDCA)

Revoga:

L.O. Nº 2150/2002 L.O. Nº 2148/2002
L.O. Nº 2452/2005 L.O. Nº 1260/1993
L.O. Nº 1140/1991 L.O. Nº 1398/1994

Alterada por:

L.O. Nº 3378/2013 L.O. Nº 3504/2015
L.O. Nº 3547/2015

LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 009/2007)
(Nº 001/2007, NA ORIGEM)

-
-

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança

e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, habitação, transporte, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II- políticas e programas de assistência social, integradas às políticas sociais básicas;
III- serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

Art. 3º - São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
II- Conselhos Tutelares;

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio familiar;
b) apoio sócio educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

-22-
581/2015

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, está vinculado à Secretaria de

Assistência Social e Cidadania, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Ação Social e Cidadania, Habitação, Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Finanças e Jurídico;

II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou entidades não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

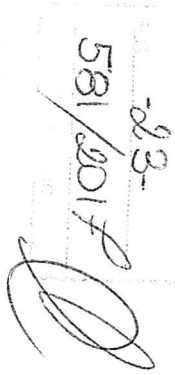

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais, regularmente constituídas, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

§ 3º - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo, devendo o conselheiro preencher os seguintes requisitos:

a) ter reconhecida idoneidade moral, atestado pelo órgão ou entidade que representa e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
b) ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

§ 4º - Podem participar da votação para escolha das entidades os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento, que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida às origens das indicações e das votações.

§ 8º - Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil será de 02 (dois) anos.

Art. 6º-A. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. **(Artigo e Parágrafo Único, acrescidos pela Lei Municipal nº 3504/2015).**

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–CMDCA (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

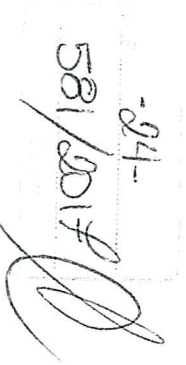

I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;
IV- elaborar seu Regimento Interno;
V- gerir os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos estabelecidos nesta lei;
VI- propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
VIII- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
IX- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
X- conscientizar as entidades que tenham trabalho com crianças e adolescentes para a importância do cadastramento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XI- fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

§ 2º - Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 9º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD será vinculado e

gerido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente atenderá à legislação pertinente à espécie e à regulamentação a ser fixada por ato próprio do Executivo e será constituído com os seguintes tipos de receitas:

I- pelas dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
VI- por recursos que lhes forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
VII- por recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de convênios específicos.

§ 2º - Para obtenção e repasse de recursos referidos no inciso VII, do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas, devendo, de imediato remeter cópia dos mesmos à Câmara Municipal.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º - O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda sua movimentação financeira, em especial, sobre os recursos destinados às entidades e a programas governamentais.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS'

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares, em número de dois, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de 03

~~(três) anos, permitida uma reeleição~~.

Art. 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (***Redação dada pela*** *Lei Municipal nº 3.378/2013*)

I. O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição; ***Inciso acrescido pela*** *Lei Municipal nº 3.547/2015*

II. O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão; ***Inciso acrescido pela*** *Lei Municipal nº 3.547/2015*

III. O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema. ***Inciso acrescido pela*** *Lei Municipal nº 3.547/2015*

~~**§ 1º** - A posse dos membros do Conselho Tutelar será no dia 1º de agosto do ano da eleição~~.

§ 1º - A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição Presidencial. (***Redação dada pela*** *Lei Municipal nº 3.378/2013*)

§ 2º - O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade. ***Parágrafo acrescido pela*** *Lei Municipal nº 3.547/2015*

Art. 11 - Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 2º - Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

§ 4º - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição

presidencial. (***Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013***)

§ 6º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (***Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013***)

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
II- ter idade superior a vinte e um anos;
III- residir no Município;
IV- ter concluído o ensino médio, até a data da posse;
V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;
VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, a partir de uma conceituação, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;
VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

27
581/2017

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 14 - A eleição realizar-se-á mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital, publicado na imprensa local, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único - O Edital de Convocação referido no *caput* deste artigo deverá conter:

I- o nome dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integram a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução da eleição;
II- o calendário com todos os prazos que deverão ser observados pelos candidatos;
III- o horário e local onde se realizarão os registros das candidaturas;

~~IV- data da prova;~~
~~V- data do resultado da prova;~~
~~VI- data da capacitação dos candidatos;~~
~~VII- locais de votação.~~

-28
581/2017

Art. 14 – A eleição realizar-se-á no 1º domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito. (***Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013***)

Art. 15 - As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

§ 1º - Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

Art. 17 - Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

Art. 19 - O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral ou por entidade idônea que venha prestar este serviço ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 20 - Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

SEÇÃO IV
DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21 - A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infra-estrutura necessária para realização da eleição.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

Art. 22 - Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

Art. 23 - O processo de votação será realizado até o último domingo do mês de junho do

-29-
581/2017

ano da eleição, nos locais designados pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - A votação terá início 9h00 e será encerrada às 16h00.

§ 2º - Havendo filas no local de votação no horário de encerramento, os portões serão fechados e será garantido o exercício do voto aos eleitores que estiverem dentro das dependências do prédio.

Art. 24 - Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

Parágrafo único - Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos e ao Ministério Público o livre acesso para o exercício da fiscalização.

SEÇÃO V
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

~~**Art. 26** - Serão proclamados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados~~.

Art. 26 – Serão proclamados eleitos os quinze (15) candidatos mais votados. (***Redação dada pela*** *Lei Municipal nº 3.378/2013*)

~~**Art. 27** - Os candidatos proclamados eleitos comporão os Conselhos Tutelares, observada a ordem de colocação, na seguinte conformidade~~:

I- ~~o 1º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a primeira, terceira, quinta, sétima e nona colocação~~;
II- ~~o 2º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a segunda, quarta, sexta, oitava e décima colocação~~.

~~**Parágrafo único** - Serão considerados suplentes os demais candidatos não eleitos, observando-se a ordem de classificação.~~

Art. 27 – Os candidatos proclamados eleitos serão integrados nos Conselhos Tutelares de acordo com sua votação, na seguinte conformidade: (***Redação dada pela*** *Lei Municipal nº 3.378/2013*)

I- O Conselho Tutelar I será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
II- O Conselho Tutelar II será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
III- O Conselho Tutelar III será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho.

Art. 28 - Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
II- tiver maior idade.

~~**Art. 29** - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 1º de agosto do ano da eleição~~.

Art. 29 – Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição. (***Redação dada pela*** *Lei Municipal nº 3.378/2013*)

Art. 30 - Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Art. 31 - Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

-30-
581/2017

SEÇÃO VI
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 33 - Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8° do artigo 6° da presente lei.

SEÇÃO VII
DA ORGANICAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 34 - Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 35 - Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 36 - Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

§ 1º - Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

Art. 37 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 38 - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

Art. 39 - Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;

II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, nos dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

§ 1º - A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelo Conselho Tutelar I e II, devendo ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

§ 2º - Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

-31-
581/2017

SEÇÃO VIII
DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 40 - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência n° 11 do Anexo IX da Lei Complementar n° 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

~~**§ 2º** - Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo ou pela remuneração de membro do Conselho Tutelar, sendo porém, vedada a acumulação de remuneração.~~

§ 2º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato. (***Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013***)

Art. 41 - Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigações:

I- observar o que reza o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;

II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;

III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;

IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se horário semanal de 40 (quarenta) horas.

V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;

VI- acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;

VII- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;

VIII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º - Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de atestado médico ou outro documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade.

Art. 42 - Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

I - remuneração fixada nos termos desta Lei;
~~II - licença anual remunerada de 30 (trinta) dias;~~
II - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (***Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013***)
III - licença-médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;
IV - licença maternidade;
~~V - abono especial anual, com base na remuneração integral;~~
V - gratificação natalina; (***Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013***)
VI - descanso semanal remunerado;
VII - licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.
VIII - cobertura previdenciária. (***Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013***)

~~**Art. 43** - A licença anual remunerada, somente poderá ser desfrutada durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.~~

Art. 43 – O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária. (***Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013***)

§ 1º - Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2º - O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

Art. 44 - A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 46 - Será aplicada pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

I- deixar de observar o que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
II- deixar de atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
III- ausentar-se injustificadamente durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;
IV- deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V- deixar de participar, sem a devida justificativa, das reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares.

-33-
581/2017

Art. 47 - Será aplicada pena de suspensão ao Conselheiro Tutelar que:

I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de advertência estabelecidas no artigo anterior;
II- deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
III- afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;
IV- causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados a disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;
V- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
VI- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 48 - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas nos artigos 46 e 47 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do fato ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre a aplicação da penalidade prevista, após ouvir a defesa do Conselheiro Tutelar, que deverá ser apresentada após a leitura do referido relatório.

§ 1º - Após tomar conhecimento dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, bastará a aprovação de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da

deliberação do Plenário, podendo nesta oportunidade produzir provas necessárias para sua defesa.

§ 4º - Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser publicada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

Art. 50 - Será aplicada pena de perda do mandato ao Conselheiro Tutelar que:

I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de suspensão estabelecidas no artigo 46 desta lei;

II- for condenado por sentença devidamente transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- concorrer a qualquer cargo eletivo;

IV- romper sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra, exceto, tão-somente, aos responsáveis e órgãos encarregados da solução dos problemas;

V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI- receber ou solicitar, em razão do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, custas, emolumentos, diligência, ou praticar qualquer ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII- transportar eleitores, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, no dia da eleição do Conselho Tutelar ou ofertar aos eleitores qualquer espécie de vantagem em troca do voto.

Art. 51 - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas no artigo 50 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre o encaminhamento deste ao Ministério Público ou pelo arquivamento do mesmo.

§ 1º - Ao tomar conhecimento dos fatos, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º - Para deliberação que trata o caput deste artigo, será necessária a aprovação da maioria simples dos membros do Conselho.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, na íntegra as Leis Municipais nº 1.140, de 06 de junho de 1991, nº 1.260, de 02 de julho de 1993, nº 1.398, de 26 de dezembro de 1994, nº 2.148, de 11 de julho de 2002, nº 2.150, de 23 de agosto de 2002 e n° 2.452, de 21 de novembro de 2005.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

-35-
581/2017

PLO 39
581/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 089/2017 - PROCESSO Nº 581/2017 (Nº 042/2017, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"os princípios norteadores do presente Projeto de Lei visam restabelecer os objetivos originários da Lei 2.701/2007, que instituiu em nosso Município o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revisando os já citados Diplomas Legais e atualizando-os, posto já transcorridos mais de dez anos de sua implementação"*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nos quais se incluem os Conselhos, consoante artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de novembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

FLS. 40
581/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 089/2017 - PROCESSO Nº 581/2017 (Nº 042/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *"os princípios norteadores do presente Projeto de Lei visam restabelecer os objetivos originários da Lei 2.701/2007, que instituiu em nosso Município o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revisando os já citados Diplomas Legais e atualizando-os, posto já transcorridos mais de dez anos de sua implementação"*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 253 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é "órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 29 de novembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro

Fls. 4L
581/2017
Protocolo nº

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 089/2017, Processo nº 581/2017 (nº 042/2017, na origem), que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"os princípios norteadores do presente Projeto de Lei visam restabelecer os objetivos originários da Lei 2.701/2007, que instituiu em nosso Município o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revisando os já citados Diplomas Legais e atualizando-os, posto já transcorridos mais de dez anos de sua implementação"*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa e estruturação dos Conselhos Municipais, conforme estabelece o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

FLS. 42
581/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 089/2017 – Processo nº 581/2017 – nº 042/2017, na origem)

> Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)
>
> IV. organização administrativa;
>
> V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei em análise.

Ademais, o artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que os Conselhos são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

> ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal: (...)
>
> II - os Conselhos; (...)

Por sua vez, o artigo 253 da Lei Orgânica do Município de Diadema fixa que:

> Artigo 253 - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
>
> Parágrafo 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleitos dentre seus pares.
>
> Parágrafo 2º - São funções do Conselho:
>
> I. definir prioridades que contribuam com a política de criança e adolescente;
>
> II. emitir Parecer para registro de entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes;
>
> III. legislar para formação, eleição, funcionamento dos Conselhos Tutelares;

FLS. 43
581/2017
Protocolo nº

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 089/2017 – Processo nº 581/2017 – nº 042/2017, na origem)

IV. definir sobre repasses de auxílios e subvenções a entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. colaborar com a execução das ações em todos os níveis;

VI. colaborar para a formação de quadros de recursos humanos que desenvolvem trabalhos com criança e do adolescente.

Parágrafo 3º - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades e organizações comunitárias e sindicais, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 29 de novembro de 2017.

Laura E. M. Carneiro.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

À
SAJUL,
Senhor Secretário:

Concordo com o parecer supra.
Diadema, 30/11/2017.

Câmara Municipal de Diadema
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

FLS. 44
581/2017
Processo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2017, PROCESSO Nº 581/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 42/2017, protocolizado nesta Casa no dia 23 de novembro de 2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e dá outras providências.

DD. Senhor Prefeito esclarece na Mensagem Legislativa que o presente Projeto de Lei visa restabelecer os objetivos originários da Lei 2.701/2007, de 27 de dezembro de 2007, que instituiu em nosso Município o CMDCA, o Conselho Tutelar e o FUMCAD, revisando os já citados Diplomas Legais e atualizando-os; posto já transcorridos mais de dez anos de sua implementação.

A presente propositura prevê a revogação a Lei Municipal nº 2.701/2007 e Lei posteriores que cuidaram de alterações à mesma, posto que vem para substituí-la.

O artigo 4º da propositura dispõe que as políticas a serem implementadas para a proteção dos direitos da criança e do adolescente desenvolver-se-ão por meio de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção e inclusão social das famílias e de programas projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

Com relação à composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como se vê do Caput e incisos do artigo 6º da propositura, aquela continua contando com 16 membros, sendo 08 representantes do Poder Executivo Municipal de diversas secretarias e 08 representantes de organizações representativas da sociedade ou organizações da sociedade civil de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da mesma forma como ocorre na legislação vigente.

Releva notar que a função do membro do CMDCA continua a ser considerada de relevante interesse público e não remunerada, conforme faz certo o §7º do artigo 6º da propositura.

Com respeito às competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estas vem elencadas nos incisos do artigo 7º da propositura.

FLS. 45
584/2017

O inciso I do artigo 7º dispõe que compete ao CMDCA formular e deliberar sobre a política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município.

O inciso II ao aludido artigo 7º da propositura dispões que é da competência do CMDCA acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais relativas à criança e ao adolescente no âmbito municipal, dando maior alcance à competência fiscalizadora do CMDCA.

Com respeito aos valores que fazem parte do FUMCAD, o inciso V do artigo 7º da propositura dispõe que cabe ao CMDCA deliberar sobre a destinação daqueles recursos. Em contraste, o inciso V do artigo 7º da Lei 2701/2007 dispõe que cabe ao CMDCA gerir os recursos do FUMCAD, nos termos da Lei.

Como se vê a redação da presente propositura pretende dar ao CMDCA maior capacidade para determinar as ações a serem custeadas com os recursos do FUMCAD. Ao mesmo tempo, o §7º do artigo 9º da propositura atribui à Secretaria de Finanças do Município a gestão financeira dos recursos do FUMCAD.

Os incisos de XII, XIII e XV do artigo 7º da propositura ampliam o alcance do CMDCA na fiscalização dos Conselhos Tutelares, do uso dos recursos do FUMCAD, dos programas e projetos relacionados aos direitos da criança e do adolescente.

Com relação à gestão do FUMCAD, o §1º do artigo 9º da propositura dispõe que o CMDCA definirá a utilização dos recursos disponíveis, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual das políticas públicas Municipais. A gestão financeira dos recursos, porém, ficará a cargo da Secretaria de Finanças, como mencionado acima.

À Secretaria de Assistência Social caberá a supervisão de projetos e programas aprovados pelo CMDCA, da liberação de recursos e controle das prestações de contas dos programas e dos projetos específicos executados com os recursos do FUNCAD, conforme se vê dos parágrafos 9º e 10º do artigo 9º do Projeto de Lei em apreciação.

Finalmente, o §11 do aludido artigo 9º dispõe que o CMDCA emitirá ao final de cada projeto ou programa, parecer quanto à utilização dos recursos do FUMCAD.

Com relação ao FUMCAD, vê-se que a presente propositura busca tornar a utilização dos recursos do Fundo mais eficiente, aperfeiçoando os mecanismos de transparência, controle e gestão.

Fls. 46
581/2017
Proc.

No que respeita os Conselhos Tutelares, a propositura mantém em grande parte o disposto na Lei nº 2.701/2007 com relação às disposições gerais e aos requisitos atinentes do cargo de Conselheiro Tutelar, determinando, porém, que os Conselheiros Tutelares serão vinculados, para fins administrativos e de execução orçamentária, à Secretaria de Assistência Social.

A propositura em apreciação, em contraste com a legislação vigente, dispõe extensamente a respeito da regulamentação do processo de eleição dos Conselheiros e de apuração dos votos, prevendo diversas vedações no intuito de promover um processo eleitoral mais justo e transparente. As aludidas regras e vedações estão dispostas nos artigo 23 a 33 do Projeto de Lei em exame.

Outra inovação do Projeto de Lei em apreciação é a instituição de Regimento Interno para os Conselhos Tutelares. O artigo 50 da propositura dispõe sobre a elaboração de Regimento Interno para o funcionamento dos Conselhos, a ser realizada por todos os Conselheiros eleitos em até 60 dias após a data de posse, ou da publicação da lei que vier a ser aprovada.

O parágrafo único ao aludido artigo 50 dispõe que o Regimento elaborado pelos Conselheiros Tutelares deverá ser validado pelo CMDCA e o artigo 51 dispõe em seus incisos sobre conteúdo obrigatório a constar no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Releva notar que, como se vê do "Caput" e parágrafos do artigo 52 da propositura, está não prevê nenhuma alteração com relação à fixação da remuneração dos Conselheiros Tutelares com relação ao disposto na Lei nº 2.701/2007. A propositura também não altera o número de Conselheiros do Município.

Em contraste com a legislação vigente, o presente Projeto de Lei prevê nos incisos VII e VIII do artigo 54 o direito a, respectivamente, licença nojo de 05 dias e licença gala de 03 dias sem prejuízo de remuneração aos Conselheiros Tutelares.

O Projeto de Lei em tela, em seu artigo 58, prevê a criação da Comissão de Ética Permanente, composta por 07 membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Cabe Observar que a função de membro da Comissão de Ética Permanente é considerada de interesse público, e não será remunerada, conforme faz certo o §7º do artigo 58 da propositura.

O artigo 59 da propositura versa que a Comissão Permanente de Ética será composta por 02 Conselheiros Tutelares escolhidos entre seus pares, 04 representantes indicados pelo CMDCA, sendo 02 do Poder Público e 02 da

47
584/2017

Sociedade Civil e 01 representante indicado dentre os membros da OAB – Seção Diadema.

O artigo 60 da propositura dispõe em seus incisos que é da competência da Comissão de Ética Permanente: apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população 24 horas por dia, durante 07 dias por semana; apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares; **instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções**; e instaurar procedimentos relativos à permuta compulsória, desde que justificável, entre Conselheiros Tutelares e Conselhos de atuação, dando ciência ao CMDCA e à Secretaria de Assistência Social e Cidadania de sua decisão.

O Projeto de Lei ainda dispõe sobre os procedimentos de instalação e condução de Processo Disciplinar, a ser conduzido pela Comissão de Ética Permanente.

Com respeito ao Procedimento Disciplinar, a propositura dispõe que havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser remetida para análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista não vê qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme faz certo o artigo 77 da propositura.

Assim sendo, quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2017, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 07 de dezembro de 2017.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

FLS 48
581/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 089/2017
PROCESSO Nº 581/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS CONSELHOS TUTELARES, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 089/2017 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Ofício ML. nº 042/2017, na origem, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 23 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e dá outras providências.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre o atendimento da criança e do adolescente, dispondo sobre a política Municipal para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dos Conselhos Tutelares e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando a Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que trata sobre a matéria e alterações posteriores.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a presente propositura aperfeiçoa a legislação municipal relativa a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

FLS. 49
582/20

O Exmo. Chefe do Executivo discorre que a presente propositura institui com clareza e objetividade os parâmetros para a correta utilização dos recursos do FUMCAD, dando maior poder ao CMDCA como principal organismo controlador e gerenciador de seu recursos, sendo responsável pela aprovação dos projetos e programas ao mesmo vinculados.

Ainda com relação ao funcionamento do FUMCAD, a propositura atribui a gestão financeira de seus recursos à Secretaria de Finanças.

À Secretaria de Assistência Social e Cidadania atribui-se a responsabilidade de liberação dos recursos do FUMCAD e do controle das prestações de contas dos programas e projetos executados com recursos do Fundo.

Ainda, ao CMDCA caberá emitir, ao final de cada projeto ou programa, parecer quanto à utilização dos recursos do FUMCAD em sua execução.

O Exmo. Senhor Prefeito também menciona que em atendimento às últimas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o presente Projeto de Lei também institui e regulamenta a Comissão Permanente de Ética, cuja responsabilidade é fiscalizar a atuação dos Conselheiros Tutelares, cabendo àquela, inclusive, a instauração de procedimento disciplinar para a apuração de irregularidades eventualmente praticadas por conselheiros tutelares. Ainda, a propositura estabelece que os Conselheiros Tutelares devam elaborar Regimento Interno para regular o funcionamento dos Conselhos Tutelares, observando determinações que estabelece.

Releva mencionar que, conforme o Sr. Analista Técnico Legislativo informa em seu parecer, em relação à legislação vigente, a propositura não apresenta alteração na forma de determinação da remuneração dos Conselheiros Tutelares, nem aumenta o seu número.

Ainda, cabe observar que a propositura prevê que não serão remunerados os membros do Conselho Ética Permanente que se pretende criar.

Quanto ao mérito, este Relator não coloca quaisquer óbices ao Projeto de Lei em apreciação, vez que visa atualiza a legislação municipal concernente à política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, atendendo às últimas Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

FLS. 50
584/2017

No que respeita ao aspecto econômico, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração, em face de existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas oriundas de sua aprovação.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 07 de dezembro de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 089/2017, OF. ML. nº 042/2017 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dos Conselhos Tutelares, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM XIII

PROJETO DE LEI Nº 591 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-02-
591/2017

PROC. Nº 591/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 27 de novembro de 2017.

OF. ML. Nº 043/2017

DATA 30 / 11 / 2017

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área da Saúde.

Referida propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos equipamentos de saúde.

O Anexo Único da Lei foi alterado de modo a permitir a mencionada preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceira, com a redefinição de obrigações dos partícipes.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
29-NOV-2017 10:17 002587 1/2

PROJETO DE LEI Nº 031 /2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 591/2017

-03-
591/2017

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. As Equipes Multidisciplinares dos Serviços de Saúde poderão preceptorar estagiários de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em medicina, desde que haja interesse público, objetivando a qualificação da Rede de Atenção à Saúde.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que for autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde a preceptoria pelas Equipes Multidisciplinares, caberá à Instituição de Ensino conveniada realizar a supervisão dos estágios nas seguintes proporções:

a) Unidades Básicas/Saúde da Família: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para cada 10 (dez) Unidades;

b) Pronto Socorros: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para as 03 (três) Unidades: Central, Paineiras e Eldorado;

c) Centros de Atenção Psicossocial (CAPS): 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para as 05 (cinco) Unidades: Sul, Norte, Leste/Centro, Álcool e Drogas e Infantil;

d) Hospital Municipal: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para a Unidade.

Parágrafo Segundo - A preceptoria de que trata o *caput* é considerada de relevante interesse público e não enseja o pagamento de qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Os convênios para realização de estágio na área de saúde a serem firmados pelo Município com as instituições de ensino interessadas deverão obedecer aos termos da minuta conste do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de novembro de 2017

Lauro Michels Sobrinho
Prefeito Municipal

PMD - 01.001

-04-
591/2017

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

Termo de Convênio que entre si celebram o Município de Diadema e a Instituição de Ensino abaixo identificada para os fins que especifica.

Aos ____dias do mês de ____ de 20__, o Município de Diadema, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo(a) Secretário Municipal de Saúde, Sr(a). _____, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº _____, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e de outro lado, _____, inscrita no CNPJ sob n.º_____, com sede na _____, neste ato representado por seu _____, _____, a seguir denominada **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, resolvem celebrar o presente convênio para as finalidades e nas condições a seguir descritas.

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para a concessão de campo para estágio obrigatório nas unidades da Rede de Assistência da Secretaria Municipal de Saúde, obedecidas as disposições legais que regem a matéria.

Parágrafo Único – Considera-se estágio, para os fins previstos neste convênio, as atividades de prática dos cursos de ensino médio, técnico ou profissionalizante, graduação e pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*.

Cláusula Segunda – Do Termo de Estágio

A realização dos estágios dependerá de prévia formalização, em cada caso, do competente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO (TCE), celebrado entre o Município de Diadema, o estudante e a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO.**

Cláusula Terceira – Das Obrigações do MUNICÍPIO

São obrigações do **MUNICÍPIO**:

a)ceder campo de atuação para a prática dos estágios;

b) indicar preposto para representá-lo junto à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**;

c) autorizar, nos casos previstos em lei e desde que haja interesse público, a realização das preceptorias pelas Equipes Multidisciplinares do serviço de saúde;

d) estabelecer, em comunhão com a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, as atividades dos estagiários, de modo a compatibilizar os interesses didáticos da Instituição de Ensino e as necessidades da Secretaria de Saúde do Município;

e) supervisionar os estágios, na forma prescrita na cláusula sexta deste convênio.

Parágrafo Único – Nos casos em que o convênio tiver sido estabelecido com instituições de ensino de pós-graduação, cujo objeto de ensino também se configure em contrapartida de serviços prestados a usuários dos serviços de saúde de Diadema de forma regular e contínua, fica estabelecida a responsabilidade do **MUNICÍPIO** sobre o fornecimento de materiais permanentes e de consumo que se fizerem necessários ao bom andamento do serviço.

Cláusula Quarta – Das Obrigações da INSTITUIÇÃO DE ENSINO

São obrigações da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**:

a)nos casos em que a preceptoria for realizada por Equipes Multidisciplinares do serviço de saúde, realizar a supervisão dos estágios nas seguintes proporções:

i. Unidades Básicas/Saúde da Família: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para cada 10 (dez) Unidades;

ii. Pronto Socorros: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para as 03 (três) Unidades: Central, Paineiras e Eldorado;

iii. Centros de Atenção Psicossocial (CAPS): 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino

conveniada para as 05 (cinco) Unidades: Sul, Norte, Leste/Centro, Álcool e Drogas e Infantil;
iv. Hospital Municipal: 01 (um) Supervisor da Instituição de Ensino conveniada para a Unidade.
b) nos casos em que a preceptoria for realizada pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, designar supervisor(es) capacitado(s) para acompanhar as equipes de estagiários durante seus turnos de estágio, na proporção de um docente, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) alunos e, em unidades críticas, 05 (cinco) alunos por professor;
c) indicar o coordenador dos estágios que a representará junto ao **MUNICÍPIO**;
d) responsabilizar-se pelos estagiários e pelas ações por estes praticadas, nos âmbitos civil e criminal, cabendo-lhe providenciar o seguro contra acidentes pessoais em favor dos mesmos;
e) fornecer material de uso pessoal indispensável para a realização do estágio, de acordo com as orientações do **MUNICÍPIO**;
f) zelar para que os estagiários cumpram os regulamentos internos e as rotinas estabelecidas pela Secretaria de Saúde, inclusive portando identificação visível e uniforme;
g) encaminhar as propostas de campo de estágio para os exercícios subsequentes em conformidade com as regras estabelecidas nas normas que regulamentam a matéria;
h) encaminhar os preceptores ao serviço de saúde, munidos de carta de apresentação, para reconhecimento dos campos de estágio antes do início dos estágios;
i) zelar pelo cumprimento das regras específicas de cada equipamento de saúde;
j) comunicar com antecedência a desistência dos estágios, a mudança do profissional que os acompanha ou quaisquer outras alterações necessárias;
k) zelar pelo cumprimento das normas e rotinas administrativas do **MUNICÍPIO**;
l) zelar pelo cumprimento dos horários estabelecidos para início e término dos estágios, de acordo com a Proposta aprovada pelo **MUNICÍPIO**;
m) organizar a escala de atividades diárias, em conjunto com os responsáveis por cada equipamento;
n) comunicar por escrito, ao responsável pelo equipamento, as alterações relacionadas ao cumprimento das escalas e atividades agendadas ou ocorrências técnicas durante o desenvolvimento do estágio.

Cláusula Quinta – Da Contrapartida

5.1. Em razão deste convênio, ficam pactuadas as seguintes contrapartidas a serem entregues pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** ao **MUNICÍPIO**, destinadas à melhoria do Campo de Estágio ou a serem aplicadas em projetos estratégicos da Secretaria Municipal de Saúde:

_____;
_____;
_____.

5.2. O cumprimento das contrapartidas seguirá o cronograma de entrega estabelecido pelo **MUNICÍPIO.**

Cláusula Sexta - Da Supervisão Técnica dos Estágios pelo MUNICÍPIO

A supervisão técnica do convênio será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e compreende as seguintes tarefas:

a) acompanhar o cumprimento do cronograma e a integração entre a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** que realizarão os estágios e os serviços de saúde;
b) convocar a **INSITUIÇÃO DE ENSINO** para prestar esclarecimentos que repute necessários;
c) notificar a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** sobre a eventual necessidade de adequação das atividades realizadas nos serviços de saúde;
d) advertir, suspender ou rescindir o Convênio em caso de inobservância das obrigações pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO,** obedecido o devido processo legal.
e) emitir anualmente, ao término dos estágios, declaração, a ser expedida pelo titular do serviço de saúde (campo de prática), informando o cumprimento do Plano de Estágio e da contrapartida, se houver, pactuados no Exercício.

Cláusula Sétima – Das Vedações

São vedadas:

a) a circulação de alunos em equipamentos de saúde diferentes daqueles nos quais estão realizando estágios, exceção feita às situações nas quais exista determinação e autorização específicas para tanto;

b) a permanência de alunos nos equipamentos de saúde sem a presença do preceptor responsável pelo estágio;

c) a permanência de alunos e preceptores da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** fora do seu horário e período de estágio nos equipamentos de saúde, conforme cronograma estabelecido;

d) a utilização de materiais e equipamentos de uso exclusivo dos funcionários sem autorização prévia da chefia do serviço de saúde;

e) utilização de qualquer material, impresso e/ou documento da Prefeitura Municipal de Diadema, sem a devida autorização dos responsáveis pelos equipamentos.

Cláusula Oitava - Da Vigência, da Denúncia e da Rescisão

8.1. O presente convênio terá vigência de __ (_____) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, caso haja interesse das partes, observado o limite estabelecido em lei.

8.2. Poderá, ainda, ser denunciado por quaisquer dos partícipes, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

8.3. Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste termo, fica assegurado ao partícipe que não deu causa ao evento a rescisão deste convênio.

8.4. Na hipótese de rescisão do convênio, os estagiários a ele vinculados serão imediatamente dispensados.

Cláusula Nona - Dos Casos Omissos e do Foro

9.1. Aos casos não disciplinados pelas disposições deste Termo, aplica-se a legislação relativa à matéria.

9.2. Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da execução, conflito ou interpretação deste convênio.

E, por estarem de acordo com as cláusulas do presente Termo de Convênio, o assinam em 03 (três) vias, de igual teor e para o mesmo fim.

Diadema, 27 de novembro de 2017.

_____

Município de Diadema
Secretário de Saúde

_____

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

TESTEMUNHAS

1. _____
Nome:_____
RG: _____

2. _____
Nome: _____
RG: _____

07
591/2016

LEI MUNICIPAL Nº 2.542, DE 22 DE AGOSTO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 041/2006)
(nº 020/2006, na origem)

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área de Saúde.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito, em exercício, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante para a realização de estágios na área de saúde.

Art. 2º - Os estágios cumpridos nos termos desta lei, remunerados ou não remunerados, não criarão vínculo trabalhista ou previdenciário com o Município de Diadema.

Art. 3º - Os convênios para realização de estágio na área de saúde serão firmados pelo Município com as instituições de ensino interessadas, mediante solicitação destas últimas com o seguinte conteúdo mínimo:

a) objetivos do estágio;
b) conteúdo técnico;
c) docentes envolvidos;
d) carga horária pretendida;
e) número e distribuição dos estagiários por atividade;
f) cronograma de estágio indicando componente curricular, período, nome do coordenador do curso e respectivo registro no órgão de classe;
g) comprovante de reconhecimento de curso e Regimento Interno da instituição registrados no Ministério da Educação;

-08-
591/2017

h) cópia da apólice de seguro dos alunos;
i) cópia do certificado do responsável técnico da escola, junto ao Conselho Regional.

§ 1º - Os campos de estágios solicitados durante o primeiro ano de vigência desta lei serão preenchidos conforme disponibilidade e conveniência para os serviços de saúde municipais, respeitando o disposto no "caput" deste artigo, conforme ordem cronológica de solicitação, dentro do prazo anualmente estabelecido para este fim pela Secretaria Municipal de Saúde; nos anos subseqüentes, os campos serão preenchidos por ordem de classificação de instituição de ensino, após a avaliação executada pela Secretaria Municipal de Saúde a partir de instrumento a ser elaborado. Existindo vagas remanescentes, estas serão preenchidas utilizando o critério de cronologia já estabelecido para solicitações de novas instituições de ensino.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a análise e o deferimento das solicitações mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os profissionais de saúde vinculados à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Diadema que exerçam, concomitantemente, atividade docente junto às Instituições de Ensino conveniadas nos termos desta lei, não poderão exercer tais atividades durante seus horários de trabalho na Prefeitura.

Art. 5º - As despesas com a implantação e execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de agosto de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

-09-
591/2001

MINUTA

Termo de convênio que entre si celebram o Município de Diadema e a Instituição de Ensino abaixo identificada, para os fins que especifica.

Aos_____ dias do mês de _____de 200__, o Município de Diadema, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à rua Almirante Barroso, n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, Dr Marcos Estevão Calvo, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º _____, doravante denominado **MUNICÍPIO** e de outro lado, a/o_____ ___ _____, inscrita no CNPJ sob n.º_____ _____ , com sede _____, neste ato representada por _____, a seguir denominada/o **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, resolvem celebrar o presente convênio para as finalidades e nas condições a seguir descritas, a saber:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para a concessão de estágio de complementação educacional junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Diadema, mediante acompanhamento dos serviços de atenção à saúde nos diversos equipamentos da rede municipal de saúde.

Parágrafo Único – Considera-se estágio, para os fins previstos neste convênio, as atividades de prática de ensino profissional programadas, planejadas, acompanhadas e avaliadas em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, seja em cursos de pós-graduação e graduação universitária, seja em cursos de habilitação profissional, desde que proporcionem a integração do processo de ensino-aprendizagem, contextualizando e colocando em prática o aprendizado.

Cláusula Segunda – Do Termo de Estágio

A realização dos estágios dependerá de prévia formalização, em cada caso, do competente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, celebrado entre o Município de Diadema e o estudante, com interveniência da Instituição de Ensino.

Cláusula Terceira – Das Obrigações do MUNICÍPIO

São obrigações do MUNICÍPIO:

a) indicar o coordenador de cada área para a distribuição dos campos de estágios;
b) indicar, por meio do setor competente, os locais para a realização dos estágios;
c) receber e orientar os docentes sobre o funcionamento dos equipamentos de saúde;
d) estabelecer com o docente a agenda de atividades dos estagiários, de modo a compatibilizar os interesses didáticos da Instituição de Ensino e as necessidades de trabalho na Secretaria de Saúde do Município;
e) supervisionar os estágios, na forma prescrita na cláusula sexta deste convênio.

Parágrafo Único – Nos casos em que o convênio tiver sido estabelecido com instituições de ensino de pós-graduação, cujo objeto de ensino também se configure em contrapartida de serviços prestados a usuários dos serviços de saúde de Diadema de forma regular e contínua, fica estabelecida a responsabilidade do MUNICÍPIO sobre o fornecimento de materiais permanentes e de consumo que se fizerem necessários ao bom andamento do serviço, cuja lista deverá ser acordada entre as partes e incluída como anexo.

Cláusula Quarta – Das Obrigações da INSTITUIÇÃO DE ENSINO

São obrigações da Instituição de Ensino:

a) designar um profissional de nível universitário para acompanhar, como supervisor, as equipes de estagiários durante seus turnos de estágio, na proporção de um docente, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) alunos e, em unidades críticas, 05 (cinco) alunos por professor;
b) responsabilizar-se pelos estagiários e pelas ações por estes praticadas, nos âmbitos civil e criminal, cabendo-lhe providenciar o seguro contra acidentes pessoais em favor dos mesmos, conforme dispõe a Lei Federal nº 6494/77;
c) fornecer material de uso pessoal indispensável para a realização do estágio, de acordo com as orientações do MUNICÍPIO, conforme lista incluída como anexo;
d) zelar para que os estagiários cumpram os regulamentos internos e as rotinas estabelecidas pela Secretaria de Saúde, inclusive portando identificação visível e uniforme;
e) encaminhar as solicitações de estágio para o semestre subseqüente;
f) encaminhar os docentes para reconhecimento dos campos de estágio antes do início das atividades semestrais, sempre que aqueles profissionais estiverem sendo designados pela primeira vez para acompanhamento dos estagiários;
g) zelar pelo cumprimento das regras específicas de cada equipamento de saúde com relação ao estágio;
h) comunicar com antecedência a desistência dos estágios, a mudança do profissional que os acompanha ou quaisquer outras alterações necessárias;
i) zelar pelo cumprimento das normas e rotinas administrativas do MUNICÍPIO;
j) zelar pelo cumprimento dos horários estabelecidos para término e início dos estágios, de acordo com os cronogramas emitidos pelas Instituições de Ensino;
k) realizar visitas periódicas pelos coordenadores técnicos das disciplinas, avaliando a atuação do seu docente e grupo de estágio;
l) organizar e distribuir os estagiários nos diversos setores dos equipamentos de saúde, de acordo com as determinações dos seus respectivos responsáveis, cuja lista nominal será incluída como anexo;
m) organizar a escala de atividades diárias, em conjunto com os responsáveis por cada equipamento;
n) comunicar por escrito o responsável pelo equipamento das alterações, previsíveis ou imprevistas em relação ao cumprimento das escalas e atividades agendadas ou ocorrências técnicas durante o desenvolvimento do estágio.

Cláusula Quinta – Das Doações

Em razão deste convênio, poderá a Instituição de Ensino, periodicamente, fazer doações de materiais permanentes e/ou de consumo ao MUNICÍPIO, o que será formalizado através de Termos de Doação e de Aceitação, mediante acordo celebrado entre as partes.

Cláusula Sexta - Da Supervisão Técnica dos Estágios pelo MUNICÍPIO

A supervisão técnica do convênio será realizada pela Secretaria de Saúde e compreende as seguintes tarefas:

a) emitir parecer técnico sobre as solicitações de convênio enviadas pelas Instituições, deferindo-os ou indeferindo-os, com a devida avaliação da capacidade dos equipamentos para receber estagiários, dos objetivos do estágio e do atendimento à legislação pertinente;
b) acompanhar o cumprimento do cronograma e a integração entre as escolas que realizarão os estágios e as unidades;
c) realizar reuniões periódicas com os coordenadores de estágio das Instituições de Ensino;
d) realizar reuniões periódicas com os responsáveis pelos equipamentos de saúde.

Cláusula Sétima – Das Vedações

São vedadas:

a) a circulação de alunos em equipamentos de saúde diferentes daqueles nos quais estão realizando estágios, exceção feita às situações nas quais exista determinação e autorização específicas para tanto;
b) a permanência de alunos nos equipamentos de saúde sem a presença do docente responsável pelo estágio;
c) a permanência de alunos e docentes fora do seu horário e período de estágio nos equipamentos de saúde, conforme cronograma estabelecido;
d) a utilização de materiais e equipamentos de uso exclusivo dos funcionários sem autorização prévia da chefia imediata do setor;
e) o empréstimo de quaisquer impressos e/ou documentos da Prefeitura Municipal de Diadema para quaisquer fins, sem a devida autorização dos responsáveis pelos equipamentos.

Cláusula Oitava - Da Vigência, da Denúncia e da Rescisão

O presente convênio terá vigência de doze meses consecutivos contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, caso haja interesse das partes, observado o limite estabelecido em lei.

Poderá, ainda, ser denunciado por quaisquer dos partícipes, a qualquer tempo, desde que a denúncia anteceda em trinta dias a data da rescisão.

Parágrafo Primeiro – Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas neste termo, fica assegurado ao partícipe que não deu causa ao evento a rescisão deste convênio.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de rescisão do convênio, os estagiários a ele vinculados serão imediatamente dispensados.

-13-
591/2017

Cláusula Nona - Dos Casos Omissos e do Foro

Aos casos não disciplinados pelas disposições deste Termo, aplica-se a legislação municipal referente aos estágios e, supletivamente, as normas da legislação federal sobre o tema e ainda as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93.

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da execução, conflito ou interpretação deste convênio.

E, por estarem de acordo com as cláusulas do presente Termo de Convênio, o assinam em 03 (três) vias, de igual teor e para o mesmo fim.

Diadema,

MARCOS ESTEVÃO CALVO
Secretário de Saúde

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

TESTEMUNHAS

_____
Nome:
RG nº
CPF/MF nº

2. _____
Nome:
RG nº
CPF/MF nº

FLS. 15
591/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 091/2017 - PROCESSO Nº 591/2017 (Nº 043/2017, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que "altera a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006".

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"referida propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos equipamentos de saúde. O Anexo Único da Lei foi alterado de modo a permitir a mencionada preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceira, com a redefinição de obrigações dos partícipes"*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 8º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, faculta às instituições de ensino celebrar com entes públicos convênio de concessão de estágio.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

Fls. 17
591/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 091/2017 - PROCESSO Nº 591/2017 (Nº 043/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que "altera a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006".

O referido Projeto de Lei altera a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.542/2006, bem como altera a minuta constante do Anexo Único da referida Lei.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"referida propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos equipamentos de saúde. O Anexo Único da Lei foi alterado de modo a permitir a mencionada preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceira, com a redefinição de obrigações dos partícipes"*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento encontra amparo na Lei de Estágio (Lei Federal nº 11.788/2008), que prevê a possibilidade de celebração de convênio de concessão de estágio entre instituições de ensino e entes públicos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro

FLS. 18
594/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 091/2017, Processo nº 591/2017 (nº 043/2017, na origem), que "altera a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006".

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área de Saúde.

O referido Projeto de Lei altera a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.542/2006, bem como altera a minuta constante do Anexo Único da referida Lei.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"referida propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos equipamentos de saúde. O Anexo Único da Lei foi alterado de modo a permitir a mencionada preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceira, com a redefinição de obrigações dos partícipes"*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
>
> (...)
>
> XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

FLS. 19
591/2017
Protocolo nº

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 091/2017 – Processo nº 591/2017 – nº 043/2017, na origem)

Por sua vez, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 8º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a seguir colacionado:

> Art. 8º. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.
>
> Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS. 20
591/2017
Protocolo

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

FLS. 21
591/2017
Protocolo

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

FLS 22
592/2017

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

FLS. 23
591/2017
Protocolo

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

FLS. 24
594/2017
Protocolo nº

*

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
591/2017
Protocolo nº

PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 091/2017, PROCESSO Nº 591/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 043/2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para a realização de estágios curriculares na área da saúde.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a propositura objetiva possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares de saúde.

O Projeto de Lei em exame altera o artigo 4º e o anexo único da Lei nº 2.542/2006, de modo a permitir a aludida preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceria, com a redefinição de obrigações dos partícipes.

A nova redação que se pretende atribuir ao artigo 4º da Lei nº 2.542/2006 determina que as Equipes Multidisciplinares dos Serviços de Saúde poderão preceptorar estagiários de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* em medicina, havendo interesse público, objetivando a qualificação da Rede de Atenção à Saúde.

A propositura ainda insere o parágrafo 1º e alíneas ao aludido artigo 4º determinando que nos casos em que for autoriza pela Secretaria Municipal de Saúde a preceptoria pelas Equipes Multidisciplinares, caberá à Instituição de Ensino conveniada realizar a supervisão dos estágios nas proporções que estabelece, o parágrafo 2º que se pretende inserir ao artigo 4º dá conta que a preceptoria não ensejará qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal.

Com relação à minuta do termo de convênio constante do presente Projeto de Lei que substituí minuta atualmente anexa à Lei Municipal nº 2.542/2017, as alterações dizem respeito essencialmente à alínea "a" da cláusula quarta, que dispõe sobre as obrigações da Instituição de Ensino no que respeita ao número de supervisores necessários nos casos de que trata, quando da realização de preceptoria dos estágios por Equipes Multidisciplinares.

Ainda, a nova redação que se pretende dar à minuta do termo de convênio altera a cláusula quinta da aludida minuta, que permite a determinação de contrapartidas a serem oferecidas ao Município pela Instituição de Ensino no âmbito do convênio a ser firmado, podendo ser estas destinadas à melhoria do Campo de Estágio ou aplicadas em projetos estratégicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 091/2017, na forma como se encontra redigido, eis que as preceptorias não ensejam o pagamento de qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal e que para as demais despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o **PARECER**.

Diadema, 04 de dezembro de 2017.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 27
594/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 091/2017
PROCESSO Nº 491/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.542/2006, QUE AUTORIZOU O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DE ENSINO MÉDIO TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CURRICULARES NA ÁREA DA SÁUDE.
RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei nº 091/2017, Ofício ML. 043/2017, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre da Lei Municipal nº 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior, de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área da Saúde.

Acompanha propositura na forma de Anexo, minuta do termo de convênio a ser celebrado entre o Município e as instituições de ensino.

Analisando a propositura, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

O Exmo. Chefe do Executivo, em sua Mensagem Legislativa, esclarece que presente proposta tem como objetivo possibilitar a qualificação da Rede de Atenção à Saúde, por meio da realização de estágios de graduação e pós-graduação em medicina nos equipamentos públicos de saúde com a preceptoria das equipes multidisciplinares dos aludidos equipamentos.

O Exmo. Senhor Prefeito ainda menciona que o anexo único da Lei nº 2.542/2006 também está sendo alterado pela propositura de modo a fazer constar a aludida preceptoria e melhor regular a forma de execução da parceria, com a redefinição de obrigações dos partícipes.

O Projeto de Lei em apreciação altera o artigo 4º e o anexo único da Lei nº 4.542/2006.

O artigo quarto é alterado em seu "caput" além de ter acrescidos parágrafos 1ª e 2º prevendo a constituição da preceptoria. Também são acrescidas alíneas "a" a "d" ao aludido §1º.

FLS. 28
594/2017
Protocolo nº

A nova redação que se pretende atribuir ao "caput" do artigo 4° da Lei n° 2.542/2006 dispõe que as Equipes Multidisciplinares dos Serviços de Saúde poderão preceptorar estagiários de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* em medicina, desde que haja interesse público, com o objetivo de melhor qualificar a Rede de Atenção à Saúde.

O parágrafo primeiro dispõe sobre a supervisão dos estágios em caso de ser autorizada a preceptoria pelas Equipes Multidisciplinares, determinado em suas alíneas a alocação de supervisores de estágio das Instituições de Ensino nos vários equipamentos de saúde do Município.

Releva notar que o parágrafo segundo que se pretende inserir ao artigo 4° da Lei n° 2.542/2006 dispõe que a preceptoria de que a preceptoria é considerada de relevante interesse público e não enseja o pagamento de qualquer remuneração pela Administração Pública Municipal.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez que a preceptoria de estágios de graduação e pós-graduação realizada pelas equipes multidisciplinares dos Serviços de Saúde do Município é de grande valia para o Município no que respeita a promoção da qualidade do serviço prestado na Rede de Atenção à Saúde.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 091/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.

VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação, na forma como se encontra redigido, do Projeto de Lei n° 091/2017, Ofício ML n° 043/2017, na origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal n° 2.542, de 22 de agosto de 2006, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com instituições de ensino superior,

FLS. 29
5/4/2017
Protocolo

de ensino médio técnico e profissionalizante, para realização de estágios curriculares na área da Saúde.

Sala das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM XIV

PROJETO DE LEI Nº 532/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-02-
532/2017

PROC. Nº 532/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE 29 de novembro de 2017

DATA 30/11/2017

PRESIDENTE

OF ML nº 045 /2017

Excelentíssimo Senhor:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais componentes desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alterações na Lei Ordinária de nº 2884, de 17 de Julho de 2009, que instituiu o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia.

A primeira alteração proposta, tem por escopo, melhorar o texto legal, reforçando o conceito de vulnerabilidade social constantes dos incisos I e II, do §1°, do artigo 11, propiciando maior clareza ao mesmo.

A segunda alteração sugerida, objetiva estabelecer com a devida clareza aos parâmetros necessários para habilitação ao Programa.

Com o intuito de aprimorar o Diploma Legal, a terceira alteração apresentada, corrige a desnecessária citação/manutenção do valor de R$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), posto que em nosso entendimento, representa fonte inequívoca de insegurança jurídica, já que o valor do subsídio, resta claro que é de até R$ 500,00 (Quinhentos Reais), conforme conceitua o texto do Caput do artigo 5°, alterado pela Lei Municipal de nº 3285/2012.

Tendo por objetivo, integrar as políticas públicas de Assistência Social e de Habitação, a quarta alteração, visa sanar a demanda por moradia apresentada pelos beneficiários do programa gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

O Auxílio Moradia gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania (art. 1°, IV, c/c art. 14, II) equipara-se aos benefícios eventuais da Assistência Social como "provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública" (art.22 da LOAS).

Todavia, parte significativa dos beneficiários do Auxílio Moradia gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, após 24 (vinte e Quatro) meses, não conseguem superar as vulnerabilidades sociais que deram causa à sua inclusão no programa, revelando que não se tratam de episódios temporários ou atípicos, mas sim, de demanda permanente por habitação.

Desta forma, é imprescindível que aqueles beneficiários que foram inseridos no programa pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e após transcorridos os 24 (vinte e Quatro) meses, sem que tenham superados suas vulnerabilidades sociais pela necessidade de habitação, sejam devidamente integrados às políticas públicas da Secretaria de Habitação de Desenvolvimento Urbano e assim acrescidos em suas demandas.

A par desta realidade, está sendo proposta alteração no que diz respeito ao órgão responsável pela gestão do Auxílio Moradia, nos casos de vulnerabilidade social permanente, evidenciado pelo déficit habitacional, passando para a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano a competência para gerir o programa, até que a respectiva demanda por habitação seja, efetivamente suprida.

Por fim, mas não menos importante, o projeto estabelece requisitos mínimos para o controle do processo de aferição das informações sobre o imóvel objeto do chamado "aluguel social", bem como do destinatário final do auxílio pecuniário despendido pelo Tesouro Municipal

A vista disso, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

30-NOV-2017 11:49 002597 1/2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-03-
592/2017

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 30/11/2017

MARCOS MICHELS

PMD - 01.001

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 592/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 04 -
592/2017

PROC. Nº 592/2017

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que instituiu no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do Artigo 1°, da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
IV – Encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; conforme preconiza os incisos I e II, do § 1°, do artigo 11°.

Art. 2º Fica alterado o caput e o inciso IV, do artigo 4°, da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4° Para habilitar-se no presente programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos na presente Lei, deverão cumulativamente:
IV não possuir dentre os membros da família nuclear e extensiva, pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município.

Art. 3º Fica alterado o caput e acrescidos o parágrafo 4° ao art. 6°, da Lei Municipal nº2.884, de 17 de julho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6° O Benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos, pelo período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por mais um período de até 12 (doze) meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, dentro do âmbito de competência de cada secretaria.
§ 1° .....
§ 2° .....
§ 3° .....
§ 4° Constatando-se, através de laudo técnico emitido conjuntamente por profissionais da SHDU e da SASC, que inexiste a capacidade de superação da situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social preconizado nos incisos I e II, do § 1°, do artigo 11°, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2.009, a mesma será incluída na demanda habitacional difusa da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, até que seja atendida com unidade habitacional definitiva.

Art. 4º Ficam alterados os incisos I e II do art. 14 e acrescentado o inciso III ao mesmo artigo da Lei Municipal nº 2884, de 17 de julho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 14 .....
I Quando os beneficiários se enquadrarem nos incisos I, II e III, do art. 1°, o programa será gerido administrativa, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
II Quando os beneficiários se enquadrarem no inciso IV, do art. 1°, o programa será gerido administrativa, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

-05-
532/2017

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

III Quando os beneficiários forem originários de eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º Fica alterado o caput do Art. 19, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Diadema, devidamente inscritos no cadastro imobiliário e sem débitos tributários.

Art. 6º Fica alterado o inciso I, do Art. 20, da Lei Municipal 2884, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação;
I – certificado de inclusão no Programa e forma de recebimento do benefício, assim como contrato de locação do imóvel firmado entre locador e locatário.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2017

Lauro Michels Sobrinho
Prefeito

Lei Ordinária Nº 2884/2009 de 17/07/2009

-06-
592/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 67709
Mensagem Legislativa: 3309
Projeto: 5109
Decreto Regulamentador: 682913

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 2429/2005 L.O. Nº 2656/2007

Alterada por:

L.O. Nº 3285/2012

LEI MUNICIPAL Nº 2.884, DE 17 DE JULHO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 051/2009)
(nº 033/2009, na origem)

INSTITUI, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TITULO I
DO OBJETIVO E PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade "Auxilio Moradia", que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel à família que:

I. tenha sido vítima de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interditada pela Defesa Civil;

II. resida em assentamento subnormal e que deva ser removida da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;

III. esteja em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;

IV. encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

Art. 2º - O Programa "Auxílio Moradia" tem por fundamento o acesso de pessoas e famílias a unidades habitacionais de terceiros, por meio de subsídio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 3º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

Art. 4º - Para habilitar-se no presente Programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei deverão:

I. pertencer à família cuja renda seja igual ou inferior a 03 salários mínimos;
II. ser morador de Diadema, ou estar em situação de rua no Município;
III. não possuir imóvel próprio, no Município ou fora dele;
IV. não possuir dentre os membros da família pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município;
V. não ter sido contemplado com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública.

Parágrafo Único - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

~~**Art. 5º** - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) por mês, nos moldes estabelecidos dos artigos 1º e 4º da presente Lei.~~

Art. 5º - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, nos moldes estabelecidos nos artigos 1° e 4° da presente Lei. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.285/2012).**

§ 1º - Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor mensal do "Auxílio Moradia", este se limitará ao valor do aluguel.

§ 2° - O valor do benefício previsto neste artigo poderá ser reajustado por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

Art. 6º - O benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 salários mínimos, e consiste no pagamento dos valores mensais de até R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais) por família beneficiada, no período de 12 meses, podendo se prorrogado uma única vez por mais um período de até 12 meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada um em seu âmbito de competência.

§ 1° - Para as áreas já contempladas na data da publicação da presente Lei, poderá o prazo de validade do benefício ser prorrogado até o limite de 48 meses.

§ 2º - Poderá o benefício ser estendido durante todo o período necessário para urbanização de favela, encerrando-se apenas com a liberação de lote urbanizado ou de unidade habitacional nova para o beneficiário, ressalvadas as hipóteses de cessação.

§ 3° - Poderá o benefício ser utilizado para a realização de reparos e melhorias em moradia de seus beneficiários, após avaliação e justificação técnica da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

PESSOAS E FAMÍLIAS EM ÁREAS DE INTERVENÇÃO PARA URBANIZAÇÃO

Art. 7º - O Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas ou famílias que ocupem áreas onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, no que se refere à urbanização e impliquem, necessariamente, na remoção ou remanejamento de pessoas ou famílias.

Parágrafo Único - Para fins da presente Lei, entende-se por urbanização a intervenção pontual em determinada região para fins de reordenação de moradias com a finalidade de criar vias de acesso, reduzir a concentração excessiva de famílias e implantar redes de infra-estrutura.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB indicar, com base no decreto regulamentador, quais serão as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa, devendo tal indicação especificar o perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área e dos beneficiários e no planejamento das ações do Programa.

Art. 9º - Somente poderão ser beneficiárias do Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, as pessoas e as famílias que ocupem as áreas definidas como áreas de intervenção, conforme cadastramento a ser realizado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB.

Art. 10 - Nos casos atendidos por situação intervenção em urbanização, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá expedir laudo técnico no qual conste o enquadramento do beneficiário na situação de remoção para intervenção em urbanização.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, será dada prioridade ao individuo ou família que esteja habitando em perímetro abrangido pela intervenção.

-08-
532/2017

CAPÍTULO II

PESSOAS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RISCO PESSOAL E SOCIAL E EVENTOS DE RISCO

Art. 11 - O programa "Auxílio Moradia", na questão da assistência social, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas e famílias que estejam em vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco.

§ 1º - Para fins da presente Lei, as pessoas e famílias que estão submetidas a situações de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, são caracterizadas pelas seguintes situações:

I. por vulnerabilidade social entende-se a condição objetiva da situação de exclusão e que aumenta a probabilidade de um evento ocorrer. O que a identifica são processos sociais e situações que produzem fragilidade, discriminação, desvantagem e exclusão social, econômica e cultural, são elas:
a) pessoas que estejam em desvantagem pessoal em decorrência de deficiências, que representa a perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou de incapacidade, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo;

II. Por situações de risco pessoal e social, entende-se a dimensão subjetiva nas quais os indivíduos contrabalançam as condições de vulnerabilidade e as suas possibilidades e capacidades de enfrentá-las, onde diante de uma mesma situação objetiva de vulnerabilidade, os indivíduos correm maiores ou menores riscos diante de suas

capacidades subjetivas de agir, se aplicado a grupos e coletividade, sendo que, nesses casos, as capacidades seriam não apenas a soma de capacidades individuais, mas incluem todos os recursos coletivos, como solidariedade e experiências em ações coletivas. Nestas condições a população está sujeita à violação de direitos pela negligência, violência, abandono e outras formas, o que exigem ações de prevenção, proteção especial, promoção e inserção social. São elas:

a) vitimas de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;

b) jovem em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência de exploração sexual, ao crime organizado, às drogas, trabalho infantil, vítimas de abandono e desagregação familiar;

c) adultos em situação de rua ou sob risco desta mesma situação;

d) adolescentes em situação de abrigamento judicial, ao completarem 18 anos;

III. Por eventos de risco, entendem-se as ocorrências nos sujeitos (indivíduos ou coletivos) dos efeitos indesejados e inesperados, tais como: moradias destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a ser definida por laudo dos técnicos da Secretaria de Habitação - SEHAB, conjuntamente com a Defesa Civil do Município.

§ 2º - Nos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e/ou social disposto nos incisos I, II e III do presente artigo o beneficio financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos municipais responsáveis pela gestão dos serviços a que se refere este artigo.

Art. 12 - Para os casos atendidos por situação de risco por desmoronamento, incêndio e/ ou enchentes, deverá ser apresentado laudo técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a Defesa Civil do Município, indicando o enquadramento do beneficiário na situação de risco.

Art. 13 - Os casos atendidos por situação de vulnerabilidade social serão indicados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania apresentado:

I. relatório social de técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou Secretaria de Assistência Social e Cidadania, indicando o enquadramento do beneficiário nos critérios de concessão do beneficio, bem como sua efetiva situação de exclusão;

II. relatório de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania para os casos de pessoas em situação de rua;

III. avaliação de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania indicando a necessidade de proteção especial e inserção social, verificado o caráter emergencial e temporário do atendimento.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE

-09-
592/2017

TÍTULO I
DOS ÓRGÃOS OPERADORES DO PROGRAMA

Art. 14 – O Programa de Renda Mínima na Modalidade "Auxílio Moradia", será gerido pelos seguintes órgãos da Municipalidade:

I. com relação às pessoas e famílias em áreas de intervenção para urbanização, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação – SEHAB;

II. com relação às pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade social, risco

pessoal e social, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC e quanto aos eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

Art. 15 - Cada órgão operador do Programa, em seu âmbito, terá as seguintes atribuições:

I. elaboração e fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro de beneficiários;
II. cadastramento das famílias e ou pessoas beneficiadas pelo Programa;
III. desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
IV. organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
V. elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
VI. acompanhamento, avaliação e execução do programa de que trata a presente lei;
VII. avaliação e aprovação da relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.
VIII. elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, os órgãos responsáveis poderão requisitar parecer de outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 16 - As atribuições estabelecidas no artigo anterior serão executadas diretamente pelas Secretarias operadoras do Programa, ficando desde já autorizadas à delegação de tais atribuições a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

Art. 17 - Para cumprir as atribuições estipuladas no "caput' do presente artigo, as Secretarias poderão solicitar o suporte técnico, estrutural e organizacional dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

-10-
532/2017

TÍTULO II
DA OPERACIONALIDADE DO PROGRAMA

Art. 18 - Os órgãos operadores do Programa deverão dar a devida orientação aos beneficiários na busca de imóveis a ser locado, informando: formas de locação do imóvel; condições de habitabilidade do imóvel; declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel; valores máximos dos benefícios e da locação; forma de recebimento do benefício; obrigatoriedade de assinatura de termo de adesão ao programa e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

Art. 19 - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta lei, os imóveis localizados na Região Metropolitana, com prioridade absoluta para imóveis localizados em Diadema.

Art. 20 – Para a operacionalização do Programa de renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. certificado de Inclusão no Programa, firmado pelo representante da Secretaria responsável e com a ciência do beneficiário, do qual constarão o período de atendimento, os valores do benefício e as informações sobre sua característica individual e intransferível, bem como orientações ao beneficiário sobre as formas de locação, condições de habitabilidade e forma de recebimento do benefício;
II. termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário, do qual conste o uso exclusivo do benefício para fins de auxilio moradia;
III. declaração do proprietário do imóvel a ser locado, conforme modelo a ser

confeccionado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Assistência Social e Cidadania, da qual conste o número do CPF ou RG, indicação do endereço do imóvel e valores contratados;

IV. recibo de pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, a partir do segundo mês de locação, relativo ao mês imediatamente anterior, sem o qual não será efetivado o pagamente subseqüente;

V. recibo de pagamento do beneficio em três vias, sendo duas vias encaminhadas à instituição financeira responsável no ato do pagamento de benefício, e a terceira via juntada pela Secretaria responsável ao Processo Administrativo Interno de acompanhamento do beneficio;

VI. listagem mensal de famílias beneficiadas, a ser elaborada pela Secretaria de Habitação e pela Secretaria de Finanças;

VII. relatório social de acompanhamento, o qual poderá ensejar a suspensão da concessão do beneficio, a qualquer tempo, quando constatada a superação da situação inicial, ou ainda o mau uso do beneficio.

Art. 21 - Uma vez verificada a existência de áreas de intervenção para urbanização ou um dos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, será realizado o cadastramento dos interessados em aderirem ao Programa e realizado o atendimento inicial dos beneficiários, com os seguintes objetivos:

I. orientar o beneficiário sobre o funcionamento do programa, os valores de subsídios a serem distribuídos, bem como demais informações relevantes sobre o Programa;

II. entregar para o beneficiário um Certificado de Inclusão no Programa, contendo, no mínimo: A validade do certificado; informação sobre sua característica individual e intransferível; valores do beneficio definido.

- 11 -
532/2017

TITULO III
DO CONTROLE PÚBLICO DO PROGRAMA

Art. 22 – A fiscalização dos casos acompanhados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano será feita pelo Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e nos casos acompanhados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, no âmbito da sua competência, ficará assegurado o acesso a todos os documentos e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

I. Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;

II. Homologar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;

III. Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;

IV. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V. Deliberar em casos omissos que não estejam regulamentados na presente Lei.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 24 – Cessará o benefício, perdendo o direito a ele o beneficiário que:

I. prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens;

II. deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no programa, conforme artigo 1°;

III. sublocar o imóvel objeto da concessão do beneficio;

IV. descumprir qualquer das clausulas do Termo de Adesão, que deverá ser lavrado antes

-12-
592/2017

da concessão do primeiro beneficio mensal.

Parágrafo Único - Ao servidor público, agente de órgão conveniado ou contratado, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de beneficio previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, correspondente ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 26 – É vedada a concessão do beneficio a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do beneficio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, exceto se reconhecidas a cada um dos membros posses distintas durante o processo de urbanização a que se refere o inciso III do art. 1°.

Art. 27 – Para fazer jus ao beneficio "Auxilio Moradia", o beneficiário deverá apresentar:

I. carteira profissional, comprovante de rendimento ou, na ausência deste, declaração de renda firmada pelo próprio beneficiário;

II. declaração de próprio punho de que a família não é proprietária de qualquer imóvel;

III. documento que ateste o atendimento das situações previstas no artigo 4°, I a V, a ser expedido pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada uma no seu âmbito de competência.

Art. 28 - A concessão do subsídio mensal do "Auxílio Moradia" dependerá de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário do subsídio.

§ 1° - Caso não seja comprovado o pagamento do aluguel do mês anterior, o benefício será suspenso até a devida comprovação.

§ 2° - A partir do segundo mês de concessão do benefício, o pagamento do mesmo fica condicionado à comprovação do pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior.

§ 3° - Em caso da não-comprovação do pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, o beneficiário deverá ser excluído do Programa "Auxílio Moradia".

Art. 29 - Caberá aos órgãos operadores do Programa, em suas respectivas competências, a decisão sobre a prorrogação do prazo inicial de concessão dos benefícios, devendo a decisão da prorrogação ou não ser expedida no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência do Programa.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - **SEHAB** e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - **SASC**, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

§ 1° - Para fazer frente à execução desta Lei, fica criado junto à Secretaria de Habitação novo elemento econômico, com a seguinte dotação: 16.482.0011.2.044.339048 – Pós-Urbanização.

§ 2° - Os recursos para execução desta Lei, com relação à Secretaria de Assistência Social e Cidadania onerará a seguinte dotação: 8.244.0008.2.033.3.39048 – Gestão Políticas Sociais.

Art. 31 - O desenvolvimento do Programa, a aferição da renda familiar, as inscrições dos interessados no Programa e sua renovação, a forma de pagamento e outros procedimentos para a operacionalização do Programa, observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a presente Lei e o decreto regulamentador da presente Lei, que será expedido no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2009, convalidando todos os atos até então praticados em função da presente Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.429, de 09 de setembro de 2005 e a Lei nº. 2.656, de 28 de agosto de 2007.

Diadema, 17 de julho de 2009.

-13-
592/2017

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

FLS. 17
592/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 092/17 (Nº 045/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 592/17

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e deu outras providências.

As alterações sugeridas são, em suma, as seguintes:

- As condições de vulnerabilidade social, risco pessoal e social devem estar de acordo com o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 11;
- Os requisitos para percepção do benefício deverão ser preenchidos cumulativamente;
- A proibição de possuir imóvel em seu nome estende-se aos membros da família nuclear e extensiva;
- De acordo com a atual redação, o benefício consiste no pagamento de até R$ 350,00 por família beneficiada, por período de 12 meses, com possibilidade de uma única prorrogação por até 12 meses. O valor do benefício deixa de ser discriminado;
- Propõe-se que, constatando-se, através de laudo técnico emitido conjuntamente por profissionais da SDHU e da SASC, que inexiste a capacidade de superação da situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, preconizada nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, a mesma será incluída na demanda habitacional difusa da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, até que seja atendida com unidade habitacional definitiva;
- Hoje em dia, o programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia é gerido pela SEHAB (para famílias e pessoas em áreas de intervenção para urbanização). Em relação às pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, pela SASC e quanto aos eventos de risco, pela SEHAB. Propõe-se que, nos casos de incêndio, deslizamento, desmoronamento, enchente, residência em assentamento subnormal localizado em área de risco iminente ou residência localizada em área de desadensamento ou adequação urbana nos processos de urbanização de favela, o programa deverá ser gerido pela SEHAB. Nos casos em que o beneficiário se encontra em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, o programa será gerido pela SASC. Por fim, quando os beneficiários forem originários de eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- A legislação em vigência estabelece que somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, os imóveis localizados na região metropolitana, com prioridade absoluta para imóveis localizados em Diadema. Propõe o Autor que somente poderão ser objeto de locação, nos termos do referido Programa, os imóveis localizados no Município de Diadema, devidamente inscritos no cadastro imobiliário e sem débitos tributários;
- Atualmente, para operacionalização do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, deverá ser apresentado o certificado de inclusão no Programa,

FLS. 18
592/2017
Protocolo

firmado pelo representante da Secretaria responsável e com a ciência do beneficiário, do qual constarão o período de atendimento, os valores do benefício e as informações sobre a sua característica individual e intransferível, bem como orientações ao beneficiário sobre as formas de locação, condições de habitabilidade e forma de recebimento do benefício. Propõe o Autor que, para referidos fins, deverão ser apresentados o certificado de inclusão no Programa e forma de recebimento do benefício, assim como contrato de locação do imóvel firmado entre locador e locatário.

O parágrafo único do artigo 230 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que será beneficiário da assistência social, todo cidadão em situação de risco social permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, garantindo a este o acesso a bens e serviços sociais básicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 05 de dezembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Fls. 19
592/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 092/17 (Nº 045/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 592/17

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e deu outras providências.

Pretende-se delimitar as condições de vulnerabilidade social, risco pessoal e social de acordo com os conceitos constantes de referida Lei Municipal.

Além disso, fica consignado que os requisitos para percepção do benefício deverão ser preenchidos cumulativamente.

Deixa de constar, na legislação, que o valor do benefício equivale a R$ 350,00, eis que, conforme explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, "o valor do subsídio, resta claro que é de até R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme conceitua o texto do "caput" do artigo 5º, alterado pela Lei Municipal de nº 3.285/2012".

Por outro lado, se constatado que inexiste capacidade de superação da situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, a família será incluída na demanda habitacional difusa da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, até que seja atendida com unidade habitacional definitiva.

Por fim, merece destaque a seguinte proposta: somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, os imóveis localizados no Município de Diadema, devidamente inscritos no cadastro imobiliário e sem débitos tributários.

Por entendermos que as alterações propostas pelo Chefe do Executivo Municipal revelam-se pertinentes e necessárias para o aperfeiçoamento daquele que é, sem dúvida, um dos mais relevantes Programas Sociais, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 05 de dezembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

FLS. 20
592/2017

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 092/2017 – PROCESSO Nº 592/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre as alterações da Lei nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que instituiu o Programa de Renda Mínima na Modalidade de Auxílio Moradia e deu outras providências.

A primeira alteração incide sobre o inciso IV do artigo 1º da lei nº 2.884/2009, e cuida apenas de fazer com que o dispositivo faça referencia aos inciso I e II, §1º, artigo 11, que precisam a definição de vulnerabilidade social no âmbito da Lei.

A alteração incidente sobre o caput e inciso IV do artigo 4º, da Lei Municipal 2.884/2009, visa tornar mais claros os requisitos para habilitação ao Programa.

A propositura ainda altera em seu artigo 3º, o "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.884/2009, e insere §4º ao mesmo artigo. Primeiramente, corrige um lapso cometido com a promulgação da Lei nº 3.285/2012, que reajustou o teto do benefício de R$ 350,00 para R$ 500,00, alterando o "caput" do artigo 5º da Lei 2.884/2009. Consta que a redação atual do "caput" do artigo 6º da Lei 2.884/2009 ainda se refere ao teto do benefício em R$ 350,00, contradizendo o disposto no artigo anterior, a alteração do "caput" do artigo corrige aquele lapso.

A inserção do §4º tem por finalidade fazer constar que, findo o prazo de percepção do benefício do auxílio moradia por 24 meses, caso a situação de vulnerabilidade que ensejou a inscrição da família no Programa por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, aquela possa ser integrada às políticas públicas da Secretaria de Habitação de Desenvolvimento.

O artigo 4º da propositura em apreciação altera os incisos I e II do artigo 14, inserindo ainda inciso III ao mesmo artigo da Lei nº 2.884/2009 tornando o teor do artigo mais claro, a medida que faz referência ao artigo 1º da Lei nº 2.884/2009.

O artigo 5º da propositura altera o "caput" do artigo 19 da Lei Municipal nº 2.884/2009, fazendo dispor do mesmo que no âmbito do Programa poderão ser locados apenas imóveis localizados no Município de Diadema, devidamente inscritos no cadastro imobiliário e sem débitos tributários. Releva notar que a redação atual do artigo 19 é menos restritiva, permitindo a locação de imóveis na Região Metropolitana.

Finalmente, o artigo 6º da propositura altera o inciso I do artigo 20 da Lei nº 2.884/2009, fazendo constar que para o recebimento do benefício deverá ser apresentado o contrato de locação do imóvel, além do certificado de inclusão no Programa.

PLO 22
592/17

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 05 de dezembro de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

FLS. 22
592/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 092/2017
PROCESSO Nº 592/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 2.884/2009, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA.
RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a alteração da Lei nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que instituiu o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

Versa o presente Projeto de Lei sobre aumento do valor de benefício financeiro concedido a famílias de baixa renda para pagamento de aluguel de imóvel residencial, previsto na Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009.

Expõe o Exmo. Sr. Prefeito, em seu Ofício que a propositura tem dentre, outras, dar maior clareza à redação da Lei nº 2.884/2017.

Ainda, a propositura objetiva corrigir uma discordância entre os artigos 5º e 6º da Lei nº 2.884/2009, posto que no artigo 5º o valor do teto do benefício está estabelecido em R$ 500,00, redação dada pela Lei nº 3.285/2012, e no artigo 6º menciona-se o mesmo teto como sendo de R$ 350,00.

Outra alteração importante é a inserção do §4º ao artigo 5º da Lei nº 2.884/2009, que prevê, em caso de comprovada incapacidade de superação da situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social por família beneficiária do Programa após 24 meses de percepção do benefício por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a inclusão da família na demanda habitacional difusa da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, até que seja atendida com unidade habitacional definitiva.

Finalmente, releva notar a alteração que a presente propositura prevê no artigo 19 da Lei nº 2.884/2009, determinando que no âmbito do Programa só poderão ser locados imóveis localizados no Município de Diadema, devidamente inscritos no cadastro imobiliário e sem débitos tributários.

Fls. 23
592/2017

Quanto ao mérito, este Relator considera oportuno o presente Projeto de Lei, visto que dá maior clareza à redação da Lei nº 2.884/2009, eliminado a possibilidade de interpretações discrepantes. Além de possibilitar a integração de beneficiários do Programa inseridos por meio da Secretaria de Assistência Social à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano após 24 meses em casos comprovados de vulnerabilidade social permanente.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração, face a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante de todo exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 092/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2017.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 092/2017, OF. ML. nº 045/2017 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que instituiu o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

FLS. 27
592/2017
Protocolo n

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092/17
(Nº 045/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 592/17
INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal
ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2.009, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2.009, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e deu outras providências.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- Os beneficiários deverão preencher os requisitos para concessão de forma cumulativa;
- A proibição de possuir imóvel em seu nome estende-se aos membros da família nuclear e extensiva;
- O valor do benefício deixa de ser discriminado;
- Se constatado que inexiste capacidade de superação da situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, a família será incluída na demanda habitacional difusa da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, até que seja atendida com unidade habitacional definitiva;
- A legislação em vigência estabelece que somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, os imóveis localizados na região metropolitana, com prioridade absoluta para imóveis localizados em Diadema. Propõe o Autor que somente poderão ser objeto de locação, nos termos do referido Programa, os imóveis localizados no Município de Diadema, devidamente inscritos no cadastro imobiliário e sem débitos tributários.

Estando de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 230 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 12 de dezembro de 2.017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

ITEM XV

PROJETO DE LEI Nº 094 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-02-
603/2017

PROC. Nº 603/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

05-DEZ-2017 10:22 002624 1/2

Diadema, 28 de novembro de 2017.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 07 / 12 / 2017

PRESIDENTE

OF. ML Nº 044/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente projeto de lei busca editar norma em substituição à Lei Municipal nº 2.964, de 08 de abril de 2.010, que dispõe sobre o tema em tela e que será expressamente revogada, nos termos do art. 34 desta proposta.

As alterações que se pretende efetivar em relação à normatização vigente são necessárias para melhor otimização das questões relativas à preservação e manutenção das espécies vegetais e áreas verdes da Cidade.

No Município de Diadema, a questão ambiental tem sido considerada de forma mais contundente na formulação de políticas públicas desde a elaboração da primeira versão do Plano Diretor, no ano de 1993, onde foram detalhadas as diretrizes para a gestão ambiental, que já estavam expressas, de modo geral, na Lei Orgânica.

Assim, no ano de 1999 foi elaborada e aprovada a primeira Lei Municipal específica sobre o meio ambiente, que tinha como objetivo definir critérios e normas para o corte e a poda de vegetação arbórea existe no Município. Ao longo desses anos de aplicação da Lei referida e com a evolução dos conceitos e da política ambiental em todos os níveis de governo e da sociedade civil, tornou-se fundamental a reformulação nas formas de tratar do assunto.

Com a experiência adquirida, dia a dia, no que se refere às dificuldades e necessidades de considerar situações que não estavam contempladas na Lei de Poda e Corte de Vegetação; tanto na atuação dos agentes públicos da área ambiental frente as situações encontradas, como nas solicitações e demandas provenientes da comunidade de Diadema, a equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente elaborou uma proposta para reformulação da legislação, com o objetivo de facilitar, modernizar e proporcionar maior agilidade no controle e na normatização do manejo da vegetação no território municipal.

Nesse sentido, foram detalhados os procedimentos para obtenção da licença de manejo da vegetação, bem como sua regulamentação através de Decreto. As formas de compensação ambiental ficaram mais claras e se enquadram nas várias situações encontradas nas solicitações de manejo.

Por sua vez, o solicitante de poda ou corte de espécie arbórea em passeio público, seja pessoa jurídica ou pessoa jurídica, poderá executar tal serviço mediante apresentação de documentos definidos na lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-03-
603/2017

Foram criados meios de controle e de sanções para o não cumprimento da compensação estabelecida, com vista à minimização do impacto ocorrido com a supressão da vegetação.

Alternativas como a conversão de multas em outras formas de cumprimento das sanções imputadas aos infratores, constituem avanços na revisão proposta. Muitos conceitos também foram aprimorados e reformulados.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher a aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a Procuradoria para prosseguimento.

Data: 04/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 044 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-04-
603/2017

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

PROC. Nº 603/2017

Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1°. São bens de interesse comum do município e da sociedade as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado.

Art. 2°. É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 3°. Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I. Árvore isolada: todo espécime vegetal que possua sistema foliar, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema radicular, independente do diâmetro, altura e idade; cuja copa não esteja em contato com outros exemplares, destacando-se de forma isolada na paisagem;
II. Associações vegetais: massas de vegetação de porte arbóreo compostas por espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros), cuja as copas formam maciço;
III. Autorização de Manejo de Vegetação (AMV): licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente;
IV. Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;
V. Patrimônio Paisagístico Municipal: árvores declaradas como patrimônio através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em função de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico; ou de sua condição de porta-semente ou abrigo da fauna; ou de sua vulnerabilidade em função de sua extinção.
VI. Poda excessiva ou drástica:
a) corte de mais de 50% (cinqüenta por cento) do total da massa verde da copa;
b) corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
c) corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.
VII. Vegetação de Preservação Ambiental: vegetação de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, da água, e de outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Área Especial de Preservação Ambiental, definida no Plano Diretor do Município, ou em Áreas de Proteção Ambiental, definidas por legislação federal ou estadual;
VIII. Espécie de Preservação Especial: as espécies Chorisia speciosa, de nome popular Paineira, e Stifftia crysantha, de nome popular Diadema, situadas em áreas públicas ou privadas.
§1°. A espécie Stifftia crysantha é definida como árvore símbolo de Diadema.

05
603/2017

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

§2°. Os procedimentos para a declaração de espécie arbórea como Patrimônio Paisagístico Municipal serão definidos em regulamentação específica.

Art. 4°. As Espécies de Preservação Especial e de Patrimônio Paisagístico Municipal são imunes ao corte e poda.

Parágrafo Único - Será admitido o corte ou a poda de Espécies de Preservação Especial ou do Patrimônio Paisagístico Municipal quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, estiverem em risco iminente de queda, ou estejam causando comprometimento ou danos permanentes às edificações e/ou fiações elétricas existentes, e desde que atendidas as exigências para a obtenção de AMV previstas nesta lei.

Art. 5°. Para fins de aplicação desta Lei compete ao órgão ambiental municipal:

promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente nas áreas públicas do município, assim como divulgar tais informações, em especial junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

emitir parecer conclusivo e autorizações sobre as solicitações relacionadas ao manejo arbóreo do município;

exigir o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existentes em áreas privadas conforme regulamentação em Decreto, a partir de 10 exemplares no imóvel;

cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte em áreas públicas;

dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

Parágrafo Único - Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portado de diploma universitário, e que autuará no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II
Do Corte de Árvores Situadas em Imóveis Privados

Art. 6°. O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra;
II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;
VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 7°. Para o manejo da vegetação arbórea, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

I. para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros): obtenção de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos federal e estadual competentes;

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

§ 1° - O requerimento de AMV deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de Processo Administrativo instruído com os documentos definidos em regulamentação específica.
§ 2° - Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal estará sujeita às penalidades previstas em lei.
§ 3° - Quando houver ocorrido alguma interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal, fica facultado ao órgão ambiental municipal a utilização de levantamento aerofotogramétrico para verificação da existência de vegetação.

Art. 8°. É obrigatória, seja qual for a justificativa para o manejo de vegetação de porte arbóreo, a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos do Capítulo VIII desta Lei.

CAPÍTULO III
Do Manejo da Vegetação de Preservação Ambiental

Art. 9°. Para o manejo de Vegetação de Preservação Ambiental deverá ser obtida a AMV, nos termos do inciso I do artigo 6° desta lei, e, quando couber, demais licenças estaduais e federais cabíveis, sendo vedada a:

I. supressão ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação sem autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, e, quando couber, pelos órgãos federal e estadual competentes;
II. roçada, o corte de sub-bosque ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação.
Parágrafo Único – Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, além do disposto nesta lei, será observado pelo órgão ambiental municipal o atendimento à exigência e manutenção de área mínima permeável no terreno, conforme disposto na referida legislação, podendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento de tal dispositivo legal.

Art. 10. É obrigatória, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental, a compensação ambiental, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1°. A compensação ambiental por meio do replantio obrigatório, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser realizada no mesmo imóvel, considerando os limitantes do mesmo, e, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.
§ 2°. Nas áreas onde o manejo se der em desacordo com a autorização municipal, o interessado deverá efetuar a recuperação e a recomposição da vegetação, mediante a apresentação de projeto assinado por profissional técnico responsável.

Art. 11. As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

§ 1º. Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, é obrigatória ao proprietário ou possuidor do imóvel, quando estes derem causa ao evento por ação ou omissão, a recuperação ambiental da área.
§ 2º. Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

deverá manter a área isolada e interditada, até que a mesma seja considerada reconstituída, por meio de laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal.
§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de efetuá-la e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços equivalente ao valor da recuperação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação cabível.

Art. 12. Em se tratando de vegetação inserida em área de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

CAPÍTULO IV
Da Poda de Árvores

Art. 13. A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal nos termos do inciso II do artigo 6° desta Lei.
Parágrafo Único - A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 14. Em árvores situadas em imóveis públicos ou privados, é vedada:

I. a poda excessiva ou drástica, que afete significativamente o desenvolvimento da copa de espécies arbóreas;
II. a poda de raízes.
Parágrafo Único - No caso da necessidade de poda de raízes causando danos ao patrimônio público ou privado, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação e a adoção das medidas cabíveis.

Art. 15. As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que o parecer técnico do órgão ambiental municipal conclua que tal intervenção não ocasionará o desequilíbrio estrutural da árvore.
Parágrafo Único - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no *caput* deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

CAPITULO V
Da Arborização Pública

Art. 16. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

I. funcionários do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;
II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, nos termos da regulamentação específica;
III. Corpo de Bombeiros e Defesa Civil nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

IV. Pelo munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que:
manifeste a intenção para a execução dos serviços a serem realizados e apresente laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da devida ART do manejo pretendido;
autorizado pela SEMA (Secretaria de Meio Ambiente) através de vistoria técnica.

§ 1º. Exemplares arbóreos de pequeno e médio porte poderão ter a supressão, transplante ou poda autorizadas sem apresentação do Laudo Técnico, após a devida análise pela SEMA.
§ 2º. O recolhimento e destinação adequada dos resíduos resultantes da supressão ou poda são obrigatórios e de responsabilidade do executante, o não cumprimento desta exigência acarretará as sanções legais cabíveis.

Art. 17. As árvores situadas em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o corte, salvo por impossibilidade mediante projeto.

§ 1º. Nos casos em que houver maios demanda de prazo este será estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal
§ 2º. Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, nos termos da regulamentação específica.

Art. 18. Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública devidamente comprovada por equipe técnica competente, o interessado após a emissão de AMV pelo órgão ambiental municipal poderá executar a remoção ou a poda, ou requerer ao setor municipal responsável que o faça, neste último caso sem ônus para o mesmo.

Art. 19. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

CAPITULO VI
Da Fiscalização

Art. 20. A fiscalização e as vistorias em imóveis que contenham vegetação definida como de interesse comum serão executadas por técnico habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental municipal, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

Art. 21. O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta lei.
Parágrafo Único - Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da secretaria de meio ambiente e sua restituição ao proprietário somente dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 22. Para os efeitos desta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.
Parágrafo Único - Constatada a infração a esta lei, adotar-se-ão os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades definidas em regulamentação específica.

Art. 23. Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.
§ 2º. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I. diretos;
II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

Art. 24. As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

I. Corte não autorizado de árvores:
a) isoladas: 300 (trezentas) UFD´s por árvore;
b) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhentas) UFD´s por árvore;
c) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública ou particular: 800 (oitocentas) UFD´s por árvore;
d) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (um mil) UFD´s por árvore ou 2.000 UFD/m2 (duas mil UFD´s por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;
II. Poda:
a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFD´s por árvore;
b) sem autorização: 100 (cem) UFD´s por árvore;
c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal(*), sem autorização: 500 (quinhentas) UFD´s por árvore;
III. Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m² (quinhentas UFD´s por metro quadrado) de área roçada;
IV. Fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas ou particulares: 150 (cento e cinqüenta) UFD´s por árvore;
V. Uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinqüenta) UFD´s;
VI. Uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFD´s.
VII. Não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFD´s por muda de espécie arbórea determinada.
Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no inciso I, alínea "d" não poderá haver

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

Art. 25. As multas referentes às infrações a esta lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.
Parágrafo Único – A decisão sobre a conversão prevista no caput deste artigo é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

Art. 26. Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico municipal para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

Capítulo VIII
Das Compensações

Art. 27. Para o manejo da vegetação de porte arbóreo é obrigatória a realização de compensação ambiental de acordo com a circunstância que motivou a supressão, nos termos do artigo 6° desta lei, como se segue:
supressão em função do previsto nos incisos II a VII do artigo 6° desta lei: a compensação deverá ser efetuada na proporção de 2 (duas) espécies para cada árvore suprimida, e de acordo com a configuração do local;
supressão em função do previsto no inciso I do artigo 6° desta lei:
a) em Áreas de Preservação Ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, assim como outras áreas de proteção ambiental: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo II desta Lei;
b) nos demais imóveis: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo I desta Lei.
Parágrafo Único - Quando o corte de vegetação for motivado pela implantação de edificações, nos termos do inciso I do artigo 6° desta Lei, o Alvará de Conclusão para as referidas edificações somente poderá ser expedido após manifestação do órgão ambiental municipal, atestando que foi realizada a compensação ambiental prevista no inciso II deste artigo.

Art. 28. A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

I. plantio no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, nos termos do previsto na coluna "A" dos Anexos I e II desta Lei .
II. doação de mudas ao órgão ambiental municipal, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, nos termos do previsto na coluna "B" dos Anexos I e II desta Lei.
Parágrafo Único - As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas.
I. em área pública: altura mínima de 2,50m, com a primeira bifurcação a 1,80m, e DAP de no mínimo 0,03m;

11-
603/2017

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

II. em área particular: altura mínima de 1,50m.

Art. 29. Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% (cinqüenta por cento) destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

§ 1º. Em se tratando de compensação ambiental com quantidade de mudas inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, a conversão será opcional, a critério do Município.
§ 2º. As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, remeter ao COMDEMA para que este delibere sobre a melhor forma de compensação.

Art. 30. Quando for definido que o manejo de vegetação, autorizado pelo órgão ambiental municipal, será efetuado por meio de transplante, seja dentro do mesmo imóvel ou em alguma outra área, o interessado estará isento de compensação.

§ 1º. Os procedimentos de transplante deverão ter acompanhamento técnico, com a devida apresentação de laudo e/ou memorial do procedimento.
§ 2º. Caso o espécime transplantado não sobreviva, o interessado deverá efetuar a compensação do mesmo, nos termos do previsto no artigo 28 desta lei.

Art. 31. Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 32. A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Artigo 25 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido Fundo.

Art. 33. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.964, de 08 de abril de 2010.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 2964/2010 de 08/04/2010

FLS. -12-
603/2017
Protocolo

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 4510
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1010
Decreto Regulamentador: 664611

DISPÕE SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E ARBUSTIVO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 1813/1999 L.O. Nº 2468/2005
L.O. Nº 2663/2007

LEI MUNICIPAL Nº 2.964, DE 08 DE ABRIL DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 010/2010)
Autora: Verª. Maria Regina Gonçalves
Data de publicação: 25 de abril de 2010

Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º - São bens de interesse comum do município e da sociedade as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado.

Artigo 2º - É vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado,

sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

FLS. -13-
603/2017
Protocolo

Artigo 3º - Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se:

I. Árvore isolada: todo espécime vegetal que possua sistema foliar, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema radicular, independente do diâmetro, altura e idade;

II. Associações vegetais: massas de vegetação de porte arbóreo compostas por espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros);

III. Autorização de Manejo Arbóreo (AMV): licença para o corte ou poda de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão municipal de meio ambiente;

IV. Diâmetro à Altura do Peito (DAP): diâmetro do caule da árvore medido na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) acima do solo;

V. Patrimônio Paisagístico Municipal: árvores declaradas como patrimônio através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em função de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-semente ou abrigo da fauna;

VI. Poda excessiva ou drástica:

a) corte de mais de 50% (cinqüenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;

c) corte de somente um lado da copa, que resulte no desequilíbrio estrutural da árvore.

VII. Sub-bosque: toda a vegetação arbustiva e herbácea existente nos imóveis e propriedades grafadas como áreas protegidas na legislação municipal, estadual ou federal;

VIII. Vegetação de Porte Arbóreo;

IX. Vegetação de Preservação Ambiental: vegetação de porte arbóreo que, por sua localização ou composição florística, constitua elemento de abrigo da fauna, de estabilização do micro-clima, de proteção ao solo, da água, e de outros recursos naturais e/ou paisagísticos, e a existente em Área Especial de Preservação Ambiental, definida no Plano Diretor do Município, ou em Áreas de Proteção Ambiental, definidas por legislação federal ou estadual;

X. Espécie de Preservação Especial: as espécies *Chorisia speciosa,* de nome popular Paineira, e *Stifftia crysantha*, de nome popular Diadema, situadas em áreas públicas ou privadas.

§1° - A espécie *Stifftia crysantha* é definida como árvore símbolo de

Fls. -14-
603/2017
Protocolo

Diadema.

§2° - Os procedimentos para a declaração de espécie arbórea como Patrimônio Paisagístico Municipal serão definidos em regulamentação específica.

Artigo 4º - As Espécies de Preservação Especial e de Patrimônio Paisagístico Municipal são imunes ao corte e poda.

Parágrafo Único – Será admitido o corte ou a poda de Espécies de Preservação Especial ou do Patrimônio Paisagístico Municipal quando as mesmas apresentarem estado fitossanitário comprometido, estiverem em risco iminente de queda, ou estejam causando comprometimento ou danos permanentes às edificações e/ou fiações elétricas existentes, e desde que atendidas as exigências para a obtenção de AMV previstas nesta lei.

Artigo 5° - Para fins de aplicação desta Lei compete ao órgão ambiental municipal:

I. promover o levantamento, a identificação e o cadastramento do conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo existente no município, assim como divulgar tais informações, em especial junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II. emitir parecer conclusivo sobre as solicitações relacionadas à questão;

III. cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

IV. dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

V. subsidiar e orientar as ações dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como das concessionárias de serviço público e seus operadores.

CAPÍTULO II
Do Corte de Árvores Situadas em Imóveis Privados

Artigo 6º - O manejo da vegetação arbórea poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra;

II. quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV. nos casos em que a árvore comprovadamente esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

Fls. -15-
603/2017
Protocolo

V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo físico incontornável ao acesso de veículos;

VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 7º - Para o manejo da vegetação arbórea, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

I. para árvores com DAP igual ou superior a 0,05m (cinco centímetros): obtenção de Autorização de Manejo de Vegetação (AMV), a ser expedida pelo órgão ambiental municipal e, quando couber, autorização dos órgãos federal e estadual competentes;

II. para árvores com DAP inferior a 0,05m (cinco centímetros): comunicação prévia ao órgão ambiental municipal, que promoverá vistoria "in loco".

§ 1° - O requerimento de AMV deverá ser efetuado junto ao Poder Executivo Municipal, por meio de Processo Administrativo instruído com os documentos definidos em regulamentação específica.

§ 2° - Qualquer interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal estará sujeita às penalidades previstas em lei.

§ 3° - Quando houver ocorrido alguma interferência no imóvel antes da manifestação do órgão ambiental municipal, fica facultado ao órgão ambiental municipal a utilização de levantamento aerofotogramétrico para verificação da existência de vegetação.

Artigo 8º – É obrigatória, seja qual for a justificativa para o manejo de vegetação de porte arbóreo, a compensação ambiental pelo impacto causado, nos termos do Capítulo VIII desta lei.

CAPÍTULO III
Do Manejo da Vegetação de Preservação Ambiental

Artigo 9°- Para o manejo de Vegetação de Preservação Ambiental deverá ser obtida a AMV, nos termos do inciso I do artigo 6° desta lei, e, quando couber, demais licenças estaduais e federais cabíveis, sendo vedada a:

I. supressão ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação sem autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, e, quando couber, pelos órgãos federal e estadual competentes;

II. roçada, o corte de sub-bosque ou o uso de práticas que venham a prejudicar o desenvolvimento da vegetação.

Parágrafo Único – Nas Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, além do disposto nesta lei, será observado pelo órgão ambiental municipal o atendimento à exigência e manutenção de área mínima permeável no terreno, conforme disposto na referida legislação, podendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento de tal dispositivo legal.

FLS. -16-
603/2017

Artigo 10 – É obrigatória, seja qual for a justificativa para a supressão da vegetação nas Áreas de Preservação Ambiental, a compensação ambiental conforme previsto no Anexo II desta lei.

§ 1° - A compensação ambiental por meio do replantio obrigatório, prevista no caput deste artigo, deverá ser realizada no mesmo imóvel, considerando os limitantes do mesmo, e, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica.

§ 2° - Nas áreas aonde o manejo se der em desacordo com a autorização municipal, o interessado deverá efetuar a recuperação e a recomposição da vegetação, mediante a apresentação de projeto assinado por profissional técnico responsável.

Artigo 11 - As Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, definidas pelo Plano Diretor do Município, não perderão sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de degradação total ou parcial.

§ 1º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, é obrigatória ao proprietário ou possuidor do imóvel, quando estes derem causa ao evento por ação ou omissão, a recuperação ambiental da área.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de dano ou degradação à vegetação, o proprietário ou possuidor deverá manter a área isolada e interditada, até que a mesma seja considerada reconstituída, por meio de laudo técnico expedido pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo no que tange à recuperação da área degradada, faculta ao Poder Público Municipal o direito de efetuá-la e cobrar os custos do proprietário ou possuidor do imóvel, através de taxa de serviços equivalente ao valor da recuperação, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação cabível.

Artigo 12 - Em se tratando de florestas de preservação permanente sujeitas ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização do órgão competente, na forma do disposto na referida legislação.

CAPÍTULO IV
Da Poda de Árvores

Artigo 13 - A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser comunicada previamente ao órgão ambiental municipal, nos termos do inciso II do artigo 6° desta lei, e poderá ser objeto de AMV.

Parágrafo Único - A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal.

Artigo 14 - Em árvores situadas em imóveis públicos ou privados, é vedada:

I. a poda excessiva ou drástica, que afete significativamente o desenvolvimento da copa de espécies arbóreas;

II. a poda de raízes.

FLS. 17
603/2017

§ 1º - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, os casos em que tenha ocorrido a supressão de árvore localizada em logradouro público, no qual caberá à municipalidade remover as raízes que porventura criem riscos, incômodos ou inconvenientes aos proprietários ou aos pedestres.

§ 2º - No caso da necessidade de poda de raízes de árvores situadas em área pública, o interessado deverá solicitar ao órgão ambiental municipal a avaliação e a adoção das medidas cabíveis.

Artigo 15 - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que o parecer técnico do órgão ambiental municipal conclua que tal intervenção não ocasionará o desequilíbrio estrutural da árvore.

Parágrafo Único - Caso não haja solução técnica que compatibilize o atendimento aos interesses e exigências dispostos no caput deste artigo, será autorizado o transplante ou o corte do espécime.

CAPITULO V
Da Arborização Pública

Artigo 16 - A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:

I. funcionários do Poder Executivo Municipal, com a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;

II. funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização expedida pelo órgão ambiental municipal, nos termos da regulamentação específica;

III. Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio.

Artigo 17 - As árvores situadas em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o corte.

Parágrafo Único - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer obras justificáveis de interesse

particular, as despesas referentes ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, nos termos da regulamentação específica.

Artigo 18 – Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública devidamente comprovada por equipe técnica competente, o interessado poderá executar a remoção ou a poda, após a emissão de AMV pelo órgão ambiental municipal, ou solicitar ao setor municipal responsável que o faça, sem ônus para o mesmo.

Parágrafo Único - Havendo a necessidade de corte ou transplante de árvore situada em área pública cuja situação não esteja contemplada pelo parágrafo anterior, o interessado poderá, após a expedição de AMV:

Fls. -18-
603/2017
Prefeitura

I. efetuar o serviço;

II. solicitar ao setor municipal competente que o faça, mediante o recolhimento da taxa de remoção.

Artigo 19 - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

CAPITULO VI
Da Fiscalização

Artigo 20 – A fiscalização e as vistorias em imóveis que contenham vegetação definida como de interesse comum serão executadas por técnico habilitado e credenciado junto ao órgão ambiental municipal, por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

Artigo 21 - Os laudos e pareceres serão emitidos por técnico habilitado e credenciado, servidor municipal, de cargo efetivo, portador de diploma universitário, e que atuará no âmbito de suas competências.

Artigo 22 - É facultado ao órgão municipal de controle ambiental apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta lei.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Artigo 23 – Para os efeitos desta lei, constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo Único - Constatada a infração a esta lei, adotar-se-ão os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades definidas em

regulamentação específica.

Artigo 24 – Serão impostas penalidades a quem contribuir, de qualquer forma, à consecução de dano ou degradação de espécies vegetais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º- A aplicação das penalidades previstas nesta lei não extingue a obrigatoriedade de atendimento às exigências de reparação do dano, às demais exigências previstas pela legislação federal e estadual pertinentes, bem como a responsabilização penal e civil cabível.

Fls. 19
603/2017
Protocolo

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

I. diretos;

II. arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticado o ato ilícito no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III. autoridades que se omitirem, permitirem ou facilitarem, por consentimento legal, a prática do ato ilícito.

Artigo 25 - As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às suas determinações são:

I. Corte não autorizado de árvores:

a) isoladas: 300 (trezentas) UFD´s por árvore;

b) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhentas) UFD´s por árvore;

c) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública ou particular: 800 (oitocentas) UFD´s por árvore;

d) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (um mil) UFD´s por árvore ou 2.000 UFD/m2 (duas mil UFD´s por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;

II. Poda:

a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFD´s por árvore;
b) sem autorização: 100 (cem) UFD´s por árvore;
c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal(*), sem autorização: 500 (quinhentas) UFD´s por árvore;

III. Roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental – AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m² (quinhentas UFD´s por metro quadrado) de área roçada;

IV. Fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas ou particulares: 150 (cento e cinqüenta) UFD´s por árvore;

V. Uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinqüenta) UFD´s;

VI. Uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFD´s.

VII. Não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFD´s por muda de espécie arbórea determinada.

FLS -20-
603/2017

Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no inciso I, alínea "d" não poderá haver sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

Artigo 26 – As multas referentes às infrações a esta lei poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

Parágrafo Único – A decisão sobre a conversão prevista no *caput* deste artigo é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.

Artigo 27 - Poderá ser utilizado o levantamento aerofotogramétrico municipal para o cálculo da aplicação das penalidades quando o órgão ambiental municipal, em vistoria, constatar que foi realizado corte de vegetação sem a devida autorização.

Capítulo VIII

Das compensações

Artigo 28 – Para o manejo da vegetação de porte arbóreo é obrigatória a realização de compensação ambiental de acordo com a circunstância que motivou a supressão, nos termos do artigo 6° desta lei, como se segue:

I. supressão em função do previsto nos incisos II a VII do artigo 6° desta lei: a compensação deverá ser efetuada na proporção de 2 (duas) espécies para cada árvore suprimida, e de acordo com a configuração do local;

II. supressão em função do previsto no inciso I do artigo 6° desta lei:

a) em Áreas de Preservação Ambiental, definidas pelo Plano Diretor do Município, assim como outras áreas de proteção ambiental: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo II desta Lei;

b) nos demais imóveis: a compensação deverá ser efetuada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: Quando o corte de vegetação for motivado pela implantação de edificações, nos termos do inciso I do artigo 6° desta lei, o Alvará de Conclusão para as referidas edificações somente poderá ser expedido após manifestação do órgão ambiental municipal, atestando que foi realizada a compensação ambiental prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 29 - A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

I. plantio no mesmo imóvel ou em logradouro público nas proximidades do mesmo, nos termos do previsto na coluna "A" dos Anexos I e II desta lei .

II. doação de mudas ao órgão ambiental municipal, quando houver impossibilidade de plantio integral das mudas no imóvel ou nas suas imediações, nos termos do previsto na coluna "B" dos Anexos I e II desta lei .

Parágrafo único - As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas.

I. em área pública: altura mínima de 2,50m, com a primeira bifurcação a 1,80m, e DAP de no mínimo 0,03m;

II. em área particular: altura mínima de 1,50m.

Artigo 30 – Até 50% (cinqüenta por cento) da compensação ambiental poderá ser convertida em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

Artigo 31 - Quando for definido que o manejo de vegetação, autorizado pelo órgão ambiental municipal, será efetuado por meio de transplante, seja dentro do mesmo imóvel ou em alguma outra área, o interessado estará isento de compensação.

§ 1º - Os procedimentos de transplante deverão ter acompanhamento técnico, com a devida apresentação de laudo e/ou memorial do procedimento.

§ 2º - Caso o espécime transplantado não sobreviva, o interessado deverá efetuar a compensação do mesmo, nos termos do previsto no artigo 28 desta lei.

Artigo 32 – Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 33 - A receita obtida na aplicação das penalidades previstas no Artigo 25 desta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido fundo.

Artigo 34 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes no vigente orçamento-programa.

Artigo 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.813, de 14 de julho de 1999, a Lei 2.468, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei 2.663, de 14 de setembro de 2007.



Diadema, 08 de abril de 2010.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

Anexo I

Tabela I – Compensação pela supressão de vegetação

DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	2:1	6:1
11-30	4:1	12:1
31-60	6:1	18:1
61-90	8:1	24:1
91-120	12:1	36:1
121-150	16:1	48:1
>150	20:1	60:1

Anexo II

Tabela II – Compensação pela supressão de vegetação em Áreas

Especiais de Preservação Ambiental – AP ou Áreas de Proteção Ambiental

Fls. -23
603/2017

DAP (cm)	Compensação por	
	A Plantio	B Doação à SEMA
05-10	5:1	15:1
11-30	7:1	21:1
31-60	10:1	30:1
61-90	14:1	42:1
91-120	18:1	54:1
121-150	22:1	66:1
>150	28:1	84:1

FLS. 30
603/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/17 (Nº 044/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 603/17

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dando outras providências.

As principais alterações são as seguintes:

- Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que autuará no âmbito de suas competências;
- A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal;
- A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal;
- A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos também poderá ser executada por munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que atendidos os requisitos legais;
- O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta Lei;
- Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da Secretaria de Meio Ambiente e sua restituição ao proprietário somente se dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente, se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais;
- Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município;
- Quando a quantidade de mudas for inferior a 50, a conversão será opcional, a critério do Município;
- As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, caberá ao COMDEMA deliberar sobre a melhor forma de compensação.

O inciso XIII do parágrafo 1º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe ao Poder Público estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, públicas ou particulares, através do plantio de vegetação arbórea, nativa e frutífera, visando garantir sua função ecológica e, especialmente, a consecução dos índices satisfatórios de cobertura vegetal.

FLS. 31
603/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 094/17):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Fls. 32
603/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/17 (Nº 044/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 603/17

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dando outras providências.

As principais alterações são as seguintes:

- Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que autuará no âmbito de suas competências;
- A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal;
- A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal;
- A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos também poderá ser executada por munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que atendidos os requisitos legais;
- O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta Lei;
- Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da Secretaria de Meio Ambiente e sua restituição ao proprietário somente se dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente, se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais;
- Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município;
- Quando a quantidade de mudas for inferior a 50, a conversão será opcional, a critério do Município;
- As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, caberá ao COMDEMA deliberar sobre a melhor forma de compensação.

FLS. 33
603/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas – Projeto de Lei nº 094/17):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

FLS. 34
603/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 094/17
(Nº 044/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 603/17
INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal
ASSUNTO: Dispõe sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre o manejo, a poda e o corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no Município de Diadema, e dando outras providências.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- Os laudos e pareceres das autorizações serão emitidos por técnico habilitado credenciado pelo respectivo órgão de classe, servidor municipal, portador de diploma universitário, e que autuará no âmbito de suas competências;
- A poda de árvore situada em imóveis particulares deverá ser precedida da autorização de manejo e vegetação (AMV) expedida pelo órgão ambiental municipal;
- A poda de árvore situada em área pública poderá ser executada pelo interessado, desde que obtida a autorização do órgão ambiental municipal;
- A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos também poderá ser executada por munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que atendidos os requisitos legais;
- O órgão municipal de controle ambiental deverá apreender os instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados na infração aos dispositivos desta Lei;
- Os itens apreendidos permanecerão sob guarda da Secretaria de Meio Ambiente e sua restituição ao proprietário somente se dará mediante o pagamento das taxas, encargos e despesas com a remoção e estadia, apresentação de licença de órgão competente, se for o caso, não eximindo o infrator de outras penalidades e encargos municipais, estaduais e federais;
- Quando a compensação ambiental determinada for superior a 50 mudas a serem doadas, 50% destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município;
- Quando a quantidade de mudas for inferior a 50, a conversão será opcional, a critério do Município;
- As compensações, preferencialmente, deverão ser aplicadas na mesma área. Quando não for possível, caberá ao COMDEMA deliberar sobre a melhor forma de compensação.

Estando de acordo com o disposto no inciso XIII do parágrafo 1º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 12 de dezembro de 2.017.

SILVIA MITENTAK
Procurador IV

FLS. 35
603/2017
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 094/2017
PROCESSO Nº 603/2017
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O MANEJO, A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.
RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Ofício ML nº 044/2017, protocolizado nesta Casa no dia 05 de dezembro último, que dispõe sobre o manejo, a poda e corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, dando outras providências.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação tem por finalidade editar norma em substituição à Lei Municipal nº 2.964, de 08 de abril de 2010, que versou sobe a mesma matéria.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que ao longo dos anos, com a experiência da aplicação da Lei e com a evolução dos conceitos e da política ambiental em todos os níveis de governo e da sociedade civil, tornou-se fundamental a reformulação das normas para tratar do assunto.

O Exmo. Chefe do Executivo informa que a equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente elaborou uma proposta para reformulação da legislação com o objetivo de facilitar, modernizar e proporcionar maior agilidade no controle e na normatização do manejo da vegetação no território municipal. Nesse sentido, a propositura detalha os procedimentos para a obtenção da licença de manejo da vegetação, bem como sua regulamentação através de Decreto. As formas de compensação ambiental também estão apresentadas de maneira mais clara e abrangente.

O Exmo. Senhor Prefeito também menciona que a propositura prevê que o solicitante de poda ou corte de espécie arbórea em passeio público, seja pessoa jurídica ou pessoa física, poderá executar o serviço mediante apresentação de documentos definidos em lei.

A propositura também contempla meios de controle e de sanções para o não cumprimento das compensações estabelecidas, prevendo, ainda, alternativas como a conversão de multas em outras prestações compensatórias.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Assim, quanto ao mérito, a propositura está e merecer o integral apoio deste Relator.

A propositura dispõe em seu artigo 1° que as associações vegetais e as árvores isoladas existentes ou que venham a existir no território municipal, localizadas em áreas de domínio público ou privado, são bens de interesse comum do Município e da sociedade.

O artigo 2°, por se turno, dispõe que é vedado o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou a morte da vegetação de porte arbóreo existente em áreas de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental municipal e, quando couber, dos órgãos federal e estadual competentes, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

O artigo 24 da propositura dispõe sobre as multas a serem aplicadas a infratores dos preceitos que estabelece. A propositura prevê multas de até 2000 UFD por metro quadrado de área cuja população de árvores seja suprimida.

A UFD atualmente corresponde a R$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Na opinião deste Relator, o valor de R$ 7.220,00 é compatível com a situação sócio econômica da Cidade e estão adequadas para inibir a derrubada de árvores e vegetação de porte arbóreo e arbustivo.

Importante frisar que de acordo com o artigo 25 a propositura, as multas referentes às infrações à lei que vier a ser aprovada poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso. O parágrafo único ao mesmo artigo dispõe que a conversão prevista no "Caput" é discricionária, podendo a administração indeferir solicitação formulada pelo interessado.

Finalmente, o artigo 32 dispõe que a receita obtida na aplicação das penalidades previstas no aludido artigo 25 será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA, devendo ser aplicada de acordo com a legislação que o disciplina.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2017, Ofício ML nº 044/2017 na Origem, de autoria Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o manejo, a poda e corte de vegetação de porte arbóreo e arbustivo existente ou que venha a existir no município, dando outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM XVI

PROJETO DE LEI Nº 095 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA MAC. Nº 604/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Gabinete do Prefeito

Diadema, 30 de novembro de 2017

.....

.....

OF. ML. Nº 046/2017

DATA 01 / 12 / 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar Termo de Colaboração com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE-SP e a Associação Comercial e Empresarial de Diadema – ACE Diadema, com o objetivo de instalação do Programa SEBRAE AQUI no Município de Diadema.

O projeto em epígrafe foi apresentado ao Executivo Municipal pelo SEBRAE Grande ABC, que vem desenvolvendo parcerias com os Municípios da região para a implantação de posto de atendimento presencial, que visa promover o desenvolvimento sustentável, a melhoria do ambiente legal e de negócios das micro e pequenas empresas, contribuindo dessa forma com o fortalecimento da economia em âmbito local e com o fomento do empreendedorismo.

A parceria objeto da presente propositura almeja, ainda, possibilitar o acesso dos empreendedores a serviços, produtos e informações referentes à gestão empresarial, à tecnologia, além de oportunidades de negócios, crédito, mercado, legislação, pesquisas e publicações técnicas. Tais atividades contribuem diretamente para o fortalecimento e o desenvolvimento das empresas, resultando em melhores níveis de desempenho e aumento de competitividade.

Atualmente, o posto de atendimento físico mais próximo para o empreendedor diademense buscar tais informações é o SEBRAE Santo André, que atua de forma regional. Ao formalizar a presente parceira, o Município de Diadema oferecerá um canal de atendimento acessível para aqueles que já possuem uma empresa ou para aqueles que buscam informações para dar início a um novo empreendimento, evitando assim a necessidade de deslocamento dos munícipes.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho à Procuradoria para prosseguimento.

Data: 01/12/2017

PMD - 01.001

MARCOS MICHELS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
01-DEZ-2017 18:03 002604 1/2

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 095 /2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 03
604/2017

PROC. Nº 604/2017

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Colaboração com o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP** e a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DIADEMA – ACE DIADEMA**, com o objetivo de instalação do Programa SEBRAE AQUI, no Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Colaboração com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE-SP e a Associação Comercial e Empresarial de Diadema – ACE Diadema, com o objetivo de instalação do Programa SEBRAE AQUI no Município de Diadema.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do termo de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de novembro de 2017

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

FLS. -04-
604/2017

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COLABORAÇÃO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº _____/_____ que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE DIADEMA, o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP** e a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DIADEMA – ACE DIADEMA**, com o objetivo de instalação do Programa SEBRAE AQUI, no Município de Diadema.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema - SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **LAURO MICHELS SOBRINHO**, doravante denominado **MUNICÍPIO,** o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO**, serviço social autônomo, sem fins lucrativos, sediado na Rua Vergueiro nº. 1117, Paraíso, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 43.728.245/0001-42, neste ato representado por **PAULO SÉRGIO CEREDA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.751.214, inscrito no CPF/MF sob nº 145.401.898-40, gerente do Escritório Regional Do Grande ABC, localizado na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 47, Santo André, Estado de São Paulo, doravante denominado **SEBRAE-SP**; e a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DIADEMA – ACE DIADEMA** , com sede na Rua das Turmalinas, nº 108, Jardim Donini, Município de Diadema, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 44.349.983/0001-41 neste ato representado por sua Presidente, **VERA LÚCIA ALVES DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.731.819, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.406.138-90, doravante denominada **ENTIDADE**, têm entre si certo e ajustado o presente **TERMO DE COLABORAÇÃO**, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

1. OBJETO

O presente Termo tem por objeto a conjugação de esforços para implantação do canal de atendimento presencial denominado SEBRAE AQUI, regido pela Instrução Normativa - IN nº 34 aprovada pela Diretoria Executiva do SEBRAE-SP.

2. OBJETIVOS

2.1. Promover a competitividade, desenvolvimento sustentável, melhoria do ambiente legal e de negócios das micro e pequenas empresas, contribuindo com o fortalecimento da economia de âmbito local e com o fomento do empreendedorismo.

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

2.2. Possibilitar o acesso de microempresas, empresas de pequeno porte, empreendedores individuais, produtores rurais e potenciais empresários a serviços, produtos e informações referentes à gestão empresarial, tecnologia, oportunidades de negócios, crédito, mercado, legislação, pesquisas e publicações técnicas;

2.3. Contribuir para o fortalecimento e o desenvolvimento das empresas, a fim de que possam melhorar resultados e níveis de desempenho, aumentando a sua competitividade; e

2.4. Promover projetos setor/segmento voltados para o crescimento de cadeias produtivas locais e/ou regionais.

3. RESPONSABILIDADE DOS PARTÍCIPES

3.1. Entidades Parceiras
3.1.1. MUNICÍPIO

a) Disponibilizar dois servidores para atuar como agentes de atendimento do SEBRAE AQUI, respeitadas as exigências e condições contidas na Cláusula Quinta do presente termo;
b) Responder por quaisquer acidentes ocorridos nas instalações do SEBRAE AQUI de que possam ser vítimas os agentes de atendimento, isentando o SEBRAE-SP de quaisquer responsabilidades resultantes de processos judiciais;
c) Inserir e atualizar as informações no sistema de atendimento, conforme padrões definidos pelo SEBRAE-SP;
d) Responder por eventuais danos decorrentes de ação culposa ou dolosa de seus agentes de atendimento, bem como por eventuais reclamações trabalhistas por estes propostos, isentando o SEBRAE-SP de quaisquer responsabilidades resultantes de processos judiciais.

3.1.2. ENTIDADE

...

e) Disponibilizar local, sujeito à aprovação prévia do SEBRAE-SP, para as instalações do SEBRAE AQUI, observadas as exigências legais municipais, estaduais e federais, em especial as relativas à acessibilidade;
f) Disponibilizar ar condicionado ou ventiladores, bebedouro de água, bem como, para uso exclusivo do SEBRAE AQUI, 01 (uma) linha e 01 (um) aparelho telefônico e serviço de internet banda larga mínima de 10 (dez) Mb de velocidade com roteador;

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

g) Prover manutenção e eventual conserto do mobiliário e dos equipamentos cedidos pelo SEBRAE-SP, sendo que em caso de dano irreparável, perda, furto ou roubo, independentemente de culpa pelo fato ocorrido, deverá repor o bem ou ressarcir o valor deste, nos termos especificados pelo SEBRAE-SP;
h) Disponibilizar serviços de limpeza, segurança e manutenção para as instalações do SEBRAE AQUI;
i) Preservar a identidade visual e institucional definida e instalada no SEBRAE AQUI, arcando com a manutenção e eventual reparação ou substituição dos materiais de sinalização visual originalmente disponibilizados pelo SEBRAE-SP. Em caso de mudança do local de instalação, durante a vigência deste Termo, arcar com as despesas de remoção, transporte e reinstalação, bem como de eventual substituição dos materiais;
j) Utilizar o mobiliário e os equipamentos de informática cedidos pelo SEBRAE-SP exclusivamente para atendimentos dentro das instalações do SEBRAE AQUI, sendo vedada a transferência de localidade dos bens sem a prévia autorização por escrito por parte do SEBRAE-SP;
k) Disponibilizar material de consumo de escritório

3.1.3. As Entidades Parceiras não poderão utilizar a marca SEBRAE-SP em ações desenvolvidas fora do âmbito de funcionamento do SEBRAE AQUI ou sem a prévia autorização por escrito.

3.2. SEBRAE-SP:

a) Avaliar e aprovar o local onde será instalado o SEBRAE AQUI;
b) Definir o layout das instalações do SEBRAE AQUI;
c) Desenvolver, disponibilizar e instalar a identidade visual do SEBRAE AQUI e aprovar os serviços de reparação ou substituição dos materiais de sinalização;
d) Disponibilizar o sistema informatizado de atendimento;
e) Definir o modelo de atendimento do SEBRAE AQUI;
f) Definir a política de disseminação de ações institucionais;
g) Disponibilizar os produtos e serviços do SEBRAE-SP levando em consideração as necessidades locais;
h) Validar a indicação dos agentes de atendimento feita pela Entidade Parceira;
i) Informar e orientar os agentes de atendimento da Entidade Parceira;
j) Custear as despesas de deslocamentos necessários para a informação ou orientação aos agentes de atendimento, respeitados os limites definidos em ato normativo do SEBRAE-SP;

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

k) Ceder à Entidade Parceira o uso dos equipamentos de informática e do mobiliário abaixo relacionados, zelando pelo controle patrimonial dos bens:

Mobiliário:
Estação de trabalho 1,40 x 0,60 – duas unidades;
Gaveteiro volante com quatro gavetas – duas unidades;
Armário médio com duas portas e três prateleiras – duas unidades;
Cadeira giratória executiva – duas unidades;
Cadeira fixa executiva – quatro unidades;
Sofá de três lugares 1,90x0,70x0,76, com brações – uma unidade.
Equipamentos de informática:
Desktop – duas unidades;
Monitor – duas unidades;
Teclado USB duas unidades;
Mouse USB – duas unidades;
No break USB – uma unidade;
Impressora – uma unidade.

3.3. Responsabilidades comuns:

a) Zelar pela consecução dos objetivos do presente Termo;
b) Colaborar na divulgação institucional e no fortalecimento do SEBRAE AQUI;
c) Divulgar os serviços e produtos oferecidos no SEBRAE AQUI;
d) Disponibilizar, quando necessário, sala de atendimento coletivo, sala de reunião e equipamentos audiovisuais;
e) Identificar as necessidades locais e propor ações para o desenvolvimento de projetos setor/segmento;
f) Fazer constar de toda e qualquer forma de publicidade e do material didático eventualmente adotado (exceto o que for de responsabilidade técnica do SEBRAE-SP) que se trata de realização conjunta, submetendo sempre à aprovação prévia dos partícipes os textos e layouts elaborados em cada ação.

4. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO

4.1. Deverá ser constituído um Comitê Gestor, formado por dois representantes de cada partícipe, com a finalidade de realizar as ações de gestão, planejamento e monitoramento do SEBRAE AQUI.

4.2. Caberá ao Comitê Gestor:

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

a) Elaborar, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura deste Termo, o Regimento Interno de Trabalho, a fim de estabelecer regras de funcionamento do SEBRAE AQUI, em consonância com as disposições do presente Termo, da IN 34 e do Guia de Procedimentos;
b) Elaborar o Plano de Ação Anual, contemplando as metas de atendimento do SEBRAE AQUI e seus marcos críticos trimestrais.
c) Acompanhar o funcionamento do SEBRAE AQUI durante a vigência da parceria, conferindo e fiscalizando a disponibilização de todos os itens informados nas responsabilidades de cada partícipe;
d) Avaliar a execução do planejamento, monitorando e controlando as ações realizadas no âmbito do SEBRAE AQUI;
e) Medir os resultados do SEBRAE AQUI periodicamente, com intuito de assegurar o cumprimento das metas estabelecidas;
f) Decidir sobre questões operacionais;
g) Zelar pela imagem do SEBRAE AQUI e das entidades parceiras;
h) Gerir as ações administrativas do SEBRAE AQUI, a fim de garantir que as responsabilidades civis, trabalhistas, previdenciárias sejam respeitadas, de acordo com a legislação vigente;
i) Realizar reuniões com periodicidade mínima trimestral, fazendo constar em ata os assuntos discutidos;
j) Articular a renovação do presente Termo com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao prazo final de vigência.

4.3. Quaisquer medidas identificadas pelo Comitê Gestor como necessárias ao bom funcionamento do SEBRAE AQUI, que impliquem alterações em dispositivos constantes do presente Termo, deverão ser deliberadas exclusivamente pelos representantes legais das partícipes, estando sujeitas à celebração de termo aditivo.

5. AGENTES DE ATENDIMENTO

5.1. Seleção:

5.1.1. O indicado para atuar como agente de atendimento deverá apresentar os seguintes requisitos básicos:

a) Ensino Médio completo;
b) Conhecimento de informática (Windows e pacote Office);
c) Conhecimento das estruturas operacionais de empresas e das relações com o mercado, nos setores da indústria, comércio ou serviços;
d) Experiência em atendimento ao público.

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

5.2. Vinculação:

Os agentes de atendimento deverão estar vinculados ao **MUNICÍPIO** por regime estatutário ou por regime trabalhista regido pela CLT.

5.3. Carga horária:

O **MUNICÍPIO** deve atentar para o horário de funcionamento do SEBRAE AQUI ao prever as condições referentes à carga horária de trabalho dos agentes de atendimento, respeitando os dispositivos da CLT ou do Estatuto do Servidor Público.

5.4. Atribuições:

5.4.1. São atribuições gerais dos agentes de atendimento:

a) Prestar atendimento aos clientes de forma individual, coletiva, presencial e remota;
b) Orientar o cliente sobre os produtos e serviços disponibilizados;
c) Cadastrar os clientes e atualizar cadastros;
d) Fazer inscrições dos clientes em cursos e palestras;
e) Orientar sobre as formas de pagamentos, quando houver;
f) Arregimentar clientes;
g) Registrar no sistema informatizado os atendimentos realizados;
h) Participar, quando solicitado, das reuniões com o Comitê Gestor;
i) Participar, quando solicitado, das orientações disponibilizadas pelo SEBRAE-SP.

6. METAS

6.1. Com base na Instrução Normativa nº 34 do SEBRAE-SP, ficam definidas as seguintes metas anuais de atendimento do SEBRAE AQUI:

a) Meta anual de atendimentos individuais a clientes distintos: 1.437.

b) Meta anual de atendimentos coletivos de alto impacto: 7.

6.2. Para a apuração do cumprimento das metas deverá ser considerado o ano civil, aplicando-se a redução proporcional ao período de operação no primeiro ano de funcionamento do SEBRAE AQUI.

6.3. O não atingimento por dois anos consecutivos ou alternados das metas anuais implicará o cumprimento insatisfatório dos objetivos da parceria do SEBRAE AQUI, ensejando a rescisão do presente Termo.

Fls. -10-
604/2017

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

7. RESPONSABILIDADE POR VINCULAÇÃO

Os recursos humanos envolvidos na execução do presente Termo guardarão a sua vinculação de origem, não implicando relação jurídica trabalhista ou de qualquer natureza para com o outro partícipe.

8. RECURSOS

O presente Termo não envolve o repasse de recursos financeiros, sendo que, para a sua execução, os partícipes arcarão com recursos próprios.

9. VIGÊNCIA

9.1. O prazo de vigência do presente Termo será de 60 (sessenta) meses, contados da data de assinatura e prorrogável por meio de aditivo, desde que observadas as condições legais.

9.2. O presente Termo poderá ser denunciado unilateralmente a qualquer tempo, por meio de comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindido de comum acordo entre as partes

9.3. Uma vez concluído o objeto do presente Termo, ao final do seu prazo de vigência, os bens cedidos pelo SEBRAE-SP poderão ser transferidos para o patrimônio das Entidades Parceiras, desde que observados os princípios básicos da legalidade, razoabilidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, cabendo à Entidade que recebeu a doação assegurar a continuidade de ações de interesse social.

9.4. Caso as partes tenham celebrado parceria anterior para instalação de Posto SEBRAE de Atendimento ao Empreendedor – PAE, com base no Manual de Procedimentos nº 18 do SEBRAE-SP, fica o respectivo Termo de Compromisso automaticamente rescindido na presente data, com quitação ampla e recíproca.

10. INAUGURAÇÃO

10.1. O início das atividades poderá ser precedido de evento de inauguração que divulgue e esclareça à comunidade local os propósitos do SEBRAE AQUI.

10.2. A entrada em funcionamento do SEBRAE AQUI está condicionada ao cumprimento de todas as exigências legais relativas à acessibilidade e à conclusão da instalação dos mobiliários, equipamentos, sistemas e identidade visual, bem como término da participação dos agentes de atendimento nas orientações disponibilizadas pelo SEBRAE-SP.

11. FORO

-11-
604/2017

PROJETO DE LEI N.º 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Fica eleito, como único competente para a solução de questões oriundas do presente Termo, o Foro DA Comarca de Diadema, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, na presença das testemunhas abaixo.

DIADEMA, 30 de novembro de 2017

MUNICÍPIO DE DIADEMA
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DIADEMA
VERA LÚCIA ALVES DA ROCHA
PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:
1_____ 2_____

FLS. 28
604/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 095/2017 - PROCESSO Nº 604/2017 (Nº 046/2017, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Colaboração com o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DIADEMA – ACE DIADEMA, com o objetivo de instalação do Programa SEBRAE AQUI, no Município de Diadema".

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"o projeto em epígrafe foi apresentado ao Executivo Municipal pelo SEBRAE Grande ABC, que vem desenvolvendo parcerias com os Municípios da região para a implantação de posto de atendimento presencial, que visa promover o desenvolvimento sustentável, a melhoria do ambiente legal e de negócios das micro e pequenas empresas, contribuindo dessa forma com o fortalecimento da economia em âmbito local e com o fomento do empreendedorismo"*.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Diadema. Também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que compete, privativamente, ao Município dispor sobre assuntos de interesse local.

Em atenção ao artigo 2º, inciso VIII-A, da Lei Federal nº 13.019/2014, sugere a alteração da expressão "termo de colaboração" por "acordo de cooperação", tendo em vista que Anexo Único do referido Projeto de Lei menciona que não haverá transferência de recursos financeiros. Dessa forma, como se trata de Termo celebrado entre o Executivo Municipal, SEBRAE-SP e ACE DIADEMA, deverá o Executivo fazer a retirada do presente Projeto de Lei e o protocolo de novo Projeto, com a correção da expressão, conforme prevê o artigo 184, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser retirada pelo Executivo Municipal e apresentada nova propositura, em razão da necessidade de correção.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

FLS. 29
604/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 095/2017 - PROCESSO Nº 604/2017 (Nº 046/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Colaboração com o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DIADEMA – ACE DIADEMA, com o objetivo de instalação do Programa SEBRAE AQUI, no Município de Diadema".

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"o projeto em epígrafe foi apresentado ao Executivo Municipal pelo SEBRAE Grande ABC, que vem desenvolvendo parcerias com os Municípios da região para a implantação de posto de atendimento presencial, que visa promover o desenvolvimento sustentável, a melhoria do ambiente legal e de negócios das micro e pequenas empresas, contribuindo dessa forma com o fortalecimento da economia em âmbito local e com o fomento do empreendedorismo"*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 179 da Lei Orgânica Municipal, bem como no artigo 13, inciso I, do mesmo diploma legal, por se tratar de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro

FLS. 30
604/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 095/2017
PROCESSO Nº 604/2017
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA A CELEBRAÇÃO TERMO DE COLABORAÇÃO COM O SEBRAE-SP E A ACE DIADEMA.
RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 046/2017, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 01 de dezembro último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar Termo de Colaboração com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE e a Associação Comercial e Empresarial de Diadema – ACE Diadema, com o objetivo de instalação do Programa SEBRAE AQUI no Município de Diadema.

Acompanham o presente Projeto de Lei minuta do Termo de Colaboração a ser firmado entre as partes.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

O Exmo. Chefe do Executivo informa em sua mensagem legislativa, que a proposta de implantação do Programa SEBRAE AQUI em nosso Município partiu do SEBRAE Grande ABC, que vem desenvolvendo parcerias com os Municípios da região para a implantação de posto de atendimento presencial, que visa promover o desenvolvimento sustentável, a melhoria do ambiente legal e de negócios das micro e pequenas empresas, contribuindo dessa forma com o fortalecimento da economia em âmbito local e com o fomento do empreendedorismo.

Atualmente, o posto físico de atendimento mais próximo do empreendedor diademense que busca o auxílio do SEBRAE é em Santo André, de modo que com a formalização da parceria constante do presente Projeto de Lei o Município de Diadema irá dispor de um canal de atendimento para o empreendedor diademense.

Do exposto, quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator.

A minuta anexa ao Projeto de Lei em tela, em seu item 3 apresenta as obrigações dos partícipes.

As Obrigações do Município no âmbito do Termo de Colaboração estão previstas no item 3.1.1, sendo que ao Município caberá disponibilizar dois servidores para atuar como agentes de atendimento do SEBRAE AQUI; responder por quaisquer acidentes ocorridos nas instalações do SEBRAE

FLS. 3.2
604/2017
Protocolo

AQUI; e responder por eventuais danos decorrentes de ação culposa ou dolosa de seus agentes de atendimento, bem como por eventuais reclamações trabalhistas por estes propostos, isentando o SEBRAE-SP de quaisquer responsabilidades resultantes de processos judiciais.

De acordo com o item 3.1.2, à ACE Diadema caberá disponibilizar o local para as instalações do SEBRAE AQUI, bem como ar condicionado ou ventiladores, bebedouro, linha telefônica e aparelho, serviço de internet banda larga com velocidade de 10 Mb ou superior e material de consumo de escritório. Ainda, a ACE Diadema deverá disponibilizar os serviços de limpeza, segurança e manutenção das instalações do SEBRAE AQUI.

Finalmente, o item 3.2 dispõe que ao SEBRAE-SP, além de diversas atribuições, caberá fornecer mobiliário e equipamento de informática a ser utilizado nas instalações do SEBRAE aqui.

A minuta anexa dispõe em seu item 5.2 que os agentes de atendimento do SEBRAE AQUI deverão estar vinculados ao Município por regime estatutário ou por regime trabalhista regido pela CLT.

O item 8, releva notar, dispõe que o convênio não implicará repasses de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que cada um arcará com os custos relativos a suas reponsabilidades no âmbito do Termo de Colaboração.

Quanto ao aspecto econômico, não há qualquer óbice à aprovação da presente propositura, porquanto não há transferência de recursos entre os participantes do Termo de Colaboração a ser firmado, e que para as despesas decorrentes da aprovação do presente Projeto de Lei existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2017, Ofício nº 046/2017 na origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar Termo de Colaboração com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE e a Associação Comercial e Empresarial de

FLS. 32
6004/2017
Protocolo

Diadema – ACE Diadema, com o objetivo de instalação do Programa SEBRAE AQUI no Município de Diadema.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que o Termo de Colaboração a ser celebrado terá a vigência de 60 meses, contados data da assinatura e será prorrogável por meio de termo aditivo, desde que observadas as condições legais. O termo ainda poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer uma das partes mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 30 dias, ou rescindido de comum acordo entre as partes.

Salas das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)